

ANOTAÇÕES

# LEGISLAÇÃO PENAL

MAIS ~~IMPORTANTE~~ e QUE NAO ESTÁ CODIFICADA

POR

ANTONIO FERREIRA AUGUSTO

Juiz Presidente da 2.<sup>a</sup> vara commercial de Lisboa;  
socio do INSTITUTO de Coimbra; da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS de Lisboa  
e da ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS,  
laureado na EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL D'OBRAS JURIDICAS do Rio de Janeiro  
pelas obras que expoz e de que é auctor

COM UM PREFACIO

PELO

Ex.<sup>mo</sup> Snr. Dr. TEIXEIRA DE ABREU

Distincto Lente da Faculdade de Direito

—  
—  
SEGUNDO VOLUME  
—  
—

COIMBRA

J. MOURA MARQUES — Editor

LIVRARIA ACADEMICA

171, Rua de Ferreira Borges, 173

1905

# OBRAS JURIDICAS DO AUCTOR

---

- Subsidios para a boa interpretação do Codigo Civil Portuguez**, 1878 (esgotado).
- Anotações ao Codigo do Processo Civil**, 1881-1883, 1.º, 2.º e 3.º vol. (esgotado).
- O poder judicial e os recursos ácerca do recrutamento militar**, 1884 (esgotado).
- Reformas urgentes do Ministerio da Justiça**, sob o ponto de vista judiciario, 1885 (esgotado).
- Estudos ácerca das leis do recrutamento militar**, seus principaes defeitos e sua reforma. Com uma carta-prefacio do ex.<sup>mo</sup> snr. Conselheiro José Luciano de Castro, 1886 (esgotado).
- Breves considerações ácerca da organização dos novos tribunaes administrativos**, 1886 (esgotado).
- Bases para um regulamento do Ministerio Publico**, Relatorio mandado elaborar pelo snr. Conselheiro Beirão, 1887 (esgotado).
- Breves considerações ácerca da proposta d'organização judiciaria do snr. Conselheiro Beirão**, 1887 (esgotado).
- Alienados criminosos**, cadeias, serviços medico-legaes e toxicologicos, pessoal judiciario dos tribunaes criminaes, 1894 (esgotado).
- Assistencia Judiciaria**, Serviços medico-legaes, Alienados criminosos, Notariado (poucos exemplares). Preço 1\$000 reis.
- Protesto contra uma injustiça**. (Envia-se gratuitamente a quem o solicitar).

## EM ELABORAÇÃO

- Anotações ao Cod. do Proc. Civil**. (2.ª edição), 1.º, 2.º, 3.º e 4.º vol.

# Lei de 1 Julho de 1867

---

DOM LUIZ por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art.º 1.º E' approvada a reforma penal e de prisões, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço d'Ajuda, em 1 de julho de 1867.—  
EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*—Logar do sello grande das armas reaes.

---

## TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte (¹).

Art.º 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos (²).

Art.º 3.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era

(¹) Ainda vigora para alguns crimes militares. Embora em vigor não se tem executado porque a Regia Clemencia, usando da prerogativa do art. 74.º § 7.º da C. Const., a commuta em regra na immediata ou na que mais justa pareça, tendo em vista as circumstancias do criminoso, as informações das respectivas estações, quando consultadas ou haja supplica para indulto por parte do réo.

A pena de morte está consignada em todas as legislações mais cultas do mundo e é executada. Em alguns paizes, embora não se execute, não tem sido abolida como na Belgica. Segundo a opinião d'um escriptor d'esta nação tem sido de beneficos resultados, porque os crimes de sangue tem diminuido e são em menor numero, talvez pelo terror e intimidação de que a pena se possa executar e cumprir.

Em alguns paizes em que ella está abolida de direito, a criminalidade tem sobremodo augmentado.

No nosso paiz, devido ás muitas suavisações, é para estudar o estado da nossa criminalidade que vae augmentando de dia para dia, avultando os crimes de sangue e ataques á propriedade. São factos!

Não se tem procurado estudar este importante problema. Se bem nos recordamos, algumas commissões foram nomeadas mas até agora não deram signal de si, nem trabalhos alguns apresentaram, ao que nos conste.

(²) Esta pena foi abolida nos crimes civis em todas as provincias ultramarinas, sendo substituida pela immediata. D. de 9 de Junho de 1870.

applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão cellullar perpetua (3).

Art.º 4.º Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será egualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellullar, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos (4).

a) No ultramar os tribunaes podem substituir a pena de prisão pela de trabalhos publicos, remunerados aos indigenas de Timor, S. Thomé e Principe e costa oriental e occidental da Africa (D. de 20 de Fevereiro de 1894); Esta pena não é superior a 12 annos, nem inferior a 3. Vid. este decreto.

(3) Hoje no nosso systema penal não ha penas perpetuas. Vid. art. 55.º e 57.º do Cod. Pen.

(4) O primeiro ministro que procurou introduzir no nosso paiz o systema penitenciario foi o snr. Conselheiro Mártens Ferrão quando ministro da Justiça, apresentando na sessão de 29 de fevereiro de 1860 a *Proposta de lei organica das prisões*, que se acha transcripta no *Diario de Lisboa* n.º 55, de 8 de março d'aquelle anno e que serviu de base á lei de 1 de Julho de 1867.

Pelo art. 5.º d'esta *Proposta* era creada em cada districto judicial uma Cadeia Penitenciaria. Esta proposta mui bem elaborada como outras que este distincto homem d'Estado apresentou não foram convertidas em Lei.

Já antes da apresentação d'esta *Proposta* o snr. Mártens Ferrão, em officio de 11 de julho de 1859, desenvolvimento da circular de 6 d'este mez, e dirigido ao Ministro das Obras Publicas, lhe pedia para que este expedisse as ordens convenientes, afim de ser examinado o convento d'Alcobaça para ver se seria possivel apropiá-lo a Cadeia Penitenciaria, e bem assim sobre o modo mais facil e apropriado de se estabelecer tambem no districto judicial do Porto uma prisão penitenciaria.

Infelizmente tão levantados esforços não foram coroados de bom exito, e hoje ainda no nosso paiz não está em

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim <sup>(5)</sup>.

Art.º 5.º Aos crimes, a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

---

plena execução o systema penitenciario, não obstante a Lei de 1 de julho de 1867 o ter organizado. Ha no paiz comtudo tres Cadeias Penitenciarias, a de Lisboa, a de Coimbra e a de Santarem que foi adaptada a prisão militar, por Dec. de 7 de fevereiro ultimo.

Além de prescripções especiaes sobre cadeias e ~~sem~~ fallar nas que se encontram na Ord., ha as dos Dec. de 30 de novembro e 30 de dezembro de 1839, que se acham em parte modificados e até revogados por esta lei, pelos Dec. de 12 de dezembro de 1872 e 21 de Setembro de 1901.

a) Os art.ºs de 1.º a 10.º estão revogados e modificados pelo Cod. Pen. (art.ºs 55.º, 56.º e 57.º).

(5) As possessões hoje, são, pelo decreto de 5 de setembro de 1867, (D. L. n.º 201), distribuidos em 1.ª e 2.ª classe. As de primeira classe consideram-se em condições mais favoraveis. As possessões de 1.ª classe são os archipelagos de Cabo Verde, as ilhas de S. Thomé e Principe e em Angola os districtos da capital e de Mossamedes; as de 2.ª são Bissau e Cacheu; em Angola o districto de Benguella e Moçambique. Não pódem os juizes declarar o local onde o degredo deve ser cumprido. Pertence a escolha ao governo. Na sentença apenas se declara a possessão. Em antes d'este decreto as possessões eram divididas em orientaes e occidentaes.

## TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo,  
e da applicação das mesmas penas

Art.º 6.º A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art.º 7.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior cellualar por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do art.º 4.º

Art.º 8.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellualar.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art.º 9.º Aos crimes, a que pelo codigo penal era applicavel a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellualar por quatro.

Art.º 10.º A' pena de degredo, imposta nos termos do artigo antecedente, é applicavel o que se acha determinado no § unico do art.º 4.º

## TITULO II (6)

**Da applicação das penas de prisão maior celllular e de degredo, nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes**

Art.º 11.º Se, nos casos em que forem applicaveis as penas de que tratam os art.ºs 4.º, 7.º e 9.º, concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos art.ºs 77.º e 80.º do codigo penal, a aggravação ou attenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior celllular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos. (7)

Art.º 12.º Se nos crimes, a que pelo art.º 5.º é applicavel a pena de prisão maior celllular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior celllular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá comtudo ser augmentada com mais de outro anno; e, no segundo caso, attenuada tambem quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

---

(6) Na Coll. de Leg. está Titulo II quando devia ser III

(7) A penalidade d'este artigo e do art. 5.º é ainda applicavel, porque o Dec. de 16 de setembro de 1886, que approvou o actual Cod. Pen., em conformidade da auctorisação concedida ao governo pelo art. 5.º da lei de 14 de junho de 1884, sómente auctorisou uma nova publicação d'aquelle codigo e das alterações feitas pela reforma d'aquella data.

A aggravação das penas do art. 55.º n.ºs 2 a 5 tem pois de fazer-se ainda em conformidade dos art.ºs 11.º e 12.º d'esta lei. Veja-se a *Revista dos Tribunaes* do 13.º anno, n.º 306, pag. 273 e 274.

Art.º 13.º A pena estabelecida no art.º 8.º e § unico será aggravada e attenuada dentro do maximo e do minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

Art.º 14.º No caso de reincidencia, nos termos do art.º 85.º do codigo penal, se a pena correspondente fôr qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este (8).

Art.º 15.º Se a pena applicavel fôr de prisão maior celllular de dois a oito anos, pela primeira reincidencia a condemnação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art.º 16.º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

(8) Este artigo e os seguintes até o 19.º estão substituidos pelos art.ºs 100.º a 105.º do Cod. Pen. e Lei de 3 d'abril de 1896 que se tem de observar nos casos occorren-tes. As regras estabelecidas n'aquelles artigos só podem ser observadas em casos omissos, ou não previstos nos artigos citados do Codigo Penal e d'aquella lei. Vid. *Rev. dos Trib.*, 10.º anno, pag. 222 e do 12.º anno, pag. 170 e n.º 282, pag. 280.

a) No caso de successão de crimes, havendo senten-ças passadas em julgado, que tenham imposto ao réo a pena no seu maximo legal, pôde impôr-se uma nova pena (Garraud, *Précis de Droit Criminel*, pag. 399).

b) A pena de prisão pôde ser substituida pela do des-terro ou multa (Dec. de 15 de setembro de 1892, art. 22.º), mas nos casos do art. 3, 4 e 5 da lei de 3 d'abril de 1896 a pena de prisão nunca poderá ser substituida pela de des-terro.

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do art.º 3.º, será applicada a do art.º 4.º;

Se a do art.º 4.º, a do art.º 7.º;

Se a do art.º 7.º, a do art.º 9.º;

Se a do art.º 9.º, a do art.º 5.º;

Se a do art.º 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;

Se a do art.º 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art.º 17.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores do crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art.º 18.º A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores da tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art.º 19.º No caso de accumulção de infracções applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes, em attenção á accumulção dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior celllular perpetua não é susceptivel de aggravção (9).

Art.º 20.º A pena de prisão maior celllular será cumprida com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicção de especie alguma entre elles, e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente

(9) Vid. art. 100.º a 105.º, 421 § 2.º do Cod. Pen.

declarados incapazes de trabalhar, em attenção á sua idade ou estado de doença <sup>(10)</sup>.

Art.º 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e poderão além d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação; sempre porém de modo e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na fórma que fôr estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas, que não forem os

(10) N'estes artigos decreta-se a fórma prática de execução da pena de prisão cellular, que sómente se executa para homens nas Penitenciarias de Lisboa Coimbra e Santarem.

a) O systema cellular seguido entre nós, e adoptado em outros paizes da Europa não é ainda considerado por alguns criminalistas como o mais perfeito, carecendo de profundas modificações. Estão apparecendo muitos casos de reincidencia em réos que sahiram da Penitenciaria e que, sendo bons operarios, continuam a ser maus cidadãos. Não foi modificada a sua idiosincrasia moral. Tanto este como os artigos que se seguem são em parte regulamentados pelo Dec. de 20 de Novembro de 1884 que se deve ter em vista. Em Santarem a pena cellular não é cumprida com tanto rigor como nas penitenciarias de Lisboa e Coimbra visto que os presos não usam capuz; entregam-se a exercicios gymnasticos e gosam d'outras regalias que os internados n'aquellas duas outras cadeias não têm, devido esta differença á classe dos réos que cumprem a pena cellular na de Santarem, o que não parece justo.

b) As penas começam a ser executadas desde que pas- sam em julgado. Com respeito á pena de prisão maior celular não é inteiramente cumprido este preceito geral. Os reus são definitivamente condemnados, e nas cadeias centras esperam não só a passagem das suas guias, a remessa

empregados de cada uma d'estas prisões, ou as pessoas encarregadas da instrucção e moralisação dos condemnados, só será permittida como excepção e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art.º 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre, nos pateos ou dependencias da cadeia, mas comtanto que entre elles não haja communicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art.º 23.º O producto do trabalho de cada preso

d'estas para Lisboa, afim de serem presentes ao conselho penitenciario para definir a sua situação e dar-lhes o conveniente destino. O cumprimento e satisfação d'esta e d'outras formalidades tem hoje bastante demora.

Não é justo que os réos soffram as consequencias das demoras havidas nas estações officiaes e para que não contribuam.

É-lhes assim contado o tempo que permanecem nas cadeias centraes como de prisão maior cellular ou de degredo, o que não é regular. Alguns juizes teem levantado este incidente e não mandam passar os respectivos alvarás de soltura, contando o tempo da expiação da pena só desde o dia em que entram os réos na Penitenciaria ou vão para o degredo. Não tem vingado esta jurisprudencia que nos parece a mais legal.

Convém que este caso seja regularizado por uma providencia especial. O que se faz não é legal nem conforme ao alcance das sentenças condemnatorias em que se impõe a pena cellular.

c) Como Procurador Regio tivemos occasião de vêr que as penitenciarias não são já hoje logares d'intimidação para os réos, que preferem ir para estes estabelecimentos que para o degredo e tanto que muitas petições d'estas enviei para o M. da Justiça a requererem mudança de situação. A experiencia tem mostrado que das penitenciarias saem bons artifices, bons operarios, mas o coração não lhe foi modificado, nem a sua idiosincrasia moral. A que será devido? Talvez á falta de não haver n'aquelles estabeleci-

será dividido em quatro partes eguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para socorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando fôr posto em liberdade <sup>(11)</sup>.

§ unico. Quando o preso não tiver mulher nem

mentos penaes uma educação moral e religiosa mais permanente e assidua, embora haja muitos outros factores a que se deve attender.

Escrevemos as nossas impressões a este respeito com o desassombro que nos caracteriza em tres artigos no *Primeiro de Janeiro*, que mereceram impugnação, até ao ponto de sermos injuriados e apodados de ter coração de tigre. Não respondemos, porque entendemos que a discussão nem era scientifica, nem era dirigida por quem conhecia o viver interno das prisões e dos criminosos. Ficam as nossas considerações a este respeito para serem consignadas em livro especial, que temos concluido mas que por ora não publicamos. Esperamos mais factos para corroborar as nossas observações.

Não é a apreciação fria dos factos que dirige uns certos *intellectuaes* de café nas discussões que se relacionam com o viver intimo dos criminosos ou com os fins de pena. Trata-se tão sómente estas questões pelo coração e pelo sentimento, sem se levar em conta que se discute um criminoso, um perturbador do meio social, para o qual, embora deva haver caridade, deve impor-se-lhe o soffrimento correspondente ao mal que causou. Não se deve tam sómente em tom poetico lastimar a situação do criminoso, deve attender-se á perturbação que causou, e ás victimas que deixou, muitas vezes em precarias circumstancias. D'isso porém não cuidam esses *intellectuaes*, esses reformadores que nunca entraram n'uma prisão, não estudaram os diversos problemas que se agitam nos diversos systemas penaes e que por isso procuram fazer rhetorica e nada mais.

<sup>(11)</sup> Vid. art. 195 e seguintes de 20 de Novembro de 1884 e art. 173.º a 188.º do Dec. de 21 de Setembro de 1901.

filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver lugar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art.º 24.º Os presos que não souberem nenhuma arte ou officio, receberão na cadeia a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrucção primaria áquelles que a não souberem, e, se for possivel, as noções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art.º 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrucção moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia (12).

Art.º 26.º As disposições geraes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrucção, tanto profissional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e aceio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinares dos sobreditos presos.

---

(12) O ensino profissional é o que mais convém á regeneração dos criminosos, acompanhado dos estudos d' instrucção primaria elementar, moral e religiosa.

Deixa muito a desejar o modo como está organizado este serviço nas nossas cadeias. Os governos não têm dedicado a sua attenção para estes serviços que concorreriam poderosamente para melhorar a idiosincrasia moral do criminoso, hoje muito descurada.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinares, os açoites, algemas, privações do indispensavel alimento, e toda e qualquer especie de tortura (13).

Art.º 27.º A pena de prisão maior cellular será cumprida em cadeias geraes penitenciarias, construidas para esse fim (14).

## TITULO VI

### Das cadeias penitenciarias

Art.º 28.º Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciarias, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino (15).

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possivel de qualquer outra povoação.

Art.º 29.º Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas para outros tantos condemnados definitivamente á pena

(13) Vid. Dec. de 21 de Setembro de 1901, art. 129.º e 130.º

(14) Pelo Decreto de 24 de Maio de 1888 foi elevado o numero de cadeias geraes penitenciarias de tres a cinco, não excedendo em todas ellas, construidas ou a construir, o numero total de mil e setecentas cellas. Uma d'estas devia ser construida nas proximidades da cidade do Porto. Ainda não puderam porém ter execução pratica as disposições d'este importante Decreto.

(15) Por Decreto de 14 de Junho de 1889 foi creada uma cadeia penitenciaria em Santarem com 130 cellas. Está

de prisão maior cellular, além de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados; de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões; e de terrenos adjacentes, ou convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança, e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art.º 30.º Tanto a despeza extraordinaria da construção d'estas cadeias, como a ordinaria do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Art.º 31.º No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consiguando, em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstaneias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos art.ºs 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas n'ellas dispendidas.

---

adaptada a prisão militar como foi determinado pelo Decreto de 7 de Fevereiro de 1895. (*D. do Gov.*, n.º 33).

Ha apenas tres cadeias penitenciaras: uma em Lisboa, outra em Coimbra e outra em Santarem para militares. N'esta o systema penitenciario é algum tanto modificado. Não usam de capuz os reclusos e entregam-se a exercicios gymnasticos. Não ha por ora prisões cellulares para mulheres. Estudos medicos e penitenciaros teem demonstrado que estes estabelecimentos não são proficuos para réos do sexo feminino, sob o ponto de vista da regeneração e da saude. Houve lembrança de se escolher a cadeia penitenciararia de Santarem para mulheres mas foi abandonada esta ideia.

## TITULO VII

## Dos empregados nas cadeias penitenciarias

Art.º 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcãs, será fixado por lei especial <sup>(16)</sup>.

## TITULO VIII

## Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art.º 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderá exceder a dois annos <sup>(17)</sup>.

§ unico. A pena de prisão maior celllular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior

<sup>(16)</sup> Vide Lei de 29 de Março de 1894 (D. do G. n.º 124) que regula a forma, o quadro de nomeação e vencimentos do pessoal da cadeia Penitenciaría Central de Lisboa. Por Decreto de 26 de Novembro de 1896 (D. do G. n.º 272) foram supprimidos alguns logares e reformado o respectivo quadro. Vid. Adições.

<sup>(17)</sup> Os art.ºs 34.º a 36.º não teem realisação e execução completa. As reformas projectadas a este respeito infelizmente não se tem realisado.

Os presos condemnados a prisão correccional continuam a cumprir as penas nas cadeias comarcãs e centraes.

Em algumas cadeias comarcãs ha officinas modestas de trabalho, especialmente de carpinteiro, mas que poucos resultados teem dado para os condemnados por falta de meios e capitaes. Ainda assim estas officinas teem sido amparadas não pelo governo mas pela iniciativa particular e a sua

á de prisão correccional, nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art.º 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communição alguma.

§ 1.º E' applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos art.ºs 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional, a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorizada como regra, nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art.º 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, além da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagará tambem a despeza

---

creação tem obedecido aos esforços d'alguns delegados, e especialmente d'alguns que conosco serviram e cujos serviços foram relevantes e d'estes podemos mencionar o snr. dr. Eduardo Campos Soares, ao tempo meu delegado em Villa do Conde.

No Porto ha uma officina de sapateiro regularmente montada e devida aos meus esforços quando Procurador Regio junto da Relação do Porto.

No Limoeiro ha officinas importantes em que se empregam grande numero de presos. E' um serviço bem montado.

A pena de prisão correccional nos termos do art.º 1.º da lei de 3 de Abril de 1896 pode, no caso de reincidencia, ser elevada a tres annos.

feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-ha logo que o pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art.º 36.º Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes eguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art.º 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commum com os outros presos.

Art.º 38.º E' applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para condemnados á de prisão maior cellular se determina nos art.ºs 25.º e 26.º da presente lei.

Art.º 39.º E' igualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no art.º 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellular.

Art.º 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

## TITULO IX

### Das cadeias districtaes

Art.º 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente (18).

---

(18) A reforma decretada nos artigos 41 a 58 não está

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não poderem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se fôr possível.

Art.º 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para o passeio e exercicio dos presos.

Art.º 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero

---

ainda realisada, porque as condições do thesouro o não tem permittido, não obstante os esforços empregados por alguns dos nossos homens d'Estado.

A Portaria de 23 de Março de 1886 manda convocar as commissões administrativas das cadeias districtaes e comarcãs criada por este art. 53, depois de obterem os esclarecimentos e informações necessarias; qual o n.º de cellas que devem ter as respectivas cadeias, promoverem o estabelecimento das novas prisões e apresentarem o plano dos edificios a elles destinados nas capitaes dos districtos e das comarcas que ainda se acham em construcção.

Effeitos praticos d'esta Portaria, não obstante os louvaveis esforços do distincto ministro que a referendou, não se conhecem nem officialmente nada consta.

São verdadeiras possilgas algumas cadeias comarcãs que visitamos, sem condições hygienicas e improprias do fim para que são destinados estes estabelecimentos.

Ha algumas em capitaes de districto que são uma verdadeira vergonha, por exemplo: a de Braga.

de cellas que em cada uma das ditas cadeias se deve reservar para os presos de sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art.º 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo comunicação alguma interior.

Art.º 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art.º 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não poderem accomodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despeza de construcção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos em que as cadeias actuaes se poderem accomodar vantajosamente ao sobredito systema a despeza com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias, como para as accomodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo, e o numero de cellas que devem ter, seja approvado pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Além da despeza extraordinaria, de que trata o art. 46.º, fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

- 1.º Reparações do edificio;
- 2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;
- 3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;

4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art.º 49.º A receita das cadeias districtaes será composta:

1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do art.º 35.º;

2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do art.º 36.º;

3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude de disposição testamentaria ou *intervivos*, forem dadas para esse fim;

4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no art.º 62.º;

5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjuntamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas.

## TITULO X

### Da administração das cadeias districtaes

Art.º 50.º Em cada uma das capitaes dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;

2.º Do presidente da camara municipal;

3.º Do provedor da misericordia.

4.º Do parcho da freguezia mais populosa da capital do districto;

5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito pela faculdade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;

6.º De tres cidadãos, nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art.º 51.º A' commissão administradora da cadeia districtal incumbete:

1.º Propor ao governo depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do art.º 43.º, qual o numero de cellas que deva ter a cadeia districtal;

2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do art.º 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accomodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;

3.º Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada de modo mais cabal e com a maior promptidão possivel, áquelle systema, se tal accomodação se poder realizar com vantagem;

4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approvedo pelo governo;

5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;

6.º Administrar os fundos pertencentes á cadeia;

7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;

8.º Subministrar os mantimentos e utensilios,

vestuário e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, ás materias primas para o trabalho dos presos;

9.º Procurar trabalho para os presos, e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;

11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena; <sup>(19)</sup>.

12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.

§ unico. As funcções d'esta commissão são gratuitas.

Art.º 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

## TITULO XI

### Das cadeias comarcãs

Art.º 53.º Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despeza necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, ou para construir outra de novo, accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compuzer a respectiva comarca.

---

(19) Vid. *Addições*.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitaes de districto, devendo, n'este caso, os réos da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despeza extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que n'aquellas cadeias lhes fôr especialmente destinado.

Art.º 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que na parte applicavel se acha disposto nos art.ºs 43.º, 51, n.º 1, com respeito ás cadeias districtaes, e art.º 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente have-la, sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas, em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art.º 55.º A despeza ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no art.º 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do art.º 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compuzerem a comarca.

Art.º 56.º E' extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos art.ºs 43.º, 44.º e 45.º

Art.º 57.º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administradora da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;

2.º Do administrador do concelho;

3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.º Do parochio da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.º Do medico do partido da camara, ou, não o tendo esta, de outro medico, que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.º De dois cidadãos, nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitães de comarca, que forem tambem capitães de districto, em lugar do presidente da camara, será o vice-presidente que fará parte da commissão e a presidirá; em lugar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em lugar do parochio da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parochio da que fôr segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art.º 58.º E' extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo que lhes fôr applicavel, o que fica disposto no art.º 51.º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

## TITULO XIII

### Da prisão preventiva

Art.º 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réos indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será também nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos <sup>(2º)</sup>.

§ 1.º E' applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do art.º 34.º, excepto quando outra cousa fôr ordenado pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho; mas, se o preso o pedir, ser-lhe-ha promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

## TITULO XIV

### Da inspecção e governo das cadeias

Art.º 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua apropriação ao systema de prisão individual e separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero

---

(2º) Esta ultima parte não se cumpre porque as condições das nossas cadeias não o permite, nem se tem procurado cumprir, o que com algum esforço e despeza relativamente modesta se poderia conseguir.

de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, modifica-los ou substitui-los quando fôr necessario.

## TITULO XV

### Disposições geraes

Art.º 61.º Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legais os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciarias.

Art.º 62.º Ficam egualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que fôrem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos e que se não tiverem podido accomodar ao novo systema de prisão, logo que se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei <sup>(21)</sup>.

Art.º 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não fôrem séde da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes, ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

---

(21) Pela Lei de 27 de abril de 1876 foi auctorisado o governo a vender o edificio do Limoeiro, onde hoje é a cadeia civil de Lisboa, afim do producto d'esta venda ser applicado com outras verbas para a construcção dos tribunaes da capital. N'esta cadeia tem-se introduzido melhoramentos importantes que a tornam regular, embora não se dev aconsiderar como modelo. Tem-se ainda assim feito bastante.

## TITULO XVI

## Disposições transitorias

Art.º 64.º Depois da publicação da presente lei, e enquanto não fôr competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão celllular n'ella estabelecido, serão applicadas aos réos nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réos nas penas que pelo codigo penal fôrem applicaveis a esses crimes <sup>(22)</sup>.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal, nunca esta será imposta,

---

<sup>(22)</sup> Esta disposição está em completo vigor. Não só nas sentenças e accordãos dos tribunaes superiores se menciona a pena de prisão celllular mas tambem a de degredo, isto não só para os réos no caso de não haver cellas nas Penitenciarias, serem transferidos para o degredo, mas tambem para os effeitos do art.º 13 do Decreto de 10 de novembro de 1884.

Na sentença e accordãos condemnatorios deve impôr-se em primeiro logar a pena de prisão celllular e em segundo e em alternativa a degredo. Temos visto algumas sentenças impôr esta primeiro e depois a celllular.

Comquanto não seja regular não é motivo de nullidade. Ao governo é que cumpre, d'accordo com as informações colhidas e ouvido o conselho Penitenciario, dar destino aos réos em harmonia com as sentenças. (P. de 18 de Fevereiro de 1848).

Nas sentenças e accordãos deve designar-se a possessão em que deve ser cumprido o degredo mas não o local. Isso pertence ao governo. As possessões são de 1.ª e 2.ª classe. As de melhores condições hygienicas são as de primeira. Antes d'este decreto as possessões eram divididas em possessões d'Africa Oriental e Occidental. As melhores eram estas ultimas. Vid. *Addições*.

mas a do art.º 3.º d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço em 1 de julho de 1866.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

## Lei de 1 de julho de 1867<sup>(23)</sup>

Art.º 1.º A lei é applicavel, não havendo tractado em contrario:

1.º A todas as infracções commettidas em territorio ou dominio portuguez, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2.º Aos crimes praticados a bordo de navio portuguez em mar alto, de navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro, ou de navio meramente portuguez, surto em porto estrangeiro quando os delictos tiverem logar entre gente da tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto;

3.º Aos crimes commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior

(23) O art.º 1.º menos o § 4 e 5 do n.º 4 da lei correspondem ao art.º 53 do Cod. Pen. de que este é copia textual. O § 4 e 5 do n.º 4 de lei, por conterem materia de competencia e por isso de processo, não passarão para o Cod. Pen. e por isso aqui os transcrevemos por, a nosso vêr, estarem em vigor, comquanto haja quem sustenta o contrario.

Não temos conhecimento de decisão proferida a este respeito.

do estado, de falsificação de selios publicos, de moeda portugueza, de papeis de credito publico, ou de notas de banco nacional, de companhias ou de estabelecimentos legalmente auctorisados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinquirem.

4.º A qualquer outro crime ou delicto commettido por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

a) Sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugaĩ;

b) Sendo o facto qualificado de crime ou delicto, tambem pela legislação do paiz onde foi praticado;

c) Não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no paiz em que commetteu o crime ou delicto.

§ 1.º Exceptuam-se da regra estabelecida no n.º 1.º d'este artigo as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem lugar entre gente da tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto.

§ 2.º Quando aos delictos, de que trata o n.º 4.º, só forem applicaveis penas correccionaes, o ministerio publico não promoverá a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte offendida, ou participação official da auctoridade do paiz onde se commetteram os mencionados delictos.

§ 3.º Se nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º o criminoso ou delinquente, havendo sido condemnado no logar do crime ou delicto, se tiver subtrahido ao cumprimento de toda a pena ou de parte d'ella, formar-se-ha novo processo perante os tribunaes portuguezes, que, se julgarem provado o crime ou delicto, lhe applicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réo a parte que já tiver cumprido.

§ 4.º Nos casos do n.º 4.º poderá o respectivo processo, para mais facil indagação da verdade, correr e ser julgado no juizo de direito da comarca mais proxima do logar em que o crime ou delicto tiver sido commetido, precedendo requisição para esse fim do magistrado do ministerio publico com audiencia do juiz respectivo, e sob consulta affirmativa do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 5.º Nos casos do n.º 3.º d'este artigo, se a competencia se não poder determinar pelo logar em que o réo fôr achado por estar fóra do territorio portuguez, determinar-se-ha pelo domicilio d'elle ao tempo em que se ausentou do reino. Na falta de qualquer d'estes elementos serão competentes os juizes dos districtos criminaes da comarca de Lisboa que julgarão por turno <sup>(24)</sup>.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, em 1 Julho de 1867.—  
El-Rei, com rubrica e guarda — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*. — Logar do sello grande das armas reaes.

<sup>(24)</sup> Vid. Rev. Leg. 9.º an. pag. 122; 34 pag. 410.

## Decreto de 20 de novembro de 1884

Tomando em consideração o relatório <sup>(25)</sup> do minis-

(<sup>25</sup>) Senhor.—No meiado de janeiro do anno de 1885 devem estar satisfeitos os requisitos materiaes, absolutamente indispensaveis para que possa applicar-se ao fim a que é destinada a penitenciaria geral do districto da relação de Lisboa, começando a execução parcial do systema penitenciario no nosso paiz, e por isso é mister designar quaes os presos que devem dar ingresso n'aquella cadeia, e estabelecer, em conformidade com a legislação vigente, os preceitos administrativos necessarios para se levar a effeito aquella execução.

Estando construida apenas uma das tres cadeias geraes penitenciarias em que, segundo a lei de 1 de julho de 1867, devem ser cumpridas todas as penas maiores de prisão cellular, não ha numero de cellas sufficientes para todos os condemnados n'essas penas, parecendo-me, portanto, conveniente fixar regras certas e definidas para a escolha dos condemnados, que hão de cumprir as do systema penitenciario, como largamente expuz no relatório que tive a honra de apresentar á camara dos senhores deputados na sessão de 10 de março do anno corrente.

Da applicação d'essas regras resulta que, durante alguns annos da execução parcial do regimen penitenciario, haverá consideravel numero de cellas disponiveis, que podem e devem ser aproveitadas removendo-se temporariamente para a cadeia penitenciaria muitos réos que, não sendo legalmente obrigados a cumprir as penas do regimen de isolamento individual de preso a preso, estarão, todavia, sujeitos ali a melhor ensinamento, a mais efficaz disciplina, a mais rigorosa vigilancia, e a melhores condições hygienicas do que na cadeia do Limoeiro, sem soffrerem os rigores de aquelle isolamento.

Muito seria para desejar que desde já se fechasse de-

tro e secretario d'estado nos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

finitivamente a cadeia do Limoeiro, como era do meu pensamento, mas infelizmente a reflectida observação dos factos conduz á conclusão de que não se evitaria uma excessiva agglomeração de presos, senão para estabelecer uma outra ainda mais excessiva, que não só seria reprovada pelas imprescriptiveis condições hygienicas mas até seria incompatível com a regularidade da execução parcial do systema penitenciario na cadeia de Campolide.

Mas se é impossivel prescindir por emquanto da cadeia do Limoeiro, será menor ali a agglomeração de presos, visto que se removem para a penitenciaria muitos d'entre elles, e nomeadamente os que se tenham tornado ou venham a tornar-se nótaveis pela sua incorrigibilidade e espirito desordeiro. No futuro, o facto de irem cumprir a pena cellular muitos criminosos, que, não estando em execução o systema penitenciaro, pejariam o Limoeiro, concorrerá substancialmente para que se exagere o quantitativo de população d'esta cadeia.

Entre os presos que, sem prejuizo da regular execução do systema penitenciario podem ser removidos para a cadeia penitenciaria com a clausula de não ficarem sujeitos ao isolamento absoluto de preso a preso, contam-se os que deverem cumprir a pena de prisão maior temporaria, applicada depois da promulgação da reforma penal, e que, nos termos da mesma reforma, são obrigados a trabalhar.

E' meu proposito que para estes presos haja uma secção especial na cadeia, dando a cada um uma cella, vigiando-os cautelosamente ás horas em que estejam juntos, para que em suas conversações e convivencia nada haja contrario á moral e aos bons costumes, fazendo-os trabalhar em commum, dispensando-lhes, finalmente, todos os beneficios inherentes ao systema penitenciario, tal como foi estabelecido pela lei de 1 de julho de 1867, sem lhes impôr o absoluto isolamento de preso a preso, que na parte afflictiva constitue a feição caracteristica d'aquelle systema; teremos feito ao fim de alguns annos uma experiencia proveitosa para elucidar os poderes publicos na resolução do gravissi-

Artigo 1.º A datar de 15 de janeiro do anno de 1885 começará a ter execução parcial o systema de pri-

mo problema penal de optar definitivamente pelo regimen creado pela citada lei de 1 de julho, ou aliás pelo que é practicado na prisão de Gand, ou por ambos, conforme a natureza dos delictos, a duração das penas ou o estado moral e physico dos criminosos.

Não pôde ser feita em larga escala esta experiencia, porque nem o comportam as condições do edificio, nem o permite a execução normal do systema de isolamento individual de preso a preso — fim para que foi construida a cadeia penitenciaria, — mas espero que bastará para fornecer um termo seguro de comparação entre os dois regimens, obtendo-se por esta fórma o *desideratum* a que acabo de referir-me.

A creação de um conselho geral penitenciario, igualmente motivada já por mim, perante a camara dos senhores deputados, não augmenta a despeza do estado, porque o cargo de membro do conselho é honorifico e gratuito, nem priva qualquer estação publica de attribuições que por lei lhe incumbam.

No regulamento necessario para a execução do regimen cellular na cadeia penitenciaria tomei na consideração, que mereceram, os regulamentos das cadeias penitenciaras de Louvain e de Madrid, e os esclarecimentos prestados pelos dois funcionarios que foram incumbidos de visitar estes estabelecimentos por portaria expedida pelo ministério a meu cargo, mas submetto-o á approvação de Vossa Magestade como meramente provisorio, para que seja successivamente corrigido, emendado e additado em harmonia com os dictames da experiencia, além de que o regulamento definitivo só pôde ser rasoavelmente promulgado quando entrar em inteira execução o systema penitenciario.

O que deixo exposto não obsta, comtudo, a que o regulamento contenha muitas disposições de character permanente, como são aquellas que derivam de uma maneira necessaria de disposições legislativas em vigor.

N'este caso estão muitos dos preceitos regulamentares, relativos á nomeação, suspensão, demissão e aposenta-

são cellular nos termos declarados no presente decreto, e no regulamento provisório da cadeia geral penitenciária do districto da relação de Lisboa (26).

Art. 2.º Cumprirão na cadeia geral penitenciária do districto da relação de Lisboa, as penas do systema penitenciario, e não as que em alternativa com aquellas lhes tenham sido impostas por sentença, os seguintes réos do sexo masculino (27):

ção dos empregados da cadeia penitenciária, ao quadro do pessoal, ao producto do trabalho dos presos, ao isolamento individual de preso a preso, e outros, que só podem ser alterados sem prejuizo dos direitos adquiridos, e quando o sejam as leis actualmente em vigor.

Por todas estas considerações tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade os dois seguintes projectos de decretos.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 20 de novembro de 1884—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

(26) No paiz ha hoje tres cadeias penitenciaras centraes, a de Lisboa, a de Coimbra, e a de Santarem. As duas primeiras para os réos do sexo masculino condemnados pelos tribunaes ordinarios e a de Santarem pelos militares. Nas duas primeiras é observado com todo o rigor o systema cellular, adoptado em estabelecimentos similares do estrangeiro. Na de Santarem soffre o systema algumas modificações. Os detidos não usam capuz; têm na hora do passeio exercicios de gymnastica, etc. Vid. Reg. de 24 de Dezembro de 1896.

(27) Pelos Procuradores Regios são enviadas as respectivas guias dos réos condemnados em prisão menor cellular e na alternativa em de degredo, ao Ministerio da Justiça, que as submete ao Conselho Penitenciaro e este designa os réos que devem ser internados nas cadeias penitenciaras e os que têm de seguir para o degredo, tendo em vista especialmente o que determina o art. 13.º d'este decreto. Baixa relação dos réos apurados ás Procuradorias Regias e em antes d'estes irem para Lisboa, são inspecção-

1.º Aquelles que forem condemnados por sentenças passadas em julgado posteriormente a 14 de janeiro de 1885, n'alguma das penas fixas, estabelecidas no artigo 49.º da lei de 14 de junho de 1884, e nos artigos 4.º, 7.º e 9.º da lei de 1 de julho de 1867, ou em alter-

nados para se apurar se estão nas condições de seguirem viagem até Lisboa. Aos medicos deve perguntar-se-lhe se a saúde do réo, no acto da inspecção, periga com a ida para Lisboa.

Claro está que raros são os casos em que os réos estão n'estas condições e por isso é diminuto o numero que fica demorado d'uma leva para a outra.

Pela demora na resolução do destino que se deve dar aos réos, ficam alguns condemnados definitivamente a prisão maior celllular, muitas vezes detidos por algum tempo nas cadeias centraes, levando-se-lhes em conta para a expiação da culpa este tempo, o que é contra o que é julgado. Já alguns juizes têm proferido decisões, não contando este tempo como d'expiação de culpa, mas só desde que deram entrada nas cadeias penitenciarias. No rigor do Direito assim deve ser, mas razões d'humanidade aconselham a que assim se não proceda. Aos réos não pode ser imputavel o desleixo do Governo em não dar prompto e immediato destino como devia aos réos condemnados desde que as suas sentenças passam em julgado. N'este sentido dei ordem aos meus delegados, quando exercia as funcções de Procurador Regio, havendo reconsideração por parte d'alguns juizes que mandaram passar os alvarás de soltura, levando em conta o tempo que os réos estiveram nas cadeias centraes ou comarcãs depois de condemnados definitivamente em prisão maior celllular. N'este sentido conviria providenciar, para se evitarem difficuldades na execução pratica da sentença e que só redunde em prejuizo dos réos.

a) Este artigo deve entender-se hoje d'accordo com o que prescreve os artigos 55.º, 56.º e 57.º do Cod. Pen. combinado com o artigo 20.º a 27.º e 64.º da lei de 1 de julho de 1867 e Reg. Prov. da Cadeia Penitenciaría Central de Lisboa de 20 de novembro de 1884.

nativa, nas designadas nos n.º 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artgo 50.º da lei de 14 de junho de 1884.

2.º Aquelles que sendo condemnados por sentenças passadas em julgado posteriormente a 14 de janeiro de 1885 na pena de prisão maior celllular por dois a oito annos, ou em alternativa, em alguma das penas temporarias de prisão maior e degredo, forem expressamente designados em harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 3.º Poderão tambem cumprir pena na cadeia penitenciaria os réos condemnados pelos tribunaes militares na pena de prisão celllular <sup>(28)</sup>.

Art. 4.º Temporariamente, e emquanto houver espaço disponivel na cadeia penitenciaria sem prejuizo, nem restricção da admissão dos réos para o cumprimento das penas do systema celllular, poderão cumprir n'ella a pena de prisão maior temporaria os condemnados do sexo masculino, não incluídos no n.º 2.º do artigo 2.º do presente decreto, comtanto que não fiquem sujeitos ao regimen de absoluta separação de preso a preso.

Art. 5.º Emquanto não estiverem construidas as prisões celllulares creadas pela lei de 1 de julho de 1867, poderão por ordem do ministerio da justiça ser admittidos, salvas as restricções declaradas no artigo precedente, na referida cadeia, quaesquer outros presos do sexo masculino.

Art. 6.º E' creado junto do ministerio da justiça um conselho geral penitenciario, o qual se comporá de vogaes natos e electivos.

---

(28) Hoje os réos militares cumprem a pena de prisão celllular na Cadeia Penitenciaria de Santarem; art.º 1.º do Reg. de 24 de Dezembro de 1896 combinado com o art.º 17.º e 20.º do Cod. de Justiça Militar.

Art. 7.º São vogaes natos:

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que servirá de presidente;

O conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, que servirá de vice-presidente;

O juiz conselheiro do supremo tribunal de justiça que for nomeado por decreto;

O juiz da relação de Lisboa que for nomeado por decreto;

O juiz relator do tribunal superior de guerra e marinha;

Os conselheiros directores geraes do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

O juiz de direito do districto criminal da comarca de Lisboa, em cuja circumscripção está sita a cadeia penitenciaria;

O professor da escola medico-cirurgica de Lisboa que for nomeado por decreto;

O professor da escola polytechnica que for nomeado por decreto.

Art. 8.º São seis os vogaes electivos, a saber:

Dois advogados eleitos pela associação dos advogados de Lisboa;

Dois socios effectivos da academia real das sciencias eleitos pela mesma academia;

Um medico eleito pela sociedade das sciencias medicas de Lisboa;

Um engenheiro architecto eleito pela associação dos engenheiros civis.

§ 1.º Se a corporação, a sociedade e as associações, a que se refere este artigo não se fizerem representar no conselho geral penitenciario, ou se os seus eleitos não comparecerem sem motivo justificado a tres sessões consecutivas, serão nomeados pelo governo os vogaes necessarios para preencher o numero de seis, por

fórma que sempre façam parte do referido conselho dois advogados, um medico e um engenheiro architecto.

§ 2.º Os poderes dos vogaes electivos duram por quatro annos, mas é permittida a reeleição.

Art. 9.º As funcções de membro do conselho geral penitenciario são honorificas e gratuitas.

§ unico. O serviço e despezas da secretaria do conselho ficam para todos os effeitos a cargo da direcção geral dos negocios de justiça.

Art. 10.º Os ministros de estado honorarios que tenham desempenhado as funcções de ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os presidentes das camaras dos dignos pares do reino, e dos senhores deputados da nação portugueza, o presidente da junta geral do districto de Lisboa, o presidente da associação commercial de Lisboa, e o presidente da camara municipal da mesma cidade, podem, querendo, tomar parte nas sessões do conselho geral penitenciario em que se tratar dos assumptos designados no artigo 12.º.

Art. 11.º No conselho geral penitenciario haverá uma commissão composta dos directores geraes do ministerio da justiça e de mais dois membros eleitos pelo mesmo conselho e presidida pelo director geral mais antigo, a qual terá a seu cargo propôr ao governo, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do presente decreto, quaes os individuos do sexo masculino que, sendo condemnados por sentenças passadas em julgado pelos tribunaes do reino, na pena de prisão maior cellular, por dois a oito annos, ou em alternativa em alguma das penas maiores temporarias de prisão e degredo, devam cumprir a primeira d'aquellas penas na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

Art. 12.º Incumbe ao conselho:

1.º Recommendar ao governo, ouvido o director da cadeia penitenciaria, em relatorio fundamentado,

a proposição ao poder moderador do perdão ou diminuição das penas comminadas aos condemnados, que, tendo cumprido as duas terças partes do tempo da prisão cellular, houverem dado provas de completa regeneração <sup>(29)</sup>;

2.º Propor ao governo as modificações no systema penitenciario, ao regimen e no edificio da cadeia penitenciaria que julgar convenientes, quer dependam de lei, quer de regulamento, e em geral dar parecer sobre todos os assumptos relativos ao systema penitenciario, quando lhe seja pedido pelo ministro e secretario de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça <sup>(30)</sup>;

3.º Promover a organização de sociedades de protecção aos condemnados que tiverem expiado as penas, propondo ao governo, a este respeito, tudo quanto possa depender de lei ou de resolução do poder executivo <sup>(31)</sup>.

(29) Este § deve entender-se d'accordo com o art. 1.º do Dec. de 16 de Novembro de 1893.

(30) Não nos consta que exista trabalho algum a este respeito officialmente publicado.

(31) A primeira sociedade de protecção aos condemnados e sua familia é devida á iniciativa do snr. conselheiro Augusto de Castro quando Procurador Regio do Porto, auxiliado por alguns magistrados. Foi fundado o Instituto Penitenciario de Beneficencia e Caridade que tem prestado numerosos serviços aos presos e ás suas familias.

Como Procurador Regio procuramos amparar esta benéfica instituição, desajudada do favor official, e atravez de mil difficuldades ella ahi está a funcionar modestamente, com um fundo relativamente importante. O snr. conselheiro Antonio de Azevedo que é um grande coração e que conhece muito de perto o viver intimo dos condemnados e que tem estudado como poucos os problemas penaes e penitenciaros ainda se lembrou d'esta modesta instituição,

§ unico. Os individuos designados no artigo 10.º serão sempre avisados por annuncio publicado no «Diario do Governo», do local e occasião das sessões em que o conselho se proponha tratar dos assumptos a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Art. 13.º Na execução do disposto no art.º 11.º do presente decreto a commissão do conselho penitenciaria tomará em consideração o numero de cellas disponiveis, e observará em relação aos condemnados a seguinte ordem de preferencia:

1.º Os menores de vinte e um annos condemnados a prisão maior cellular por tempo não excedente a quatro annos, ainda que tenham soffrido já outra condemnação, preferem a todos os outros condemnados;

2.º Em desigualdades de penas, o condemnado a

contemplando-a com 200\$000 reis e no seu decreto organico das cadeias civis de 12 de Novembro de 1896 não se esqueceu d'ella, e reconhecendo a sua utilidade, determinou no art. 23.º do Decreto de 12 de Dezembro de 1890 que pela receita dos emolumentos das cadeias se devia subsidiar o Instituto Penitenciario do Porto.

No relatorio que precede o decreto que criou as commissões de patronato, fazendo-se estafada rhetorica com relação ao que havia no estrangeiro, não se diz uma unica palavra a respeito do Instituto Penitenciario e quem fez o relatorio, que não foi o ministro, que apenas o assignou, não devia ignorar a sua existencia.

Mas tanto n'este relatorio como em outros da lavra do tal collaborador ha deficiencias deploraveis e que no decurso d'este trabalho iremos referindo, não podendo deixar por agora d'especialisar o decreto que reformou as Procuradores Regios e Presidencias de Relação que assignou o ministro da justiça Campos Henriques, e de que foi cabeça pensante e dirigente o mesmo que relatou o decreto que criou as commissões de patronato e dos serviços das cadeias e a que nos teremos de referir detalhadamente.

pena menos grave, prefere aos condemnados em penas mais graves;

3.º Em igualdade de penas serão preferidos:

a) Os condemnados que não tiverem soffrido outra condemnação em relação aos que a tenham soffrido.

b) Os condemnados mais novos em relação aos de mais idade.

§ unico. A commissão regulará as admissões de condemnados na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa por fórma que nunca falem cellas em que sejam recolhidos os condemnados em penas maiores fixas.

Art. 14.º O conselho não poderá funcionar sem que ás sessões estejam presentes, pelo menos, cinco dos seus membros.

Ar. 15.º O conselho geral penitenciario, depois de constituido, proporá com urgencia ao governo o regulamento necessario para o serviço regular do mesmo conselho.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1884.==REI.==  
*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

(D. do G., n.º 273, de 29 de novembro).

Tomando em consideração o relatorio que me foi apresentado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e usando da auctorisação que foi conferida pelo n.º 2.º do artigo 60.º da lei de 1 de julho de 1867 e pelo artigo 6.º da lei de 29 de maio do corrente anno: hei por bem approvar o regu-

lamento provisório para a cadeia geral penitenciária do districto da relação de Lisboa, que faz parte do presente decreto <sup>(32)</sup>.

O ministro e secretario d'estado dos negocios eccle-

(32) Este decreto foi auctorisado pelo art. 6.º da Lei de 29 de Maio de 1884, que pôz em execução o systema penitenciario, creado pela Lei de 1 de Julho de 1867. Pelo art. 6.º d'aquella lei ficou o governo auctorisado a decretar em regulamento as attribuições, direitos, deveres e penas disciplinares de todos os empregados da Cadeia.

Usando d'esta auctorisação, publicou o governo este regulamento, começando a executar-se pela primeira vez no nosso paiz o systema penitenciario.

a) Este systema largamente ensaiado em quasi todas as nações da Europa, e na America, não tem correspondido por completo ás exigencias da civilisação e aos progressos da sciencia juridica. Alguns dos criminosos que teem entrado nas prisões cellulares e ahi teem cumprido as suas penas, para lá teem voltado por novos maleficios em periodos demasiadamente curtos. Este facto é revelador de que o systema não pôde subsistir por muitos annos sem larga refórma. E nem outra pôde ser na actualidade a conclusão a tirar dos ensaios até este momento experimentados, quando são tão grandes os progressos, realisaados em todos os ramos da sciencia juridica. Vid. Henrique Ferri, *Os novos horisontes de direito e processo penal e theoria da imputabilidade*; Garofalo, *Criminalogia*, Cesar Lombroso, professor de medicina legal na Universidade de Turin, *O homem delinquente*, a obra capital d'este distincto homem de sciencia; G. Tarde, *Criminalidade comparada*.

b) No relatorio apresentado em 1890 pelo Director da Penitenciaria Central de Lisboa ao Ministro da Justiça, diz aquelle funcionario, a pag. 5: «Convencido como estou ainda com a experiencia de mais um anno de que o systema cellular é preferivel a qualquer outro pelos effeitos moraes que produz aos condemnados, continuarei a dizer, unicamente para descargo da minha consciencia, que elle carece entre nós de profundas refórmas.»

siasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1884. — REL. —  
*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

## Regulamento provisório da cadeia geral penitenciária do districto da relação de Lisboa

### CAPITULO I

#### Disposições geraes

Artigo 1.º A cadeia geral penitenciária do districto da relação de Lisboa é destinada a receber os presos do sexo masculino, que devam dar entrada n'ella em conformidade com a legislação em vigor <sup>(33)</sup>.

<sup>(33)</sup> A admissão dos condemnados é regulada pelo precedente Decreto.

a) O Dec. de 7 de fevereiro de 1895 (*Diario do Governo*, n.º 33, de 11 de Fevereiro) ordena que a Cadeia Penitenciária de Santarem fique provisoriamente á disposição do Ministerio da Guerra para n'ella cumprirem sentença os réos condemnados em pena de presidio militar.

b) A organização d'uma colonia penal militar para condemnados no Ultramar foi estabelecida por Dec. de 19 de Fevereiro de 1894. Aos condemnados que terminarem o tempo de degredo, ou forem indultados, poderá ser concedido terreno por aforamento nas proximidades da colonia (Decreto citado, art. 12.º). Se as circumstancias o indicarem poderão ser creadas mais colonias no ultramar (Dec. citado, art. 13.º). A pena de prisão pôde ser substituida no Ultramar pela de trabalhos publicos remunerados (Dec. de 20 de Fevereiro de 1894, art. 3.º).

Art. 2.º Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça compete a inspecção e fiscalisação do serviço da cadeia geral penitenciaria, que poderá ser exercida directamente, ou por intermedio do procurador regio junto da relação de Lisboa.

Art. 3.º O regimen penitenciario é de absoluta separação dos condemnados entre si, sendo a cada um destinada uma cella em que tenha de habitar.

Art. 4.º Os presos, em cumprimento de prisão maior cellular, que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar por doença, idade avançada, ou por outro fundamento legitimo, serão obrigados a trabalhar dentro da respectiva cella, ou em compartimentos adequados para esse effeito, e poderão ser occupados em serviços internos, quando compatíveis com o regimen disciplinar da cadeia.

Art. 5.º O producto do trabalho será, na conformidade da lei, dividido em quatro partes iguaes: uma para o estado, outra para indemnisação da parte offendida, se tiver cabimento, outra para soccorro da mulher e filhos dos presos, se precisarem, e a quarta para fundo de reserva que lhes será entregue no acto da soltura.

§ unico. Quando os presos não tenham mulher ou filhos, aquella ou estes não careçam do seu soccorro, não tenha cabimento a indemnisação, ou os presos tenham bens por onde ella se pague, ao estado competirão as partes do producto do trabalho destinadas a qualquer d'aquellas applicações.

Art. 6.º Os presos, que não souberem alguma arte ou officio receberão durante o cumprimento da pena a instrucção necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo-se em conta a sua posição social anterior ao crime.

Art. 7.º Os presos, que d'isso careçam, receberão na cadeia a instrucção primaria, e sempre que seja pos-

sivel, as noções scientificas mais necessarias e uteis para o bom desempenho da sua arte ou profissão.

§ unico. Igualmente receberão, quando seja preciso, a instrucção moral e religiosa.

Art. 8.º Alem das communicações necessarias com os empregados da cadeia, poderão os presos, em conformidade com as disposições d'este regulamento, ser visitados por seus parentes e amigos, por membros de associações e outras pessoas que se consagrem á sua instrucção e moralisação.

§ unico. A visita de parentes e amigos dos presos sómente lhes será permittida como premio do seu bom proceder.

Art. 9.º Os presos deverão ter exercicios quotidianos, ao ar livre, nos pateos ou dependencias da cadeia; de modo, porém, que não tenham entre si communicação alguma, nem possam conhecer-se.

## CAPITULO II

### Do pessoal da cadeia e da sua nomeação depois do primeiro provimento

Art. 10.º O pessoal da cadeia é, na conformidade da lei de 29 de maio de 1884, composto dos seguintes empregados <sup>(32)</sup>:

---

(32) Vid. Instrucções para a Secretaria da Penitenciaría de 1 de fevereiro de 1885 e que se acham publicadas no luminoso e bem elaborado relatorio, apresentado pelo snr. Conselheiro Jeronymo Pimentel ao Ministro da Justiça e referente ao anno de 1885.

Director;  
Sub-director;  
Capellão;  
Capellão adjunto;  
Medico-cirurgião;  
Medico-cirurgião adjunto;  
Professor;  
Professor adjunto;  
Secretario;  
Thesoureiro;  
Tres officiaes da secretaria;  
Quatro amanuenses;  
Chefe dos guardas;  
Dez guardas de 1.<sup>a</sup> classe;  
Dezeseis guardas de 2.<sup>a</sup> classe.

Art. 11.º A nomeação de director e a de sub-director será sempre da livre escolha do governo, recaindo em pessoas que tenham a capacidade e a idoneidade indispensaveis para o desempenho de taes cargos. Os demais empregados serão nomeados, precedendo concurso.

Art. 12.º A nomeação de capellães deverá recair em sacerdotes que se mostrem habilitados a administrar todos os sacramentos, que sejam de notoria probidade e virtude e que tenham aptidão reconhecida para incutirem no animo dos condemnados sentimentos moraes e religiosos.

Art. 13.º Sómente poderão ser nomeados medicos-cirurgiões individuos que apresentem carta de formatura em medicina pela universidade de Coimbra ou diploma do curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto.

Art. 14.º A nomeação de professores recairá em individuos que tenham diploma, que os habilite ao exercicio publico do magisterio.

Art. 15.º A nomeação de secretario deverá recair em pessoa que apresente carta de formatura em direito, ou diploma do curso superior de mathematica, ou de um curso commercial.

Art. 16.º Sómente poderá ser nomeado thesoureiro quem mostre certidão de approvação no exame final do curso da lingua portugueza, e que preste caução no valor de 8:000\$000 réis em dinheiro, ou em titulos publicos de valor correspondente.

§ unico. Na identidade de circumstancias será preferido o que tiver um curso commercial.

Art. 17.º A nomeação de officiaes sómente recairá em pessoas que tenham vinte e um annos completos de idade, e que apresentem certidão de exame com approvação, pelo menos, das disciplinas de instrucção secundaria que habilitem, como preparatorios, para qualquer curso de instrucção superior na classe de ordinarios.

Art. 18.º A nomeação de amanuenses deverá recair em pessoas que tenham vinte e um annos completos de idade, e que, pelo menos, apresentem certidão de approvação no exame final do curso das linguas portugueza e franceza.

Art. 19.º A nomeação de chefe dos guardas deverá ser feita em pessoa que não exceda á idade de trinta e cinco annos, que esteja em boas condições de robustez, e que mostre documento comprovativo de ter servido com bom procedimento no exercito ou na marinha, pelo menos, no posto de official inferior.

Art. 20.º Sómente serão nomeados guardas de 1.ª e de 2.ª classe individuos que não excedam a idade de trinta e cinco annos, que estejam em boas condições de robustez, que saibam ler, escrever e contar regularmente, e que hajam servido no exercito ou armada com bom procedimento militar.

§ unico. A nomeação dos guardas e seu chefe não

se tornará definitiva senão ao cabo de tres annos de bom e effectivo serviço, attestado pelo director da cadeia <sup>(33)</sup>.

Art. 21.º Os concorrentes, alem dos documentos indicados, apresentarão certificado do registo criminal, attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo respectivo administrador do concelho, ou pela camara municipal, e os que não tenham servido no exercito ou armada apresentarão documento que prove terem sido recenseados e sorteados para o serviço militar, ou de terem pago a respectiva substituição, como refractarios, quando deixassem de ser recenseados e sorteados em conformidade da lei de 27 de julho de 1855.

Art. 22.º Em igualdade de circumstancias, deverão ser preferidos na nomeação para os cargos de officiaes os amanuenses que hajam desempenhado as suas funções com intelligencia, zêlo e probidade, e do mesmo modo serão preferidos os guardas na nomeação para os logares de amanuenses.

Art. 23.º O concurso será documental para o provimento dos logares de medicos-cirurgiões, capellães e professores, e por provas publicas para o dos outros cargos.

§ unico. A fôrma por que devam verificar-se os concursos por provas publicas e os programmas serão regulados por decreto especial.

Art. 24.º Para as differentes necessidades do ensino profissional e do serviço interno nomeará o director individuos idoneos e de moralidade provada, que poderá suspender ou despedir, quando julgue conve-

---

(33) A escolha acertada do pessoal é a primeira condição para o bom funcionamento d'estes estabelecimentos penaes.

niente, dando logo conhecimento d'esse facto superiormente.

§ unico. O director arbitrará aos individuos que nomear os salarios adequados e proporcionaes ás funcções que desempenharem, submettendo o quadro d'este pessoal e a tabella dos salarios á approvação do ministerio da justiça.

### Das causas de demissão e suspensão dos empregados

Art. 25.º São causa de demissão os crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio; a revelação de negocios reservados ou confidenciaes da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados.

Art. 26.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no artigo antecedente é causa de demissão ou de suspensão, segundo a sua gravidade.

§ unico. A pronuncia definitiva em qualquer d'aquelles crimes é sempre causa de suspensão.

Art. 27.º E' causa de suspensão sómente:

1.º A negligencia, ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objectos de serviço publico das suas attribuições;

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa de demissão.

Art. 28.º Nas hypotheses do artigo 26.º e seu paragrapho, a suspensão nunca será por menos tempo do que aquelle que decorrer desde a pronuncia até ao jul-

gamento definitivo, e até ao da duração da pena imposta ao réo.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo, a suspensão não poderá exceder a tres mezes.

Art. 29.º A suspensão, nos casos do artigo 27.º e seus numeros, póde ser imposta até cinco dias pelo director da cadeia, que dará immediato conhecimento da suspensão e seus motivos ao ministerio da justiça.

Art. 30.º A suspensão por periodo de tempo superior ao marcado no artigo antecedente, e por qualquer tempo, no caso do artigo 26.º, só pelo ministerio da justiça poderá ser imposta.

Art. 31.º Os empregados suspensos ficam privados do exercicio do cargo e dos respectivos vencimentos.

Art. 32.º Fóra dos casos mencionados nos artigos 25.º e 26.º e seu paragrapho, nenhum empregado poderá ser demittido ou suspenso sem primeiro ter sido ouvido.

Art. 33.º Em casos menos graves poderá o director reprehender, particular ou publicamente, o empregado que faltar aos seus deveres.

Art. 34.º Só se concederão licenças havendo motivo justo, allegado por escripto.

§ unico. As licenças até tres dias poderão ser pedidas ao director, e deverão ser requeridas ao ministerio da justiça as licenças por mais longo praso, ou a prorrogação d'aquellas.

### Do vencimento e aposentação dos empregados

Art. 35.º Os empregados têm direito aos vencimentos constantes da tabella annexa á lei de 29 de maio de 1884, e não poderão receber dos presos emolumentos ou salarios de qualquer especie.

Art. 36.º Poderão ser aposentados os empregados que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, para continuar a servir, com o ordenado por inteiro, metade ou um terço, segundo contarem trinta, vinte ou quinze annos de bom e effectivo serviço

Art. 37.º Se algum empregado for exonerado por ter impossibilidade physica ou moral de exercer o seu emprego, não tendo o tempo de serviço necessario para a aposentação, poderá ser reintegrado, havendo vacatura e independentemente de concurso, se essa impossibilidade houver cessado.

### CAPITULO III

#### Das attribuições do pessoal Do Director

Art. 38.º O director, como chefe da administração da cadeia, tem a seu cargo determinar, regular e inspecionar todos os serviços do estabelecimento, sendo responsavel pela segurança dos presos, pela conservação do edificio, mobilia e utensilios, e pela boa ordem e regimen da cadeia.

Art. 39.º No exercicio das suas attribuições compete-lhe:

1.º Corresponder-se com a direcção geral dos negocios da justiça, com a procuradoria regia junto da relação de Lisboa, e com quaesquer funcionarios do estado sobre assumptos respeitantes á administração da cadeia.

2.º Receber os presos com as formalidades prescriptas n'este regulamento, fazendo lançar no compe-

tente livro de registo os nomes d'elles e as demais declarações, e designar-lhes as cellas que devam occupar.

3.º Examinar e pôr o «visto» na correspondencia que os presos expeçam ou na que recebam;

4.º Dirigir e fiscalisar a policia, a disciplina e a economia da cadeia, os serviços da secretaria, o trabalho dos presos e o seu ensino escolar, moral e profissional;

5.º Fazer cumprir rigorosamente os contractos de arrematação do fornecimento de generos alimenticios, ou de outra qualquer natureza;

6.º Distribuir o serviço dos guardas e mais empregados, de modo que se obste a qualquer infracção do regimen penitenciario, que se evite a fuga ou tentativa de evasão de algum preso, ou qualquer acto que perturbe a ordem e disciplina da cadeia;

7.º Nomcar, suspender e despedir o pessoal a que se refere o artigo 24.º e bem assim impor aos demais empregados e aos presos as penas disciplinares auctorisadas por este regulamento.

Art. 40.º O director mandará relacionar em livro especial os objectos de valor, joias ou dinheiro e as roupas que os presos tenham, quando entrem na cadeia entregando tudo á guarda e responsabilidade do thesoureiro, que passará recibo.

Art. 41.º Incumbe ao director assignar as folhas dos vencimentos dos empregados, enviando-as á estação competente, a fim de ser ordenado o respectivo pagamento, e bem assim as relações das despezas variaveis, cumprindo-lhe observar as disposições do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, no que for applicavel a este serviço.

Outrosim assignará as requisições de fundos e os mandados de pagamentos que tenham de ser effectuados pelo thesoureiro.

§ unico. As requisições de fundos deverão ser feitas no fim de cada mez, devendo subir á competente repartição acompanhadas de uma conta de receita e despesa respectiva ao mez anterior, formulada pelo thesoureiro <sup>(34)</sup>.

Art. 42.º O director visitará frequentemente os presos nas cellas, attendendo-os nas suas queixas e reclamações.

Art. 43.º O director reunirá, uma vez por semana, e sempre que lhe pareça util, sob sua presidencia, o sub-director, o capellão, o medico e o chefe dos guardas, a fim de que lhe communicem as suas observações sobre os diversos ramos da administração da cadeia.

Reunirá tambem, mensalmente, os guardas, para examinar se conhecem as disposições dos regulamentos que lhes incumbe executar, e para transmittir-lhes instrucções sobre o cumprimento dos seus deveres.

Art. 44.º Enviará superiormente participação diaria de qualquer occorrença que se tenha dado na cadeia, ou nota de que nada ha a mencionar, e até ao dia 15 de cada mez remetterá ao respectivo procurador regio a relação dos presos cuja pena termine no mez immediato, a fim de receber com a devida antecipação os alvarás de soltura.

Art. 45.º No principio de cada trimestre, o director enviará tambem superiormente um mappa numerico do movimento dos presos, com informação ácerca do estado sanitario durante o trimestre anterior e com indicação do numero de presos que trabalharam, dos

<sup>(34)</sup> Vid. Dec. de 23 d'agosto de 1886, em que se harmonisa a contabilidade e administração financeira d'esta Cadeia com os preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica de 21 d'agosto de 1881.

objectos que produziram e do valor realiado ou calculado.

Art. 46.º Até ao 1.º de março de cada anno deverá o director remetter ao ministerio da justiça um relatório geral sobre a administração da cadeia no anno antecedente, comprehendendo tudo quanto diga respeito ao movimento dos presos, ao seu estado physico e moral, ao regimen disciplinar que lhes for applicavel, ao movimento do pessoal, á gerencia economica da cadeia, ao trabalho dos presos e ao estado de conservação do edificio, mobilia e utensilios.

Art. 47.º O director tem obrigação de habitar na casa que lhe está destinada, não podendo ausentar-se de Lisboa sem licença, nem sair do estabelecimento sem que o communique ao sub-director, para por elle ser substituido.

### Do sub-director

Art. 48.º O sub-director substituirá o director na sua ausencia ou impedimento <sup>(35)</sup>.

Art. 49.º Ao sub-director incumbe especialmente:

1.º Fazer a policia da cadeia e inspecionar os diferentes ramos de serviço economico, e o trabalho dos presos;

2.º Designar, em conformidade com as instrucções do director, e disposições d'este regulamento, o serviço

---

(35) É ao sub-director que compete a inspecção do serviço de limpeza e de hygiene. Este serviço está regulado pelas instrucções de 12 de fevereiro de 1885 publicadas no relatório apresentado ao snr. Ministro da Justiça e referente ao anno de 1885 pelo snr. Conselheiro Jeronymo Pimentel.

dos diversos empregados e postos que devam occupar, vigiando-os e dando conta ao director das faltas que notar;

3.º Providenciar para que os armazens, depositos, officinas, cellas e mais comportamentos da cadeia estejam sempre limpos e em boa ordem, assim como os utensilios, moveis e roupas;

4.º Visitar os presos nas cellas para verificar se alguma cousa lhes falta, dando conhecimento ao director das queixas ou reclamações que os presos lhe façam;

5.º Proceder a um balanço mensal de todos os utensilios da cadeia, de que deverá ter inventario, consignando no termo respectivo o estado em que se encontrem;

6.º Vigiar a entrada dos generos alimenticios nos armazens, verificando a sua quantidade e qualidade;

7.º Vigiar e verificar o fornecimento dos materiaes necessarios para o trabalho dos presos, a sua producção e o destino que se der aos objectos fabricados nas officinas da cadeia;

8.º Dar conhecimento ao director das reparações que convem fazer no estabelecimento ou nos utensilios e mobílias, indicando os que devam ser substituidos;

9.º Examinar todas as contas, submettendo-as á verificação e assignatura do director;

10.º Receber no fim de cada dia as participações dos guardas, enfermeiro e mestres das officinas, dando no dia seguinte conta ao director, tanto do procedimento dos empregados, como das participações que lhe hajam feito;

11.º Adoptar as providencias tendentes a obstar á evasão dos presos, ou aevitar incendios, de accordo com o director, ou de per si só, quando a urgencia o reclame

12.º Apresentar até 31 de janeiro de cada anno, ao director, um relatorio respectivo ao regimen economico e administrativo da cadeia durante o anno antecedente,

suggerindo os alvitres e fazendo as propostas conducentes ao melhoramento dos varios serviços, cuja fiscalisação lhe compete.

Art. 50.º O sub-director será obrigado a habitar no estabelecimento, na casa para esse fim destinada, não podendo ausentar-se de Lisboa sem licença competente, e será na parte policial e disciplinar substituído pelo chefe dos guardas.

§ unico. Sómente em caso muito excepcional, poderão estar simultaneamente ausentes do estabelecimento, o director e sub-director.

### Dos capellães

Art. 51.º O serviço dos capellães será regulado e repartido entre ambos pelo modo mais conveniente e com approvação do director <sup>(36)</sup>.

Art. 52.º Pertence aos capellães o serviço do culto, a instrucção moral e religiosa dos presos, devendo para este effeito visital-os frequentemente nas cellas, e fazer-lhes praticas, reunindo-os para esse fim nos amphitheatros da capella.

Art. 53.º Os dias e as horas para a missa e para as praticas moraes serão fixados n'um quadro, auctorizado com a assignatura do director.

Art. 54.º Os capellães visitarão diariamente os presos que existirem nas enfermarias, a fim de lhes prestarem os soccorros espirituaes, quando os solicitem, ou quando o medico ou o enfermeiro os avise de que os doentes estão em perigo de vida. Confessarão tambem

(36) Vid. Instrucções para o serviço dos capellães de 11 de fevereiro de 1885, a pag. 140 no relatorio d'este anno, apresentado pelo Director da Penitenciaria ao snr. Ministro da Justiça.

os outros presos que assim o desejem, escolhendo para esse acto a hora mais compativel com as obrigações que os mesmos têm de cumprir.

§ unico. Os capellães pernoitarão no estabelecimento, sempre que a direcção entenda que é preciso.

Art. 55.º Haverá todos os dias, pelo menos, uma missa resada na capella, a que assistirão os presos em convalescença, devidamente vigiados, para que se não infrinja o preceito da separação individual.

Art. 56.º As praticas moraes e religiosas serão feitas em linguagem simples e ao alcance da intelligencia dos ouvintes, e deverá tratar-se principalmente de insinuar no espirito dos criminosos o amor pelo bem, pela justiça, pela familia e pela patria, demonstrando-lhes as vantagens de um procedimento honrado, as desgraças a que dá origem o crime e a desobediencia ás leis, e os perigos da reincidencias <sup>(37)</sup>.

§ unico. O texto das praticas moraes será communicado ao director, e serão feitas por modo que, tratando-se n'uma das más consequencias de um vicio ou de um crime, na immediata deverá tratar-se das vantagens materiaes e moraes resultantes da virtude opposta a esse vicio ou crime.

Art. 57.º Os presos que não forem catholicos romanos assistirão tambem ás praticas moraes e ser-lhes-ha permittido, com previa auctorisação do director, conferenciar com os sacerdotes da religião que professem.

Art. 58.º Os presos serão confessados nas cellas e ali se lhes ministrará a sagrada communhão.

Art. 59.º Quando fallecer algum preso catholico romano, resar-se-ha pela sua alma uma missa e officios de sepultura, segundo o ritual da igreja, e será o cada-

---

(37) Vid. Nossos *Alienados Criminosos*, etc., pag. 63.

ver, quando saia do estabelecimento, acompanhado por um dos capellães.

Art. 60.º O capellão proporá ao director a nomeação de um individuo que o auxilie nos actos do culto e na administração dos sacramentos, e que tenha a seu cuidado a guarda das alfaias e vestes sacerdotaes, a limpeza da capella e a de todos os utensilios destinados ao culto.

Art. 61.º Os capellães serão obrigados a ter um livro com o nome dos presos, onde annotarão as observações que tenham feito ácerca de cada um, a fim de se reconhecer a sua indole e character, e, sob o ponto de vista do seu arrependimento e moralisação, os effeitos do regimen penitenciario.

§ unico. Até 31 de janeiro de cada anno farão os capellães ao director um relatorio em que exponham o resumo das suas observações constantes do mesmo livro, relativas ao anno findo.

### Dos medicos-cirurgiões

Art. 62.º O serviço sanitario da cadeia incumbe aos medicos-cirurgiões e ao enfermeiro <sup>(38)</sup>.

Art. 63.º Os medicos visitarão diariamente os doentes, inspeccionarão todos os presos que entrem ou saiam, e farão as demais visitas que o serviço clinico reclamar.

§ unico. O serviço será repartido entre dois me-

(38) Vid. Instrucções de 11 de fevereiro de 1885 para a execução do serviço dos medicos, enfermeiro e pharmaceutico, que se acha a pag. 143 do relatorio d'aquelle anno, apresentado pelo Director da Penitenciaria ao snr. Ministro da Justiça.

dicos, conforme entre si combinarem, de accordo com o director.

Art. 64.º Os presos serão tratados nas cellas ou nas enfermarias, segundo as indicações dos medicos.

Art. 65.º Os medicos-cirurgiões serão obrigados ao tratamento dos guardas, sendo-lhes fornecidos pela administração da cadeia os medicamentos prescriptos para a doença.

§ 1.º Os guardas poderão ser tratados nas enfermarias da cadeia, ou nos seus domicilios, conforme escolherem, ou os facultativos determinarem em casos excepçionaes. Se forem tratados nas enfermarias, receberão ração identica á dos presos doentes.

§ 2.º Os medicos-cirurgiões tratarão gratuitamente as pessoas de familia dos guardas, residentes em Lisboa, se reclamarem a sua assistencia nas enfermidades.

Art. 66.º No caso de se manifestar alguma molestia contagiosa ou epidemica, os medicos darão conhecimento do facto ao director, ou a quem o substitua, expondo quaes as providencias ou precauções que devam tomar-se, a fim de que não se propague a molestia.

Art. 67.º Os medicos entregarão diariamente ao director um mappa do movimento das enfermarias, e darão conhecimento de qualquer simulação de molestia.

Art. 68.º Haverá na cadeia um livro em que os medicos escreverão os nomes dos doentes, tratados nas enfermarias ou nas cellas, com a indicação do seu estado physico no momento da entrada, da sua idade e temperamento, das molestias que já tenham soffrido durante a prisão, suas causas presumiveis ou certas e tempo por que duraram, e dos resultados do tratamento.

§ 1.º No fim de cada trimestre os medicos enviarão ao director relatorios do serviço clinico desem-

penhado por cada um d'elles n'esse periodo de tempo, acompanhados de mappas estatisticos das doenças, sua etiologia, idade e temperamento dos enfermos, tempo de prisão soffrida, e resultado das mesmas doenças.

§ 2.º A respeito de cada molestia notavel haverá um relatorio especial, logo que se dê algum caso.

Art. 69.º Compete aos medicos a inspecção dos medicamentos e drogas fornecidos para as enfermarias da cadeia, que só poderão ser recebidos por sua indicação.

Art. 70.º Os medicos quando verificarem que algum doente se acha em perigo de vida, immediatamente darão d'isso conhecimento.

Art. 71.º Deverão participar ao director qualquer irregularidade que notem no regimen sanitario da cadeia, e, quando consultados, darão parecer ácerca da qualidade dos generos fornecidos para alimentação dos presos, e ácerca dos restantes assumptos que tenham relação com a salubridade do estabelecimento e com o bom regimen hygienico dos presos.

Art. 72.º Os medicos-cirurgiões substituir-se-hão reciprocamente nos seus impedimentos.

§ unico. No caso de ausencia ou impedimento de ambos, o director nomeará pessoa idonea que desempenhe o serviço clinico do estabelecimento.

### Do enfermeiro e seus auxiliares

Art. 73.º O director, ouvidos os medicos, escolherá de entre os guardas de 1.ª classe um que exerça as funções de enfermeiro, o qual terá os auxiliares que as necessidades do serviço reclamarem <sup>(39)</sup>.

(39) Vid. nota ao art. 51.º

Art. 74.º Ao enfermeiro incumbe:

1.º Tratar dos doentes, quer nas cellas, quer nas enfermarias, vigiando cuidadosamente pela limpeza dos aposentos dos enfermos, das roupas de cama e de vestir, dos utensilios de que se sirvam, pela ventilação dos mesmos aposentos e pela applicação e distribuição dos remedios e dietas ás horas competentes, segundo as instrucções que lhe forem dadas pelos medicos.

2.º Dar conta aos medicos do resultado dos remedios e das mudanças operadas nos doentes no intervalo das visitas;

3.º Vigiari para que nas enfermarias se não altere o tratamento prescripto pelos facultativos, ficando responsavel por qualquer falta que fôr commettida.

Art. 75.º Ao enfermeiro incumbe formar a lista das dietas de cada dia, segundo as indicações dos medicos, entregando-a ao sub-director, depois de visada por um d'aquelles.

Art. 76.º O enfermeiro terá um inventario dos objectos que lhe forem entregues e será responsavel por qualquer descaminho ou deterioração a que der causa por qualquer falta ou negligencia.

Art. 77.º Ao enfermeiro incumbe vigiar o modo como se prepara a alimentação dos doentes, tendo cuidado especial em que as dietas não sejam alteradas, nem cerceadas as rações.

Art. 78.º As roupas de vestir e de cama dos doentes atacados de molestias contagiosas e epidemias serão lavadas em separado, e para esse effeito o enfermeiro dará as indicações necessarias, quando vão para a lavanderia.

Art. 79.º Os doentes serão dia e noite vigiados pelo enfermeiro e seus auxiliares, e, em casos especiaes, por guardas, que o mesmo enfermeiro requisitará ao director.

Art. 80.º Quando qualquer doente estiver em perigo de vida, ou reclamar os soccorros espirituaes, o enfermeiro mandará aviso ao capellão e d'isso dará tambem conhecimento ao director.

### Das enfermarias

Art. 81.º Á cabeceira de cada leito haverá uma taboleta para n'ella se escrever o numero do preso doente e o regimen que lhe for prescripto.

§ unico. Na porta das cellas onde houver doentes será posto um signal indicativo da molestia dos presos.

Art. 82.º As preparações pharmaceuticas terão um rotulo com o numero do doente e o modo de applicação dos remedios.

Art. 83.º Os medicos farão e assignarão todos os dias a requisição dos medicamentos necessarios para cada doente. Esta requisição será satisfeita por ordem do director e entregue ao enfermeiro, que, no verso, escreverá e assignará o competente recibo.

§ unico. Haverá no estabelecimento uma ambulancia com os medicamentos e utensilios que os medicos designarem.

Art. 84.º As roupas brancas das camas e do uso dos presos doentes serão mudadas com frequencia e as de lã arejadas todos os dias. A lã ou palha das enxergas ou colchões será tambem com frequencia examinada, batida, arejada e substituida, sempre que o medico o determine.

Art. 85.º Os doentes não sahirão das cellas, ou das enfermarias, sem licença especial do medico.

Art. 86.º Quando haja de fazer-se alguma operação grave, os medicos poderão reclamar a assistencia.

de facultativos ou operadores estranhos ao estabelecimento, se assim o reputarem conveniente.

Art. 87.º Os medicos, quando fallecer algum doente, sastisfeitas as formalidades que precedem o enterro, poderão proceder á autopsia do cadaver, se assim o entenderem, guardando as peças anatomicas e pathologicas que tiverem importancia para a sciencia.

Art. 88.º As roupas, que tenham servido aos doentes fallecidos serão immediatamente lavadas em separado e serão queimadas as que o medico indicar <sup>(40)</sup>.

### Dos professores <sup>(41)</sup>

Art. 89.º O professor e o seu adjuncto dividirão entre si a instrucção dos presos segundo as tres classes seguintes:

- 1.ª A dos analphabetos e dos que lêem mal;
- 2.ª A dos que sabem ler e escrever, mas que não sabem contar, ou contam mal;
- 3.ª A dos que sabem ler, escrever e contar.

Art. 90.º Os presos, antes de serem admittidos na escola, deverão ser examinados pelos professores para o effeito da sua classificação, que tem de ser mencionada n'um registo especial a cargo dos mesmos professores.

Art. 91.º Sómente serão pelo director dispensados da frequencia da escola os individuos que não careçam do ensino e aquelles que pela sua velhice, fraqueza de intelligencia, ou perversidade extrema, estejam no caso de não colher fructo algum das lições dos professores.

---

<sup>(40)</sup> Vid. nota ao art. 288.º

<sup>(41)</sup> Yid. Regulamento para o serviço dos professores, a pag. 158 do relatorio de 1885, apresentado pelo Director da Penitenciaría ao snr. Ministro da Justiça.

Art. 92.º O ensino será dado na capella, não podendo algum alumno levantar a voz para pedir qualquer explicação, mas sómente indicar aos professores que tem necessidade de ser esclarecido, mostrando-lhe para esse effeito o numero que corresponder ao da cella.

§ unico. N'este caso os professores, tomando nota do numero dos presos, irão ás respectivas cellas, fiinda a aula, para dar as explicações pretendidas. Nas cellas tambem ministrarão o ensino que não possa dar-se na capella, verificarão o estado de adiantamento dos presos, e dar-lhes-hão as noções indispensaveis para que aprendam a ler no mais curto praso de tempo que seja possivel.

Art. 93.º O ensino escolar comprehende:

- 1.º A instrucção moral;
- 2.º A leitura;
- 3.º A escripta;
- 4.º A arithmetica;
- 5.º As noções elementares de grammatica, de historia e de geographia de Portugal;
- 6.º Os elementos de geometria e de desenho linear, que mais applicação possam ter no desempenho das profissões industriaes dos presos.

Art. 94.º O director, sob proposta dos professores, poderá determinar que temporariamente seja excluido da escola algum preso de mau procedimento durante as lições, applicando-lhe, além d'isso, segundo as circumstancias, qualquer pena disciplinar.

Art. 95.º Haverá escola cinco vezes por semana, durando cada lição uma hora em cada um dos cinco dias.

Art. 96.º Uma commissão composta do director, do sub-director, do capellão e dos professores, procederá de seis em seis mezes a exame dos presos, a fim

de se conhecer os progressos de cada classe e de cada alumno.

Art. 97.º No registo a que se refere o artigo 90.º mencionarão os professores o resultado d'aquelle exame e bem assim a aptidão, o zelo, progresso e procedimento dos discipulos.

Art. 98.º Até 31 de janeiro de cada anno, apresentarão os professores ao director relatorio respectivo ao movimento das escolas no anno anterior e emittirão parecer sobre os melhoramentos que devam introduzir-se no serviço escolar.

#### Da bibliotheca

Art. 99.º Haverá uma bibliotheca, de que será bibliothecario o professor, composta de obras instructivas e agradaveis, com reconhecida tendencia moral e educadora (42), cuja escolha será feita pelo director de accordo com os capellães e professores.

Art. 100.º O bibliothecario formará um catalogo dos livros existentes, ministrando aos presos aquelles que estiverem em harmonia com o seu desenvolvimento intellectual e moral, tomando nota do numero dos presos e dos titulos dos livros ministrados.

Art. 101.º O preso que inutilisar algum livro, ou que o damnificar de qualquer modo, soffrerá uma pena disciplinar imposta pelo director sob proposta do bibliothecario e responderá pelo damno ou prejuizo causado,

---

(42) Vid. o excellente artigo de Henri Joly: *Les lectures dans les prisons de la Seine* que se acha publicado nos *Archives d'Anthropologie criminelle et des sciences pénales*, 3.º anno n.º 16, pag. 303.

soffrendo para isso desconto na parte que lhe pertença no producto do seu trabalho.

Art. 102.º Os presos que ainda não souberem ler assistirão na capella a leituras feitas pelos capellães, pelos professores ou por qualquer empregado que o director designe.

§ unico. A estas leituras assistirão todos os presos nos dias em que não seja possível o passeio ao ar livre.

Art. 103.º Aos presos sómente será permittida a leitura de periodicos, cuja recepção seja auctorizada pelo director.

#### Do secretario, officiaes e amanuenses <sup>(43)</sup>

Art. 104.º Ao secretario, coadjuvado pelos demais empregados da secretaria, incumbe a redacção da correspondencia que fôr trocada com as diversas repartições publicas, sendo esta assignada pelo director.

Art. 105.º Haverá na secretaria um livro em que se mencionem os nomes e cathogorias de todos os empregados da cadeia, com a data da sua nomeação e posse, com o espaço necessario para n'elle se mencionar a data em que cessaram as suas funcções, quer temporaria, quer permanentemente, e a sua causa, e o procedimento dos empregados, louvores ou penas disciplinares que tenham merecido.

§ unico. N'este livro nada se escreverá respecti-

---

(43) Vid. Instrucções para a Secretaria da Penitenciaría de 10 de fevereiro de 1885, a pag. 120 do relatorio d'este anno, apresentado pelo Director da Penitenciaría ao snr. Ministro da Justiça,

vamente ao procedimento dos empregados sem ser á vista de indicação e ordem expressa do director.

Art. 106.º Haverá na secretaria dois registos, um da entrada e outro da sahida dos presos.

No primeiro serão feitas as declarações seguintes:

- 1.º Nome, sobrenome e appellidos do preso, alcunha, se a tiver;
- 2.º Naturalidade e ultimo domicilio ou residencia;
- 3.º Idade;
- 4.º Estado civil;
- 5.º Profissão, ou modo de vida, anterior á entrada na cadeia;
- 6.º Verificação do seu estado physico, ao tempo da entrada;
- 7.º Natureza do crime que determinou a condemnação e pena que lhe foi imposta;
- 8.º Tribunal por onde correu o processo e andamento que teve até á sentença definitiva;
- 9.º Extracto do registo criminal respectivo;
- 10.º Grau de instrucção religiosa;
- 11.º Grau de instrucção escolar;
- 12.º Data do principio e terminação da pena;
- 13.º Numero da cella que lhe foi destinada.

O segundo, alem do nome do preso, naturalidade e mais circumstancias, terá as declarações seguintes:

- 1.º Nota do procedimento do preso durante o tempo em que esteve na cadeia, com expressa declaração dos premios e das penas disciplinares que teve;
- 2.º Instrucção religiosa, moral, escolar e profissional que recebeu;
- 3.º Profissão ou trabalhos em que se occupou;
- 4.º Data da saida e motivo que a determinou;
- 5.º Importancia do fundo de reserva que lhe tenha sido entregue no acto da soltura.

§ unico. No livro de registo da entrada poderão ser lançadas notas de quaesquer informações officiaes que o director da cadeia obtenha ácerca do procedimento civil dos presos, anterior ao crime que motivou a sua sentença condemnatoria.

Art. 107.º Haverá mais na secretaria os livros seguintes: um em que se mencione os depositos de dinheiro, joias, roupas e quaesquer objectos dos presos, entregues no momento da entrada, outro que contenha o inventario de todos os moveis e utensilios da cadeia, um diario de despeza, um caderno de compras, outro do deposito e da venda dos objectos manufacturados na cadeia, outro na contabilidade geral do estabelecimento durante o anno, e outro em que se lance a importancia do producto de trabalho dos presos, discriminando-se a divisão respectiva na conformidade da lei.

§ unico. Alem d'estes livros principaes haverá os auxiliares que os diversos serviços reclamarem e que a experiencia indicar como convenientes, devendo uns e outros ser numerados e rubricados pelo director, ou pelo sub-director.

### Da ordem e tempo de serviço

Art. 108.º Os trabalhos da secretaria da cadeia começarão todos os dias, que não forem santificados ou feriados, ás dez horas da manhã, e terminarão ás quatro horas da tarde.

§ 1.º O continuo ou servente comparecerá uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída, nenhum empregado se retirará ou deixará o serviço sem que o chefe da repartição declare terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem prévia permissão.

§ 3.º Fyndos os trabalhos do dia, nenhum empregado se retirará sem que tenha guardado os livros e papeis de expediente a seu cargo, sob pena de responder por qualquer descaminho que se der.

Art. 109.º Os empregados da secretaria, logo que entrarem, assignarão o livro de ponto, que será encerrado pelo sub-director meia hora depois da marcada para a entrada e apresentado em seguida ao director.

§ unico. Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados em falta, se não justificarem devidamente a demora.

No caso de fazerem essa justificação, podem ser re-levados da falta pelo director.

Art. 110.º Os empregados que faltarem sem motivo justificado, perderão o ordenado correspondente.

§ 1.º As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, sómente poderão ser justificadas com attestado jurado de facultativo, cuja assignatura seja reconhecida por tabellião. Continuando a doença, o attestado será renovado no principio de cada mez.

§ 2.º O director, com respeito ás faltas por tres dias consecutivos, com simples participação de doença, poderá exigir attestado, se entender que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º As faltas por motivo de serviço publico, ou de fallecimento de alguma pessoa de familia, serão justificadas com documentos autenticos.

Art. 111.º A distribuição e regimen do serviço da secretaria será regulado pelo director.

### Do thesoureiro

Art. 112.º Ao thesoureiro incumbe a guarda do dinheiro e objectos de valor que forem depositados pe-

los presos e a dos fundos que constituirem o seu peculio, resultantes do trabalho na prisão (44).

Art. 113.º Ficarão também, sob sua responsabilidade, a recepção e guarda do producto da venda dos objectos manufacturados e das quantias que o estado fornecer para o custeio das despesas que se fizerem no estabelecimento.

Art. 114.º Quaesquer quantias em dinheiro ou objectos de valor, que forem entregues na thesouraria, serão acompanhados de uma guia em duplicado, em que passará o competente recibo, e sómente fará algum pagamento ou entrega á vista de mandado ou ordem assignada pelo director.

Art. 115.º A cargo do thesoureiro ficará a escripturação da contabilidade em livros que indiquem o movimento diario dos fundos, a receita e despesa geral.

Art. 116.º No fim de cada mez proceder-se-ha a um balanço, de que se lavrará termo em livro competente, e o thesoureiro formulará uma conta mensal em conformidade com o artigo 255.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, que será remetida á repartição competente.

#### Do chefe dos guardas

Art. 117.º O chefe dos guardas está ás ordens immediatas do sub-director, substituindo-o na sua ausencia, ou impedimento, no que respeita á policia e disciplina da cadeia.

---

(44) Vid. art. 47.º das Instrucções de 10 de fevereiro de 1885 para a Secretaria da Penitenciaria, e que se acha a pag. 128 do relatorio de 1885, e Dec. n.º 4, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 118.º As attribuições do chefe dos guardas são:

1.º Fazer executar todas as disposições regulamentares respectivas á ordem, limpeza e disciplina, tanto dos presos, como dos empregados seus subalternos, fiscalizando o modo como são desempenhados os diversos ramos do serviço domestico;

2.º Inspeccionar a mobilia e utensilios, indicando ao sub-director as reparações e substituições que convenha fazer;

3.º Tomar todas as providencias necessarias para que não se dê algum incendio;

4.º Velar pela segurança da cadeia, fazendo para isso, todos os dias, rondas interiores e exteriores e verificando o modo por que os guardas e as sentinellas executam o serviço a seu cargo;

5.º Assistir á distribuição dos viveres e dirigir a passagem dos presos para os pateos de passeio, parlato-rios, amphiteatros da capella, ou para qualquer outro local;

6.º Visitar regularmente os presos nas cellas, verificando se os guardas fazem, nas respectivas secções, as visitas prescriptas pelo regulamento;

7.º Dirigir e instruir os guardas e mais pessoal subalterno ácerca das attribuições de cada um, exercendo a sua vigilancia sobre o armamento, uniforme e aposentos dos guardas, para que tudo se conserve em ordem e asseio;

8.º Relatar diariamente ao sub-director o modo como se têm desempenhado os diversos serviços, dando conta immediatamente de qualquer occorrença extraordinaria.

Dos guardas de 1.<sup>a</sup> classe

Art. 119.<sup>o</sup> Os guardas de 1.<sup>a</sup> classe estão immediatamente subordinados ao chefe dos guardas.

Art. 120.<sup>o</sup> Incumbe-lhes especialmente a vigilância dos presos e a do serviço economico e hygienico da cadeia, e n'esta conformidade cumpre-lhes:

1.<sup>o</sup> Dirigir o serviço dos guardas de 2.<sup>a</sup> classe e dar conta das faltas ou omissões que pratiquem;

2.<sup>o</sup> Vigiar constantemente o modo como os presos presos procedem dentro das cellas, attender ás suas reclamações e ás suas necessidades, indicar aos medicos os presos que se acham doentes, manter a ordem e disciplina, tanto dos presos como dos guardas e demais pessoal subalterno, e prover a que nas cellas, nos pateos de passeio, nos armazens, na cozinha, na lavanderia, padaria e demais compartimentos tudo esteja em boa guarda, ordem e limpeza:

3.<sup>o</sup> Verificar a presença dos presos ás horas de levantar e deitar e da distribuição das refeições;

4.<sup>o</sup> Visitar e examinar, uma ou mais vezes por dia, as portas, as grades, as cellas, os apparatus de ventilação, de distribuição de agua, os depositos e os canos de gaz de illuminação, tendo em vista que tudo se ache em segurança e que não haja qualquer causa de insalubridade;

5.<sup>o</sup> Assistir á distribuição da roupa, do vestuario e cama dos presos e dos utensilios de trabalho, retirando todas as noites das cellas os utensilios e ferramentas de que os presos se possam servir para tentar a sua evasão, ou para praticar qualquer acto contrario á ordem e disciplina da cadeia, provendo a que se apaguem as luzes das cellas, logo que se dê o signal para os presos se deitarem, e a que, no interior, não existam substancias inflammaveis;

6.º Assistir á distribuição das refeições aos presos das secções respectivas, verificando se a cada um se ministra a ração diaria que lhe compete;

7.º Visitar diariamente os presos nas secções a seu cargo, não só para vigiarem o estado das cellas, como a ordem dos trabalhos; cumprindo-lhes o dever rigoroso e restricto de não ter com os presos conversações que não tendam a insinuar-lhes a resignação, o bom procedimento e emenda;

8.º Dar conta immediatamente ao chefe dos guardas de alguma occorrença extraordinaria, e bem assim, no fim de cada dia, do modo como o serviço foi desempenhado pelos guardas de 2.ª classe e demais pessoal subalterno, repetindo o mesmo todas as manhãs, com respeito ao serviço da noite anterior.

Art. 121.º Os guardas de 1.ª classe são responsaveis pelos moveis e utensilios das cellas das respectivas secções, de cuja entrega passarão recibo, que será entregue pelo chefe dos guardas ao sub-director.

### Dos guardas de 2.ª classe

Art. 122.º Os guardas de 2.ª classe estão ás ordens do chefe dos guardas e guardas de 1.ª classe, sendo encarregados de todas as particularidades dos diversos serviços que lhe são designadas pelo director, sub-director, chefe dos guardas de 1.ª classe. N'esta conformidade incumbe-lhes vigiar pela ordem e asseio das cellas e ensinar aos presos o uso e manejo dos diversos apparatus, dirigil-os e acompanha-los, quando saíam das cellas, tendo cuidado especial em que não haja entre elles communição, nem se possam reconhecer, e finalmente observar, com pontualidade, todas as ordens que lhes sejam transmittidas ácerca da segu-

rança, ordem e limpeza do estabelecimento e do regimen disciplinar.

### Do porteiro

Art. 123.º De entre os guardas de 1.ª classe escolherá o director um que exerça as funções de porteiro.

Art. 124.º Ao porteiro incumbe a guarda da porta exterior da cadeia e nunca deixará o seu posto sem previa auctorisação do director e sem que seja devidamente substituído.

§ unico. O porteiro residirá no edificio da cadeia.

Art. 125.º No evercicio do seu cargo cumpre-lhe observar o seguinte:

- 1.º Exercer vigilancia activa e incessante, para prevenir qualquer tentativa de evasão dos presos;
- 2.º Proibir a entrada a qualquer pessoa que não mostre auctorisação competente para penetrar no estabelecimento;
- 3.º Proibir a sahída dos guardas e empregados subalternos que não mostrem auctorisação para a saída;
- 4.º Impedir a saída dos condemnados que não apresentem ordem de soltura passada pelo director;
- 5.º Examinar minuciosamente, á entrada e á saída, todos os vehiculos, caixas, cestos ou quaesquer volumes, a fim de verificar o que n'elles se contém;
- 6.º Suspender ou prohibir as entradas e saídas auctorisadas, tanto de pessoas como de objectos, e dar immediatamente parte ao director, quando tenha suspeita fundada que justifique esta providencia;
- 7.º Ter a seu cargo um diario em que mencione os objectos entrados ou saídos, e um registo que mencione os nomes, profissões ou categorias das pessoas

que visitem a cadeia e em que as mesmas, a seu convite, escrevam, querendo, qualquer observação ácerca do estabelecimento, e, finalmente, outro registo com os nomes, moradas e profissões das pessoas que forem auctorisadas a visitar os presos;

8.º Abrir e fechar as portas ás horas marcadas, abrindo-as só, durante a noite, quando para isso tiver ordem expressa do director ou do sub-director;

Art. 126.º O porteiro terá um registo em que notará todas as manhãs a entrada dos guardas, mestres de artes ou officios e serventes, que não fiquem durante a noite no estabelecimento, e apresentará esse registo ao sub-director uma hora depois da marcada para a entrada dos guardas e mais pessoal referido.

#### Disposições communs a todos os guardas <sup>(45)</sup>

Art. 127.º Os guardas não poderão, sob qualquer pretexto, sair dos postos que lhes forem designados, sem auctorisação dos seus superiores.

Art. 128.º A todos incumbe a execução rigorosa das funcções que lhes prescreve o presente regulamento e das ordens que competentemente lhes forem dadas, e bem assim a obrigação de cooperarem por sua iniciativa para o bom regimen da cadeia.

Art. 129.º Os presos deverão ser tratados pelos guardas com urbanidade e doçura, com as attenções devidas á sua situação, mas sem familiaridade.

<sup>(45)</sup> Vid. Instrucções de 20 de fevereiro de 1885. no relatorio do Director da Penitenciaría d'este anno, apresentado ao snr. Ministro da Justiça, a pag. 135, e a referente aos serviços dos guardas durante os officios religiosos, pag. 152.

São-lhes expressamente prohibidos todos os actos de violencia, excepto para fazer entrar na ordem os rebeldes e os que obstinadamente resistam ás prescripções que se lhes imponham.

Art. 130.º Se algum preso recusar obedecer ás ordens dos guardas, os ameaçar ou usar para com elles de violencia, deverão estes reclamar o auxilio ou presença de outros guardas, para que o numero imponha respeito ao preso, sem que haja necessidade de recorrer ao emprego de força; poderão, porém, servir-se das armas e empregar violencias no caso de perigo imminente ou da necessidade da legitima defeza propria ou de outra pessoa.

Art. 131.º Os guardas observarão cuidadosamente os presos confiados á sua vigilancia, a fim de reconhecerem as suas disposições moraes e o modo como procedem, dando aos seus superiores conhecimento das irregularidades, negligencias, transgressões e infracções que elles commettam, e bem assim de qualquer acto louvavel que pratiquem; e outrosim vigiarão cuidadosamente que os presos occupados em qualquer trabalho, fóra das cellas, não saiam do local que lhes for designado e não communicem entre si ou com outras pessoas.

Art. 132.º E' prohibido aos guardas fornecer aos presos tabaco, bebidas ou alimentos, vindos de fóra do estabelecimento, excepto com auctorisação do director.

Art. 133.º Nenhum guarda poderá praticar o seguinte:

1.º Exercer fóra da cadeia alguma arte ou officio, ou actos de commercio, quer por si, por sua mulher, ou por interposta pessoa, sem que para esse effeito tenha auctorisação expressa do director;

2.º Associar-se directa ou indirectamente em emprezas ou fornecimentos respectivos ao serviço da cadeia;

3.º Empregar no seu uso particular, qualquer utensilio do estabelecimento, sem auctorisação dos seus superiores;

4.º Occupar os presos no seu serviço particular sem auctorisação do director e sem que tenha sido estipulada a gratificação ou salario que tenha de pagar-se por tal serviço;

5.º Aceitar dos presos, dos seus parentes e amigos, ou de outras pessoas, quaesquer donativos;

6.º Comprar, vender, pedir de emprestimo, ou emprestar qualquer coisa aos presos;

7.º Encarregar-se de alguma recommendação, serviço ou commissão dos presos, sem que tenha auctorisação do director;

8.º Conduzir para fóra da cadeia qualquer obra ou artefacto sem a devida auctorisação e registo competente;

9.º Servir de intermediario entre os presos e terceiras pessoas, escrever-lhes cartas, requerimentos, ou petições, sem auctorisação do director.

Art. 134.º As pessoas de familia dos guardas não poderão pernoitar na cadeia nem entrar de dia no estabelecimento, quando não seja para lhes levar comida, ou em caso especial auctorisado pelo director, e nunca penetrarão no interior da cadeia propriamente dita.

Art. 135.º Os estragos causados no edificio, na mobilia, utensilios e roupas, ficarão sob a responsabilidade dos guardas, quando, por falta de vigilancia, os não tiverem prevenido ou impedido.

Art. 136.º Os guardas deverão mostrar-se attenciosos, urbanos e respeitosos, não só para com os seus superiores e funcionarios da cadeia, como para com as pessoas que a visitem. Durante o serviço não poderão fumar, nem deixar de se apresentar com o respectivo uniforme.

Art. 137.º No fim de cada dia o sub-director poderá auctorisar a saída de metade dos guardas da 1.ª e 2.ª classe, permittindo que pernoitem nos seus domicilios os que forem casados, devendo os outros regressar á hora marcada para o encerramento da cadeia.

Art. 138.º A's cinco horas da manhã os guardas deverão reunir-se no observatorio central da prisão, onde o chefe fará uma chamada e lhes passará revista, transmittindo-lhes as ordens que entender convenientes para o serviço do dia, em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 139.º O sub-director poderá dar licenças, por turno, a dois guardas por dia, que, depois da chamada, terão o faculdade de se ausentarem, devendo, porém, apresentar-se á chamada do dia seguinte.

§ unico. Estas licenças serão suspensas quando o pessoal dos guardas estiver incompleto.

## CAPITULO IV

### Da segurança da cadeia

Art. 140.º A porta da cadeia deverá abrir-se desde 1 de abril até 30 de setembro ás cinco horas da manhã e ás seis horas desde 1 de outubro até 31 de março, e fechar-se-ha invariavelmente ás dez horas da noite.

Art. 141.º Fechadas as portas, o porteiro entregará a chave da porta principal ao director ou ao empregado que elle designar.

Art. 142.º O director dará as instrucções necessarias para serem fechadas as outras portas, confiando as chaves ao sub-director ou ao chefe dos guardas,

Art. 143.º A policia diurna e nocturna será regulada pelo director.

Art. 144.º Os presos serão vigiados, tanto de dia como de noite, e para este effeito haverá alojamentos para guardas no estabelecimento.

Art. 145.º O director ordenará sempre que entender conveniente, uma inspecção geral ás cellas e demais compartimentos, não só para se averiguar o estado de segurança e limpeza, como para se examinar se os presos teem em seu poder objectos prohibidos ou instrumentos com que possam tentar a evasão, ou causar qualquer damno ao estabelecimento, ou ás pessoas.

Art. 146.º Durante a noite serão retirados das cellas os utensilios, ferramentas e mais objectos de que os presos possam fazer mau uso.

Art. 147.º O director levantará auto de crimes e delictos commettidos pelos presos, enviando-os ao poder judiciario e dará tambem conhecimento d'esses factos ao ministerio da justiça.

Art. 148.º No caso de incendio, de rebellião ou qualquer outro acontecimento grave, o director adoptará as providencias urgentes que as circumstancias reclamarem, participando-o immediatamente ao ministerio da justiça.

Art. 149.º O director terá ás suas ordens uma força militar permanente, cujo serviço regulará de accordo com a superior auctoridade militar. O commandante da guarda prestará o auxilio da força armada, todas as vezes que lhe fôr requisitado pelo director, ou por outro empregado de serviço policial e de segurança da cadeia, quando qualquer occorrença extraordinaria exija a sua prompta intervenção.

§ 1.º A força militar conservar-se-ha, durante o dia e noite, alojada no compartimento proprio, não fazendo ajuntamentos á porta da cadeia, ou no corredor da entrada, nem ruido, ou algazarras.

§ 2.º Os commandantes das guardas serão res-

ponsaveis pelos estragos e damnos que os soldados causarem na parte do edificio por elles occupada.

## CAPITULO V

### Do serviço e regimen disciplinar. — Da entrada dos presos

Art. 150.º Logo que entre algum preso, será conduzido á secretaria, para se tomar nota dos seus signaes e proceder-se á inscripção no registo de entrada.

Art. 151.º Feita a inscripção, e não estando doente o preso, deverá tomar um banho, vestir o uniforme da prisão e ser em seguida introduzido na cella que tem de occupar <sup>(46)</sup>.

Art. 152.º Se estiver doente será passado para a enfermaria, ou ficará em tratamento na cella, conforme as indicações do medico.

Art. 153.º No dia da entrada, ou no immediato, será o preso na presença do director examinado por um dos medicos e interrogado pelo capellão e pelo professor. O resultado do exame do interrogatorio será mencionado no registo competente.

Art. 154.º Introduzido o preso na cella, o chefe dos guardas, ou qualquer dos guardas que elle designe, dar-lhe-ha as instrucções necessarias sobre o arranjo da cella e sobre o uso dos diversos instrumentos e objectos que se encontrem no seu interior <sup>(47)</sup>.

---

<sup>(46)</sup> Os banhos são dados em tinas de ferro esmaltado e á temperatura de 25º de Reamur.

<sup>(47)</sup> As cellas da Penitenciaria Central de Lisboa tem 4 metros de comprido, por 2,2 de largo, com uma al-

§ unico. Se o preso não souber lêr, deverão ser-lhe lidas as disposições regulamentares relativas aos deveres que tenha de cumprir. Na cella estará patente um extracto do regulamento na parte respectiva aos deveres dos presos.

Art. 155.º Durante alguns dias, o preso conservar-se-ha isolado e entregue ás suas reflexões, sem que seja obrigado a trabalhar ou a frequentar a escola. N'este periodo de tempo, será vigiado muito attentamente pelo director, pelo sub-director, e guardas, para se reconhecer a influencia que sobre o preso, vá exercendo o isolamento cellular. Para o mesmo effeito será visitado pelos mesmos funcionarios, que dirigirão ao preso palavras de conforto e lhe darão conselhos salutaes.

Art. 156.º O vestuario, dinheiro, joias e outros quaesquer objectos que o preso traga comsigo, serão postos em deposito e guarda, devidamente inventaria-

---

tura de 3 metros até ao fecho da abobada, o que lhes dá uma cubagem de 25<sup>m</sup>,<sup>3</sup>52.

Ernest Bosc no seu livro *Traité Compl. theor, pratiet du chauffage et de la ventilation* entende que a cubagem necessaria para cada individuo e para as cellas das prisões deve ser de 42 a 50 metros.

As da casa da *Conciergerie* de França tem apenas uma cubagem de 22,<sup>m</sup>83. A prisão dos condemnados de Plozensee, perto de Berlim, segundo o relatorio de Bœrner, que obteve o primeiro premio na exposição de Bruxellas de 1876, a quantidade de ar novo fornecido a cada preso é de 35 metros cubicos nas salas em commum, de 40 metros cubicos nas cellas e de 45 metros cubicos nos dormitorios. Vid. as considerações que a respeito da ventilação do edificio da Penitenciaria de Lisboa, faz o snr. conselheiro Jernymy Pimentel no relatorio de 1885 a pag. 8 e 9.

Cada preso na sua cella tem para seu uso 20 litros d'agua. Relatorio cit. a pag. 17.

dos, ou entregues á familia, ou vendidos, consoante o preso escolha.

No caso de venda, o producto entra no fundo de reserva, ou será entregue á familia se o preso assim o quizer.

O vestuario e outros objectos sem valor, que por mau estado ou por causa de molestia não convenha conservar serão inutilizados.

Art. 157.º Na distribuição dos presos pelas cellas attender-se-ha a que estejam approximados, quanto possível, aquelles que exerçam as mesmas artes ou profissões, para maior facilidade na direcção e ensino, e tambem se attenderá ao seu estado physico, de maneira que os mais validos occupem as cellas que exerçam influencia menos nociva sobre a sua saude.

Art. 158.º As cellas serão numeradas, e cada preso trará pendente da jaqueta uma chapa com o numero da cella.

Os presos só poderão ser mudados de umas cellas para outras, quando o director o determine por motivo disciplinar, ou por qualquer outra causa.

### Deveres dos presos

Art. 159.º Os presos não poderão, sob qualquer pretexto, ver-se nem communicar entre si por escripto, por palavra, ou signaes <sup>(48)</sup>.

§ unico. Fóra da cella, cada preso trará um capuz que lhe encubra o rosto e que não poderá ser levan-

---

(48) Ha uma exigencia do systema como se acha organizado entre nós, e em muitas outras partes, contra o qual o preso não tem reagido, mas que conheço que lhe custa, e que na verdade é violento. E' o uso do capuz para

tado senão nos pateos de passeio, nos amphitheatros da capella, ou em outros logares em que não esteja presente outro preso.

Art. 160.º Aquelles que forem occupados em serviços ou trabalhos, fóra das cellas, não poderão dirigir-

lhes cobrir o rosto quando o preso tem de sair da cella para não ser conhecido pelos outros.

Quando elles saem da cella para o passeio, para a capella ou para as officinas, e se vê aquella extensa fileira de mascarados chega a parecer uma exigencia ridicula e caricata da organização do nosso systema penitenciario.

Eu sei perfeitamente qual foi a rasão que justificou n'este systema a adopção do capuz; entendeu-se que elle era necessario para manter a mais completa incomunicabilidade entre os presos, para lhes tirar a força moral, para que quando saíssem d'aqui não ficassem sabendo quaes foram os seus companheiros de desgraça, e esse conhecimento os não fizesse lá fora consocios para praticar novos crimes; essas e outras rasões ainda não me parece que devessem prevalecer diante dos motivos que aconselham o banir-se semelhante uso.

Que importa que elles se conheçam, se muitos já se conheciam nas prisões em commum? Por mais cuidado que haja é impossivel conseguir que deixem de se conhecer muitos que no modo de andar, na estatura e n'outros signaes têm uma característica da sua individualidade.

O que importa é que elles não se comuniquem, que não tenham convivencia nem relações de nenhuma especie uns com os outros; que se vejam, não me parece que isso tenha uma grande importancia nos resultados d'este regimen.

A obrigação do capuz traz como consequencia o não permittir que o preso faça um certo numero de serviços em que póde ser visto por outro. Obrigal-o a trabalhar com o capuz pela cara era sobremodo violento e até cruel. Vid. Relatorio cit. a pag. 65 e 66.

se por palavras ou gestos aos presos que se occupem no mesmo serviço, ou que estejam proximos.

§ unico. Os guardas serão responsaveis pela rigorosa observancia d'este preceito.

Art. 161.º Nenhum preso empregado no serviço interno poderá estar nos corredores, galerias ou escadas durante a passagem dos outros presos.

Art. 162.º O signal para os presos se levantarem e deitarem, para o trabalho e demais exercicios, será anunciado por um toque de sineta.

Art. 163.º Dado o signal para se levantarem, os presos devem vestir-se e proceder immediatamente á sua limpeza e arranjo da cella, de modo que tudo rapidamente fique em perfeito estado de asseio e ordem <sup>(49)</sup>.

Art. 164.º Os guardas providenciarão para que os presos andem vestidos com decencia e limpeza, com o cabelo curto e a barba rapada.

Art. 165.º Quando os presos se dirigirem á capella, ou aos pateos de passeio, deverão guardar entre si a distancia de cinco a seis passos, marchando rapidamente.

Art. 166.º Os presos deverão obedecer promptamente, sem observações ou replicas, aos empregados encarregados da sua guarda e vigilancia, executando o que lhes for prescripto, desempenharão os trabalhos que

---

<sup>(49)</sup> Vid. Instrucções de 13 de fevereiro de 1885 para o arranjo das cellas e uso dos diversos apparatus dos serviços e que se acha a pag. 150 do relatório d'aquelle anno, apresentado pelo Director da Penitenciaria ao snr. Ministro da Justiça.

a) Além da escova do fato, da cabeça, pente, livros ha na cella o cópo, a tigella, a colher, a toalha de limpar o rosto, o capuz, a pá e a vassoura. Vid. art.<sup>os</sup> 2.º e 4.º das referidas Instrucções.

lhes forem designados com actividade e assiduidade, assistirão attentamente ás lições escolares, ás praticas mo-  
raes e aos exercicios do culto, e serão cortezes e respei-  
tosos para os empregados e pessoas que os visitem.

Art. 167.º Se algum preso se sentir doente, ou ca-  
recer de alguma cousa com urgencia, poderá chamar o  
guarda incumbido da sua vigilancia, servindo-se da cam-  
paina existente na cella.

Art. 168.º E' prohibido aos presos fumar dentro  
da cella, e só o poderão fazer nos pateos de passeio, se,  
para isso, obtiverem auctorisação do director.

Art. 169.º E' expressamente prohibido aos presos  
cantar, gritar ou fazer qualquer barulho, quer nas cel-  
las, quer fóra.

Art. 170.º Os presos que de proposito destruirem  
ou deteriorarem a roupa de vestir ou de dormir, a mo-  
bilia, os livros, as ferramentas, instrumentos e materiaes  
postos á sua disposição, serão obrigados a pagar o va-  
lor do prejuizo causado, sendo, alem d'isso, punidos em  
conformidade com as disposições disciplinares d'este re-  
gulamento.

Art. 171.º Serão tambem punidos com a corres-  
pondente pena disciplinar os presos que damnificarem  
as paredes das cellas, obstruirem os ventiladores, que  
deixarem sem necessidade correr as torneiras da agua,  
que se deitarem durante o dia, ou praticarem qualquer  
acto contrario ao regimen da prisão.

Art. 172.º Os presos poderão fazer por escripto,  
ou verbalmente, ao director, ou ao sub-director as recla-  
mações que entendam convenientes, e os guardas de  
serviço serão obrigados a dar seguimento ás reclamações  
por escripto, que lhes forem apresentadas.

Art. 173.º Serão castigados os presos que fizerem  
reclamações infundadas, ou que as repetirem sem justo  
motivo.

Art. 174.º E' prohibido aos presos solicitar por interposta pessoa ao director perdão ou desculpa de qualquer falta ou infracção que tenham commetido.

### Do emprego do tempo (50)

Art. 175.º Os presos occupar-se-hão no trabalho que lhes for determinado, na frequencia da escola, nos exercicios religiosos, nos passeios, no estudo, communição com os empregados, visitas de parentes e amigos, correspondencia, refeições, cuidados hygienicos, oração e repouso (51).

§ unico. O trabalho diario durará pelo menos, dez horas por dia e o de repouso só em caso excepcional excederá a oito horas.

Art. 176.º A divisão das horas do dia, a ordem e a successão dos diversos exercicios serão reguladas por

(50) Vid. Instrucções de 30 d'abril de 1885, no relatório a pag. 169.

(51) O decreto de 20 de Novembro de 1884 determina no § unico do art. 175.º que o trabalho diario do preso dure pelo menos dez horas.

Na penitenciaria foi fixado o trabalho por dez horas, entrando nelle o trabalho escolar. Na Belgica é de 11 horas e um quarto o tempo exclusivamente destinado ao trabalho diario do preso não entrando o despendido com os trabalhos escolar.

Na cadeia cellular de Madrid os presos teem de trabalhar nos mezes d'abril a setembro exclusivé desde as 7 horas da manhã até ao meio dia e desde as tres horas da tarde até meio hora antes de pôr o sol e nos restantes mezes desde as 7 ás 11 horas da manhã e desde a uma até meia hora antes de pôr o sol.

Em França o minimo do trabalho é de dez horas e meia por dia.

uma tabella organizada pelo director com approvaçãõ do ministerio da justiça.

### Dos exercicios e passeios ao ar livre

Art. 177.º Os presos serão conduzidos por secções aos pateos de passeio sob a guarda e vigilancia dos empregados das secções respectivas.

O tempo de passeio será, pelo menos, de uma hora, podendo prolongar-se quando o tempo o permitta e tambem quando o medico, com respeito a qualquer preso, indique a necessidade de mais longa demora ao ar livre.

Art. 178.º Os guardas ordenarão aos presos válidos que, nas horas de passeio, se entreguem a exercicios physicos, que concorram para a conservação da saude.

Art. 179.º Quando o mau tempo não permittir o passeio, e exercicio ao ar livre, o director poderá conceder aos presos descanso nas cellas por tempo igual ao do passeio ou ordenará que se lhes façam leituras ou praticas na capella.

Art. 180.º Independentemente dos passeios, todos os presos válidos trabalharão alternadamente nas bombas, ou executarão outros trabalhos que concorram para a sua salubridade e vigor.

§ unico. Os medicos farão a este respeito as indicações convenientes, por iniciativa propria, ou em virtude de consulta que se lhes dirija.

### Das visitas

Art. 181.º Os presos serão alternadamente visitados pelo director, sub-director, capellães, medicos, professores e chefs dos guardas, devendo ter-se em vista que

as visitas sejam, pelo menos, tres por semana para cada preso. Os guardas encarregados da sua vigilancia e os mestres de officios far-lhes-hão visitas diarias <sup>(52)</sup>.

§ unico. Com estas visitas deverá attender-se principalmente á instrucção e moralisação dos presos e ao conhecimento do seu character e dos effeitos do regimen penitenciario.

Art. 172.º Os parentes e amigos dos presos, os membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrucção e moralisação, poderão visital-os aos domingos, de quinze em quinze dias.

§ 1.º Não será permittida visita a presos que estejam a cumprir pena disciplinar.

§ 2.º Não serão admittidas a fazer visitas pessoas que já tenham commettido crimes, ou cuja moralidade seja duvidosa.

§ 3.º As visitas dos parentes e amigos dos presos só serão permittidas, quando os presos tenham bom comportamento e como premio do seu proceder.

§ 4.º Podem ser auctorisadas visitas extraordinarias, quando os presos pelo seu exemplar comportamento se tornem dignos d'essa concessão excepcional.

Art. 183.º As visitas dos parentes e amigos dos presos serão sempre nos parlatorios, na presença dos guardas, e nas enfermarias ou cellas, no caso de molestia grave, sendo então permittidas unicamente ás esposas e aos ascendentes ou descendentes dos presos em primeiro grau.

Art. 184.º O director regulará os dias, horas e

(52) Vid. Instrucções de 21 de fevereiro de 1885 para a execução do serviço das visitas aos prêsos, a pag. 154 do relatorio de 1885 do Director da Penitenciaría.

(a) As visitas são em regra duas vezes por mez em dois domingos. Vid. Rel. cit. p. 41.

tempo da duração das visitas, tendo em vista que se mantenha entre os presos a incommunicabilidade e entre estes e os seus visitantes, parentes e amigos, a devida separação.

Art. 185.º O chefe dos guardas e empregados subalternos deverão ter em especial cuidado a verificação da identidade das pessoas auctorisadas a visitar os presos, sendo expulsas immediatamente aquellas que tenham com elles intelligencia criminosa ou contraria ao regimen do estabelecimento.

Art. 186.º As pessoas que visitarem presos não poderão levar-lhes comidas, bebidas, nem qualquer objecto, sem auctorisação do director.

§ unico. Se os guardas tiverem desconfiança de que os visitantes pretendam transgredir este preceito, poderão submettel-os a um exame, e, não querendo sujeitar-se a elle, o chefe dos guardas, ou quem suas vezes fizer, não consentirá a visita e dará d'isso conta aos seus superiores.

Art. 187.º Não carecem de auctorisação, para entrar na cadeia, os membros do governo, os magistrados no exercicio das suas funcções e em geral todos aquelles a quem legalmente compita a superintendencia, fiscalisação ou exame da mesma cadeia, do seu pessoal, dos presos, ou dos serviços.

Art. 188.º O director permittirá a entrada e visita do estabelecimento ás pessoas que, pela sua posição, funcções que exerçam ou estudos de que se occupem, mostrem interessar-se pelo regimen penitenciario, e acompanhará esses visitantes, ou os fará acompanhar por empregado que, pela sua aptidão e intelligencia, possa prestar aos visitantes as informações e esclarecimentos que pedirem.

Art. 189.º O director, sempre que haja motivos graves, recusará a entrada na cadeia ás pessoas que tenham auctorisação superior para a entrada, ou ordenará

a sua saída, dando immediatamente conta do facto ao ministerio da justiça.

Art. 190.º E' expressamente prohibido ao porteiro, guardas, e mais empregados receber gratificações ou donativos dos visitantes.

Art. 191.º No relatorio annual o director fará menção do numero de visitas que os presos e o estabelecimento tiveram, prestando sobre este assumpto as informações que tiverem alguma importancia.

### Da correspondencia

Art. 192.º Os presos não poderão escrever e expedir cartas, nem recebê-las, sem que tenham sido vistas e examinadas pelo director.

§ unico. Serão privados da faculdade de escrever e receber cartas os presos que estiverem a soffrer pena disciplinar.

Art. 193.º Se alguns presos não souberem escrever e tiverem bom comportamento, os guardas encarregar-se-hão de redigir as cartas que elles desejem expedir, sendo este serviço precedido de permissão do director.

Art. 194.º As despesas que os condemnados fizerem com a expedição e recepção de cartas serão custeadas pelo producto de seu trabalho.

### Do trabalho e occupação dos presos

Art. 195.º O trabalho é obrigatorio para todos os presos, seja qual for a sua condição social anterior á prisão, excepto estando incapazes de o exercerem.

§ unico. A verificação da impossibilidade de trabalhar será feita por meio de auto de exame na pessoa do preso, a que os medicos-cirurgiões procederão sob a presidencia do director. No auto deverá dizer-se se a

impossibilidade é absoluta, ou relativa, permanente ou temporaria.

Art. 196.º Os materiaes e utensilios necessarios para o trabalho serão fornecidos aos presos pela administração da cadeia, ou por contracto estipulado entre ella e outras pessoas, conforme as circumstancias aconselharem.

Art. 197.º A ordem do trabalho e das occupações dos presos será determinada em regulamento especial, organizado pelo director, conforme a natureza e condições dos diversos misteres, e approvedo pelo ministerio da justiça.

Art. 198.º O sub-director terá a seu cargo a escripturação de um livro com o nome dos presos e designação das occupações que tinham antes de entrarem para a cadeia, da que n'ella exerçam, e modo como a desempenhe.

§ unico. As notas e observações lançadas pelo sub-director n'aquelle livro, depois de vistas pelo director, serão transcriptas summariamente no registo geral.

Art. 199.º A designação do trabalho e occupações dos presos pertencerá ao sub-director de accordo com o medico e com os mestres de artes ou officios e com approvação do director.

Art. 200.º Os presos que não tenham arte ou profissão, serão obrigados á aprendizagem de uma, para que não se conservem inactivos na prisão.

Art. 201.º O preso que tenha arte ou profissão mechanica que não possa ser exercida na cadeia, será obrigado a aprender outra que mais relação tenha com a exercida anteriormente, ou terá no estabelecimento a occupação que o director lhe destinar em harmonia com a sua aptidão physica e intellectual.

§ 1.º Se algum preso quizer empregar o tempo em estudos litterarios, scientificos ou trabalhos artisticos,

que sejam improductivos para o estabelecimento, solicitará para isso auctorisação do ministerio da justiça, por meio de requerimento apresentado ao director, que o enviará com a sua informação e parecer.

§ 2.º O ministerio da justiça poderá conceder a auctorisação requerida, obrigando o preso a concorrer á sua custa para as despezas da cadeia com uma quantia diaria correspondente á percentagem que o estado auferir do trabalho dos presos, sendo aquella quantia calculada pelo termo medio dos salarios diarios dos mesmos.

§ 3.º Esta auctorisação nunca poderá ser recusada ao preso que estiver habilitado com o curso dos lyceus ou com qualquer curso superior.

§ 4.º Aos empregados da cadeia incumbe o dever de fiscalisar se o preso usa da auctorisação que obteve, e proporá o director que se lhe retire, quando o preso se entregue á ociosidade, determinando-lhe n'este caso os trabalhos que deva executar.

Art. 202.º Na escolha e designação das artes, officios ou profissões deverá ter-se em vista o seguinte:

1.º A posição social, os habitos e mais antecedentes do preso, as suas forças physicas, o seu grau de intelligencia, a sua aptidão, e, quanto possivel, a sua predilecção e tendencia para o desempenho de uma determinada arte ou profissão;

2.º Que a aprendizagem seja facil e breve;

3.º Que o trabalho possa ser executado por um só homem sem o auxilio continuo ou frequente de outra pessoa, que não seja insalubre, que não seja puramente mechanico, de modo que exercite as faculdades intellectuaes e que seja productivo para o preso e para o estabelecimento.

Art. 203.º Os condemnados que tenham anteriormente á prisão exercido alguma profissão ou arte liberal, quando na cadeia não possam exercel-a, não serão

por isso obrigados á aprendizagem de alguma arte mechanica; são, porém, obrigados a desempenhar o serviço que lhes fôr incumbido, em harmonia com o seu estado physico e aptidão intellectual.

Art. 204.º Os presos serão encarregados de fazer, reparar e concertar os objectos de seu uso, os moveis e utensilios e bem assim de executar todas as obras necessarias para a conservação do estabelecimento, sempre que isso seja possivel e os demais serviços que lhes forem prescriptos pelo director ou sub-director, uma vez que se mantenha entre elles rigorosamente o regimen de incommunicabilidade.

Art. 205.º Os presos que forem pelo director incumbidos de serviços internos terão direito a que se lhes arbitre uma gratificação diaria, ou salario, que será dividida e applicada em conformidade com a disposição da lei.

Art. 206.º No fim de cada trimestre proceder-se-ha a uma liquidação do producto do trabalho de cada preso, fazendo-se entrega á mulher, ou filhos, ou a terceiros, das partes a que tiverem direito.

Art. 207.º O director, de accordo com o sub-director e ouvido o parecer dos mestres de artes ou officios, fixará o quantitativo dos salarios dos presos.

§ unico. O director poderá determinar tarefas com gratificações especiaes, que, todavia, sómente serão ganhas quando se attinja o maximo da tarefa.

Art. 208.º O sub-director terá uma conta corrente com cada preso respectiva aos seus salarios e gratificações, a qual será formulada pelo respectivo mestre, rubricada pelo preso e verificada pelo director, servindo de elemento para a escripturação respeitante ao rendimento do trabalho realisado na cadeia e ao fundo de reserva que constitue o peculio dos presos.

Art. 209.º Aquelles que inutilisarem materiaes,

instrumentos ou ferramentas de proposito, ou os deixarem inutilisar por sua culpa, serão obrigados á reparação do damno e prejuizo causado, e soffrerão, por isso, para a indemnisação do damno o desconto correspondente nos salarios e gratificações a que tenham direito.

§ 1.º Entrarão em desconto tambem quaesquer dividas contrahidas.

§ 2.º Os descontos far-se-hão á medida que forem sendo ganhos os salarios e gratificações, e serão mencionados no livro competente.

Art. 210.º As artes ou profissões industriaes que se exercerem na cadeia serão dirigidas por mestres que estão immediatamente subordinados ao sub-director e vigiados pelo chefe dos guardas.

Art. 211.º Se no pessoal dos guardas de primeira e segunda classe houver alguns que tenham aptidão e conhecimento especial das artes ou profissões que os presos exerçam, ou que tenham de aprender, serão esses guardas os respectivos mestres.

§ unico. O director preencherá as faltas que houver, nomeando pessoas idoneas e de reconhecida moralidade.

Art. 212.º Os mestres serão obrigados a velar pela conservação das ferramentas e utensilios, pela escolha dos materiaes comprados para as officinas, pela sua armazenagem e guarda dos productos do trabalho que não tenham destino certo ou venda prompta; e sob as ordens e instrucções do sub-director effectuarão os pagamentos e cobrarão a importancia dos productos vendidos, a qual será entregue ao thesoureiro com uma guia em duplicado, em que o mesmo lançará o competente recibo.

Art. 213.º Os mestres, para devidamente satisfazerem ás suas obrigações, terão a seu cargo:

1.º Um diário em que se mencione o estado das obras que lhes estão incumbidas;

2.º Um livro em que se mencionem a qualidade e quantidade de objectos e materiaes fornecidos a cada preso, a data da entrega e a data em que a obra foi executada e recebida por elles;

3.º Uma relação dos objectos, ferramentas e utensilios entregues a cada preso com designação do respectivo custo e na qual serão lançadas notas, quando se inutilisem por proposito ou culpa, e a importancia das reparações ou concertos ou a da sua substituição.

Art. 214.º Aos guardas, que forem mestres de artes ou officios, e aos mestres, que não tenham a nomeação de guardas, incumbe a arrecadação nos armazens dos objectos fabricados pelos presos, enviando á secretaria, por intermedio do sub-director, uma relação de que conste a qualidade e quantidade dos artefactos armazenados, a fim de se fazer menção do deposito no livro competente.

### Das recompensas e castigos dos presos

Art. 215.º As recompensas estabelecidas para o bom procedimento, applicação, zêlo e progresso no trabalho e na escola e para quaesquer actos meritorios, serão:

1.º Permissão de maior numero de visitas;

2.º Auctorisação do uso de tabaco durante o passeio;

3.º Admissão no serviço domestico e em certos trabalhos que denotem confiança no preso;

4.º A permissão de algumas distracções e lenitivos;

5.º Augmento da taxa do salario, proposta de perdão, ou de redução da pena.

Art. 216.º As recompensas concedidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º poderão ser concedidas pelo director. A proposta para perdão ou redução da pena será dirigida ao ministerio da justiça, mas só em favor de condemnados que tenham cumprido, pelo menos, dois terços da pena, que tenham tido procedimento exemplar, e dado provas de um arrependimento sincero e firme proposito de emenda.

Art. 217.º A desobediencia, indisciplina, insubordinação e em geral toda a infracção do regulamento, será punida segundo as circumstancias e a gravidade da falta.

Art. 218.º As penas disciplinares são:

- 1.º Privação do trabalho, da leitura, das gratificações, das visitas, e de outros favores concedidos n'este regulamento, até um mez;
- 2.º Alimentação a pão e agua, até oito dias;
- 3.º Reclusão n'uma cella especial, ou n'uma cella escura;
- 4.º Perda das recompensas que porventura lhes tenham sido concedidas.

Art. 219.º Os presos que estiverem em cella de castigo têm uma tarimba, com ou sem palha, em lugar da cama ordinaria, excepto se o director, por conselho do medico, determinar o contrario.

Quando a alimentação a pão e agua for imposta por mais de tres dias, é permittido, um dia por outro, a alimentação ordinaria ao preso em castigo.

O preso posto a pão e agua póde receber mais meia ração de pão, além da ordinaria, se o director, por conselho do medico, entender que a redução de alimento prejudica a sua saude.

Art. 220.º Os presos em cellas de castigo são visitados todos os dias pelo sub-director ou pelo chefe dos guardas, pelo medico e por um dos capellães.

Art. 221.º O castigo será suspenso, se o preso estiver doente, ou se adoecer durante elle; continuando, porém, depois de curado completamente.

Art. 222.º Os castigos serão impostos pelo director, depois de ouvido o preso culpado, mas sem que haja discussão contradictoria ácerca da falta.

Art. 223.º Quando a falta for tal que mereça castigo severo e reclusão em cella especial ou escura por mais de quatorze dias, o director dará parte ao ministério da justiça, que pôde prolongar a reclusão até um mez e determinar tambem o regimen ulterior a que o preso se deva sujeitar.

Art. 224.º O director fará, no primeiro domingo de cada mez, reunir na capella os presos, a fim de se lhes dar conhecimento dos que foram punidos no mez anterior, da natureza da transgressão e qualidade da pena, indicando-se apenas o numero da cella do preso castigado.

### Do registo e estatística moral

Art. 225.º Desde o primeiro dia da entrada de qualquer preso na cadeia, inscrever-se-hão no registo notas relativas ao seu procedimento e ás recompensas e castigos que tenha soffrido, com declaração dos motivos que determinarem aquellas e estes.

Art. 226.º Além da inscripção do registo geral, os premios e castigos deverão constar de um registo especial, que será sempre consultado, quando se trate de conceder um favor ou recompensa, de inflingir um castigo ou de recommendar qualquer preso á clemencia real.

Art. 227.º No registo geral sómente se lançarão notas e observações respectivas ao procedimento moral dos presos, depois de decorrido o tempo de reclusão sufficiente para se reconhecer bem a sua indole; devendo o

director, para este effeito, ouvir o sub-director, os capellães, os professores e os demais empregados, a fim de que estes lhe ministrem informações e esclarecimentos com que possa fazer um juizo acertado do character dos presos e da influencia que sobre elles tem exercido a pena.

Art. 228.º No relatório annual que o director enviar ao ministerio da justiça mencionará resumidamente o que conste do registo dos presos, quanto á parte moral.

### Da ordem de soltura e fallecimento dos presos

Art. 229.º O director porá immediatamente em liberdade os presos que tenham cumprido a pena, ou que tenham obtido perdão, observando-se as formalidades legais.

Art. 230.º O vestuario será substituído pelas roupas que estejam em deposito, ou dar-se-lhes-ha outro por conta do seu fundo de reserva.

Art. 231.º Deverá proceder-se á liquidação do fundo de reserva, a fim de se verificar a parte que pertence aos presos, os quaes assignarão recibo da entrega na presença de duas testemunhas, intervindo mais outra, que assignará a seu rogo, quando qualquer preso não saiba ou não possa escrever.

Art. 232.º Quando o peculio do preso não chegar para pagamento do vestuario que lhe é fornecido, ou para se transportar até á terra da sua naturalidade ou residencia, o director pelas despezas da administração dá cadeia prestar-lhe-ha os recursos necessarios, tanto para vestuario como para transporte.

Ar. 233.º Os presos, antes de serem postos em liberdade, serão submettidos a um exame e inspecção, a fim de se verificar os effeitos physicos e moraes da prisão.

Art. 234.º Se o preso que houver de ser posto em liberdade estiver doente, a saída será adiada até se restabelecer, excepto se a isso se recusar formalmente.

§ unico. N'aquelle caso o director dará conhecimento do facto á auctoridade que assignou o alvará de soltura.

Art. 235.º Se o preso for estrangeiro, communicar-se-ha a sua saída ao governador civil do districto de Lisboa e ao respectivo agente consular.

Art. 236.º Se no mesmo dia tiverem de sair da cadeia muitos presos, a saída será em horas differentes, providenciando-se, quanto possivel, para que não possam reunir-se.

Art. 237.º O preso que durante o cumprimento da pena tenha tido bom comportamento poderá solicitar do director, quando é posto em liberdade, um attestado que mencione esse facto.

Art. 238.º Quando se der o fallecimento de qualquer preso, o director assim o communicará á auctoridade competente.

Art. 239.º O enterro será feito com as solemnidades prescriptas pela igreja, se o preso for catholico, e depois de preenchidas as formalidades prescriptas pela legislação vigente.

Art. 240.º O enterro será feito no cemiterio respectivo, sendo as despezas á custa do peculio do fallecido, e na sua falta pela administração da cadeia.

Art. 241.º O fallecimento será communicado á familia por intermedio do governador civil do respectivo districto e annuciado no *Diario do Governo*, e se for estrangeiro dar-se-ha parte ao consul da sua nação.

Art. 242.º Os herdeiros do defunto, depois de habilitados, receberão os objectos pertencentes ao fallecido e o respectivo fundo de reserva, se o reclamarem dentro do praso de dois annos. Passado este periodo de tempo,

quaesquer objectos existentes serão vendidos, e o producto, bem como o fundo de reserva, reverterá em favor do estado, salvas as disposições da lei civil relativas a prescripção do direito de petição de herança.

## CAPÍTULO VI

### Do serviço economico e hygienico — Da alimentação dos presos válidos

Art. 243.º Os presos válidos receberão diariamente as rações de viveres determinadas n'uma tabella approvada pelo ministerio da justiça, sob proposta do director, fundada em consulta dos medicos, dada por escripto.

Art. 244.º Os alimentos serão levados ás cellas e distribuidos pelos guardas encarregados da vigilancia de cada quarteirão ou secção, sendo este serviço dirigido em cada secção por um guarda de 1.ª classe e inspeccionado pelo chefe dos guardas (53).

Art. 245.º Os excessos das rações dos presos que se sustentem com quantidade inferior á marcada na tabella, serão distribuidos áquelles que tiverem necessidade de mais copioso alimento.

Art. 246.º O serviço de alimentação dos presos poderá ser feito por adjudicação em hasta publica, e n'este caso o adjudicatario deverá fazer a comida e fabricar o pão na cosinha e padaria da cadeia.

§ unico. No contracto de adjudicação serão esti-

---

(53) As rações adoptadas n'esta cadeia teem o peso de 1,893. A ração do preso da penitenciaría de Louvain corresponde a 1,858.

puladas as quantidades e especies das rações e as clausulas necessarias para garantir a sua abundancia e boa qualidade.

Art. 247.º As dietas dos presos enfermos serão sempre preparadas por administração.

Art. 248.º Se a alimentação dos presos não for adjudicada por não haver concorrentes, por não convir, ou por outra causa, observar-se-hão as regras dos artigos seguintes.

Art. 249.º O serviço da padaria e da cozinha será dirigido por um guarda, para esse effeito nomeado pelo director, que terá ás suas ordens o pessoal indispensavel para a execução de todos os trabalhos necessarios para preparar a alimentação dos presos.

Art. 250.º Ao enfermeiro incumbe o dever de vigiar a preparação das rações dos presos doentes, não só para que se lhes distribua a quantidade precisa, como tambem para que os alimentos sejam de boa qualidade.

Art. 251.º Não se fará distribuição de pão aos presos, nem de refeição alguma, sem que seja verificada a sua qualidade e preparação pelo sub-director, ou pelo chefe dos guardas no impedimento d'este.

Art. 252.º O director, sob proposta do sub-director, nomeará um guarda de 1.ª classe, que terá a seu cargo os armazens de viveres e a escripturação de um livro, da entrada dos fornecimentos e das saidas dos generos que diariamente entregar para a alimentação dos presos, sendo as entradas e saidas, constantes d'aquelle livro, verificadas pelo director.

Art. 253.º A entrada dos fornecimentos de viveres no armazem respectivo será feita na presença do director e sub-director, podendo aquelle reclamar tambem a presença de um dos medicos, se o entender conveniente, para se examinar e avaliar a qualidade dos generos fornecidos.

### Das roupas, camas e moveis da cella (54)

Art. 254.º Os presos receberão á sua entrada na cadeia o enxoval conveniente, tanto para verão como para o inverno, constante de uma tabella approvada pelo ministerio da justiça, proposta pelo director, sob consulta dos medicos.

Art. 255.º O director poderá, por conselho do medico, permittir aos presos o uso de vestidos supplementares, uma vez que se harmonisem com o regimen penitenciario, sendo pagos pelos salarios e gratificações dos presos.

Art. 256.º Haverá nas cellas uma tabella em que se designem as peças do enxoval e em que se fixe o tempo da duração de cada uma.

Art. 257.º Os presos serão obrigados a pagar, pelo producto do seu trabalho, os concertos e as peças que forem substituidas, quando se deteriorarem pelo seu mau uso, ou se inutilisarem antes do tempo.

Art. 258.º Os leitos das cellas terão um colchão, um travesseiro e as roupas necessarias, segundo a estação, e haverá alem d'isso nas cellas os utensilios indispensaveis tanto para o asseio dos condemnados, como para a limpeza das mesmas cellas.

As roupas terão o numero correspondente ao de cada preso e a data em que entrarem em serviço.

Art. 259.º O director, sob proposta do sub-director, nomeará um guarda de 1.ª classe, que tenha a seu

(54) Vid. Instruções para o serviço da rouparia de 11 de fevereiro de 1885 no relatorio d'este anno a pag. 137, apresentado pelo Director da Penitenciaría ao snr. Ministro da Justiça.

cargo a armazenagem e arrecadação das roupas de camas e vestuário dos presos. Este empregado terá um livro em que lançará as entradas, saídas, deteriorações, perdas, falhas e accidentes de todos os objectos confiados á sua guarda e vigilancia e ao sub-director incumbe fiscalisar a escripturação d'esse livro e proceder, no fim de cada trimestre, á contagem e verificação da existencia e estado dos objectos n'elle mencionados.

Art. 260.º Nenhum objecto será posto fóra do serviço sem ordem do director, e serão vendidas as roupas que não puderem servir, nem utilizar-se para concertos.

Art. 261.º Até 30 de setembro de cada anno, o director enviará ao ministerio da justiça um resumo da escripturação dos depositos, que o estado forneça para a cadeia, relativa ao ultimo anno economico e acompanhado dos documentos comprovativos das alterações occorridas n'esse periodo.

Art. 262.º O guarda encarregado da armazenagem e arrecadação das roupas de cama e vestuário dos presos será responsavel pelas perdas, subtracções e deteriorações consideraveis, quando por negligencia não as previna ou não as evite.

### Da lavanderia

Art. 263.º A lavagem das roupas de vestir e das camas dos presos será feita em conformidade com o regulamento especial.

Art. 264.º Os presos serão sob a vigilancia de um guarda, encarregados da lavagem das roupas e farão tambem os concertos necessarios.

Art. 265.º O guarda encarregado de dirigir e vigiar o serviço da lavanderia receberá por conta, dada pelos guardas das diversas secções, as roupas que teem

de lavar-se, e a restituirá ao guarda encarregado do seu deposito, indicando n'uma relação o seguinte:

1.º O numero de objectos de diversas especies, que carecerem de concerto;

2.º As roupas em estado de não poderem servir e as que podem empregar-se para concertos;

3.º O numero dos objectos entregues para renovar;

4.º O numero de objectos de cada especie que julga necessario para substituir os deteriorados.

Art. 266.º Na lavagem das roupas vindas das enfermarias, o guarda que dirigir a lavanderia observará as indicações que lhe forem dadas pelo enfermeiro.

Art. 267.º O guarda encarregado do serviço da lavagem será responsavel pelas perdas, subtracções e deteriorações das roupas que lhe foram entregues, quando se realisem por sua culpa ou negligencia.

### Da iluminação

Art. 268.º As cellas habitadas pelos presos serão illuminadas a gaz desde o anoitecer até á hora designada para aquelles se deitarem.

Art. 269.º Nos corredores e demais compartimentos da cadeia haverá, durante a noite, a iluminação strictamente necessaria para o serviço de vigilancia.

Art. 270.º Os guardas das respectivas secções terão todo o cuidado em apagar as luzes das cellas á hora determinada, e empregarão a maior vigilancia para obstar a algum incendio.

### Do serviço de limpeza e providencias hygienicas

Art. 271.º O director poderá empregar no serviço

economico e hygienico alguns presos que se tornem recommendaveis pelo seu bom procedimento <sup>(55)</sup>.

Art. 272.º As galerias, os corredores, as escadas e todos os compartimentos em geral deverão ser varridos todos os dias, e far-se-hão as lavagens dos pavimentos com regularidade.

Art. 273.º A limpeza interna das cellas é da obrigação dos presos que as occupam.

Art. 274.º Os guardas e em geral todos os empregados serão responsaveis pelo asseio das cellas e dos compartimentos que estão sob a sua vigilancia.

Art. 275.º Sempre que seja preciso, far-se-ha uso de desinfectantes, observando-se as indicações dos facultativos.

Art. 276.º O interior das cellas será caiado todos os annos e bem assim serão caiadas as salas e demais compartimentos, sempre que seja necessario.

Art. 277.º O sub-director transmittirá ao chefe dos guardas e aos demais empregados, em geral, as instrucções convenientes ácerca da ventilação do edificio, illuminação das cellas, distribuição da agua, despejos e esgotos das immundicies, renovação das roupas de cama e vestuario, arejamento de roupas e todas as instrucções que concorram para a salubridade e asseio da cadeia; ouvindo sobre este assumpto os facultativos todas as vezes que lhe pareça conveniente.

Art. 278.º Os presos serão barbeados duas vezes por semana e cortar-se-lhes-ha o cabello, sempre que seja preciso. Se este serviço não for desempenhado por

(55) Vid. Instrucções para serviço de limpeza de 20 de fevereiro de 1885 no relatorio d'este anno, apresentado pelo snr. Conselheiro Jeronymo Pimentel ao snr. Ministro da Justiça.

qualquer dos guardas, o director dará as convenientes instrucções sobre o modo como tenha de ser executado.

Art. 279.º Os presos procederão á sua limpeza e tomarão banhos, em conformidade com as prescripções regulamentares estabelecidas pelo director.

Art. 280.º O medico e o seu adjunto farão duas vezes por mez, com intervallo de quinze dias, uma inspecção geral a todo o estabelecimento, a fim de se verificar se são cumpridas as prescripções e precauções exigidas pela hygiene, expondo ao director as observações que tiverem por convenientes.

Sempre que o director o determine, examinarão os viveres e as refeições, emittindo parecer ácerca da sua qualidade e estado.

Art. 281.º No principio de cada trimestre o director, acompanhado pelo sub-director, medico e chefe dos guardas, procederá a uma revista geral de limpeza e hygiene.

**Das construcções, reparações do edificio, concertos dos moveis e diversos utensilios e seu inventario.**

Art. 282.º Não se procederá a construcção nova, nem se fará trabalho algum de conservação ou de reparação no estabelecimento, sem auctorisação prévia do ministerio da justiça.

§ unico. Exceptua-se o caso de necessidade urgente de executar qualquer obra indispensavel para a segurança da cadeia, devendo, porém, dar-se immediatamente conta ao mesmo ministerio.

Art. 283.º O director requisitará do governo, sempre que o julgue necessario, que o edificio seja inspecionado por um architecto, para se verificar o seu estado e para propor as reparações e melhoramentos que de-

vam introduzir-se, fazendo para esse effeito elaborar os planos e orçamentos, que enviará ao ministerio da justiça.

Art. 284.º Os trabalhos de conservação e feitura dos moveis serão **desempenhados** pelos presos que para isso tenham a **aptidão necessaria**.

Art. 285.º O **registo e inventario** dos moveis, das ferramentas, **machinas** e de todos os utensilios **necessarios** para o serviço **economico** e para o exercicio das profissões dos presos, estará particularmente a cargo do subdirector, a quem incumbe regular a sua escripturação.

#### Dos fornecimentos <sup>(56)</sup>

Art. 286.º A compra de materias primas **necessarias** para o trabalho dos presos, será feita por concurso publico.

§ unico. Exceptua-se o caso em que, por virtude de qualquer contracto de empreitada, os materiaes forem fornecidos por pessoas estranhas á administração das cadeias.

Ar. 287.º Será feita tambem, precedendo concurso publico, a aquisição de generos alimenticios e de outros quaesquer materiaes **necessarios** para o serviço economico, ou para reparações e concertos do edificio ou dos moveis e utensilios, quando estes trabalhos sejam executados pelos presos.

§ unico. São exceptuados do disposto n'este arti-

<sup>(56)</sup> Vid. Dec. de 23 d'agosto de 1886, que regulou a contabilidade e administração financeira da Cadeia Penitenciaria de Lisboa, e em que se estabelecem algumas prescrições para regular os concursos de fornecimentos para este estabelecimento.

go os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgencia, determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, e aquelles que por motivos de interesse do estado não convenha que sejam feitos em hasta publica.

Ar. 288.º Poderão ser comprados, sem precedencia do concurso publico, os objectos necessarios para o expediente da secretaria, e quaesquer instrumentos ou utensilios de pequena importancia, substituindo as facturas dos objectos comprados ou fornecidos, os contractos da arrematação.

## CAPITULO VII

Do regimen dos presos do sexo masculino condemnados a prisão maior temporaria, em conformidade com a lei de 14 de junho de 1884, que cumprirem a pena na cadeia penitenciaria

Art. 289.º Os presos serão obrigados a trabalhar segundo as suas disposições e aptidão, sendo o producto do trabalho dividido e applicado pela fórmula designada no artigo 5.º e seu paragrapho do presente regulamento.

Art. 290.º Os presos que carecerem, receberão a instrucção primaria, a moral e religiosa, e bem assim a profissional.

Art. 291.º São applicaveis aos presos de que se trata n'este capitulo todas as disposições d'este regulamento com as modificações seguintes:

1.ª Não serão obrigados a trazer o capuz de que se faz menção no § unico do artigo 159.º;

2.ª Poderão trabalhar em commum, mas vigiados por guardas;

3.ª Poderão passear nos pateos sem separação dos

outros presos da mesma classe, ou nas dependencias da cadeia, devidamente vigiados e guardados;

4.<sup>a</sup> Poderão receber visitas de parentes e amigos todos os domingos e dias santificados.

Art. 292.<sup>o</sup> Os guardas evitarão que os presos no trabalho ou no passeio tenham conversações immoraes, e altercações, que usem expressões indecorosas, ou pratiquem actos attentatorios da boa ordem e regimen da cadeia, e poderão obrigar-os ao silencio quando proceda irregularmente.

Art. 293.<sup>o</sup> Os presos usarão o vestuario disciplinar, menos o capuz, terão alimentação igual á dos outros condemnados, soffrerão as mesmas penas disciplinares, e receberão premios identicos.

Art 294.<sup>o</sup> São applicaveis as disposições d'este capitulo a quaesquer outros presos em cumprimento de pena não cellular.

§ unico. Não é extensivo aos presos que por lei ou por sentença não sejam obrigados a trabalhar o disposto no artigo 289.<sup>o</sup>

## CAPITULO VIII

### Disposições finaes

Art. 295.<sup>o</sup> O governo fará as modificações, alterações e additamentos a este regulamento, que a experiencia e a pratica do regimen da prisão cellular indique como necesarios ou convenientes.

Art. 296.<sup>o</sup> As disposições dos regulamentos em vigor, respectivas á administração das cadeias civis, que não forem contrarias ás do presente regulamento, serão applicaveis ao regimen da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

Art. 297.º Nos casos não previstos n'este regulamento, ou nos regulamentos vigentes, o director, em caso de urgencia tomará as providencias que as circumstancias reclamem, dando logo conhecimento á auctoridade superior. Secretaria d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça em 20 de Novembro de 1884 <sup>(57)</sup> — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

## Decreto de 12 de Dezembro de 1896 <sup>(58)</sup>

(Decreto organico das cadeias civis de Lisboa e Porto)

Attendendo ao que me foi exposto pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'Estado

(<sup>57</sup>) Este Dec. acha-se publicado no D. do G. n.º 273, de 29 de Novembro de 1884.

(a) Vid. para melhor interpretação da lei de 1 de Julho de 1867 e d'este decreto a importante publicação do sr. conselheiro Antonio d'Azevedo Castello Branco, intitulada *Estudos penitenciarios e criminaes*. N'este suggestivo livro que desafia muito valor ao seu distincto e sabio auctor, um dos nossos estadistas que mais conhecem os problemas penitenciarios e criminaes, encontram-se valiosos elementos d'interpretação para aquelles diplomas e onde se discutem com muita proficiencia as mais importantes questões que a favor e contra o regimen penitenciario se levantam. E' de subida importancia a leitura d'este livro que não podemos deixar de recomendar. (Vid. *Addicções*).

(<sup>58</sup>) Publicamos este decreto por ser muito importante e por ter servido em grande parte de fonte ao de 27 de setembro de 1901.

dos negocios da Fazenda, e pelo ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Quasi todas as disposições d'este decreto estão incorporadas n'este ultimo com leves modificações. Tem pois de se observar nos casos occorrentes e com respeito ás cadeias civis de Lisboa e Porto e as demais cadeias no que fôr applicavel não este decreto mas o de 27 de setembro de 1901 que é o decreto regulador dos serviços de cadeias e que os veio remodelar.

A providencia do artigo 23, embora dictado pelos melhores intuitos, nunca se cumpriu. Pelo menos não temos conhecimento de facto algum a este respeito.

Com respeito a subsidios ao Instituto Penitenciario do Porto apenas o distincto estadista que referendou este decreto lembrou-se de o contemplar, enviando á sua direcção 200\$000 reis. Nenhum ministro da justiça que se lhe seguiu se lembrou de tão util instituição, a primeira que se fundou no nosso paiz. Pouco se tem importado com ella os governos, que decerto desconhecem as vantagens que ella presta e que continua modestamente a dispensar aos presos e suas familias.

No relatorio que precede o decreto de 21 de setembro de 1901 fallando-se de associações da natureza do Instituto no estrangeiro, nem uma palavra se disse a respeito d'elle.

Vae sem commentarios! (Vid. *Addições*).

(a) *Relatorio que precede este decreto.* Senhor. Tendo a carta de lei de 21 de Maio do corrente anno auctorizado o governo a modificar o quadro do pessoal e o regimen das cadeias civis de Lisboa e Porto, é submittido á consideração de Vossa Magestade o seguinte decreto:

O quadro do pessoal existente offerecendo sensiveis desigualdades na remuneração de serviços identicos, não está subordinado ás regras de uma boa administração, nem quanto ao provimento dos logares, nem quanto á fixação e fôrma de pagamentos dos ordenados.

O estipendio de muitos empregados compõe-se de uma certa quantia em dinheiro e de um determinado numero de rações, commutadas em reis, e que saem da verba destinada pelo orçamento á alimentação dos presos indigentes.

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 21 de maio do corrente anno:

---

Assim, por exemplo, o empregado que no Limoeiro tem a designação de guarda-livros, percebe 30\$000 reis em dinheiro e rações no valor de 300\$000 reis; na cadeia da relação do Porto um funcionario, denominado chaveiro, tem o vencimento de 212\$000 reis, sendo esta quantia composta de 96\$000 réis, que é a designada no orçamento, e o resto em rações.

Na cadeia civil de Lisboa até os honorarios dos medicos são satisfeitos parte em dinheiro, parte em rações, e os vencimentos respectivos nem mencionados são no orçamento.

Na cadeia do Porto ha só dois guardas effectivos, mas dispende-se com guardas extraordinarios 2:274\$200 reis além de rações que importam em 1:000\$000 reis, como consta da tabella da distribuição da despeza do corrente anno economico.

A necessidade de pessoal mais numeroso de que o estabelecido em antigos quadros e a extrema parcimonia das remunerações foram a principal causa de se adoptar esta defeituosa pratica administrativa, que não só produziu disparidades nos vencimentos de empregados da mesma classe, mas deixou o seu augmento ou diminuição ao arbitrio de quem dependensse auctorisar ou retirar a concessão de rações.

Por este systema nem os funcionarios podiam considerar assegurada a estabilidade dos vencimentos nem o direito á aposentação, nem podia haver nomeações regulares, e por isso se explica o facto de uma parte dos empregados servir com diplomas de nomeação interina.

Um tal expediente administrativo, apesar de vir de longe, não adquiriu direito a ser mantido pela consagração do tempo. Por este decreto, pois, organisam-se os quadros do pessoal permanente, fixando-se o numero strictamente necessario e os vencimentos respectivos.

Na determinação dos ordenados attendeu-se á ineluctavel necessidade da maior moderação nas despezas publicas, e uniformisaram-se os vencimentos segundo a classe

Hei por bem decretar o seguinte: <sup>(59)</sup>

Artigo 1.º O quadro e vencimentos dos emprega-

dos empregados, pois não seria justo que os guardas da cadeia do Limoeiro continuassem a ter remuneração inferior aos da cadeia da relação do Porto, nem que permanecesse, entre outras anomalias, a de haver em Lisboa um primeiro escripturario menos estipendiado do que um segundo, pertencente ambos ao quadro da mesma cadeia.

Não permitem as circumstancias do thesouro larguezas, attendeu-se, todavia, a que os ordenados não fossem tão mesquinhos que tornassem impossivel a subsistencia dos empregados.

E' innegavel que, assegurando a fixidez dos ordenados e a aposentação, esta reforma é vantajosa para os funcionarios.

Os directores das cadeias de Lisboa e Porto, têm auferido dos seus logares proventos muito desiguaes, não obstante a identidade da categoria. Os ordenados que figuram no orçamento são os mesmos, mas é disparissima a receita dos emolumentos, que constituem a parte principal do estipendio dos dois directores.

Nem esta divergencia de honorarios se justifica, nem se compadece bem com a dignidade dos cargos uma remuneração que provém principalmente do imposto de carceragem.

N'esta conformidade, pois, os ordenados foram elevados, mas terão os directores uma percentagem apenas dos emolumentos. Como ha uma grande differença entre o movimento das cadeias de Lisboa e Porto, a percentagem é diversa, para haver, quanto possivel, uma proporcional retribuição de serviços. Pela mesma razão é menos numeroso o pessoal da cadeia do Porto, em cujo quadro não figura medico algum, porque o serviço clinico é feito pela misericórdia da mesma cidade.

A reorganisação dos quadros não produz augmento de despeza; pelo contrario d'ella redunda uma sensivel economia, que irá crescendo á medida que, regularisando-se o regimen das cadeias, em conformidade com as providencias que vão ser adoptadas, o estado aufira maior quinhão no producto do trabalho dos presos.

dos das cadeias civis de Lisboa e Porto ficarão sendo os constantes da tabella junta <sup>(60)</sup>.

Art. 2.º Os directores serão da livre escolha do governo, devendo recair a nomeação em pessoas que, pela sua illustração e qualidades moraes, tenham reco-

A demonstração de que esta reforma não exige maiores encargos é simples. Os vencimentos indicados na tabella junta sommam 9:280\$000 reis por anno, e importa em 10:011\$200 reis a despeza actual das duas cadeias com a direcção, medicos, empregados de secretaria e de segurança, havendo portanto uma differença a favor do estado de 731\$200 reis, não se contando ainda a receita dos emolumentos, que, sem exagero poderá computar-se annualmente em cifra não inferior a 1:600\$000 reis.

Não terminaremos este relatorio sem alludir a uma disposição do decreto, que visa a um alto intuito moral.

E' o artigo respectivo ás menores de quatorze annos que forem processadas.

Não existindo casas de correcção em que sejam recolhidas, a sua entrada nas cadeias e o convívio com mulheres corruptas são, em regra, o impulso fatal que as despeña na perversão incorrigivel.

Expostos os fundamentos do presente decreto, esperamos que mereça a approvação de Vossa Magestade.

Secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, 12 de dezembro de 1896. — *Ernesto Redolpho Hintze Ribeiro.* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

<sup>(59)</sup> Por Portaria de 12 de Dezembro de 1896 (D. G. n.º 243) foi nomeada uma commissão composta dos conselheiros Frederico d'Abreu Gouveia, Jeronymo Pimentel, Manoel Pedro Faria Azevedo, Lacharel Antonio Ferreira Augusto e conselheiro D. Miguel Pereira Coutinho, para apresentar um projecto de reforma dos regulamentos das cadeias em conformidade com as disposições d'este decreto. (Vid. *Addições e notas ao Dec. de 27 de setembro de 1901, adiante transcripto*).

<sup>(60)</sup> O regulamento anterior era o de 12 de Dezembro de 1872 e lei de 1 de Julho de 1867.

nhecida competência para o desempenho dos cargos. Os demais empregados serão nomeados também pelo governo, precedendo concurso documental, excepto com respeito aos guardas e respectivo chefe.

Art. 3.º Os logares de officiaes serão providos em candidatos que tiverem approvação nas disciplinas de instrução **secundaria**, sufficientes como preparatorio para qualquer curso de instrução superior.

Art. 4.º Os logares de amanuenses serão providos em candidatos que apresentarem, pelo menos, certidão de approvação no exame da lingua portugueza e franceza.

Art. 5.º Terão preferencia para a nomeação de amanuenses os officiaes inferiores do exercito, das guardas municipaes, da guarda fiscal e da armada que, nos termos do regulamento para a execução da lei de 26 de junho de 1883, estejam nas condições de admissão aos logares de amanuenses da secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 6.º Em igualdade de circumstancias, terão preferencia na nomeação para os empregos de officiaes os amanuenses que tiverem desempenhado as suas funcções, por mais de tres annos, com intelligencia, zelo e probidade.

Art. 7.º Os concorrentes aos empregos que exijam habilitações especiaes, não poderão ser nomeados sem apresentarem os competentes diplomas.

Art. 8.º Além dos documentos indicados nos artigos anteriores, os concorrentes deverão mostrar que têm vinte e um annos completos, e deverão apresentar certificado do registo criminal, attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo respectivo administrador do concelho ou bairro, ou pela camara municipal, certidão relativa ao recrutamento, nos termos do artigo 165.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, ou documento comprovativo de haverem pago o preço

da remissão, quando se dê o caso do § unico do artigo 174.º do mesmo regulamento.

Art. 9.º Os pretendentes aos logares de chefe de guardas e aos de guardas, além do certificado de registo criminal, attestado de bom comportamento moral e civil e certidão que prove não terem menos de vinte e um annos nem mais de trinta e cinco, devem, os primeiros comprovar que serviram no exercito ou armada com bom comportamento, pelo menos, no posto de official inferior, e os segundos, que sabem lêr, escrever e contar regularmente, e que já prestaram o serviço militar com bom comportamento.

§ 1.º As nomeações serão precedidas de inspecção medica para se verificar se os pretendentes estão em condições de boa robustez.

§ 2.º Os pretendentes a logares de guardas apresentarão requerimento escripto e assignado por elles proprios, sendo a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 3.º Serão preferidos em igualdade de circumstancias aquelles que já tiverem servido na policia civil com bom procedimento.

Art. 10.º As nomeações dos empregados a que se refere o artigo 9.º serão feitas pelo governo, em portaria, sob proposta dos procuradores regios, e sómente se tornarão definitivas ao cabo de tres annos de bom e effectivo serviço, attestado pelo director.

Art. 11.º Os empregados designados na tabella junta sómente poderão ser suspensos ou demittidos nos termos estabelecidos para os empregados da cadeia geral penitenciaria de Lisboa pelo artigo 3.º da lei de 29 de maio de 1884.

§ unico. A disposição d'este artigo não será applicavel aos chefes de guardas e aos guardas durante o periodo provisorio da sua nomeação, podendo ser demittidos, sob proposta dos procuradores regios, logo que

mostrarem incompetencia para o serviço, ou se tiverem irregular procedimento <sup>(61)</sup>.

Art. 12.º No caso de negligencia, de alguma leve falta de serviço, ou menos regular procedimento, o director poderá admoestar ou reprehender verbalmente, ou por escripto, o empregado infractor dos seus deveres, e poderá tambem impôr a pena de suspensão até cinco dias, dando superiormente conhecimento do facto e suas causas.

§ unico. O procurador regio poderá não só aggravar aquella suspensão, quando não repute a falta sufficientemente punida, como tambem impôr a suspensão de qualquer empregado até vinte dias, participando o facto em qualquer dos casos á direcção dos negocios de justiça.

Art. 13.º Os empregados a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 9.º poderão ser aposentados em conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886, e poderão ser reformados os empregados menores, que estiverem nas condições estabelecidas pelo decreto n.º 2, da mesma data <sup>(62)</sup>.

Art. 14.º E' causa de exoneração a impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não estiver em circumstancias de ser aposentado.

§ unico. Se o empregado exonerado conseguir rehabilitar-se para o exercicio do emprego deverá ser reintegrado, logo que houver vacatura.

<sup>(61)</sup> Art. 11, 12 e 13. Vid. art. 101 a 113 do Dec. de 27 de setembro de 1901 que modificaram estes artigos.

<sup>(62)</sup> Para ser concedida a aposentação é mister que o empregado tenha concorrido durante 10 annos para a caixa respectiva. (Vid. art. 156 do Dec. de 27 de setembro de 1901).

Art. 15.º Para as diferentes necessidades do serviço interno da cadeia, do ensino profissional, execução do trabalho, tratamento de enfermos e outros serviços, poderão os procuradores regios, sob proposta do director, nomear pessoas idoneas e arbitrar-lhes salarios, com approvação do governo, suspendendo-os ou despedindo-os, quando o julgue conveniente.

§ 1.º Se os presos obrigados a trabalhar por virtude da sentença condemnatoria não estiverem sob o regimen de separação individual, poderão recaír as nomeações de que se trata em presos que tenham idoneidade e procedimento exemplar.

§ 2.º Dos presos não obrigados a trabalho só poderão ser nomeados aquelles que se sustentarem á sua custa, ou que, sendo indigentes, se sujeitem a uma deducção nos salarios, sufficiente para o pagamento da ração diaria.

§ 3.º Todos os condemnados definitivamente serão obrigados aos serviços internos da cadeia, conforme as suas aptidões <sup>(63)</sup>.

Art. 16.º Os condemnados em comprimento de pena, que forem analphabetos, deverão aprender a lêr escrever e contar, quando estejam em idade d'essa aprendizagem, podendo ser leccionados por algum empregado, que para isso tenha idoneidade, ou por pessoa estranha ao quadro que, para esse effeito, seja contratada nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Se algum empregado accumular as funções de professor, terá por isso a remuneração que fôr proposta e superiormente approvada.

Art. 17.º O producto do trabalho dos presos em

(63) Esta disposição está ainda em vigor modificada pelo art. 160 do Dec. de 27 de setembro de 1901.

cumprimento de pena será dividido pela fórma estabelecida nas leis de 1 de julho de 1867 e de 3 de abril de 1896, e aos presos, para que fôr facultativo o trabalho, quando se aproveitem das ferramentas e utensilios fornecidos pela administração da cadeia, será descontada a percentagem da quarta parte no producto liquido do trabalho, que constituirá receita do estado <sup>(64)</sup>.

Art. 18.º As quantias que os presos pagarem a titulo de emolumentos, segundo a respectiva tabella, constituirão em parte, quanto ás cadeias civis de Lisboa e Porto, receita do Estado.

Art. 19.º A cobrança dos emolumentos será feita pelo official e fiscalizada pelo director, devendo entrar no fim de cada mez no respectivo cofre publico por meio de guia assignada por aquelle e visada por este.

§ unico. Da receita dos emolumentos cobrados na cadeia civil de Lisboa será deduzida a quinta parte para ser dividida por aquelles funcionarios na proporção dos ordenados; na cadeia civil do Porto serão deduzidas duas terças partes para o mesmo effeito <sup>(65)</sup>.

Art. 20.º Os actuaes empregados das cadeias civis de Lisboa e Porto. a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 9.º, que tenham servido com zêlo, intelligencia e probidade, e que não estejam moral ou physicamente incapazes, poderão ser, sob proposta do procurador regio, admittidos no quadro estabelecido por este decreto na classe e categorias para que estejam habilitados.

§ unico. Qualquer nomeação de pessoa estranha ao quadro dos actuaes empregados sómente poderá ser feita, se satisfizer a todos os requisitos d'este decreto.

<sup>(64)</sup> Modificada pelo disposto nos art. 173 a 188 do Dec. de 1901.

<sup>(65)</sup> Modificada pelo art. 207 e seguintes do Dec. de 1901.

Art. 21 Os empregados que forem admittidos nos termos do artigo 20.º, continuarão a receber até o fim do corrente anno economico os vencimentos correspondentes aos empregos que tenham exercido nos termos da tabella da despeza em vigor. A cobrança dos emolumentos para o estado só começará no 1.º de julho futuro, pertencendo até então integralmente aos directores das cadeias.

Art. 22.º Os medicos das cadeias civis de Lisboa continuarão a desempenhar tambem o serviço clinico da casa de correcção e detenção de menores da mesma cidade.

Art. 23.º Ficam auctorizados os procuradores regios junto das relações de Lisboa e Porto e providenciar para que as menores de quatorze annos que forem processadas sejam reclusas n'algum estabelecimento de beneficencia adequado a esse effeito, combinando com a administração do estabelecimento o custo da alimentação, que será pago, durante a reclusão, pela verba destinada ao sustento de presos indigentes.

§ unico. O governo poderá subsidiar os estabelecimentos que asylarem as menores delinquentes, sendo para essa applicação votada em orçamento parte da receita proveniente do trabalho das cadeias, e pela receita dos emolumentos poderá, na mesma fórmula, subsidiar o instituto penitenciario do Porto.

Art. 24.º Fica revogada a legislação e as disposições regulamentares contrarias aa presente decreto (66).

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e facam executar. Paço, em 12 de dezembro de 1896.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*.

(66) Os art. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 d'este decreto estão em parte alterados e substituidos pelos art. 14, 157, 18, 20, 21, 22 § unico e 25 do Dec. de 1901.

Tabella dos empregados e vencimentos a que se refere  
o decreto d'esta data <sup>(67)</sup>

**Cadeia civil de Lisboa**

Director . . . . .	600\$000
Dois medicos, cada um a 360\$000 reis . . . . .	720\$000
Official. . . . .	360\$000
Tres amanuenses, cada um a 260\$000 reis . . . . .	780\$000
Chefe de guardas . . . . .	280\$000
Dezoito guardas, cada um a 180\$000 reis . . . . .	3:240\$000
	5:980\$000

**Cadeia da relação do Porto**

Director . . . . .	600\$000
Official. . . . .	360\$000
Amanuense . . . . .	260\$000
Chefe de guardas . . . . .	280\$000
Dez guardas, cada um a 180\$000 reis . . . . .	1:800\$000
	3:300\$000
Importancia total. . . . .	9:280\$000

Paço, em 12 de dezembro de 1896.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

(67) Ainda vigoram estes vencimentos.

## Portaria de 9 de Novembro de 1893

(Espolio dos réus fallecidos)

Sendo conveniente regular o modo como os herdeiros dos condemnados, que fallecerem na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa, poderão receber os objectos e valores que constituam o espolio dos fallecidos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Logo que falleça algum réu em cumprimento de pena na cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa, o director da cadeia ordenará que se faça uma descripção e avaliação dos objectos pertencentes ao fallecido, os quaes, juntamente com o fundo de reserva do preso, a que se refere o artigo 23.<sup>o</sup> da lei de 1 de julho de 1867, constituam o espolio respectivo.

Art. 2.<sup>o</sup> Se o valor de tudo exceder a quantia de 200\$000 reis, os herdeiros sómente poderão receber o espolio, requerendo a entrega ao director da cadeia, e mostrando-se judicialmente habilitados.

§ 1.<sup>o</sup> Se o valor do espolio não exceder aquella quantia, será sufficiente instruir a petição com attestados jurados e reconhecidos dos parochos respectivos e outros quaesquer documentos por onde se mostre que os requerentes são herdeiros do fallecido.

§ 2.<sup>o</sup> Dado este caso, o director da cadeia convocará por editos, publicados na folha official, as pessoas que se reputem com igual ou melhor direito á entrega do espolio, para que deduzam e provem, querendo, o seu direito dentro do praso de sessenta dias.

§ 3.º Terminado este praso, o director da cadeia resolverá a reclamação ou reclamações que houver, por meio de despacho motivado, ordenando a entrega do espolio a quem competir.

Art. 3.º Se o pedido do espolio não fôr feito dentro do praso de dois annos, a que se refere o artigo 242.º do regulamento provisório da cadeia, approved por decreto de 20 de novembro de 1884, a entrega sómente poderá ser ordenada pelo governo, ainda que o espolio se conserve em deposito na thesouraria da cadeia <sup>(65)</sup>.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1893.—REI.—  
*Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

## Lei de 27 de abril de 1903

D. Carlos, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Não serão submettidos ao regime de

(68) A' falta de prescripção especial, é esta Portaria applicavel aos casos identicos occorridos nas demais cadeias do reino. (Vid. art. 133 a 139 do Dec. de 27 de setembro de 1901, adiante transcripto).

prisão maior celluar os reus que forem cegos e os que excederem a idade de setenta annos ao tempo da condemnação, e bem assim não serão submettidos ao mesmo regime os surdos-mudos e os que por aleijão ou deformidade estejam absolutamente impossibilitados de cumprir a referida pena, nos termos preceituados no titulo v da lei de 1 de julho de 1867 (69).

§ unico. A existencia dos factos a que se refere este artigo verifica-se antes do julgamento, quanto á ida-

(69) A proposta d'esta lei foi apresentada na sessão da camara dos senhores deputados de 3 de Fevereiro de 1903. Tomarão parte na discussão d'esta proposta, que é muito interessante e na qual se fazem avultar alguns erros e difficiencias os snrs. drs. Antonio Cabral, Egas Moniz, Arthur Montenegro e Conde de Paçô Vieira (Relator).

Na discussão entrou o snr. ministro da justiça que no seu discurso não deixou consignada ideia alguma que fosse digna de registro especial e elucidativa do projecto. O Snr. Conde de Paçô Vieira no seu discurso revelou erudição e conhecimento do assumpto e por isso é digno de ser lido.

O snr. Antonio Cabral classificou n'uma moção que apresentou o projecto de dar um golpe profundo no systema penitenciario, de ser inutil, defeituoso e contradictorio.

O snr. dr. Montenegro no seu brilhante discurso ataca com solidas rasões o projecto sustentando que *elle vae favorecer na applicação da pena, individuos que tem capacidade para praticar todos os crimes, mas não teem, ao que parece, capacidade para supportar penas grandes* e que ha outros individuos aos quaes podiam ser applicaveis os beneficios da proposta, por exemplo, os tuberculosos e não estão nella incluídos.

E' um elemento valioso para ser interpretado esta lei pela critica scientifica que lhe fizerão os snrs. drs. Antonio Cabral, Egas Moniz e Arthur Montenegro e por isso de muita conveniencia que seja lida.

Encontra-se nas sessões da camara dos snrs. deputados de 3 e 4 de Fevereiro de 1903.

de pelos meios estabelecidos na lei civil, e quanto aos defeitos phisicos por exame medico ordenado *ex-officio* pelo juiz, ou requerido pelo Ministerio Publico ou pelo réo.

Art. 2.º Aos réos a que se refere o artigo 1.º não será applicada a pena de degredo, quer como complementar da prisão cellular, quer em alternativa; serão, porém, condemnados em pena de prisão maior sem trabalho, que poderá elevar-se até o limite maximo da escala penal estabelecida na lei para a applicação em alternativa da pena de degredo.

Art. 3.º Para o effeito das condemnações na pena de prisão maior nos termos d'esta lei, os juizes terão em vista, quanto á duração das penas fixas, a equivalencia estabelecida nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 57.º do Codigo Penal, e quanto á duração das penas variaveis terão em vista o disposto na primeira parte do artigo 88.º e n.º 1.º do artigo 89.º do mesmo codigo.

Art. 4.º A's condemnações a que se refere o artigo antecedente, quando na perpretação do crime concorreram circumstancias aggravantes ou attenuantes, serão respectivamente applicaveis as disposições dos capitulos I, II, III e IV do titulo III do livro I do Codigo Penal, no que for compativel com as disposições d'esta lei.

Art. 5.º Os réos condemnados em pena de prisão maior, nos termos dos artigos antecedentes, cumprirão a pena nas cadeias das sédes dos districtos judiciaes das respectivas relações, em compartimentos separados dos outros presos <sup>(70)</sup>.

Art. 6.º Aquelles que possam dedicar-se a algum

(70) Esta disposição não se pôde inteiramente cumprir, visto não haver nas nossas cadeias quartos para esse fim destinados.

serviço, ou ter na cadeia alguma occupação util, não poderão permanecer inactivos e ociosos.

Art. 7.º As disposições da presente lei terão plena observancia logo que seja promulgada, guardando-se para sua melhor execução as seguintes regras:

1.ª Nos processos ainda pendentes de julgamento, quer em primeira, quer em segunda instancia, os juizes farão em suas sentenças a devida applicação das mencionadas disposições;

2.ª Quando houver sentença proferida em segunda instancia, mas ainda não passada em julgado, os juizes, embora já se tenha interposto recurso, farão, a requerimento do Ministerio Publico ou do réo, quando este no decorrer do processo se encontre nas condições fixadas no artigo 1.º, igual applicação por accordão declaratorio em conferencia, expedindo depois o recurso;

3.ª Se, porém, o recurso se achar já expedido, o Supremo Tribunal de Justiça, não encontrando fundamento de nullidade sobre que prover, mandará igualmente por accordão, e a requerimento do Ministerio Publico ou do réo, que os autos baixem á relação respectiva para ahi se processar nos termos do paragrapho antecedente.

4.ª Do accordão declaratorio cabe recurso de revista em conformidade da lei penal.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario (71).

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

(71) Esta lei foi publicada no *Diario do Governo* n.º 95, de 1 de maio de 1903.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço das Necessidades, aos 27 de abril de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda = *Arthur Alberto de Campos Henriques*. — (Logar do Sêllo grande das armas reaes).

## Decreto de 26 de Novembro de 1896 <sup>(72)</sup>

(Reforma do quadro dos empregados da cadeia penitenciaria de Lisboa)

Attendendo ao que me foi exposto pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

Usando da auctorisação conferida ao governo pela carta de lei de 21 de maio do corrente anno:

(72) Senhor.— A carta de lei de 21 de maio do corrente anno auctorisou o governo a reformar o quadro dos empregados da cadeia penitenciaria de Lisboa, que fôra estabelecido pela carta de lei de 29 de maio de 1884.

No uso, pois, d'aquella auctorisação, temos a honra de submitter ao exame e approvação de Vossa Magestade o presente projecto de decreto.

Decorrido pouco tempo desde a inauguração da cadeia penitenciaria, a experiencia encarregára-se de demonstrar que era insufficiente o numero de guardas para a se-

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São supprimidos dois logares de officiaes e um de amanuense da secretaria da cadeia penitenciaria de Lisboa.

Art. 2.º O quadro da mesma secretaria ficará constituido com os empregados seguintes:

Um secretario;

Um official;

Um thesoureiro;

Um fiscal de officinas e depositos;

Um escripturario da contabilidade;

Tres amanuenses.

gurança interna da prisão e regular execução do systema penitenciario, e de demonstrar tambem que a feição demasiadamente burocratica do quadro da secretaria não era mais accommodada á indole e ao desempenho de alguns serviços, que constituem um ramo importantissimo na administração d'aquelle estabelecimento.

O systema penitenciario adoptado no nosso paiz não tem por fim exclusivo a expiação de culpas. O seu mais levantado intuito consiste em preparar os condemnados para, finda a pena, voltarem ao convivio social com habitos regulares de trabalho e aptos para auferirem da sua actividade meios de subsistencia, com que possam viver honradamente, e mais a salvo por isso de difficuldades ou de tentações perigosas.

O regimen da cadeia teve de alliar ao principio da punição dos crimes o da morigeração pelo ensino profissional dos delinquentes e pelo aproveitamento das suas forças productivas em beneficio d'elles proprios, das suas familias, das pessoas com direito a reparação de prejuizos causados pelos crimes, e finalmente do estado.

Quanto á insufficiencia do numero de guardas providenciára o ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça por despacho de 28 de dezembro de 1887, auctorisando a nomeação provisoria de mais dois guardas de 1.ª classe e quatro de 2.ª; mas nem esta providencia se tornou ainda

Art. 3.º Os vencimentos do secretario, do thesoureiro, do official e dos amanuenses são os fixados na carta de lei de 29 de maio de 1884; o fiscal de officinas e depositos terá o vencimento correspondente ao logar de official, e o escripturario da contabilidade perceberá o ordenado de 450\$000 réis.

Art. 4.º O serviço da secretaria será dividido em duas secções sob a immediata direcção do secretario. A' primeira competirá o serviço de movimento de presos e o relativo ao regimen policial e disciplinar da cadeia; á segunda, o que toca á sua administração economica e industrial.

definitiva, nem o quadro da secretaria se reformou de harmonia com as conveniencias da administração, apesar de se terem conservado vagos os logares de dois officiaes na espectativa d'aquella reforma.

Pelo presente decreto regularisa-se a situação dos guardas provisorios, que são indispensaveis, e reorganisa-se a secretaria com diminuição de um empregado e portanto com redução de despeza.

Supprimindo-se logares, nem passa funcionario algum á classe de addidos, nem haverá para os cargos de fiscal de officinas e depositos e de escripturario da contabilidade nomeações novas: porquanto serão n'esses logares providos definitivamente funcionarios, que já desempenham os serviços respectivos, e aos quaes se fixa remuneração inferior á que teem recebido, o que é todavia compensado pela estabilidade dos cargos.

Não derivando, pois, d'esta fórmula accrescimo da despeza que o estado tem feito annualmente com o pessoal da penitenciaria, usa o governo da auctorisação que lhe foi concedida nos seus precisos termos, e por isso espera que Vossa Magestade se digne approvar o presente decreto.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, 26 de novembro de 1896.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco.*

Art. 5.º Serão nomeados para os logares de fiscal de officinas e depositos, e de escripturario da contabilidade os empregados da secretaria que têm desempenhado provisoriamente os serviços correspondentes aos mesmos logares.

§ unico. As nomeações que de futuro hajam de fazer-se serão precedidas de concurso por provas publicas, nos termos das disposições applicaveis do regulamento da cadeia.

Art. 6.º Subsistem os demais empregos do quadro estabelecido pela carta de lei a que se refere o artigo 3.º e ficarão pertencendo ao quadro effectivo os guardas que estão nomeados por virtude da auctorisação concedida pelo ministerio da justiça em 28 de dezembro de 1887, e bem assim, com os vencimentos que têm, os empregados que, nos termos da faculdade conferida ao director pelo artigo 5.º da mesma lei, têm servido de correio e de continuo.

Art. 7.º E' revogada a legislação em contrario (73)

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de novembro de 1896.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco*.

(73) Foi publicado no D. do Gov. n.º 270 de 26 de novembro.

Decreto de 21 de Setembro de 1901 <sup>(74)</sup>

## CAPITULO I

## Disposições geraes

Art. 1.º A superintendencia das cadeias civis no continente do reino e ilhas adjacentes compete ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e será exercida, especialmente no que disser respeito á sua

(74) O Snr. Conselheiro Antonio d'Azevedo, quando ministro da justiça, resolvendo reorganisar o serviço das cadeias e trabalho dos presos, deu-nos a subida honra de nos encarregar de elaborar o projecto a respeito d'este assumpto. Desempenhamo-nos d'esta importante commissão que nos penhorou sobremodo e apresentamos áquelle distincto estadista o nosso trabalho.

Por Portaria de 12 de dezembro de 1896 nomeou uma commissão, de que fizemos parte, á qual foi presente o nosso trabalho que foi discutido no seio da commissão e com leves modificações alterado. Quando a situação de que aquelle distincto e sabio estadista fazia parte caiu, estava já concluido o trabalho que apresentamos com um relatorio justificativo das suas principaes disposições. Não foi convertido em diploma por aquelle distincto estadista que com os seus bem pensados e scientificos decretos tão honrosas tradições deixou nos conselhos da corôa. Foi o ministro de justiça Campos Henriques que tendo encontrado concluido aquelle trabalho o assignou e converteu em decreto. E' o nosso trabalho com algumas modificações especialmente de redacção que a illustrada commissão de que tivemos a honra de fazer parte lhe introduziu. E' precedido d'um relatorio que consta não foi elaborado pelo Ministro, mas sim por um

administração, inspecção, policia e regimen interno, nas sédes das relações, pelos procuradores regios, e nas comarcas, pelos magistrados do ministerio publico de 1.ª instancia (75).

ex-funcionario da procuradoria regia do Porto. E' pouco elucidativo e nelle se encontram, segundo este nos declarou, algumas defficiencias dignas de reparo que em tempo apontaremos, quando fôr occasião opportuna. Ha uma, por exemplo, imperdoavel. Referindo-se ás commissões de patronato e fazendo uma resenha do que a este respeito existe no estrangeiro e que foi beber a alguns numeros do excellente jornal francez «La Revue Penitentiaire» diz que no nosso paiz não ha nenhuma d'essas associações, quando não devia ignorar que ha uma associação d'esta natureza que tem dado excellentes resultados — o Instituto Penitenciario de Beneficencia e Caridade, — fundado pelo snr. Conselheiro Augusto de Castro e que vive ainda modestamente. E' uma defficiencia digna de reparo. Precisa-se saber o que ha no estrangeiro, mas não se deve esquecer o que existe no nosso paiz. O Snr. Conselheiro Antonio d'Azevedo reconheceu no seu decreto de 12 de dezembro de 1892, art. 23, esta instituição e até a contemplou com 200\$000 reis para fundo. O que fez o relatorio não podia ignorar esta circumstancia, e áquelle ex-ministro, foi illaqueada a sua boa fé e confiança que depositou no seu collaborador ou auctor d'este e d'outros trabalhos como propala e d'entre estes enumeramos os Decretos que organisaram as Presidencias das Relações e Procuradorias Regias.

Não admira. Outros reparos dignos de notar ha a respeito dos decretos que acabamos de referir. Far-se-hão avultar em logar e occasião competente, revelando alguns graves precipitações para se não classificarem por outra forma.

Este decreto foi publicado no *Diario do Governo* n.º 217, de 27 de setembro de 1901.

(75) A superintendencia e inspecção das cadeias é da exclusiva competencia do Ministerio da Justiça (Lei de 1 de julho de 1867, art. 60.º).

(a) O regimen e policia interna compete em Lisboa e Porto aos directores das cadeias, sob a immediata fiscali-

§ 1.º O disposto n'este artigo não prejudica as attribuições que por lei pertencem ao poder judicial quanto á instrucção de processos e aos incidentes que se suscitarem na execução da pena.

sação dos Procuradores Regios. Nas outras comarcas aos delegados e carcereiros, sob a fiscalisação dos Procuradores Regios.

(b) Os juizes tanto de 1.ª como de 2.ª instancia, teem competencia para ordenar os actos do processo crime, taes como interrogatorios, intimações, acareações, remoções, licenças para sahir da cadeia por doença, ou outro motivo attendivel, nos termos d'este regulamento. Os Presidentes das Relações teem a faculdade legal de visitar as cadeias para informar o governo do seu estado de salubridade e segurança e as demais attribuições fixadas n'este decreto.

As auctoridades administrativas exercem sobre os serviços das cadeias civis sómente as attribuições que lhe são conferidas no § 2.º do art. 1.º d'este Reg. e nos art.ºs 293.º n.º 18 do Cod. Adm. de 1886 e 266.º n.º 18 do Cod. Adm. de 2 de março de 1895. Depois dos presos entregues por estas auctoridades ao poder judicial, nos prazos legais, e de darem entrada nas cadeias civis, nenhuma outra attribuição exercem sobre elles.

(c) Embora o administrador do concelho tenha competencia para vigiar pela segurança das cadeias, desde que o delegado ou o magistrado que n'ellas superintende e que tem a immediata responsabilidade das prisões julga não ser necessaria força militar para guarda da cadeia, deve assim proceder-se (Officio do Ministerio do Reino de 15 de julho de 1891; *Anuario da Direcção Geral de Administração Politica e Civil*, pag. 355).

(d) A proposito d'este artigo levantou-se a questão se o Procurador Geral da Corôa ainda tem inspecção no serviço das cadeias, visto este fallar apenas em Procuradores Regios e Delegados. Parece que os Procuradores Geraes da Corôa não teem superintendencia directa nas cadeias, que pertence aos Procuradores Regios e Ministerio da Justiça.

Ficam também resalvados as attribuições que ás auctoridades administrativas competem nos termos do código administrativo, e outros diplomas legaes.

Art. 2.º Os procuradores regios nas sédes das relações e os seus delegados nas comarcas são obrigados a visitar as cadeias pelo menos nma vez por semana para: <sup>(76)</sup>

1.º Conhecer da sua segurança e estado sanitario;

Aquelle magistrado tem apenas superintendencia nos serviços do Ministerio Publico e não sobre os das cadeias, que é puramente administrativo.

(e) Vid. Port. de 22 d'agosto de 1839; snr. dr. Veiga, *O Ministerio Publico na Primeira Instancia*, a pag. 56.

(76) Os Procuradores Regios devem visitar as cadeias uma vez por semana para resolverem as queixas dos presos com referencia ao andamento dos seus processos e ao seu tratamento e alimentação, devendo informar a Direcção Geral do Ministerio da Justiça, quando as providencias adoptadas excederem as suas attribuições.

a) Os representantes do Ministerio Publico podem censurar os carcereiros e directores das cadeias pelas faltas que praticarem no exercicio das suas funcções (Port. de 11 de março de 1848, Reg. de 16 de janeiro de 1843, art. 47.º). Aos juizes fóra de Lisboa e Porto compete nomear quem os substitua nos seus impedimentos, suspendêl-os e demittil-os (Cod. Adm. approved por Dec. de 2 de março de 1895, art. 144.º).

(b) Os Procuradores Regios auctorisam o casamento dos presos definitivamente condemnados (art. 61.º n.º 2 de Decretos de 24 d'outubro de 1901). Não estando definitivamente condemnados é o Presidente da Relação que o auctorisa, ouvido o Procurador Regio. Estas licenças devem ser concedidas quando não obstem razões sufficientes e que digam respeito á pena em que o reu esteja condemnado. Como Procurador Regio negamos a alguns presos o matrimonio, por entendermos que não lhes era conveniente.

2.º Vigiar o exacto cumprimento das prescripções legaes;

3.º Fiscalizar o desempenho dos diversos serviços;

4.º Ouvir as reclamações dos presos quanto ao andamento dos seus processos e cumprimento da pena, bem como as relativas ao tratamento que recebem;

5.º Tomar conhecimento de qualquer queixa contra os empregados, e reprimir quaesquer abusos por elles praticados;

6.º Providenciar, sob sua responsabilidade, em todos os casos urgentes;

7.º Promover tudo o que fôr conducente á boa administração, segurança e policia das cadeias.

§ unico. Quando as providencias tomadas excederem as suas attribuições, os procuradores regios darão immediatamente conta circumstanciada ao ministerio da justiça, expondo as razões justificativas do seu procedimento. Da mesma fórma procederão os delegados para com os procuradores regios.

Art. 3.º Os empregados serão sempre ouvidos acêrca das reclamações ou queixas contra elles formuladas, e, quando fôrem procedentes, serão punidos nos termos deste regulamento.

§ unico. Se a reclamação ou queixa for infundada, e houver sido apresentada com dolo ou má fé por algum preso, será este punido no termos d'este regulamento.

Art. 4.º A licença para o preso ser removido da cadeia é concedida pelo governo, pelos presidentes das relações ou juizes de direito de 1.ª instancia. Pelo governo, quando se tratar de preso definitivamente condemnado, e pelos presidentes das relações ou juizes de direito, segundo o preso se achar em comarca, séde da relação, ou em qualquer outra, quando não estiver ainda condemnado definitivamente.

Art. 5.º São causas de remoção o requerimento do preso que, nos termos do art. 1:189.º da novíssima reforma judiciaria, quizer acompanhar o seu processo pendente de recurso, a doença, a falta de segurança na cadeia, a epidemia e outra qualquer igualmente attendivel (77).

(77) Nas remoções de presos d'uma para outra cadeia é sempre ouvido o Ministerio Publico da comarca para onde tem de ser removido o preso (Dec. de 23 de junho de 1843, art. 10.º). A informação deve declarar se as cadeias tem as precisas condições de segurança e se a remoção do preso não é elemento de perturbação para o regimen interno da mesma cadeia.

(a) Se o preso removido ainda não foi definitivamente julgado, por não ter transitado em julgado o seu recurso, a remoção é ordenada pelo juiz de Direito ou pelo Presidente da respectiva Relação, conforme o preso estiver detido em cadeia comarcã ou em cadeia, séde da Relação. D'estas remoções deve, em regra, informar-se a Direcção Geral do Ministerio da Justiça.

(b) Nas transferencias realizadas dentro das cadeias d'uma para outra sala ou compartimento, deve preceder auctorisação do respectivo representante do Ministerio Publico, a quem a lei confiou a superintendencia n'este ramo de serviço publico.

(c) A remoção é feita á custa do Estado, e, sempre que seja possivel, em caminho de ferro, excepto no caso de ser requerida pelo réo para acompanhar o seu processo ou por qualquer outro motivo d'interesse particular. O preso é acompanhado por um official de diligencias e por força militar, que é requisitada á auctoridade administrativa pelo representante do Ministerio Publico (Dec. de 23 de junho de 1845, art. 9.º, Port. de 18 de setembro de 1869 e de 8 de julho de 1879) e nas sédes da Relação pelos Presidentes da Relação. Estas diligencias são de serviço publico.

(d) As remoções para a Penitenciaria de réos definitivamente condemnados em penas cellulares são feitas em epocas designadas pelo Ministerio da Justiça, e pela mes-

§ 1.º Sobre a remoção de cadeia requerida pelo réo para acompanhar o processo pendente de recurso, será ouvido o **ministerio publico**.

§ 2.º A remoção da cadeia para o hospital ou qualquer outra cadeia, por motivo de doença, será concedida a **requerimento da parte interessada**, com au-

ma fôrma se effectuam as d'aquelles réos que teem de cumprir penas de degredo nas possessões ultramarinas. Os réos que teem de ser removidos para a Penitenciaria ou para a Africa são previamente inspecionados por dois facultativos, hoje nas cadeias da Relação do Porto por dois sub-delegados de saude para se verificar se o seu estado de saude corre perigo com a remoção. De tudo se lavra auto, a que preside o Procurador Regio. A igual diligencia na 1.ª instancia preside o Delegado respectivo. As guias de transito devem acompanhar os réos removidos, depois de visadas pelo Ministerio da Justiça. Os presos removidos podem ser acompanhados por seus filhos legitimos, ascendentes e mulheres, se assim o requererem, juntando os documentos comprovativos.

(e) As licenças por doença só podem ser concedidas, se por exame medico se verificar a sua absoluta necessidade. D'este exame é lavrado auto, que é enviado com informação do representante do Ministerio Publico ao Procurador Regio respectivo e por este á Direcção Geral do Ministerio da Justiça. Estas licenças só devem ser concedidas em caso grave, e quando a saude do preso o reclame por haver perigo de vida. Importando sempre em parte o não cumprimento da pena durante o seu uso, devem estas licenças ser concedidas só com muita parcimonia e em casos muito especiaes.

(f) Podem tambem requerer a sua remoção para a cadeia da sua naturalidade ou outras em que possam ser favorecidos pelas suas familias ou amigos.

O Ministerio da Justiça tem attendido pedidos nestas condições.

(g) Quando porém a vida do preso perigue com o trans-

diencia do ministerio publico ou a requerimento d'este, com prévio exame de dois facultativos, sendo possivel, que a declarem indispensavel. O magistrado do ministerio publico assistirá a este exame, e formulará os quesitos que julgar necessarios <sup>(78)</sup>.

§ 3.º A remoção por falta de segurança na cadeia, epidemia ou outro qualquer motivo attendível, póde ser concedida a requerimento da parte interessada ou do ministerio publico, com prévia informação acêrca do es-

porte, deve ser removido para alguma casa onde possa ser tratado, e a conta de todas estas despezas deve ser paga pelo Ministerio da Justiça. Já se tem dado casos d'esta natureza e assim se tem procedido. A auctoridade administrativa tanto n'este caso como quando o preso é removido para algum hospital tem de adoptar as convenientes providencias para que não fujam.

Os réos condemnados definitivamente e que teem de seguir para os seus destinos e que se acham nas cadeias da Relação do Porto são inspeccionados previamente. Só devem ser removidos aquelles que por exame medico forem julgados capazes de seguir viagem, caso a sua vida não perigue com a ida para Lisboa.

<sup>(78)</sup> Com respeito a remoção para o hospital deve previamente intruir-se o pedido com um auto do qual conste a impossibilidade de ser tratado na cadeia, ou por falta de condições hygienicas, ou por falta dos meios indispensaveis para o tratamento. Estes pedidos só costumam ser concedidos em casos muito excepcionaes e quando a saude do preso pode perigar com a continuação de sua permanencia na cadeia. Teem de ser tomadas precauções taes são a de ser guardado no hospital o preso doente com sentinella, ou recommendado á fiscalisação do pessoal do hospital, o que traz alguns inconvenientes e incommodos. Quando não houver Misericórdia na localidade deverá ser transportado, sendo possivel, para onde a houver ou para as enfermarias das cadeias civis do Porto ou de Lisboa.

tado de segurança, capacidade e salubridade da cadeia para onde se pretende remover o preso. Esta informação será prestada pelo respectivo magistrado do ministerio publico.

§ 4.º A remoção é feita á custa do estado, salvo no caso de ser requerida por preso, que não seja indigente, para acompanhar o seu processo em recurso, ou por qualquer outro motivo de interesse particular. O réo irá sempre que seja possível, em caminho de ferro, acompanhado por um official de diligencias e por força policial ou militar requisitada á auctoridade administrativa ou militar pelo magistrado do ministerio publico competente.

§ 5.º Os despachos do governo concedendo a remoção serão communicados ao procurador regio, para os devidos effeitos.

Art. 6.º Os réos definitivamente condemnados serão enviados ao seu destino, sendo aquelles que têm de cumprir qualquer pena no Ultramar préviamente removidos, depois de inspeccionados, para a cadeia civil de Lisboa, onde ficarão á disposição do governo <sup>(79)</sup>.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo aquelles que pelo exame medico se mostrar que estão impossibilitados de seguir viagem.

§ 2.º Não serão removidos para a cadeia civil de Lisboa os réos condemnados para a Africa occidental que estiverem na ilha da Madeira, pois esses serão directamente remettidos para o ultramar.

(79) Vid. como interpretação d'este artigo a Port. de 7 de Julho de 1856. As disposições que regulam a situação dos degredados são as approvadas pela Port. Provincial do Governo d'Angola de 5 de Julho de 1879, n.º 32).

§ 3.º Verificando-se por novo exame que o preso já está em condições de seguir para o seu destino, serão tomadas as precisas providencias para que parta immediatamente com a devida segurança.

Art. 7.º O procurador regio junto da relação de Lisboa fará examinar com a necessaria antecipação pelos facultativos da cadeia os réos que tiverem de ser enviados para o ultramar, demorando o embarque dos que fôrem declarados temporariamente incapazes de seguir viagem; e dando parte ao governo dos que o fôrem permanentemente, a fim de se tomarem as convenientes providencias acêrca do seu destino <sup>(80)</sup>.

§ unico. Feito o exame e apurados os réos que teem de embarcar, dos nomes d'elles mandará formar o procurador regio as competentes listas, para serem remettidas ao ministerio da marinha por intermedio do ministerio da justiça, e directamente ao capitão do navio que os deva transportar.

Art. 8.º Os réos, que por motivos attendiveis requererem ao governo o adiamento do embarque para o ultramar ou da remoção para a cadeia civil de Lisboa, para o mesmo fim, entregarão os seus requerimentos ao procurador regio se estiverem em comarca, séde de relação, ou ao delegado, se estiverem em qualquer outra. Estes requerimentos subirão á secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, com as competentes informações dos magistrados do ministerio publico. O despacho da concessão será communicado ao procurador regio respectivo.

Art. 9.º Os escrivães dos juizes de direito e das relações farão com vista, independentemente de despacho e sob sua responsabilidade, ao ministerio publico

(80) Vid. lei de 27 d'abril de 1903 a pag. 128.

todos os processos crimes de réos que estejam em processo ou em cumprimento de pena, para este promover, com a oportunidade legal, a soltura dos que não fôram pronunciados no praso da lei ou dos que hajam de expiar a pena em determinado dia <sup>(80)</sup>.

Art. 10.º Os mesmos funcionarios são obrigados a entregar opportunamente ao director da cadeia os respectivos mandados de soltura dos réos, nas condições prescriptas no artigo anterior.

§ unico. Os escrivães que faltarem ao preceituado n'este artigo e no anterior, incorrerão na multa de 10\$000 reis a 100\$000 reis, exclusivamente applicada ás despesas da respectiva cadeia.

Art. 11.º Se se averiguar que algum preso se demorou nas cadeias além do tempo que nas mesmas devia estar, por culpa de algum magistrado judicial ou funcionario de justiça, o procurador regio, sob sua responsabilidade, participará o facto, no primeiro caso, ao conselho disciplinar da magistratura judicial, e no segundo, ao presidente da relação respectiva, para se providenciar como fôr justo. Se a falta houver sido de algum magistrado do ministerio publico, o procurador regio providenciará, como lhe cumpre, e se fôr empregado das cadeias fa-lo-ha punir pelo director, nos termos

(80) Logo que os réus cumpram as suas condemnações, devem os escrivães entregar aos respectivos representantes do Ministerio Publico mandados de soltura. O mesmo se deve observar na soltura dos réus em cumprimento de pena nas Penitenciarias. Os reus que estão cumprindo pena de degredo devem ser postos em liberdade em vista dos documentos que os acompanham logo que dos mesmos conste que terminou o periodo da sua condemnação. Os accordãos ou sentenças que applicam o indulto a presos do ultramar são enviados ao Procurador da Corôa e Fazenda da respectiva Relação.

d'este regulamento. Do facto dará immediato conhecimento ao ministro da justiça.

Art. 12.º Todos os documentos indispensaveis para os réos condemnados em prisão maior celllular e degredo poderem seguir para os seus destinos serão com a devida antecipação enviados ao ministerio da justiça <sup>(81)</sup>.

Art. 13.º Os escrivão que, passados oito dias depois de ter feito transito em julgado qualquer decisão condemnatoria em prisão maior celllular e degredo, não

(81) As guias que acompanham os presos para o degredo são enviadas pelas Procuradorias Regias ao Ministerio da Justiça que as remette ao Conselho Penitenciario para este fazer a relação dos que hão-de ir para o degredo ou para as cadeias penitenciarias. A resolução é communicada ás Procuradorias Regias e só depois é que os réos são inspeccionados para seguirem aos seus destinos. Até uma certa epoca não se procedia assim. Os Procuradores Regios especialmente o do Porto quando tinha nas cadeias um numero regular de presos mandava-os inspeccionar e remover para a cadeia do Limoeiro e depois é que o governo lhes dava o devido destino. Pelo systema adoptado hoje, ficam demorados nas cadeias centraes réos por bastante tempo, sendo-lhes contado o tempo que n'ellas permanecem como de degredo ou de Penitenciaria, o que não é conforme ás determinações de sentença. Já alguns juizes a este respeito tem levantado duvidas, contando só o tempo de cumprimento de pena desde que o réo deu entrada na Penitenciaria.

Não sabemos se no ultramar se tem levantado eguaes duvidas com respeito ao termo do tempo de pena de degredo. Uma providencia especial será conveniente que se promulgue, declarando-se que as penas começam a correr desde que passam em julgado, independentemente da entrada do réo na Penitenciaria ou desde que os réos são enviados para o degredo. Não é justo que os réos soffram as consequencias da demora havida nas repartições officiaes em preparar os documentos necessarios para começo da execução da pena.

apresentar os documentos indispensaveis para se dar cumprimento ao preceituado no artigo antecedente, será multado em 105000 reis, e se por sua culpa o réo deixar de ser enviado ao seu destino na leva para que estava indicado será suspenso até tres mezes.

§ unico. Os documentos a que se refere o art. 12.º serão entregues na procuradoria regia se a decisão fôr proferida pela relação e aos delegados respectivos se o tiver sido pelos juizes de direito.

## CAPITULO II

### Do pessoal das cadeias civis de Lisboa e Porto

Art. 14.º O quadro do pessoal das cadeias civis de Lisboa e Porto, na conformidade do decreto de 12 de dezembro de 1896, é composto do seguintes empregados: <sup>(82)</sup>

Cadeia civil de Lisboa: director, dois medicos, official, tres amanuenses, chefe de guardas e dezoito guardas.

Cadeia civil do Porto: director, official, amanuense, chefe de guardas e dez guardas.

Art. 15.º Todos os empregados, á excepção do director que é de livre escolha do governo, dos guardas e respectivo chefe, são nomeados mediante concurso documental.

Art. 16.º O provimento dos logares de medico, official, amanuense, guardas e respectivo chefe, é feito mediante concurso documental aberto com antecipação de trinta dias perante os respectivos procuradores regios,

(82) Vid. decreto de 12 de dezembro de 1896, art. 1.

os quaes, expirado este praso, enviarão ao ministeriô da justiça, devidamente informados, os requerimentos de todos os candidatos.

Art. 17.º Os concorrentes aos logares de official e amanuenses devem satisfazer, além dos requisitos exigidos nos artigos seguintes, ao que se acha determinado no art. 8.º do decreto de 12 de dezembro de 1896. Os concorrentes ao logar de chefe de guardas devem satisfazer ao disposto no art. 9.º do mesmo decreto.

Art. 18.º A nomeação de director deve recahir em pessoa que, pela sua illustração e qualidades moraes, tenha reconhecida competencia para o desempenho do cargo <sup>(83)</sup>.

Art. 19.º O logar de medico será provido em candidato que mostre ter obtido o respectivo diploma pela

(83) E' justa esta disposição. O director das cadeias centraes não é já o antigo carcereiro, para que se exigiam poucas habilitações e com difficuldade se encontravam pessoas para exercerem estes logares tidos como despreziveis. Hoje o director das cadeias deve ter *illustração e qualidades moraes* para com auctoridade e competencia desempenhar este logar e se impor aos empregados e presos. Até uma certa epoca estes logares eram dados em Lisboa e Porto a officiaes do exercito, bachareis formados em Direito. Em Lisboa tem-se observado o que prescreve este artigo. Um ex-ministro de justiça porém não respeitou precisamente o que prescreve este artigo. Para cargo de tanta responsabilidade e importancia, deve-se observar o que precisamente determina este artigo e não outros motivos que não sejam o desejo de que serviço tão espinhoso seja bem desempenhado.

A nomeação de pessoas para estes cargos sem *illustração e qualidades moraes*, trará como consequencia graves perturbações n'estes estabelecimentos e falta de respeito por parte dos presos e empregados. Um director sem *illustração* com um passado accidentado e que por isso se não

Universidade de Coimbra ou por alguma das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Será preferido o que melhor diploma apresentar ou que mostre ter feito estudos ou trabalhos especiaes sobre cadeias ou prestado ás mesmas serviços importantes.

Art. 20.º Os logares de officiaes serão providos em candidatos que, pelo menos, apresentarem certidão de approvação nas disciplinas de instrucção secundaria, sufficientes como preparatorio para qualquer curso de instrucção superior.

§ unico. Os amanuenses que estiverem n'estas condições e tiverem prestado bom serviço serão preferidos.

Art. 21.º Os logares de amanuense serão provi-

possa impor terá em breve de abandonar aquelle logar, não lhe valendo os meios coercivos que a lei lhe dá para fazer valer a sua auctoridade. A vida carceraria é uma vida de mexericos e d'intrigas; tudo se transforma e tudo se inverte. E' a nossa experiencia de serviços de cadeias que nos leva a esta conclusão e alguns exemplos de directores, de guardas e empregados se não poderam sustentar n'aquelles logares, logo que os reclusos souberam da sua vida e do seu passado accidentado. Tiveram de sair.

O regimen interno soffria, as queixas e as faltas de providencias em casos urgentes, e sobretudo a falta de prudencia na applicação de castigos e a tempo davam-se a cada passo e assim o Procurador Regio teve de aconselhar a que esses funcionarios pedissem a demissão para lhes não ser dada. O snr. conselheiro Antonio d'Azevedo conheceu todos estes inconvenientes e assim redigiu o art. 2 do Decreto de 12 de dezembro de 1896 que é o actual art. 18.

Na escolha do pessoal das cadeias deve ter-se em vista considerações d'outra ordem que se não fundamentem só em conveniencias de politica eleitoral.

dos em candidatos que, pelo menos, apresentarem certidão de aprovação no exame da lingua portugueza e franceza.

§ unico. Terão preferencia para a nomeação de amanuenses os officiaes inferiores do exercito, das guardas municipaes, da guarda fiscal e da armada, que nos termos do regulamento para a execução da lei de 7 de junho de 1900, estejam nas condições de admissão aos logares de amanuenses da secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 22.º Os pretendentes aos logares de guardas apresentarão requerimento escripto e assignado por elles proprios, sendo a assignatura reconhecida por notario.

§ unico. Serão preferidos em igualdade de circumstancias aquelles que já tiverem servido na policia civil com bom comportamento.

Art. 23.º As nomeações de chefe de guardas e de guarda serão precedidas de inspecção medica, para se verificar se os pretendentes estão em boas condições de robustez.

§ unico. Esta inspecção será presidida pelo procurador regio com assistencia dos medicos da cadeia, onde os houver, e, na sua falta, do delegado de saude e de mais dois sub-delegados. Do resultado da inspecção se lavrará auto que será enviado por aquelle magistrado ao ministerio da justiça, com a respectiva proposta fundamentada.

Art. 24.º A nomeação dos chefes dos guardas e dos guardas, será feita em portaria pelo governo, sob proposta do Procurador Regio.

Art. 25.º Nenhum individuo póde ser admittido a concurso ou proposto para nomeação sem que apresente:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Certificado do registo criminal;

3.º Attestado de bom comportamento moral e civil;

4.º Documento que mostre ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento, e mostre:

5.º Haver pago ou estar pagando direitos de mercê, sello e emolumentos, quando tenha exercido emprego de que os devesse.

Art. 26.º Haverá mais nas cadeias o pessoal que as necessidades do serviço tornarem indispensavel <sup>(84)</sup>.

§ unico. Este pessoal será contratado pelo director, dentro das forças do orçamento.

## CAPITULO III

### Do director

Art. 27.º Ao director, sob a superintendencia do ministerio da justiça e do procurador regio, compete a administração interna da cadeia, cuja economia e disciplina lhe cumpre dirigir e fiscalisar com o maior escrupulo.

Art. 28.º O director deve conservar-se nas cadeias durante o dia e a noite, a fim de melhor fiscalisar os serviços, a observancia exacta das prescripções d'este regulamento e as instrucções particulares que tiver recebido dos seus superiores.

(84) Vid. art. 15 do Decreto de 12 de Novembro de 1896.

Art. 29.º No exercício das suas attribuições e no desempenho das funções do seu cargo, compete-lhe: <sup>(85)</sup>

1.º Assistir ao lançamento no competente livro do registo das declarações especificadas no art. 38.º, tanto em relação á entrada como á sahida dos presos;

2.º Evitar que os presos com a nota de incommunicaveis se correspondam com qualquer pessoa, dando parte ao juiz respectivo, logo que expire o praso da incommunicabilidade;

3.º Distribuir os presos pelas respectivas prisões, tendo em vista o sexo, idade, grau de instrucção, con-

<sup>(85)</sup> Como interpretação d'este artigo e viver interno das Cadeias da Relação do Porto, vid. nossos *Alienados Criminosos, Cadeias, etc.*, pag. 1 a 36.

(a) O Estado só tem a sustentar os presos pobres que são isentos de pagarem a carceragem. Vid. Port. de 22 de julho de 1850. O rancho dos presos é fornecido por meio d'arrematação feita na Procuradoria Regia em Lisboa e Porto. Hoje tem de observar-se a este respeito que prescreve o art. 140.º a 155.º d'este decreto. Fóra de Lisboa e Porto faz-se esta arrematação nas administrações do concelho com a assistencia do respectivo Delegado.

(b) Os carcereiros não podem ser os fornecedores do rancho (Port. de 30 de novembro de 1870; Res. do Ministerio do Reino de 30 novembro de 1890; *Direito*, 3.º vol., pag. 264).

(c) A respeito de condições a que devem satisfazer os réos para serem considerados como pobres. Vid. Dec. de 10 de julho de 1843; 30 de junho de 1864, art. 93.º; 26 de novembro de 1886, Tab. n.º 3 e 29, Dec. de 21 de julho de 1893, art. 26; e art. 19.º do Reg. de 12 de dezembro de 1872.

(d) No processo das folhas de despeza e policia das Cadeias deve-se ter-se em vista a Port. de 21 de julho de 1884.

(e) Sobre o modo como hão-de proceder os carcereiros com presos enviados ás Cadeias pelas auctoridades administrativas. Vid. Port. de 26 de junho, 27 de novembro e 4 de dezembro de 1838.

dição social, maior ou menor gravidade do crime e antecedentes judiciais; <sup>(86)</sup>

4.º Transferir os presos de umas para outras prisões, quando o bom regimen e disciplina das cadeias o exigir; <sup>(87)</sup>

5.º Fiscalisar que os presos não vendam ou empenhem o fato que lhes fôr dado pelo estabelecimento;

6.º Fazer cumprir rigorosamente os contractos de arrematação dos fornecimentos, fiscalisando que o official tenha todos os livros regularmente escripturados e por forma que de repente se conheça o estado em que se acham todos os serviços, dando parte ao procurador regio de qualquer abuso que observe ou chegue ao seu conhecimento;

7.º Ter sob a sua guarda e arrecadação, devidamente escripturada, a roupa dos presos;

8.º Mandar arejar, limpar e lavar as prisões e providenciar para que sejam fumigadas, conservando-se n'ellas permanentemente quaesquer desinfectantes ou preservativos, tomando as demais prescripções indicadas pelos medicos das cadeias ou na sua falta, pelo delegado de saude ou medico do partido municipal;

9.º Obrigar os presos a lavar-se, a fazer a barba e cortar o cabello em dias designados e bem assim a tomar banhos por turnos nas tinas do estabelecimento;

10.º Dar as mais severas ordens para que nas

<sup>(86)</sup> A distribuição deve ser feita em conformidade com as condições de que falla este n.º 3. Vid. Port. de 14 de novembro de 1850.

<sup>(87)</sup> Quando motivos para o bom regimen e policia das Cadeias exigirem que algum preso tenha de ser mudado para outra prisão será prudente que o director o faça, expondo comtudo o facto ao Procurador Regio, ou ao Delegado, fóra de Lisboa, Porto e Ponta Delgada.

prisões não seja distribuido a cada preso mais que 50 centilitros de vinho ou cerveja ás refeições. Excedendo esta quantidade, a mandar apprender e enviará a qualquer estabelecimento de caridade, prohibindo a quem contravir esta ordem a entrada nas cadeias por um mez, e ao guarda que não exercer a este respeito a necessaria fiscalisação, será imposta alguma das penas fixadas no art. 101.º, conforme a gravidade do facto e as circumstancias que o acompanharem; <sup>(88)</sup>

11.º Assistir ao ponto dos empregados e ordenar no fim de cada mez, ao official que organise uma nota dos dias de vencimento que cada um tem e das faltas que deram, para tudo ser enviado á procuradoria regia, afim de serem organisadas as respectivas folhas;

12.º Envidar todos os esforços para que a escóla das cadeias seja o mais frequentada possivel;

13.º Mandar afixar em todas as prisões um quadro contendo o seguinte: tabella dos emolumentos das cadeias e o teor d'este artigo e dos art.ºs 30.º, 56.º, 122.º, 126.º, 129.º, 130.º e 197.º d'este regulamento;

14.º Ouvir na secretaria ou na parte do edificio que para esse fim fôr destinado, todos os dias, desde as dez ás doze horas da manhã, os presosque desejem fazer algumas reclamações;

(88) Não se deve permittir a entrada de baralhos de cartas, vinho e bebidas alcoolicas em quantidade senão a sufficiente para a alimentação e saude dos presos. Antes d'este Decreto nas Cadeias da Relação do Porto era permittido a cada preso beber ás refeições 25 centilitros de vinho. Excedendo esta quantidade o director da Cadeia apprehendi-a, e ou a entregava a quem foi apprehendida, ou, sendo encontrada dentro da prisão, enviava-a a um estabelecimento de caridade. Os baralhos de cartas são inutilisados.

15.º Fiscalisar o modo como os empregados das cadeias cumprem as suas obrigações, informando no fim de cada anno judicial o procurador regio acêrca do seu bom ou mau serviço e necessidade de ser algum empregado substituído. O livro em que registrar a correspondencia trocada sobre este assumpto será por elle escripturado e conservado sob a sua guarda;

16.º Presidir a todos os serviços da secretaria, dando as instrucções convenientes ao official e mais empregados para regular expediente e melhor resolução dos negocios respeitantes aos serviços das cadeias;

17.º Nomear e propôr para nomeação o pessoal nos termos d'este regulamento;

18.º Adoptar todas as providencias extraordinarias e urgentes, para que os serviços das cadeias corram o mais regularmente possível, tendo em vista as prescripções d'este regulamento, os diplomas legais e a necessaria prudencia, zelo e circumspecção que exige a importancia dos referidos serviços;

19.º Enviar diariamente á secretaria da justiça nota de qualquer occorrença.

Art. 30.º E' absolutamente prohibido ao director: <sup>(89)</sup>

(89) Os carcereiros, excepto nas cidades de Lisboa e Porto, (art. 16.º do Reg. de 12 de dezembro de 1872), eram empregados municipaes, nomeados pelas camaras, que por isso os podiam suspender e demittir.

Era este o direito antigo, como se póde vêr na Ord., liv. 1.º, tit. 66.º, § 4.º; Alv. de 28 d'abril de 1761, § 5.º; Lei de 20 de julho de 1816; Dec. de 19 d'abril de 1832 e de 26 de novembro de 1852 e a doutrina que resulta da Port. de 3 d'agosto de 1840, 11 de julho e 5 de novembro de 1842, 10 e 12 de março de 1865 e Dec. de 24 de novembro de 1862; Cod. Adm. annot. de 1842, edição official de 1865, pag. 97; Cod. Adm. de 1878, art. 103.º n.º 8, e Cod. Adm. de

1.º Receber ou soltar presos sem mandado da auctoridade competente. Deve exigir o recibo da entrega do preso, quando este tenha de sahir da cadeia para alguma diligencia, no qual se declarará o nome, sobrenome, profissão, estado, naturalidade, o assento da prisão e o numero do respectivo boletim anthropometrico;

2.º Conceder licença aos presos para sahir da cadeia, andar fóra da sua prisão ou passeiar pelo edificio;

3.º Enviar presos aos tribunaes ou fóra das cadeias, por virtude de ordens superiores e por motivos

1886, art. 179.º § unico; Port. de 16 de setembro de 1875, officio do Ministerio do Reino de 16 de janeiro de 1866; *Direito*, 13.º anno, pag. 45.

Como empregados municipaes estavam os carcereiros sujeitos ás regras relativas aos demais empregados que as camaras podiam nomear e demittir, podendo recorrer por isso para os tribunaes competentes das suas deliberações, na parte que lhes fossem offensivas.

Os juizes não tinham acção coactica sobre elles, originando-se na prática graves questões. A este estado pouco regular veio pôr termo o actual Cod. Adm. no art. 144.º, pertencendo hoje a nomeação, suspensão e demissão aos juizes de direito, sendo comtudo pagos pelas camaras.

a) Para melhor interpretação d'este capitulo, vid. Port. de 22 d'agosto de 1839, Reg. de 20 de novembro e 30 de dezembro de 1839 e Nov. Ref. Jud., art. 1:014.º

(b) Os carcereiros não podem conceder licença aos presos para sahirem da Cadeia. A legislação que punia este facto eram os Alv. de 13 de julho de 1678, 28 d'abril de 1681 e 20 de julho de 1686. Tem entrado em duvida se estes diplomas ainda vigoram e se foram resalvados pelo art. 326.º do Cod. Pen.

O Supremo Tribunal de Justiça entendeu, por um venerando accordão de 12 de julho de 1853 (*Revista dos Tribunaes*, 4.º anno, pag. 249), que estavam em vigor.

O snr. dr. Marques Barreiros, um ornamento da nos-

de serviço, sem as necessarias cautelas. Devem requisitar auxilio da força publica a quem competir, quando seja necessario;

4.º Aggravar, por qualquer modo, a situação dos presos opprimindo-os com violencias ou maus tratos;

5.º Conceder favores por dinheiro, presentes ou dadivas;

6.º Obrigar os presos a comprar ou vender alguma cousa;

7.º Permittir a entrada de vinho, a não ser na quantidade fixada no art. 29.º n.º 10.º, bebidas alcoolii-

sa magistratura, entende que o rigor d'aquelles Alvarás se deve modificar em presença da reforma da nossa legislação e n'uma douta sentença publicada na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 19.º anno, pag. 119, preferiu a doutrina sustentada por um outro accordão d'aquelle tribunal, que reconhecendo a dureza da pena de degredo prevista n'aquelles diplomas a não applicou. Parece-nos que esta jurisprudencia é a que mais se conforma com a regra 2.ª do art. 6.º do Cod. Pen., combinado com os art.ºs 59.º e 326.º do mesmo Codigo. Vid. snr. dr. Veiga, obra citada, pag. 60 e 61.

(c) O *Direito*, 13.º anno, pag. 435, transcreve as peças d'um processo em que se julgou não haver crime no facto de carcereiro ter concedido licença a um preso para ir fazer o despejo e limpeza d'um vaso de lixo fóra da Cadeia. Esta jurisprudencia não nos parece aceitavel em presença das disposições do Dec. de 12 de dezembro de 1872, onde se providencia acerca do modo como devem ser auctorizadas as sahidas das prisões. Na minuta de agravo, sustentada pelo snr. dr. Annibal Taborda, parece-nos que com bons fundamentos se impugna o despacho recorrido. Vid. tambem *Direito*, 6.º anno, pag. 429 e Port. de 30 de julho de 1850.

(d) O que solta um preso sem mandado de justiça tem a mesma pena como se o preso lhe fugisse por sua conta. Vid. Ord., liv. 1.º, tit. 77.º § 6.º, Cod. Pen., art. 190.º e seguintes.

(e) O carcereiro deve só receber os presos por ordem

cas, armas e quaesquer objectos que possam ser elemento de desordem.

Art. 31.º O director terá sob a sua guarda a chave do edificio e quando tiver de ausentar-se a entregará sob sua responsabilidade ao chefe dos guardas, ou, nos impedimentos d'este, a qualquer empregado da sua especial confiança.

Art. 32.º O director tem obrigação de habitar a parte do edificio que lhe fôr destinada.

Art. 33.º O director, quando algum empregado estiver impedido, escolherá para o substituir o que mais confiança lhe merecer.

escripta do juiz, administrador do concelho ou auctoridade policial, sob pena de suspensão (Cod. Pen., art. 292.º n.º 5). Não os póde soltar tambem sem ordem escripta do respectivo juiz ou auctoridade, por ordem da qual déram entrada na Cadeia.

(f) O carcereiro lança o recibo de entrega no verso do mandado, no qual declarará o nome, sobrenome, profissão, estado, naturalidade, filiação e estado do preso (Nov. Ref. Jud., art. 1:014.º). Sobre o modo como se devem haver os carcereiros com respeito a presos que o forem por ordem d'auctoridade administrativa Vid. Circ. de 26 de junho, 27 de novembro e 4 de dezembro de 1838.

(g) As declarações que devem fazer-se nos assentos das cadeias são as mencionadas no art. 38.º d'este Dec. Vid. Port. de 21 de fevereiro de 1838.

(h) Quando entrar na Cadeia algum preso á ordem da auctoridade administrativa ou outra, deve participal-o logo ao juiz respectivo, declarando o nome do preso, á ordem de quem entrou e motivo da prisão. Port. de 26 de junho de 1838, 27 de novembro e 4 de dezembro do mesmo anno.

(i) O Ministerio Publico é encarregado de vigiar que os presos não estejam incommunicaveis por mais tempo que a lei permite (art. 3.º d'este Reg.). Vid. art. 973.º da Nov. Ref. Jud.

Art. 34.º O director, no principio de cada trimestre, enviará ao procurador regio um mappa do qual conste o estado sanitario das cadeias durante o trimestre anterior, o numero dos presos que frequentaram a escola, seu grau de adiantamento e progresso, e dos que se occuparam nas officinas de trabalho, e dos objectos que produziram, as industrias que fôram exercidas com mais vantagem para o estado e para os presos, o valor realisado ou approximado do producto das officinas, observando em tudo as prescrições d'este regulamento e do decreto de 12 dezembro de 1896.

Art. 35.º O director será obrigado tambem a apresentar até o dia 10 de janeiro de cada anno um relatorio circumstanciado, em que sejam expostas com toda a minuciosidade as occurrencias principaes e o modo como se desempenharam todos os serviços, as suas observações com respeito aos presos que mais se distinguiram pelo trabalho, bom comportamento, grau de morigeração e esperança de emenda; reformas que nos serviços das cadeias é necessario introduzir, colhendo para a elaboração d'este trabalho, do medico, do professor e do mais pessoal do estabelecimento, e das notas lançadas nos respectivos livros, tudo o que encontre digno de ser aproveitado para o fim que tem em vista este relatorio.

§ unico. Ao director merecerá n'este relatorio a sua especial attenção a parte referente a trabalho e educação moral dos presos.

## CAPITULO IV

## Do official

Art. 36 O official é o chefe do expediente da secretaria e substitue o director nos seus impedimentos <sup>(90)</sup>.

§ unico. Serve tambem de thesoureiro dos fundos que de qualquer proveniencia dêem entrada na cadeia e é o encarregado da distribuição dos ordenados aos empregados.

Art. 37.º Ao official, coadjuvado pelos amanuenses e mais empregados das cadeias, incumbe, além da redacção da correspondencia que fôr expedida e que deverá ser assignada pelo director, a escripturação dos livros mencionados no art. 38.º e de outros que de futuro se organisarem, além dos demais serviços de expediente da secretaria.

§ unico. Quando a agglomeração do serviço fôr grande, poderá o official commetter a escripturação dos livros, menos os dos assentos dos presos, dos castigos impostos aos empregados, das requisições dos generos para os fornecimentos e dos emolumentos cobrados, ao amanuense ou a outro qualquer empregado da secretaria, mas sob a sua responsabilidade.

Art. 38.º O official terá sob a sua guarda os seguintes livros:

1.º O de registo do assento dos presos, no qual se mencionará:

1.º Nome, sobrenome, appellido e alcunha;

(90) Vid. Port. de 21 de Fevereiro de 1838.

2.º Naturalidade, ultimo domicilio ou residencia;  
 3.º Idade, filiação e estado civil;  
 4.º Profissão ou modo de vida anterior á entrada nas cadeias;

5.º Dia, mez e anno em que foi preso;

6.º Verificação do seu estado physico ao tempo da prisão;

7.º Natureza do crime que motivou a entrada nas cadeias; indicação da autoridade que o mandou recolher á prisão, e do cartorio por onde corre o processo;

8.º Se foi recolhido com a nota de incommunicavel;

9.º Se tem estado mais vezes preso;

10.º Grau de instrução;

11.º Numero do seu boletim anthropometrico.

A' margem do respectivo assento declarar-se-ha tambem o dia, mez e anno em que for solto, e a auctoridade que o mandou soltar, archivando-se o respectivo mandado.

2.º Livro de ponto de empregados;

3.º Livro de entrada da correspondencia recebida e expedida;

4.º Livro do inventario geral da mobilia e utensilios das cadeias;

5.º Livro do registo de correspondencia para a procuradoria regia;

6.º Livro do registo de correspondencia para as diversas auctoridades e funcionarios;

7.º Livro dos castigos impostos aos empregados das cadeias;

8.º Livro dos castigos e premios dos presos;

9.º Livro da distribuição de roupa pelos presos;

10.º Livro de conta corrente com os presos, com respeito a quantias, objectos de valor ou outros quaes-

quer que, ao entrar nas cadeias, tenham entregado ao official;

11.º Livro de inventario das officinas, com designação de cada uma;

12.º Livro da venda de materias primas e ferramentas de cada officina;

13.º Livro razão.

14.º Livro caixa.

§ 1.º Alem d'estes livros e cadernos supplementares terá sob a sua guarda os demais que as necessidades do serviço exigiam.

§ 2.º Todos os livros terão termos de abertura e de encerramento assignados e rubricados em todas as suas folhas pelo procurador regio, ou por quem este magistrado incumbir de tal commissão, o que do mesmo livro constará.

## CAPITULO V

### Dos amanuenses

Art. 39.º Os amanuenses desempenharão na secretaria os serviços que lhes forem ordenados pelo director e pelo official, e o que tiver mais habilitações e melhor tiver desempenhado os seus deveres, substituirá este funcionario nos seus impedimentos.

§ unico. O amanuense impedido por qualquer motivo será substituido, quando seja necessario, por quem o director indicar, observando-se o que prescreve o art. 15.º do decreto de 12 de dezembro de 1896, na parte applicavel.

## CAPITULO VI

## Do professor

Art. 40.º O ensino escolar pode ser confiado a algum empregado das cadeias que tenha a necessaria idoneidade, ou a pessoa estranha ao quadro e que para esse fim tenha sido contractada <sup>(91)</sup>.

Art. 41.º A nomeação do professor é feita, sob proposta do director, pelo governo, que lhe arbitrará o vencimento.

Art. 42.º A escola deve ser frequentada por todos os presos, excepto por aquelles que tenham instrucção superior ou igual á professada na escola ou sejam dispensados de frequencia, por qualquer motivo justificado.

Art. 43.º O professor terá um livro de matricula dos presos que frequentam a escola, no qual serão lançadas dia a dia as observações que, a respeito d'elles, e sob o ponto de vista do aproveitamento e moralidade, tiver colhido.

Art. 44.º O ensino será todo pratico, usando o professor, nas lições e explicações, de uma linguagem simples e clara, que possa ser facilmente comprehendida pelos que frequentam a escola.

Art. 45.º O methodo de ensino será o que mais

---

<sup>(91)</sup> O ensino escolar nas cadeias da Relação do Porto está bem organizado devido aos cuidados do seu professor o snr. José Geraldés dos Santos, um funcionario intelligente, carinhoso e amigo dos infelizes que frequentam a escola. E' porém modesta a dotação da escola bem como o vencimento do professor, bem digno da consideração dos Poderes Publicos.

proficuo pareça ao professor, tendo em vista o que se achar adoptado a esse respeito no nosso paiz.

Art. 46.º O ensino escolar comprehenderá, quanto á parte moral, a doutrina christã; quanto á parte litteraria, lêr, escrever e contar.

§ unico. Se, porém o professor entender que alguns dos presos que frequentam a escola, pelo seu notavel aproveitamento e comportamento revelam vontade de saber e merecem mais amplas explicações, l'has ministrará nas horas da aula ou fora d'ellas, quando isso fôr possivel.

Art. 47.º As horas e dias de aula serão fixadas pelo director de accordo com o professor, tendo em vista o regimen interno do estabelecimento, de forma que o ensino escolar não seja incompativel com o trabalho professado nas officinas das cadeias, nem inferior a tres horas por dia.

Art. 48.º O professor servir-se-ha para os themas e exercicios de textos que encerrem reflexões e maximas moraes, e, em todas as sextas-feiras, convidará o capellão, quando o haja, não só para o ensino da doutrina christã, mas tambem para fazer uma pequena conferencia sobre alguns assumptos tirados dos livros santos. A esta conferencia assiste sempre o professor (92).

(92) Na cadeia civil do Porto não ha capellão. No projecto por nós elaborado por ordem do distincto estadista, o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo, propunhamos a criação do lugar de capellão. A commissão, por motivos especiaes d'ordem economica, não approvou neste ponto o nosso trabalho, votando comnosco apenas o snr. conselheiro Jeronymo Pimentel. Parece-nos de vantagem para a regeneração dos presos a criação do lugar de capellão. Nas cadeias da Relação não ha catequese religiosa, nem ensinamento moral. Ha um capellão subsidiado pela Santa Casa da Mi-

Art. 49.º O professor e todo o pessoal das cadeias envidarão todos os esforços para que a escola seja o mais frequentada possível.

Art. 50.º A direcção da cadeia fornecerá aos presos que frequentarem a escola, livros e utensilios para o ensino.

Art. 51.º A escola terá a sua especial dotação para livros, modelos e utensilios proprios.

Art. 52.º Aos presos que se distinguirem pelo seu aproveitamento e adiantamento escolar serão conferidos premios.

§ unico. Estes premios serão distribuidos pelo procurador regio no dia da communhão dos presos.

sericordia que aos domingos e dias santificados celebra uma missa e nada mais faz.

Durante o tempo que desempenhamos as funcções de Procurador Regio inauguramos as praticas quaresmaes em todas as sextas-feiras que confiamos ao nosso velho amigo e benemerito amigo dos encarcerados, o snr. Padre Sebastião, fundador da officina de S. José. Em todas as sextas-feiras de quaresma o reverendo parochio da freguezia da Victoria ia á cadeia ensinar a doutrina christã aos menores delinquentes. Conhecemos os fructos d'estas praticas e d'estas cathequeses a que assistiamos, e que tão recommendadas são pela Portaria de 24 de Maio de 1859. Vid. snr. dr. Ayres de Gouveia, Ref. das Cadeias, pag. 133 a 145.

No sabbado de Paschoella é ministrada a communhão aos presos com toda a solemnidade. O Instituto Penitenciario, de que fui presidente, distribuia medalhas e premios aos presos bem comportados e tomava quasi sempre e quando os recursos modestos do seu cofre o permittiam sob a sua protecção um menor, filho de preso, que internava a expensas d'aquella beneficente associação no Asylo do Terço. O snr. Padre Sebastião por essa occasião levava para a sua officina um dos menores delinquentes que mais entradas tinha na cadeia. Um benemerito e um bom! Vid. nossos «Alienados, Criminosos e Cadeias.

## CAPITULO VII

## Dos chefes dos guardas

Art. 53.º Ao chefe dos guardas compete:

1.º Vigiar que os guardas cumpram fiel e exactamente os seus deveres e ordens que lhes tiver dado, informando circumstanciadamente o director de qualquer falta commetida;

2.º Conservar, sob a sua guarda, logo que se feche a porta das cadeias, as chaves das diversas prisões;

3.º Abrir a porta da cadeia a toda a hora da noite, logo que seja avisado pelo guarda que servir de porteiro, fazendo internar nas respectivas prisões os presos que a essa hora houverem de dar entrada nas cadeias, sendo auxiliado n'este serviço pelos guardas que estiverem de ronda ao edificio;

Muito deve a este sacerdote, espelho de virtudes, a causa dos infelizes encarcerados e dos menores delinquentes. Foi o nosso mais importante e desinteressado collaborado na modesta campanha que a peito tomamos em favor dos encarcerados e menores delinquentes e que tantas contrariedades e desgostos nos trouxe, sem que fossemos auxiliados pelos governos e pelos estabelecimentos locais e de caridade a que nos dirigimos e que não escutaram os nossos rogos.

Vimo-nos sós e apenas com este benemerito sacerdote que, a nosso pedido, tirou das garras do vicio e do crime muitos infelizes que a nós corriam.

Aqui lhe deixamos consignados os nossos agradecimentos em nome dos infelizes que o seu bondoso coração protegeu.

Na cadeia civil do Porto está muito longe de satisfazer o ensino moral que é allí prestado e que é quasi nullo.

4.º Fiscalisar o serviço de revista de todas as pessoas que dêem entrada nas cadeias, dando parte de qualquer facto menos regular que a este respeito presenciarem e que contrarie algumas prescripções d'este regulamento;

5.º Velar pela segurança das cadeias, fazendo diariamente rondas interiores e exteriores, a fim de vêr o modo como os guardas executam o serviço de revista ás prisões;

6.º Fiscalisar o serviço de cozinha, verificando que sejam pontualmente cumpridas as condições do contracto do fornecimento e do qual terá em seu poder uma certidão de theor. De qualquer facto menos regular que a este respeito chegar ao seu conhecimento, dará parte circumstanciada ao director;

7.º Dirigir a instrução dos guardas nos variados serviços das cadeias, formular a sua escala, dando-lhes conhecimento das ordens que tiver recebido e communicando qualquer transgressão d'ellas ou de alguma das prescripções d'este regulamento ao director, para este providenciar;

8.º Assistir ao ponto dos presos pela manhã e á noite;

9.º Dar conta ao director das faltas dos guardas e comportamento dos presos;

10.º Verificar a entrada dos presos nas officinas;

11.º Dar parte ao director de todas as occorrenças.

Art. 54.º O chefe dos guardas será substituído nos seus impedimentos pelo guarda que fôr escolhido pelo director, e pelo seu serviço haja dado mais provas de zêlo, intelligencia e probidade, e melhor conhecimento do regimen interno das cadeias.

## CAPITULO VIII

## Dos guardas

Art. 55.º Aos guardas compete a vigilancia e o serviço interno das cadeias, segundo as ordens que directamente ou por intermedio do chefe dos guardas receberem do director. Cumpre-lhes:

1.º Não sahir dos postos que lhes fôrem designados sob pretexto algum e sem auctorisação do chefe dos guardas ou do director;

2.º Vigiár constantemente o modo como os presos procedem dentro das prisões, acudindo a quaesquer desordens ou tumultos que nas mesmas haja, dando immediatamente parte ao chefe dos guardas;

3.º Exercer a maxima vigilancia, a fim de nas prisões não entrar vinho, a não ser na quantidade fixada no art.º 29.º n.º 10.º, bebidas alcoolicas, armas e quaesquer objectos cuja entrada seja prohibida por este regulamento e lhe pareçam elemento fomentador de desordens, os quaes apprehenderá, entregando-os ao director;

4.º Bater e examinar as grades das prisões á hora de levantar e recolher, dando parte ao chefe dos guardas do estado em que as encontrar, e bem assim se na prisão que foi visitada appareceu alguma cousa digna de especial menção, sob o ponto de vista da segurança e disciplina das cadeias;

5.º Participar ao chefe dos guardas todas as occorrencias que possam interessar ao bom regimen e administração da cadeia, empregando especialmente a maxima vigilancia no serviço de rondas durante a noite;

6.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições d'este regulamento e determinações dos seus superiores,

no tocante á ordem, limpeza e disciplina, tanto por parte dos presos, como dos empregados das prisões, communicando immediatamente ao director as faltas que encontrar;

7.º Viver em boa harmonia com os demais guardas e respeitar os superiores;

8.º Pernoitar nas cadeias no quarto que para esse fim se lhes destinar e prestar todos os serviços que durante a noite lhes fôrem ordenados. Só por motivos justificados, e com licença do director, podem passar a noite fóra das cadeias.

Art.º 56.º E' expressamente prohibido aos guardas:

1.º Comprar e vender, pedir de empréstimo ou emprestar dinheiro a presos; fazer com elles contractos; receber d'estes, de pessoas de sua familia ou de quem por elles se interesse, presentes ou quaesquer dadivas;

2.º Fazer violencias aos presos, salvo quando fôrem necessarias para compellir a entrar na ordem os discolos e os que obstinadamente resistam ao cumprimento dos seus deveres, mas só depois de exgotados os meios suasorios e prudentes, e no caso de perigo imminente ou necessidade de legitima defeza propria ou de outra pessoa;

3.º Associar-se directamente ou por interposta pessoa a empresas ou fornecimentos respeitantes ao serviço das cadeias;

4.º Apresentar-se no serviço embriagados ou pouco limpos;

5.º Dispensar aos presos favores e concessões menos justos;

6.º Receber gratificações de pessoas que venham visitar presos ou procurar algum empregado das cadeias;

7.º Tratar com menos respeito ou consideração

os seus superiores, tanto dentro das cadeias, como fóra d'ellas;

8.º Entreter conversações dentro do edificio com presos ou visitantes, com prejuizo do serviço publico.

## CAPITULO IX <sup>(93)</sup>

### Do serviço medico e das enfermarias

Art. 57.º Nas cadeias haverá serviço medico e de enfermarias para presos de ambos os sexos.

Art. 58.º As despesas com as enfermarias, quanto a medico, dietas, pharmacia e gratificação ao enfermeiro, estão a cargo do ministerio da justiça, salvo n'aquellas localidades em que estes serviços são subsidiados e mantidos por estabelecimentos de beneficencia e de caridade.

Art. 59.º O serviço medico e das enfermarias ficará a cargo dos respectivos facultativos, e, quando estes carecerem para o serviço clinico e das enfermarias e me-

<sup>(93)</sup> Nas Cadeias da Relação do Porto as despesas com a enfermaria, medico e remedios é á custa da Misericordia, que paga tambem uma gratificação ao enfermeiro, que tem o vencimento de guarda. No Limoeiro estas despesas são pagas pelo Estado e no mappa das despesas do Ministerio da Justiça está a verba destinada para esse fim.

Fóra de Lisboa e Porto estão estas despesas tambem a cargo das Misericordias e em muitas é a caridade publica que as paga. Os medicos dos partidos das camaras devem visitar todos os dias os presos doentes e duas vezes por semana a Cadeia para verificarem o seu estado sanitario e requisitarem dos Delegados todas as providencias necessarias. Vid. Port. de 17 de Maio de 1850, e Direito, 4.º anno, pag. 568.

lhoramento das mesmas, do auxilio do delegado de saude e sub-delegado, prevenirão o director que immediatamente participará a requisição ao procurador regio para este de prompto providenciar.

§ unico. Os actuaes medicos da cadeia civil de Lisboa continuarão a desempenhar o serviço clinico da casa de correcção e detenção de menores d'esta cidade.

Ar. 60.º Ao medico compete:

1.º Visitar mensalmente todas as prisões, acompanhado do procurador regio e respectivo director, observando as condições de limpeza, hygiene e de salubridade em que se encontram;

2.º Ouvir diariamente todos os presos que necessitarem dos seus serviços clinicos na sala destinada a consulta e trata-los nas suas doenças com carinho;

3.º Apresentará até ao dia 10 de janeiro de cada anno um relatorio circunstanciado das principaes occorrencias havidas durante o anno nas enfermarias a seu cargo, indicando o numero de doentes que déram entrada nas mesmas, as doenças de que se achavam affectados, e se algumas d'estas fôram contrahidas pelo estado sanitario das cadeias, e, no caso affirmativo, os meios adequados para remover as causas que as determinaram; os melhoramentos que sob o ponto de vista hygienico, e para beneficiação das cadeias aconselha; reformas que convem adoptar. Se houve algum caso de doença mental ou epidemica, deverá expôr minuciosamente todos os seus pormenores e se teve por causa determinante a permanencia do preso na cadeia ou outra qualquer. Apresentará notas anthropometricas e psychologicas feitas no maior numero de reclusos e a conclusão que tirar d'estes elementos sob o ponto de vista da anthropologia criminal e reformas penaes.

§ unico. Este relatorio será archivado na proçura-doria regia, e se o procurador regio entender que é de

conveniencia para o estudo dos diversos problemas prisionaes a sua publicação, pedirá para isso auctorisação, ao ministerio da justiça.

Art. 61.º O enfermeiro e enfermeira são contractados pelo director, nos termos do art.º 26.º

§ 1.º A nomeação deve sempre recahir em pessoas idoneas, e de preferencia nas que tenham pratica do serviço hospitalar.

§ 2.º Poderão ser nomeados tambem para estes logares presos ou presas com idoneidade e procedimento exemplar.

Art. 62.º Se o serviço da enfermaria exigir a nomeação de um ajudante, a nomeação será feita nos termos do artigo antecedente.

Art. 63.º Se o enfermeiro ou enfermeira estiver, por qualquer motivo, impedido, e se prolongar o impedimento além de tres dias, e não pudér o serviço ser desempenhado pelo ajudante, o director providenciará como fôr justo.

§ unico. Se o enfermeiro fôr tambem subsidiado por algum estabelecimento de beneficencia ou de caridade, não se tomará providencia alguma com respeito ao caso previsto n'este artigo sem accordo com o administrador d'esse estabelecimento.

Art. 64.º Ao enfermeiro e enfermeira cumpre:

- 1.º Observar as prescrições que, sob as ordens e direcção do medico, lhes fôrem dadas para o tratamento das doenças dos presos, para os quaes devem ser carinhosos e sollicitos, observando a marcha da doença e informando dos seus pormenores o respectivo facultativo;
- 2.º Estar permanentemente na enfermaria para de prompto prestar os soccorros e cuidados de que careçam os doentes, ministrando-lhes os medicamentos prescriptos pelo medico;
- 3.º Satisfazer rigorosamente as prescrições do

medico, tanto com respeito ao tratamento dos doentes como da boa hygiene da enfermaria;

4.º Permanecer durante o dia e noite na cadeia no aposento que para esse fim lhe fôr designado.

Art. 65.º O enfermeiro, como empregado das cadeias, além de estar subordinado ao medico, está também subordinado ao director, e terá de se sujeitar, na parte que lhe possam ser applicaveis, ás prescripções de este regulamento, especialmente no art. 56.º

## CAPITULO X

### Das prisões

Art. 66.º As prisões devem ser seguras, limpas e arejadas; em todas ellas haverá em abundancia desinfectantes e serão sufficientemente illuminadas durante a noite (94).

(94) As prisões devem ser guardadas por força militar ou administrativa. Por falta d'aquella, não obstante as instancias dos delegados e até dos Procuradores Regios, tem estado muitas cadeias, sem serem guardadas, e por este motivo havido algumas tentativas d'evasão e até evasões.

(a) A guarda externa militar está subordinada aos Procuradores Regios em Lisboa, Porto e Ponta Delgada e respectivos carcereiros; fóra d'estas cidades ao Delegado. A força militar para entrar nas Cadeias deve ser requisitada só em casos de reconhecida urgencia e utilidade.

(b) Embora ao administrador do concelho compita vigiar pela segurança das Cadeias, comtudo desde que o Delegado que n'ellas superintende e que tem a immediata responsabilidade das prisões julga não ser preciso força militar para a guarda d'estas deve ser retirada (Officio do Ministerio do Reino de 15 de julho de 1890, «Anuario da Direcção Civil», pag. 355).

Art. 67.º Em todas as prisões, além de estar affixado o quadro mencionado no art. 29.º n.º 13.º, haverá também as instrucções para os réos que pretendam perdão ou commutação das penas que estejam cumprindo por sentença passada em julgado, e costumam conceder-se por occasião da semana santa (95).

(95) A Port. de 7 de setembro de 1837 manda que não só em todas as prisões esteja affixada a tabella das carceragens, mas também o regimento dos carcereiros, além d'outras providencias com referencia a percepção d'emolumentos.

(a) Vid. Decreto de 18 de Maio de 1893 que regula o modo de se impetrar os indultos. Está publicado no «Diario do Governo» n.º 113 de 20 de Maio e no 1.º volume d'estas Annotações.

(b) Os réus que pretenderem obter perdão ou commutação das penas que estejam cumprindo por sentenças com transitio em julgado, devem dirigir as suas petições a El-Rei pelo Ministerio da Justiça e entrega-las aos Delegados das comarcas, quando estejam detidos nas Cadeias comarcãs, ou aos Procuradores Regios, se estiverem nas Cadeias da séde das Relações. Estas petições devem ser instruidas com certidões dos corpos de delicto directo e indirecto, quesitos e respostas do jury, sentenças de 1.ª instancia e dos tribunaes superiores, quando tenha havido recurso. Além d'estes podem juntar-se quaesquer outros documentos a bem da sua pretensão. Estes processos, assim formados, devem subir á Procuradoria Geral da Coroa com os pareceres dos Delegados das comarcas, Director da Penitenciaria e Procuradores Regios. Devem dar entrada nas secretarias das Procuradorias Regias até o dia 1 de novembro de cada anno. Tem-se comtudo recebido e dado expediente a supplicas apresentadas alem d'este praso por ordem do Ministro de Justiça. Em sexta-feira maior são deferidos ou indeferidos estes pedidos pelo Chefe do Estado, ouvido préviamente o Conselho d'Estado. O decreto que concede o indulto é applicado pelo poder judicial na séde do tribunal onde existir o processo. Os requerimentos de réus, existen-

Art. 68.º As cadeias serão no fim de cada mez inspeccionadas pelo medico respectivo, acompanhado pelo procurador regio e director, para serem postas em pratica as prescripções medicas e hygienicas que a sciencia aconselhar.

§ unico. D'esta inspecção se lavrará auto, do qual constarão minuciosamente os pormenores da visita e as resoluções n'ella tomadas. Este auto será enviado ao ministerio da justiça.

## CAPITULO XI

### Da bibliotheca

Art. 69.º Nas cadeias haverá uma bibliotheca, de que será bibliothecario o professor, composta de obras offerecidas gratuitamente ou adquiridas pelo procurador regio <sup>(96)</sup>.

---

tes no ultramar, são enviados ao Ministerio da Justiça pelos respectivos governadores, que os remetem aos Procuradores Regios para interporem o seu parecer por escripto, depois de colhidas as precisas informações. Com respeito a commutações ou indultos ordinarios ou extraordinarios só começam a aproveitar aos réus depois de julgados pelos respectivos tribunaes, sob promoção do competente Ministerio Publico, junto da Relação ou 1.ª instancia.

A amnistia publicada no reino tem applicação a individuos residentes nas possessões ultramarinas desde a data da publicação, posto que n'estas ainda fosse desconhecida. (Vid. Port. de 12 de março de 1863).

<sup>(96)</sup> Não ha nenhuma nas cadeias da Relação. A nossa experiencia tem-nos mostrado que o nosso preso não gosta de lêr, pelo menos durante o tempo que permanecem nas cadeias comarcãs e centraes. Lê jornaes e algum livro que lhe desperte a imaginação e em que se proclamem idéas

§ unico. Nenhuma obra que fôr offerecida será enviada para a bibliotheca sem ser examinada pelo procurador regio, e a que por este magistrado fôr rejeitada será devolvida ou enviada á bibliotheca municipal, não sendo conhecido o offerente.

Art. 70.º As obras destinadas para a bibliotheca serão escolhidas pelo procurador regio, e deverão especialmente tratar de assumptos que mais ou menos se relacionem com os problemas prisioaes, educação moral dos presos, e que ao mesmo tempo que sejam um meio de distração e recreio, eduquem e moralisem.

Art. 71.º Os livros que se devem confiar aos presos, quando estes os não peçam determinadamente, para o que lhes será confiado o respectivo catalogo na sala da bibliotheca, serão escolhidos pelo bibliothecario, tendo este sempre em vista os que mais possam concorrer para a sua moralisação e regeneração, servindo-lhe de elemento para esse effeito as observações que do character e instinctos do preso tiver colhido por si ou constarem do respectivo livro do estabelecimento.

Art. 72.º Ao preso não será confiado, em regra, mais que um volume de cada obra.

deleterias e avançadas. Livros de religião não quer lêr; ou se os lê é para discussões irritantes, sempre perturbadoras na vida das prisões. E' a nossa observação que isto justifica. Nas prisões de França, Hespanha acontece o mesmo. Isto provem de não haver nas prisões, principalmente nas nossas catequezas, nem ensinamento moral bem dirigido.

Parece que os nossos legisladores o que pretendem é fazer dos presos bons artifices, não tratando de modificar a sua idiosincrasia moral. A' falta d'educação moral e religiosa é que se devem as continuas reincidencias em réos saídos das penitenciarias e o augmento notavel de criminalidade.

Art. 73.º O preso que inutilisar algum livro ou o damnificar de qualquer modo, além de soffrer a pena disciplinar applicavel, responderá pelo damno ou prejuizo, soffrendo por isso o desconto correspondente na parte do producto do seu trabalho.

Art. 74.º O professor organizará um catalogo das obras, indicando ao mesmo tempo a origem da sua aquisição.

Art. 75.º A bibliotheca estará aberta todos os dias nas horas fixadas pelo director.

Art. 76.º Na falta do bibliothecario será este substituido pelo amanuense ou por quem o director entender mais conveniente para o serviço.

## CAPITULO XII

### Do posto anthropometrico

Art. 77.º Nos termos do art. 12.º da lei de 17 de agosto de 1899 e § unico do art. 97.º do regulamento de 16 de novembro do mesmo anno, haverá nas cadeias um posto anthropometrico destinado não só ao estudo da anthropologia criminal, mas tambem a auxiliar os serviços policial e dos tribunaes na verificação exacta, tanto quanto possivel, da identidade dos individuos que n'ellas deram entrada, ou fôrem detidos pelas auctoridades administrativas ou policiaes (97).

(97) Fomos nós o principal propagandista do systema anthropometrico no nosso paiz e o que pela primeira vez o lembramos para ser consignado n'um diploma official. Julgando-o de vantagem, estudamol-o com cuidado e escrevemos alguns artigos que publicamos na *Revista dos Tribunaes*, de que fômos um dos redactores, e o explicamos em conferencias, advogando a necessidade da sua criação e

§ unico. O gabinete do medico anthropologista será installado na respectiva cadeia.

Art. 78.º Para auxiliar o medico anthropologista haverá o seguinte pessoal:

Um anthropometrista photographo;

Um amanuense.

Os ordenados d'estes empregados serão fixados pelo governo.

Art. 79.º O posto anthropometrico funcionará ás mesmas horas em que está aberta a secretaria da cadeia, e o seu expediente correrá pela secretaria do referido posto, onde haverá os livros indispensaveis e os respectivos instrumentos e utensilios para que funcione com toda a regularidade e proveito.

Art. 80.º Além das attribuições que pela lei de

até publicamos a respeito do mesmo systema um opusculo intitulado *O Posto Anthropometrico*. A commissão approvou sem discussão e até com louvor este capitulo.

Fomos nós o que iniciamos os trabalhos do primeiro posto anthropometrico em Portugal, que foi installado nas cadeias da Relação do Porto.

Para sermos justos devemos confessar e somos insuspeitos, porque fomos victima d'uma violencia praticada pelo snr. conselheiro Campos Henriques, que encontramos n'este ex-ministro boa vontade de nos auxiliar e de levar-nos por diante os nossos ideaes. Não nos regateou os meios e deu-lhes um grande impulso. O actual director do Porto o snr. dr. Luiz Viegas, prestou tambem relevantes serviços que não podem deixar de ser louvados.

Procuramos fazer uma grande propaganda d'este systema pouco conhecido entre nós e ainda hoje pouco comprehendido. Tendo sido postas em duvida as excellencias do methodo e até impugnadas algumas disposições d'este regulamento, especialmente o seu art. 89.º viemos, a pedido do ministro Campos Henriques á imprensa a defendel-o e a explical-o, publicando uma serie de artigos na *Provincia*, tendo

17 de agosto de 1899 e seu regulamento de 16 de novembro do mesmo anno são dadas ao medico anthropologista, compete-lhe a direcção superior do posto anthropometrico. N'esta qualidade elaborará o regulamento do respectivo posto, que será enviado ao ministerio da justiça para ser approvedo pelo governo.

Art. 81.º Compete ao empregado anthropometrista photographo:

1.º Photographar todos os presos que derem entrada na cadeia civil e todos os que lhe forem enviados para esse fim, pelos commissarios de policia ou pelos juizes de instrucção criminal;

2.º Tomar as medidas anthropometricas a todos os presos que derem entrada na cadeia civil, ou que

escripto antes um folheto intitulado—*Os Postos Anthropometricos*. Fundamos com o auxilio dos nossos delegados postos anthropometricos nas seguintes comarcas: Villa do Conde, Santo Thyrso, Guimarães, Ponte do Lima, Vianna do Castello, Barcellos, Coimbra, Vizeu, Trancoso, Villa Pouca d'Aguiar, Arcos de Val-de-Vez, Montemór-o-Velho, Aveiro, Bragança, Fafe, Penafiel, Villa Nova de Famalicão, Mangualde, Paços de Ferreira. Estas installações foram devidas á nossa iniciativa secundada pelos nossos saudosos delegados e sob nossas repetidas instancias. O primeiro posto anthropometrico foi fundado pelo snr. dr. Eduardo Campos Soares, um dos magistrados mais dignos pelo seu saber, austeridade e intelligencia. Apesar de ser o primeiro foi dos ultimos louvados. Não era dos eleitos!

Para tornarmos mais conhecido este systema, fundamos com o snr. dr. Luiz Viegas, distincto lente da Escola Medico-Cirurgica e director do Posto Anthropometrico, um jornal intitulado *Revista d'Anthropologia Criminal*, de que saíram dois numeros.

Por motivos extranhos á redacção e não por falta de assignantes não se publicaram mais numeros. Vid. nossa *Assistencia Judiciaria* a pag. 364 a 382.

para esse fim lhe forem enviados pelos commissarios de policia ou pelos juizes de instrucção criminal.

Art. 82.º Pertence ao amanuense:

- 1.º Preencher e arrumar convenientemente os boletins do posto anthropometrico;
- 2.º Fazer o expediente do respectivo posto.

Art. 83.º Os empregados do posto anthropometrico são nomeados pelo governo, precedendo concurso e sob informação do respectivo medico anthropologista.

§ 1.º Além das condições geraes do concurso a que se refere o art. 25.º d'este regulamento, o anthropometrista photographo, instruirá o seu requerimento com documentos em que mostre ter pratica de photographia.

§ 2.º Serão preferidos para este cargo os sargentos do corpo de engenharia militar que tenham pratica de photographia.

Art. 84.º O director da cadeia porá á disposição do medico anthropologista a parte do edificio necessaria para n'ella se installar o posto anthropometrico e a sua secretaría.

Art. 85.º Salva a disposição do art. 99.º do decreto de 16 de novembro de 1899, o custeio do posto anthropometrico e seu pessoal subalterno será feito pelas forças do orçamento.

Art. 86.º Aos serviços de anthropometria e photographia dos presos assistirá sempre um chefe da policia judiciaria e os policias civis que para esse fim forem reclamados pelo medico anthropologista, como director anthropometrico.

Art. 87.º Os boletins anthropometricos conterão:

- 1.º A photographia do preso em duas posições pelo menos;
- 2.º As seguintes indicações:
  - a) Estatura;
  - b) Comprimento dos braços abertos em cruz;

- c) Altura do individuo sentado;
- d) Comprimento e largura da cabeça :
- e) Largura byzognatica;
- f) Comprimento da orelha direita;
- g) A côr dos olhos;
- h) Comprimento do dedo medio e annular esquerdo;
- i) Comprimento do braço esquerdo desde o cotovello até á ponta do dedo medio;
- j) Comprimento do pé esquerdo;
- k) Quaesquer signaes particulares do preso, taes como cicatrizes, desenhos, etc.

§ unico. O medico anthropologista, quando assim o entenda, poderá fazer constatar quaesquer outras particularidades que o preso apresente para sua melhor identificação, ou para os estudos de anthropologia a que tem de proceder.

Art. 88.º Os boletins anthropometricos depois de preenchidos, serão divididos em duas secções, uma referente ao sexo masculino e outra ao femenino e cada uma d'ellas classificada, segundo as medidas, como fôr determinado pelo medico anthropologista e arrumados convenientemente.

Art. 89.º A todos os réos recolhidos na cadeia serão no mesmo dia em que n'ella deram entrada, ou no immediato, tomados os competentes signaes, e tudo o que se julgar necessario para nitidamente se verificar de prompto a sua identidade. Do mesmo modo se procederá com os presos enviados pelos commissarios de policia, ou pelos juizes de instrucção criminal <sup>(98)</sup>.

(98) Esta disposição não se cumpre nos postos anthropometricos de Lisboa e Porto. Hoje só se mensuram os indiciados e condemnados, ao contrario do que se pratica

Art. 90.º Se algum réo declarar que é a primeira vez que foi preso, o empregado do posto verificará pelo confronto dos demais boletins se ha algum identico, e, se o houver, informará o director da cadeia.

Art. 91.º Recebida esta communicação, o director da cadeia procederá a averiguações para se apurar a verdade das declarações do reo e, para o mesmo fim, communicará o facto ao respectivo commissario de policia ou auctoridade administrativa.

Art. 92.º Se se apurar que o réo não é a primeira vez que foi preso, ou que já foi julgado por outro crime, ou que está processado por algum, ou não cumpriu a pena imposta, assim o participará o director da cadeia ao delegado do procurador regio respectivo para os effeitos convenientes, informando tambem do facto o respectivo procurador regio.

Art. 93.º Dos boletins anthropometricos, extrahir-se-hão os exemplares necessarios para serem remettidos aos postos anthropometricos do paiz, e bem assim ao director da cadeia penitenciaria central de Lisboa, e ao juiz do respectivo processo, para a elle ser junto.

## CAPITULO XIII

### Da secretaria

Art. 94.º A secretaria estará aberta todos os dias e os trabalhos começarão ás dez horas da manhã e ter-

nos demais postos anthropometricos. O não cumprimento das disposições d'este artigo fará perder importantes elementos para a identificação do criminoso e para a sua descoberta.

minarão ás quatro da tarde ou quando o director os mandar encerrar, o que nunca poderá ser mais cedo do que esta hora.

§ unico. Nos dias santificados e feriados o director dispensará os empregados que entender conveniente, mas pelo menos deverá um permanecer na secretaria, para satisfazer a qualquer expediente urgente e inadiavel.

Art. 95.º O director preside ao serviço de secretaria e dá ao official as instrucções convenientes para a sua melhor regularidade.

Art. 96.º Os empregados das cadeias assignarão o livro do ponto que será encerrado pelo director uma hora depois da marcada para a entrada.

Art. 97.º Os empregados que faltarem e os que entrarem depois de encerrado o livro do ponto, serão considerados em falta, se se não justificarem dentro de vinte e quatro horas.

Art. 98.º Na organização das folhas de vencimento ter-se-ha em vista quanto a faltas a legislação vigente.

Art. 99.º O procurador regio apreciará os motivos da falta que poderá relevar.

Art. 100.º O expediente e despesas de secretaría pagas pelo ministerio da justiça e o respectivo processo de folhas correrá pela procuradoria regia.

## CAPITULO XIV

### Das penas e castigos do pessoal das cadeias

Art. 101.º As penas que podem ser impostas ao pessoal constante da tabella junta ao decreto de 12 de dezembro de 1896, e do art. 14.º d'este regulamento, são as seguintes:

Reprehensão particular;  
 Reprehensão em reunião de empregados;  
 Suspensão;  
 Demissão.

Art. 102.º As penas infligidas aos empregados serão registadas no livro respectivo.

Art. 103.º Todas as penas, menos a demissão, podem ser impostas pelo director.

Art. 104.º A pena de suspensão imposta pelo director é pelo prazo maximo de quize dias, e deverá ser immediatamente participada ao ministro da justiça.

Art. 105.º O pessoal que fôr contractado pelo director, pôde por este ser despedido com prévia audien-  
 cia do empregado.

Art. 106.º São causas de reprehensão:

A falta ou a negligencia no serviço.

Art. 107.º São causas de suspensão:

1.º As faltas repetidas de serviço;

2.º A negligencia depois de haver sido reprehendido;

3.º A divulgação dos negocios da secretaria;

4.º A desobediencia a ordens de serviço;

5.º A pratica de qualquer dos actos mencionados no art. 56.º.

6.º A pronuncia nos crimes mencionados no n.º 2.º do art. 108.º.

Art. 108.º São causas de demissão:

1.º A condemnação definitiva em pena maior;

2.º A condemnação definitiva como agentes dos crimes de peita, suborno e corrupção, peculato e concussão, homicidio, falsificação, moeda falsa, perjurio, roubo e furto, ou como tal punidos.

3.º A condemnação definitiva em demissão por virtude de qualquer crime.

4.º A pratica ou a omissão de actos que tenham

sido motivo de suspensão, tendo sido o empregado já suspenso duas vezes;

5.º A reincidencia em facto porque já tinha sido suspenso;

6.º A incapacidade permanente physica ou moral para o exercicio de funcções;

7.º A pratica de qualquer dos actos mencionados no art. 56.º.

Art. 109.º Nenhum empregado será demittido nem suspenso sem ser ouvido.

Art. 110.º Para a applicação das penas de suspensão de mais de quinze dias e de demissão, será organizado processo que subirá ao ministerio da justiça, ficando copia no archivo da secretaria.

Art. 111.º O empregado que tiver sido suspenso em virtude do n.º 6.º do art. 107.º tem direito a receber todos os seus vencimentos, se fôr despronunciado ou absolvido.

Art. 112.º O empregado que tiver sido demittido em virtude do n.º 6.º do art. 108.º e conseguir rehabilitar-se para o exercicio do cargo, deverá ser reintegrado, logo que houver vacatura.

Art. 113.º A importancia do vencimento que o empregado deixar de receber por motivo de suspensão constituirá receita especial para fazer face ás despesas das cadeias.

## CAPITULO XV

### Das licenças aos empregados

Art. 114.º O procurador regio, ouvido o director, poderá conceder, durante o anno, ao pessoal das cadeias até vinte dias de licença. Excedendo este prazo só o ministerio da justiça a poderá conceder.

Art. 115.º Para a concessão da licença mencionada no artigo precedente dever-se-ha n'um ou n'outro caso ter em attenção o bom comportamento, zêlo e intelligencia do empregado e o serviço das cadeias.

Art. 116.º Ao empregado que no desempenho de suas funções tiver sido punido tres vezes, só o ministro da justiça, com informação do procurador regio poderá conceder licença.

## CAPITULO XVI

### Da entrada dos presos

Art. 117.º Logo que der entrada algum preso nas cadeias, será conduzido á secretaria, e o official, ou quem as suas vezes fizer, tomar-lhe-ha as declarações fixadas no art. 38.º para a organização do registo de entrada e boletim anthropometrico, observando-se a este respeito o que determina o art.º 87.º deste regulamento.

Art. 118.º Tomadas estas declarações, e não estando o preso doente, será obrigado a cortar o cabello e a barba e a tomar um banho e a vertir o uniforme adoptado nas cadeias.

Art. 119.º O medico do estabelecimento verificará se o preso tem alguma doença contagiosa, e no caso affirmativo, tomará as precauções hygienicas que forem necessarias.

Art. 120.º Se o preso vier em estado andrajoso ser-lhe-ha dado, conforme as circumstancias e depois de obtidas as necessarias informações a respeito do seu estado de fortuna, o fato que costuma ser distribuido aos presos indigentes.

Art. 121.º Se o preso tiver dinheiro ou objectos

de valor, serão arrecadados e inventariados no respectivo livro e encerrados n'um cofre para lhes serem entregues quando os requisitar ou quando sahir da cadeia.

§ unico. Pelo director será passado recibo da entrega dos objectos confiados á sua guarda e o mesmo exigirá do preso aquelle funcionario quando os entregar.

## CAPITULO XVII

### Dos deveres dos presos

Art. 122.º Aos presos cumpre: <sup>(99)</sup>

1.º Respeitar as auctoridades que tem superintendencia nas cadeias e bem assim o pessoal das mesmas, descobrindo-se e pondo-se em fórma, quando alguma d'essas entidades derem entrada nas prisões;

2.º Não maltratar nem offender os seus companheiros de prisão ou qualquer outra pessoa;

3.º Expor ao director da cadeia ou ao procurador regio na sua visita semanal, qualquer pretensão particular ou referente aos seus processos;

4.º Andar limpos e lavados, com a barba feita e cabello cortado; não vender nem empenhar o fato que lhes fôr distribuido, não se entregar a jogos, nem receber ou passar cousas roubadas;

5.º Participar ao director qualquer doença de que soffram, a fim de serem recolhidos á enfermaria, quando

(99) Desappareceu das cadeias o antigo juiz, mas ficou o mesmo empregado com outro titulo. Agora denomina-se *o encarregado da prisão*, com o mesmo vencimento que aquelle tinha e com as demais regalias e interesses por vezes illegitimos. Vid. o que escrevemos a este respeito nos «Alienados Criminosos», pag. 1 a 37.

não puderem ser tratados na prisão. Da mesma forma devem proceder quando desejarem que o capellão os ouça de confissão e os esclareça a respeito de algum ponto da pratica que mais os impressionou ou não comprehendiram;

6.º Cumprir e sujeitar-se ás prescripções d'este regulamento e procurar pelo seu bom procedimento e emenda merecer a estima do pessoal das cadeias.

Art.º 123.º As faltas commettidas pelos presos que não tiverem o character de crime serão punidas conforme a gravidade do caso pelo director, nos termos d'este regulamento.

## CAPITULO XVIII

### Do emprego do tempo

Art.º 124.º Os presos occupar-se-hão durante o tempo que estiverem na cadeia, no trabalho, na frequencia da escola, nos exercicios religiosos, no estudo, communicação com os empregados, visitas de parentes e amigos, correspondencia, preceitos hygienicos, oração e repouso (100).

---

(100) As horas das visitas de parentes e d'amigos são fixadas pelo director, tendo em vista o regimen interno da cadeia.

Nas nossas prisões, especialmente nas centraes, não ha horas para a oração ou cumprimento de preceitos religiosos. Em algumas cadeias comarcãs costuma-se resar todos dias o terço e recitar outras orações. Isto parte mais da iniciativa dos presos que dos carcereiros. N'esta parte o serviço deixa muito a desejar. Pode-se dizer que não ha nas nossas prisões educação moral e religiosa.

## CAPÍTULO XIX

### Das visitas dos presos

Art.º 125.º Os presos, além das pessoas a quem é permittida por lei a visita das cadeias, podem ser visitados por suas mulheres, filhos, irmãos ou outros parentes, e receber a visita de outras pessoas, de oito em oito dias, se o merecerem pelo seu bom comportamento.

§ unico. O capellão e os directores das associações de patronato aos presos poderão visita-los com permissão do director, sempre que o julgarem conveniente.

Art.º 126.º Quando haja motivo legitimo e a disciplina e regimen da cadeia o aconselhar, o director poderá prohibir, durante o tempo que lhe parecer conveniente, as visitas aos presos de quaesquer pessoas.

§ unico. Exceptuam-se as auctoridades e aquelles que estão encarregados da defeza dos réos.

## CAPÍTULO XX

### Da correspondencia

Art.º 127.º Os presos poderão communicar livremente por escripto com outras pessoas, salvo nos casos em que esta faculdade seja prohibida por alguma disposição d'este regulamento.

Art.º 128.º Se porem o regimen e a policia interna das cadeias, as investigações administrativas e judiciaes o exigirem, poderão ser abertas, tanto as cartas recebidas como as expedidas por qualquer preso.

§ 1.º N'este caso as cartas só poderão ser abertas

pelo director, auctoridade administrativa ou judicial e nunca por outro empregado do quadro das cadeias.

§ 2.º Esta faculdade deve ser usada com muita prudencia e moderação e só nos casos acima prescriptos ou outros de subida importancia.

## CAPITULO XXI

### Das recompensas e castigos

Art.º 129.º Os presos que, durante a sua permanencia nas cadeias, se tenham tornado distinctos pelo seu exemplar comportamento e dado provas de arrependimento, proposito de emenda e aproveitamento escolar, serão recompensados. Estas recompensas consistem em: <sup>(101)</sup>

- 1.º Premios;
- 2.º Remoção para prisão melhor;
- 3.º Participação nas esmolas e donativos particulares;
- 4.º Gratificação pelo trabalho ou offerta de instrumentos;
- 5.º Recommendação official ao Poder Moderador para o effeito de indulto ou da lei de 6 de julho de 1893, no caso de o permittir a pena em que estiverem condemnados.

Art.º 130.º Os castigos são:

---

<sup>(101)</sup> Não ha verba especial para premios. Aos presos que se acham nas cadeias da Relação do Porto e que se tem tornado dignos pelo seu bom comportamento tem o Instituto Penitenciario conferido, por occasião da communhão dos presos, medalhas de prata, relogios, etc.

- 1.º Mudança para prisão em peores condições;
- 2.º Perda de qualquer concessão que pelo pessoal das cadeias e com ordem superior lhes tenha sido feita;
- 3.º Proibição de ser visitados pela familia ou por outras pessoas, e de escrever ou receber correspondencia por espaço de um mez;
- 4.º Reclusão no *segredo* até quinze dias.

§ unico. A ordem da gravidade das penas é a fixada nos numeros d'este artigo. Poderão as penas, segundo as circumstancias, ser applicadas simplesmente ou cumuladas com outras, conforme o prudente arbitrio do director.

Art.º 131.º Os presos que tiverem sido recompensados terão os seus nomes inscriptos em um quadro de honra que será collocado na sala da secretaria.

Art.º 132.º O procurador regio tendo em vista quaesquer circumstancias especiaes do preso que for punido, e quando este lh'o requeira poderá, ouvido o director, modificar a pena ou dá-la por expiada.

§ unico. Da faculdade concedida por este artigo não será licito ao procurador regio usar, se a falta commettida e que determinou a pena foi grave e offensiva da disciplina do estabelecimento.

## CAPITULO XXII

### Do fallecimento dos presos

Art. 133.º Quando constar ao director que falleceu na enfermaria algum preso, participará o obito ao juiz de paz do districto em que estiver a séde da cadeia e ao delegado respectivo, para aquelle funcionario, acompanhado de um medico, depois de reconhecida a identidade do fallecido e na presença de duas testemu-

nhas, verificar o obito, lavrando-se um auto em que se deve consignar o respectivo assento do preso (<sup>102</sup>).

Art. 134.º O auto será escripto n'um livro especial com termo de abertura e de encerramento, assignado pelo procurador regio e rubricado em todas as suas folhas por este ou pela pessoa a quem fôr dada commissão para este serviço especial.

§ unico. O director mandará extrahir uma certidão do auto que enviará ao magistrado do ministerio publico junto do tribunal a que o processo estiver affe-

(<sup>102</sup>) Em Lisboa e Porto ao auto assiste o Delegado do districto criminal a que pertence o local em que está situada a Cadeia. O auto deve ser a este remettdo ou á auctoridade judicial, á ordem do qual esteja o preso, para se promover ou determinar que seja julgado extincto o procedimento, ou se a este houver logar promover-se o que fôr de justiça.

Do obito devem lavar-se todas as indicações necessarias e remetter-se ao respectivo official do registo civil (Cod. Civ., art. 2484.º).

(a) Se a familia do preso não tomar conta do cadaver é o juiz que manda passar ou o carcereiro que tem de passar guia d'enterramento, conforme o modelo n.º 4 junto á Port. de 20 de junho de 1881; Dec. de 14 de dezembro de 1858, art. 26.º n.º 4. Na Cadeia da Relação do Porto o enterro é mandado fazer pela Misericordia.

(b) O carcereiro deve mandar até ao dia 5 do mez seguinte ao administrador do concelho um mappa dos obitas occorridos na mesma Cadeia conforme o modelo junto á Port. de 2 de julho de 1881.

(c) Com respeito ao espolio de qualquer preso deve o carcereiro ter em vista a Port. de 9 de novembro de 1893, embora respeitante á Penitenciaria, que á falta de providencia especial para as demais cadeias é a que regula para casos analogos.

(d) Vid. P. de 7 de Março de 1842 e de 9 de Novembro de 1893.

eto, a fim de promover que se julgue extincta a respectiva responsabilidade criminal.

Art. 135.º O fallecimento de qualquer preso será pelo director communicado aos seus parentes mais proximos, se forem conhecidos, e se o não forem, ao respectivo administrador do concelho da sua localidade e ultima residencia, enviando-lhe uma relação do espolio para estes magistrados procederem ás convenientes averiguações.

§ unico. Se o preso fallecido fôr estrangeiro, será o obito communicado ao consul ou ministro da respectiva nação, se o houver. Se a nação de que o preso for subdito não tiver representação diplomatica no nosso paiz ou se fôr desconhecida, será o fallecimento communicado pelo procurador regio ao ministerio da justiça, para os effeitos convenientes.

Art. 136.º Quando fallecer algum preso, se o medico julgar de conveniencia para quaesquer investigações scientificas o proceder á competente autopsia assim o fará, guardando as visceras que possam ser objecto de estudo e que remetterá ao respectivo gabinete da escola medico-cirurgica, acompanhado de uma memoria descriptiva, se a isso se não oppozer a familia.

Art. 137.º As roupas que tenham servido aos doentes fallecidos terão o destino que o medico indicar.

Art. 138.º Quando fallecer algum preso, o director tomará as convenientes providencias para que seja devidamente arrecadado o seu espolio <sup>(103)</sup>.

---

(103) O espolio dos presos nas cadeias, visto não haver providencia especial, é regulado pela Portaria de 9 de Novembro de 1893 applicavel aos reus que fallecem na Penitenciaria e que deve ser applicada nos casos occorrentes nas demais cadeias.

(a) Do obito devem lavrar-se todas as indicações

Art. 139.º Para a entrega do espolio do preso que fallecer n'estas cadeias, deve observar-se o que prescreve a portaria de 9 de novembro de 1893 na parte applicavel, ficando comtudo a cargo do procurador regio o resolver todas as reclamações que a este respeito se apresentem, salvo, comtudo, as que envolvam controversia de direitos, que só aos tribunaes judiciaes cumpre dirimir.

## CAPITULO XXIII

### Da sustentação dos presos indigentes e forma de arrematação

Art. 140.º A sustentação dos presos indigentes das cadeias civis corre por conta do estado. A dos presos das cadeias civis de Lisboa, Porto e Ponta Delgada é contratada em cada anno por meio de arrematação, perante os procuradores regios e approvada pelo ministerio da justiça <sup>(104)</sup>.

---

necessarias e remetter-se ao respectivo official do registo civil (art. 2484 do Cod. Civ.

(b) Se a familia do preso não tomar conta do cadaver e o juiz que manda ou o carcereiro que tem de passar a guia d'enterramento, conforme o modelo n.º 4 junto á Portaria de 20 de Julho de 1881; Decreto de 14 de Dezembro de 1868, art. 26 n.º 4. Nas cadeias da Relação do Porto o enterro é mandado fazer pela Misericordia.

(c) O carcereiro deve mandar no dia 5 do mez seguinte ao administrador do concelho um mappa dos obitos occorridos na mesma cadeia conforme o modelo junto á Port. de 2 de Julho de 1881. Vid. not. ao art. 57.

<sup>(104)</sup> O sustento dos presos é fornecido por arrematação, feita nas Procuradorias Regias (Dec. de 28 d'agosto de

Art. 141.º A sustentação dos presos indigentes das demais cadeias do reino é feita annualmente por meio de arrematação perante os administradores dos concelhos respectivos com assistencia do delegado do procurador regio ou da pessoa a quem este magistrado der commissão e depois superiormente approvada, nos termos das leis geraes, ou fornecida pelo regimento aquartelado na séde da comarca, mediante accordo entre o ministerio da justiça e o da guerra.

§ unico. Serão considerados presos indigentes para os effeitos do art. 140.º os que forem declarados como taes pelos parochos e regedores do seu domicilio em attestados, jurados e devidamente reconhecidos, ou provisoriamente nas cadeias de Lisboa, Porto e Ponta Delgada por despacho do procurador regio e nas demais comarcas do delegado respectivo, podendo tanto este como aquelles magistrados requisitarem das aucto-

---

de 1845, art. 20.º; Reg. de 16 de janeiro de 1843, art. 25.º; Port. de 22 d'abril e 22 de julho de 1850 e de 2 d'agosto de 1890.

(a) Nas comarcas fóra de Lisboa e Porto estas arremações fazem-se nas administrações dos concelhos com assistencia dos Delegados. As Misericordias devem concorrer para estas despezas (Port. de 30 de junho de 1838, e 14 de dezembro de 1841; Dec. de 22 de junho de 1830; liv. 5.º, tit. 132.º e 140.º § 6.º e Alv. de 18 de outubro de 1806). No entanto este encargo está a cargo do Estado pelo art. 140.º d'este Regulamento. As folhas da despeza são fóra de Lisboa e Porto processadas nas administrações dos concelhos, e pagas pelos thesoureiros nos districtos. (Port. de 21 de julho de 1884). Em Lisboa e Porto são processadas na Procuradoria Regia e pagas pelo Ministerio da Justiça.

(b) O sustento dos presos no Ultramar está a cargo da Fazenda Publica. (Vid. *Off Prov.* de 18 de março de 1858).

(c) Vid. Reg. de 20 de Novembro de 1884 artigos 192 e 206.

ridades competentes os esclarecimentos de que carecerem para resolverem como fôr justo.

Art. 142.º O director, quando duvidar da veracidade dos respectivos attestados, poderá proceder ás diligencias necessarias, e se apurar que o seu conteúdo não é conforme á verdade, participará o facto ao respectivo magistrado do ministerio publico.

Art. 143.º A arrematação do sustento dos presos indigentes das cadeias civis de Lisboa, Porto e Ponta Delgada terá logar, todos os annos, perante o procurador regio, em dia por este designado, no edificio da procuradoria regia, e nas demais comarcas e concelhos perante o administrador respectivo com assistencia do delegado do procurador regio ou da pessoa em que este delegar, nos termos e condições mencionadas nos artigos seguintes.

Art. 144.º As condições e clausulas de arrematação do sustento dos presos estarão expostas em Lisboa, Porto e Ponta Delgada na secretaria das respectivas cadeias e fóra d'estas comarcas nas administrações dos concelhos durante o praso do concurso, que será de vinte dias, previamente annunciado em dois jornaes dos mais lidos e por meio de editaes affixados nos logares mais publicos, devendo dar-se ao concurso a maxima publicidade.

Art. 145.º As condições e clausulas do concurso serão elaboradas nas cadeias de Lisboa, Porto e Ponta Delgada pelo procurador regio, ouvido o director e o medico respectivo e nas demais comarcas pelo delegado, ouvido tambem o administrador do concelho e o respectivo medico do partido municipal, e só depois de approvados superiormente é que será aberto o concurso.

§ 1.º Tanto o director das cadeias como o administrador do concelho, prestarão os necessarios esclarecimentos a todos os interessados que d'elles careçam.

§ 2.º Na elaboração das condições, forma de arrematação e mais assumptos referentes a sustento de presos, ter-se-hão em vista as prescripções d'este regulamento e as respectivas leis sobre contabilidade publica e mais legislação especial.

Art. 146.º As propostas serão feitas em carta fechada dirigida ao procurador regio ou administrador do concelho nas comarcas de fóra de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, sem outra designação, signal ou marca exterior.

§ unico. A proposta que não estiver nas condições d'este artigo será retirada do concurso e inutilizada depois d'elle terminar, na presença de duas testemunhas, o que será mencionado no respectivo auto.

Art. 147.º As propostas serão abertas na presença de duas testemunhas e dos concorrentes, e o procurador regio ou o administrador do concelho mandará adjudicar o fornecimento provisoriamente e emquanto não fôr auctorizado superiormente ao que o fizer por menor preço.

§ unico. Havendo duas ou mais propostas iguaes, a auctoridade que presidir á arrematação mandará abrir licitação á qual serão admittidos sómente os proponentes que offereceram o mesmo menor preço.

Art. 148.º O proponente, para ser admittido ao concurso deverá apresentar antes da sua abertura, e perante o magistrado que ao mesmo presidir, pessoa idonea que, como fiador e principal pagador, garanta as condições da proposta apresentada, ou na falta de fiador e principal pagador a quantia de 100\$000 reis.

§ unico. Findo o concurso, será restituída a quantia depositada a todos os concorrentes, menos áquelle a quem fôr adjudicado o fornecimento.

Art. 149.º O concorrente a quem fôr adjudicado o sustento dos presos, ainda que provisoriamente, apre-

sentará, na occasião de se lavrar o respectivo auto, fiador e principal pagador, que offereça garantia ao exacto cumprimento das condições do contracto, caso seja approvedo superiormente.

Art. 150.º Approvada a adjudicação definitiva do sustento dos presos, será esta communicada por officio ao respectivo arrematante, designando-se n'elle o dia em que o contracto provisorio tem de ser reduzido a definitivo.

§ 1.º Tanto o provisorio como o definitivo d'este ou dos outros quaesquer fornecimentos, para as cadeias de Lisboa e Porto, serão lavrados pelo secretario da procuradoria regia em livro especial, e este documento terá a mesma força juridica que as leis assignam ás escripturas publicas ou documento de igual natureza. O secretario do procurador regio receberá o mesmo emolumento que pertencer aos notarios.

§ 2.º O livro em que fôrem lavrados quaesquer contractos de fornecimentos sob a fiscalisação do secretario do procurador regio, terá termo de abertura e de encerramento, e será por este magistrado rubricado em todas as suas folhas, devendo satisfazer ás formalidades fixadas nas leis geraes e especiaes e que se exigem para livros identicos aos notarios;

§ 3.º O imposto do sello pelos contractos de fornecimentos deve ser pago pelo arrematante e não será satisfeito por uma só vez pelo referido livro, mas á medida que se forem exarando quaesquer actos ou contractos em que seja exigido.

Art. 151.º Do contracto, tanto provisorio como definitivo, serão extrahidos tres traslados, um para ser enviado ao ministerio da justiça, outro para ser entregue ao arrematante e outro para ficar archivado na secretaria das cadeias.

Art. 152.º Em todos os contractos de fornecimen-

tos com o estado por intermedio do procurador regio, observar-se-hão as disposições precedentes e as que as respectivas leis de contabilidade e fiscaes determinarem.

Art. 153.º O fornecimento de fato, camisas ou outros quaesquer objectos para que tenha de se abrir concurso, será adjudicado, tanto por tanto, aos presos que estejam habilitados a executar este trabalho.

Art. 154.º As horas das refeições serão as fixadas pelo director, tendo em vista o regimen interno do estabelecimento e as condições do contracto do fornecimento.

Art. 155.º Se a melhor regularidade de serviço e a experiencia demonstrarem que é conveniente alterar o modo de arrematação do sustento dos presos para ser fornecido por administração directa do estado, assim se fará, sob proposta do procurador regio respectivo e approvação do ministerio da justiça.

## CAPITULO XXIV

### Disposições transitorias

Art. 156.º Os empregados a que se refere a tabella junta ao decreto de 12 de dezembro de 1896 e o art. 14.º d'este regulamento, contribuirão com a quota respectiva aos seus vencimento para a caixa das aposentações, e poderão ser aposentados ou reformados nos termos do art. 13.º do citado decreto, regulando-se o vencimento pelo que receberem na effectividade.

Art. 157.º Os empregados a que se refere a tabella junta ao decreto de 12 de dezembro de 1896 e art. 14.º d'este regulamento, serão obrigados a pagar os direitos de mercê respectivos e a encartar-se dentro dos prazos e pela fórma fixada nas leis especiaes.

§ unico. Aos amanuenses, chefe de guardas e guardas ser-lhes-ha permittido satisfazer os direitos de mercê em noventa e seis prestações.

Os actuaes chefes de guardas e guardas das cadeias de Lisboa e Porto serão devidamente inspeccionados, e aquelles que fôrem declarados impossibilitados para o serviço, ficarão addidos ao quadro até as côrtes resolverem ácerca da sua situação, se tiverem mais de dez annos de bom e effectivo serviço e não tiverem direito a aposentação. Poderão, no emtanto, ser utilizados nos serviços auxiliares, quer da cadeia, quer das procuradorias regias.

Art. 158.º A todos os empregados que actualmente exercem cargos nas cadeias civis de Lisboa e Porto e que fôrem julgados aptos para o serviço, são dispensadas as formalidades prescriptas n'este decreto e ficarão investidos n'elles.

Art. 159.º As folhas dos vencimentos do pessoal das cadeias serão processadas nas procuradorias regias, observando-se a respeito d'ellas os mesmos preceitos adoptados com respeito aos dos demais funcionarios do Estado.

§ unico. Para os guardas haverá uma só folha.

Art. 160.º Os empregados contractados vencerão os salarios que o director lhes arbitrar, e que, ouvido o procurador regio, fôrem approvados pelo governo. Aquelle funcionario deverá fazer apenas nomeação do pessoal estrictamente indispensavel, tendo em attenção o que preceitua o art. 15.º do decreto de 12 de dezembro de 1895.

Art. 161.º As chamadas *folgas* em uso nas cadeias civis de Lisboa e Porto ficam reduzidas a uma por semana, podendo comtudo haver mais se as necessidades e as exigencias do serviço o permittirem.

Art. 162.º O ministerio da justiça fará aquisição

de uma carruagem cellular para conducção de presos das cadeias civis do Porto, quando estes hajam de sahir das mesmas por qualquer motivo ou para qualquer diligencia.

Art. 163.º O ministerio da justiça fará tambem aquisição de estufas de desinfecção para os presos das cadeias de Lisboa e Porto <sup>(105)</sup>.

Art. 164.º Os procuradores regios, nas sédes das relações e os delegados d'este magistrado nas comarcas, elaborarão as instrucções necessarias para serem devidamente regulados alguns serviços internos, de accordo com as prescripções estabelecidas no decreto de 12 de dezembro de 1896, e do presente regulamento.

§ unico. Estas instrucções só poderão começar a vigorar depois de approvadas pelo ministerio da justiça.

## CAPITULO XXV

### Disposições especiaes com respeito ás cadeias fóra de Lisboa e Porto

Art. 165.º As cadeias das comarcas do reino fóra de Lisboa e Porto regular-se-hão, na parte applicavel, pelas prescripções do presente regulamento.

Art. 166.º Todos os presos são obrigados a fazer os serviços internos da prisão por escala e conforme o julgar conveniente o respectivo carcereiro.

---

(105) Quando Procurador Regio e muito antes de estar publicado este regulamento instamos por muitas vezes pela carruagem cellular para a conducção dos presos das cadeias da Relação e pelas estufas de desinfecção mas nada conseguimos, não obstante promessas feitas!

§ unico. Qualquer reclamação por parte dos presos será resolvida pelo delegado, ouvido o carcereiro, na sua visita á cadeia.

Art. 167.º O delegado do procurador regio deve permittir e promover que qualquer preso com as habilitações sufficientes, ou qualquer pessoa idonea se encarregue de ensinar os presos a ler, escrever e contar.

§ unico. Pelo ministerio da justiça serão fornecidos os livros e os indispensaveis utensilios da escola.

Art. 168.º Nenhuma installação de serviço que importe despeza poderá ser feita em cadeias fóra de Lisboa e Porto sem expressamente ser auctorisada pelo ministerio da justiça.

Art. 169.º Se, porém, a camara municipal ou algum estabelecimento de beneficencia e caridade quizer installar qualquer serviço á sua custa, será, depois de obtida liceça do ministerio da justiça, regulada a fórmula de administração, respectiva installação e nomeação de empregados, de accordo com o delegado e com o presidente da corporação ou do respectivo estabelecimento.

Art. 170.º Se adoecer algum preso, que não possa ser convenientemente tratado na cadeia por falta de enfermaria ou logar apropriado será removido para o hospital e guardado com a devida segurança, depois de feito um auto do qual constem especificamente todas as circumstancias e motivos que determinam a remoção.

Art. 171.º Se não houver hospital na localidade mas houver enfermaria em alguma cadeia proxima, ou hospital em comarca visinha, o delegado, depois de ser lavrado o auto a que se refere o artigo anterior, mandará remover com todas as cautellas e com as prescrições indicadas pelo medico do partido municipal, o preso para essa cadeia, dando previamente parte ao delegado da comarca respectiva e ao procurador regio.

Art. 172.º As despesas de transporte e mais ser-

viços de remoção serão pagas pela verba fixada na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes no art. 99.º

§ unico. Cada comarca pagará a importancia da remoção dos seus presos. Quando não tiver fundos sufficientes será feito o pagamento nos termos do § 4.º do citado art. 99.º

## CAPÍTULO XXVI

### Do trabalho dos presos

#### Disposições geraes

Art. 173.º O trabalho é obrigatorio para todos os presos conforme as suas forças e aptidões.

Art. 174.º Na organização do trabalho de presos nas cadeias deve principalmente attender-se mais ao seu proveito e futuro, sob o ponto de vista moral, do que á receita que o Estado possa auferir do mesmo trabalho, que cumpre contudo fiscalizar.

Art. 175.º Os presos que não tenham officio que se exerça na cadeia, serão obrigados á aprendizagem de um, para que se não conservem inactivos na prisão.

Art. 176.º Os officios professados nas cadeias devem ser de aprendizagem facil, de pouca duração, que não demandem complicado systema de machinismos e cujos productos tenham facil acceitação e venda no mercado.

Art. 177.º Para a escolha do officio ter-se-hão em vista as aptidões e o estado physico dos condemnados.

Art. 178.º O preso que tenha exercido arte ou profissão mechanica que não possa ser professada na cadeia, será obrigado a aprender outra que mais relação

tenha com a exercida anteriormente, ou terá durante a sua permanencia na cadeia, a occupação que for destinada, em harmonia com as suas aptidões phisicas e intellectuaes.

§ 1.º Se algum preso quizer empregar o tempo em estudos litterarios, scientificos ou trabalhos artisticos, que sejam improductivos para o estabelecimento, solicitará a competente auctorisação por meio de requerimento apresentado ao director para este informar e dar o seu parecer. Este requerimento será entregue ao procurador regio, que, com a sua informação, o remetterá ao director geral dos negocios de justiça.

§ 2.º Sendo concedida essa auctorisação ficará o preso obrigado a concorrer á sua custa para as despesas da cadeia com uma quantia diaria correspondente á percentagem que o Estado aufere do trabalho dos presos, sendo aquella quantia calculada pelo termo medio dos salarios diarios dos mesmos.

§ 3.º Imcumbe aos empregados da cadeia o dever de fiscalisar se o preso usa da auctorisação que obteve, e que lhe será retirada quando se entregue á ociosidade, determinando-se-lhe n'este caso o trabalho que deva executar.

Art. 179.º A exploração do trabalho póde ser feita por conta do Estado, de algum preso ou de pessoas extranhas ás cadeias.

Art. 180.º Os materiaes e utensilios necessarios para o trabalho serão fornecidos aos presos pela administração da cadeia, se o trabalho fôr explorado por conta do Estado.

§ 1.º Se a exploração do trabalho fôr por alguma pessoa extranha ás cadeias ou por algum preso, os materiaes e utensilios necessarios para o exercicio do trabalho serão fornecidos á custa do empregario.

§ 2.º Se o Estado tiver os materiaes e utensilios

necessarios para o exercicio de algum officio, que al-guem o deseje explorar por sua conta, poderá alugal-os ao empregario mediante uma quantia convencionada, apresentando fiador e principal pagador para o caso de deterioração e extravio d'aquelles materiaes e utensilios.

Art. 181.º Se o trabalho fôr por conta do Estado, a retribuição será por peça e não a jornal.

§ unico. Não sendo o trabalho explorado pelo Estado, as suas condições e remuneração serão reduzi-das a contracto pelo secretario da procuradoria regia, depois de ouvido o procurador regio e os respectivos mestres das officinas.

Art. 182.º O producto do trabalho dos presos em cumprimento da pena será dividido pela fórmula estabe-lecida nas leis de 1 de julho de 1867 e de 3 de abril de 1896.

Art. 183.º O producto do trabalho dos presos se-rá, sempre que seja possivel, liquidado no fim de cada semana.

Art. 184.º Os presos que não tiverem parentes com direito a alguma parte do producto do seu traba-lho, e se sustentarem á sua custa, ficam tão sómente obrigados a pagar uma retribuição ao estado quando para o exercicio do seu trabalho carecerem dos utensi-lios, ferramentas ou machinismos do mesmo estado, mas a mais modica possivel, tendo-se sempre em vista o pre-ceituado no art. 174.º.

§ unico. Esta retribuição será fixada pelo director da cadeia, de accordo com o respectivo mestre das offi-cinas.

Art. 185.º O director da cadeia fiscalizará a exe-ção completa do serviço de trabalho nas prisões, pro-curando zelar os interesses do Estado em harmonia com os do preso e familia, tendo sempre em vista o que pres-creve o art. 174.º.

Art. 186.º O preso deverá ter, em regra, o mesmo numero de horas de trabalho que o operario do mesmo officio no estado de liberdade, attendendo-se ás suas condições de robustez.

§ unico. Para a fixação das horas de trabalho será, contudo, previamente ouvido o medico do estabelecimento e os respectivos mestres das officinas.

Art. 187.º A designação do trabalho e occupação dos presos pertencerá ao director de accordo com o medico e mestres das officinas.

Art. 188.º O director, de accordo com o official e mestre das officinas, fixará a importancia dos salarios dos presos.

§ unico. O director poderá estabelecer tarefas com gratificações especiaes.

## CAPITULO XXVII

### Das officinas

Art. 189.º Em todas as cadeias, onde se poderem installar, haverá officinas para o trabalho dos presos, cuja sustentação ficará a cargo do ministerio da justiça, para o que será consignada verba especial no orçamento geral do Estado <sup>(106)</sup>.

Art. 190.º Na installação das officinas e demais condições de trabalho ter-se-hão em vista as circumstancias materiaes do edificio, e que os officios professa-

---

(106) Devido aos nossos esforços pudemos fundar nas cadeias da Relação d'esta cidade uma officina de sapateiro que tem dado bons resultados.

dos não demandem longa aprendizagem nem exijam complicado systema de machinas e utensilios.

§ unico. Os officios que se professarem nas cadeias serão escolhidos pelo procurador regio nas sédes da relação e nas demais cadeias pelo delegado do procurador regio respectivo, ouvindo para esse fim as pessoas que entender convenientes, e approvados pelo ministerio da justiça.

Art. 191.º Nas cadeias em que actualmente haja officinas de trabalho continuarão a subsistir os officios nellas professados, a não ser que o procurador regio ou o respectivo delegado, fóra de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, ouvidas as pessoas competentes, entenda que devam ser substituidos por outros mais vantajosos sob o ponto de vista economico para o estado e para os presos.

## CAPITULO XXVIII

### Dos mestres

Art. 192.º Os officios exercidos na cadeia serão dirigidos por mestres que ficarão immediatamente subordinados ao director e vigiados pelos guardas.

Art. 193.º Se no pessoal dos guardas houver alguns que tenham aptidão e conhecimento especial das artes ou officios que os presos exerçam ou que tenham de aprender, serão esses guardas os respectivos mestres.

Art. 194.º Os mestres serão nomeados pelos procuradores regios nas comarcas de Lisboa, Porto e Ponta Delgada, e nas demais cadeias do reino, pelos delegados do procurador regio. Vencerão os salarios por que forem contractados.

Art. 195.º Os mestres poderão ser despedidos pe-

los procuradores regios ou pelos delegados, quando se reconheça que não são convenientes ao serviço.

Art. 196.º Aos mestres cumpre:

1.º Velar pela conservação das ferramentas e utensilios e pela escolha dos materiaes comprados para as officinas, sob as ordens e instrucções do official;

2.º Ministrare aos presos a aprendizagem dos diversos officios professados nas cadeias, dando as explicações necessarias para que possam comprehender os melhores processos adoptados para a boa execução do trabalho;

3.º Dar parte ao director quando o preso fôr negligente ou de proposito não prestar attenção ás suas explicações e mostrar pouca applicação ao trabalho;

4.º Escripturar os seguintes livros:

1.º Um diário em que se mencione o estado das obras que lhes estão incumbidas;

2.º Um livro em que se mencionem a qualidade e quantidade dos objectos e da materia prima fornecida a cada preso, a data da entrega e a da conclusão da obra, e quando deu entrada na respectiva arrecadação;

3.º Uma relação dos objectos, ferramentas e utensilios entregues a cada preso, com designação do respectivo custo, na qual serão lançadas notas, quando os inutilisem de proposito ou por desleixo, ácerca da importancia das reparações, concertos, ou da sua substituição.

## CAPÍTULO XXIX

### Dos deveres dos presos

Art. 197.º Aos presos cumpre:

1.º Ouvir com attenção e observar as prescripções

que lhes forem dadas pelos mestres para a melhor aprendizagem e execução de trabalho;

2.º Escolher um officio dos professados nas cadeias para que tiver mais vocação, tendo-se em vista o que preceitua o art. 174.º;

3.º Respeitar os mestres e o demais pessoal que superintenda nas officinas.

Art. 198.º Qualquer reclamação com respeito a trabalho, que os presos tenham a fazer, será apresentada ao official para a transmittir ao director, a fim d'este providenciar.

Art. 199.º Os presos são encarregados de fazer reparar e concertar os objectos de seu uso, os moveis e utensilios, e bem assim executar todas as obras necessarias para a conservação do estabelecimento, sempre que isso seja possivel, e os demais serviços que lhes fôrem prescriptos pelo director ou pelo official.

Art. 200.º Os presos a quem o director incumbir serviços internos terão direito a que se lhes arbitre uma gratificação diaria, ou salario, que será dividida e applicada em conformidade com as disposições d'este regulamento.

Art. 201.º Aquelles que inutilisarem materiaes, instrumentos ou ferramentas, propositadamente ou por desleixo, serão obrigados á reparação do damno e prejuizo causado, e soffrerão para a devida indemnisação o desconto correspondente aos salarios e gratificações a que tenham direito.

§ unico. Os descontos far-se-hão á medida que fôrem sendo ganhos os salarios e gratificações, e serão mencionados no livro competente.

Art. 202.º Os utensilios das officinas e materias primas são fornecidas por meio de guias de talão, assignadas pelos mestres e visadas pelo official.

Art. 203.º Os artigos produzidos nas officinas

entram na arrecadação por meio de guias em duplicado, assignadas pelos mestres.

Art. 204.º Uma d'essas guias fica na administração e a outra em que passa recibo o amanuense, em poder do mestre da respectiva officina.

Art. 205.º Qualquer duvida que se suscite entre o preso, o estado e empregarios de trabalho com respeito a salarios, cumprimento do contracto, ou clausulas interpretativas d'estes, será resolvida pelo procurador regio, depois de ouvidas as partes interessadas e o director da cadeia, conforme fôr justo e com recurso para o governo.

Art. 206.º Os procuradores regios e os seus delegados organizarão as instrucções convenientes para melhor ser regularizado o serviço dos presos nas cadeias, em harmonia com as prescripções do decreto de 12 de dezembro de 1896 e do presente regulamento, as quaes, porém, não terão execução, sem serem approvadas pelo ministerio da justiça.

## CAPITULO XXX

### Dos emolumentos e fôrma da sua cobrança

Art. 207.º As quantias que os presos não indigentes pagarem a titulo de emolumentos, nos termos da respectiva tabella, constituirão em parte, quanto ás cadeias civis de Lisboa e Porto, receita do Estado <sup>(107)</sup>.

---

(107) Os emolumentos dos directores das cadeias e dos carcereiros estão fixados no art. 70.º da Tab. dos Emol. approvada por Lei de 13 de Maio de 1896.

§ unico. Nas demais cadeias os emolumentos recebidos pertencerão integralmente aos carcereiros.

Art. 208.º A cobrança dos emolumentos é feita pelo official e fiscalizada pelo director, devendo entrar no fim de cada mez no respectivo cofre publico por meio de guia assignada por aquelle e visada por este.

§ 1.º O recibo da entrega dos emolumentos no respectivo cofre publico ficará archivado na secretaria das cadeias.

§ 2.º Da importancia dos emolumentos cobrados na cadeia civil de Lisboa serão deduzidas duas terças partes para serem divididas por aquelles funcionarios na proporção dos ordenados; na cadeia civil do Porto serão deduzidas tres quintas partes para o mesmo fim.

§ 3.º A receita dos emolumentos e a gratificação concedida ao director e official será lançada no respectivo livro, que será apresentado ao procurador regio na sua immediata visita semanal ás cadeias.

Art. 209.º Se o preso tiver algum peculio adquirido pelo trabalho nas cadeias, quando lhe fôr entregue ser-lhe-hão deduzidos os emolumentos em divida.

Art. 210.º O director e o official procederão na cobrança dos emolumentos por fórma que, sem serem prejudicados os interesses do Estado, se procure obter o pagamento pela forma que seja mais suave para os presos.

## CAPITULO XXXI

### Associações de patronato

Art. 211.º O governo promoverá o estabelecimen-

to de associações de patronato aos presos junto das cadeias de Lisboa e Porto <sup>(108)</sup>.

Art. 212.º Estas associações poderão estabelecer delegações em todas as comarcas do respectivo districto judicial.

Art. 213.º O governo concorre para a manutenção d'estas associações:

1.º Com o excesso de receita annual sobre a despesa dos postos anthropometricos;

2.º Com um subsidio votado annualmente pelas côrtes.

Art. 214.º Estas associações tem a seu cargo:

1.º Subsidiar as familias dos presos durante o seu captiveiro;

2.º Recolher e educar os filhos dos presos indigentes durante o seu captiveiro;

3.º Proteger e collocar os presos depois de cumprida a pena em que foram condemnados.

Art. 215.º Os directores da Colonia Agricola Correcional de Villa Fernando e das casas de correcção, entender-se-hão com estas associações no sentido de collocar os menores que sahirem d'aquelles estabelecimentos penaes.

Art. 216.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Paço, 21 de setembro de 1901. — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(*Diario do Governo*, n.º 271 de 27 de setembro de 1901).

---

(108) Foram creadas por Dec. de 30 d'Agosto de 1902, (coll. pag. 864). Funciona uma em Lisboa e outra no Porto. Tem subsidio do Governo. Vid. estas *Annotações*, 1.º vol., pag. 220.

## Lei de 15 de abril de 1886 <sup>(109)</sup>

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os réos accusados em qualquer processo criminal poderão livrar-se soltos, nos termos da presente lei, excepto quando haja de lhes ser applicada qualquer das peuas fixas estabelecidas nos artigos 49.º e 50.º da lei de 14 de junho de 1884, ou qualquer das que, segundo o systema penitenciario, forem a ellas correspondentes <sup>(110)</sup>.

---

<sup>(109)</sup> Foi publicada no *D. do Gov.*, n.º 87, de 19 de abril de 1886 e na *Collecção Official*, a pag. 197.

O Decreto de 12 de maio que a regulamentou e desenvolveu e adiante transcripto foi publicado no *D. do Gov.*, n.º 107 e na *Collecção Official*, a pag. 261.

<sup>(110)</sup> Antes da *Nov. Ref. Jud.* a materia das fianças era regulada pelo art. 194.º, § 1.º, pelo Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832; *Ref.* de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837 que deram execução ao art. 145.º, § 8, da *Carta Const.* Hoje encontra-se esta materia nos art. 920.º a 937.º da *Nov. Ref. Jud.*, modificados pelo Dec. de 10 de dezembro de 1852, lei de 14 de junho de 1884, que foram substituidos em parte por esta lei e respectivo decreto regulamentar e pela lei de 3 de abril de 1896, art. 6.º.

Na anterior legislação havia tambem uma especie de fiança, as cartas de seguro, os salvos conductos e as homenagens. Estas hoje ainda existem mas muito restrictas e especialmente applicadas a determinados réos militares (Cod. da Junta Militar, art. 344.º e d'Armada, art. 314.º). Vid. *snr.*

Art. 2.º Os réos incurso em crimes, a que corresponda processo correccional, nos termos da lei, podem

Nazareth *Elem. de Proc. e Crim.*, 7.ª edição, §§ 170 e seguintes e PP. de 21 de abril de 1886 e 3 de junho de 1895, que esclarecem duvidas a respeito de concessão de fianças.

(a) A todos os crimes a que corresponder qualquer das penas fixas dos art. 55.º e 57.º do Cod. Pen. dos n.ºs 1 a 4 não é admissivel fiança. Ha porém alguns casos especiaes, em que, não obstante as penas impostas aos crimes permittirem fiança ou termo d'identidade, a lei, por motivos especiaes e d'ordem publica a não concede, taes são os casos seguintes: art. 3.º § unico da Lei de 13 de fevereiro de 1896; os art. 10.º a 13.º da lei de 21 d'abril de 1892; art. 6.º da lei de 3 de abril de 1896; art. 2.º d'esta lei e art. 1.º do Decreto que a regulou; art. 3.º e §§ da lei de 4 de junho de 1884; o § unico do art. 25.º § 1 do Decreto de 20 de janeiro de 1898; os art. 279.º § 3, 367.º § 2; 606.º § 8; 72.º § 8; 825.º, 859.º § 7 do *Cod. do Proc. Civ.*; 932.º, 959.º, 1:064.º e 1:066.º da *N. Ref. Jud.*

(b) A presente lei deve ser applicada aos réos que estavam presos á data da sua publicação. Portaria de 21 de abril de 1886.

(c) Para melhor interpretação d'esta lei, vide o substancioso artigo que escreveu o distincto magistrado o snr. dr. Eduardo Carvalho na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 23.º anno, pag. 487, e as valiosas notas da redactor d'este jornal, que no logar citado se encontram.

(d) Por decreto de 2 de março de 1887 (*Diario do Governo* n.º 50, de 5 de março) foi mandada pôr em execução esta lei no ultramar, excepto na parte que diz respeito á substituição das penas do systema penitenciario, por não estar em execução no ultramar a lei de 1 de julho de 1867.

(e) A fiança tem por fim, nos casos em que a lei a concede, garantir a comparencia pessoal do accusado aos termos do processo (Nov. Ref. Jud., art. 937.º); a transgressão ou falta do accusado a estes termos, constitue os fiadores na obrigação de o apresentarem em juizo, sob pena de ser quebrada a fiança com perdimento da importancia d'esta, nos termos dos art.ºs 932.º e 933.º da citada Reforma, e

livrar-se desde que, provada a sua identidade, se não forem conhecidos em juízo, assignarem termo em que de-

---

quando se não effectue esse pagamento dentro do prazo marcado no art. 935.º da mesma Reforma, são presos os fiadores para pagamento do que faltar e o accusado será também preso para se lhe continuar o processo, sem mais lhe poder ser admittida nova fiança (art. 922.º).

(f) A tentativa de homicidio acompanhada de circumstancias aggravantes é punida com pena fixa e por isso não póde ter fiança. (*Rev. dos Trib.*, 7.º anno, pag. 98, e 11.º anno, pag. 92).

O *Dir.*, 21 anno, pag. 113 entende que ao auctor do crime de homicidio frustado é admissivel fiança. A' face do disposto no art. 103.º a 105.º do Cod. Pen., combinado com o art. 1.º d'esta lei, tal jurisprudencia é insustentavel. Desde que ao crime é imposta pena fixa, não é permittido ao réo livrar-se solto sob caução. Vid. *Rev. dos Trib.*, 7.º anno, pag. 98; e 11.º anno, pag. 92.

(g) Não se póde duvidar da idoneidade do fiador offerecido pelo preso, desde que as testemunhas abonatorias a affirmam e se obrigam pela responsabilidade da fiança, tanto mais quando o juiz e escrivão tenham como certa pelas suas averiguações a idoneidade e identidade do fiador prestado.

(h) A caução por meio de fiança ou deposito de dinheiro continuará a ser prestada pela fórma determinada na legislação criminal vigente, e a que tiver de ser constituida por meio de deposito de outros valores, penhor ou hypotheca, deve sel-o nos termos precisos dos art.ºs 509.º e 515.º do Cod. do Proc. (P. de 21 d'abril de 1886).

(i) A fiança póde ser pedida e requerida em todo o estado da causa (Nov. Ref. Jud., art.ºs 922.º e 1:022.º, ainda em vigor). O Supremo Tribunal de Justiça, porém, não tem competencia para conceder fiança (snr. Conselheiro Dias Ferreira, *Novissima Reforma Annotada*, pag. 250; *Boletim dos Tribunaes*, 2.º anno, pag. 235 e 474). N'estas condições o Supremo Tribunal de Justiça remette os autos á Relação para esta conhecer do caso.

O juiz e escrivão devem ter em vista que o fiador e

---

clararem a sua residencia e se obriguem a comparecer em juizo, e a participarem tambem previamente qual-

---

testemunhas abonatorias sejam idoneas e possam garantir a importancia da fiança. Para cortar abusos que a este respeito se tem effectivamente dado e que, quando Procurador Regio, levamos ao conhecimento do Governo, foi expedida a Portaria de 3 de junho de 1895 pelo distincto estadista o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo. Apesar das recommendações feitas por este diploma os abusos continuam embora em menor numero, admittindo-se em alguns tribunaes fiadores e testemunhas abonatorias que não estão nos precisos termos de assumirem a responsabilidade da fiança.

(j) A Lei de 15 d'abril de 1886, sobre fiança crime, não revogou a disposição do art. 3.º § 1.º da Lei de 14 de junho de 1884 (*Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 22.º anno, pag. 326).

(k) Os termos de fiança lavrados nos juizos criminaes estão sujeitos a pagamento do sêllo de 500 réis. Esta questão, que se levantava á face da tabella n.º 1, classe 14.ª; verba 214.ª do Reg. de 26 de novembro de 1885, acha-se resolvida na tabella n.º 1, annexa ao Dec. de 21 de julho de 1893, tabella n.º 1, classe 13.ª, verba 201.

(l) Conhecendo-se pelo officio de entrega d'um preso ao poder judicial a natureza do crime praticado e que este admite fiança, pôde ser-lhe permittido que antes da formação do corpo de delicto a preste. A *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 19.º anno, pag. 568, interpretando esta lei, assim o entende. O *Direito*, 19.º anno, pag. 194, entende que só depois da formação do corpo de delicto é que se pôde resolver se ha ou não logar a conceder-se fiança. Aquella opinião é a que nos parece mais juridica.

O espirito liberal que presidiu á elaboração d'esta Lei e o facto de ser violento que o réo aguarde na cadeia a formação do corpo de delicto, que pôde levar até mais dos oito dias marcados no art. 988.º da Nov. Ref. Jud. e o argumento que se pôde tirar do disposto no art. 2.º d'esta Lei faz com que se deva suppôr mais authentica a jurisprudencia seguida pela *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 19.º anno, pag. 568. É d'esta opinião tambem o snr. dr. Lopes da Silva, distincto e esclarecido auctor do *Reper-*

quer mudança. Esta declaração ou termo, será feito logo que os réos sejam entregues ao poder judicial (111).

*torio Juridico Portuguez*, a pag. 417 a 419 do 10.º fasciculo. (Vid. *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, pag. 345 e nota ao art. 7.º).

(m) Quando o juiz pela apresentação d'um réo em juizo conhecer que o crime que lhe é imputado depende de exame que não foi possível fazer n'esse dia, e que tenha uma certa gravidade, é conveniente que o não ponha em liberdade. Mandal-o-ha para a cadeia e dará as providencias convenientes para que o exame seja feito o mais breve possível. Assim procedemos quando juiz criminal.

(n) Não é admissivel fiança aos réos processados ordinariamente e a que correspondem penas fixas; aos crimes a que corresponde o processo correccional é admissivel; e aos de processo de policia correccional, termo d'identidade.

Não se pódem em regra nos processos correccionaes impor penas maiores. Já vimos fazer o contrario e a Relação do Porto confirmou tal decisão, sendo relator um dos seus mais distinctos membros, hoje um ornamento do Supremo Tribunal de Justiça. A um réo condemnado por um crime a que correspondia processo correccional e em razão de grande numero de aggravantes que se deram por provados a pena correccional foi elevada a pena maior.

Houve recurso e a Relação confirmou a decisão de primeira instancia. Foi relator do processo um dos mais distinctos ornamentos da nossa magistratura o ex.<sup>m</sup>o conselheiro Corrêa Leal. Pareceu-nos justa esta decisão. Tão somente para ser fixada a jurisprudencia e para darmos instrucções aos nossos delegados interpuzemos revista que nos foi negada.

(o) A fiança pódem ser concedida em todo o estado do processo. (*Nov. Ref. Jud.*, art. 921.º e 1018.º). As Relações podem conceder fiança quando lhes forem pedidas e o processo lhe esteja affecto para decisão de qualquer incidente, mesmo ainda que o recurso seja d'aggravo. Ouvidos como Procurador Regio a este respeito nunca nos oppuzemos a esse pedido, estando nos termos precisos d'esta lei. A Relação assim o entendeu e deferiu ao pedido do réo. O Sup.

§ 1.º Se o réo fôr residente fóra da circunscripção onde o processo tem de correr, apresentará em juizo uma

Trib. de Just., como é um tribunal de revisão e não conhece de provas, não a pode conceder. Vid. *Bol. dos Trib.*, 2.º an., p. 335 e *Nov. Ref. Jud.*, annotada do snr. conselheiro Dias Ferreira. Pag. 250.

(p) Quando o réo presta fiança junta-se ao processo original ou principal certidão do termo de fiança. Assim o deve mandar o juiz no processo em que arbitrar a fiança, quando não esteja já arbitrada no despacho de pronuncia. Este processo é em separado e fica appenso ao processo original.

(q) Enquanto o réo não fôr preso ou affiançado, não se póde dar conhecimento da pronuncia que é parte do processo preparatorio e assim não póde ser passado ao indiciado qualquer certidão que lhe dê aquelle conhecimento sem se verificar algumas daquellas condições.

(r) O réo pronunciado por crime a que corresponda pena maior fixa, se na 1.ª instancia fôr condemnado em prisão correccional e o Ministerio Publico appellar da sentença, tem direito a esperar solto sob caução a decisão do recurso. *Rev. de Leg. e Jurispr.*, 23.º anno, pag. 120.

(s) A legislação respectiva ás fianças é especial, e por isso se não pode applicar a especies diversas. — Acc. do Supr. Trib. de Just. de 2 de abril de 1886. *Direito*, 23.º tomo, pag. 182.

(t) Deve ser concedida fiança em todos os crimes a que tem de ser applicada qualquer pena temporaria. — Acc. do Supr. Trib. de Just. de 11 de março de 1887. *Direito*, 25.º tomo, pag. 6.

(u) É admissivel o pedido da fiança em processo crime, independentemente de existir ou não querella dada contra o representante, devendo o recurso do despacho que a denega subir instruido com copia de todo o processo, extrahida com todo o segredo e remettida cosida e lacrada á relação, sem embargo de ser secreto o processo preparatorio, pois não póde o segredo entender-se com os juizes que têm de apreciar o pedido de concessão da fiança. — Acc. do Supr. Trib. de Just. de 24 de agosto de 1897. *Gaz da Rel. de Lisboa*, 11.º anno, pag. 277.

pessoa que, residindo dentro da mesma circunscrição, tome sobre si o encargo de receber as citações e intima-

(v) Tendo sido annullado um processo crime por falta de corpo de delicto e achando-se preso o indiciado, deve este ser solto, sem exigencia de caução alguma, visto não se tratar de prisão em flagrante delicto, nem de crime previsto pelo art. 1:023 da Nov. Ref. Jud.—Acc. da Rel. do Porto de 23 de janeiro de 1892. *Rev. dos Trib.*, 10.º anno, pag. 264.

(x) O réo condemnado pelo crime de homicidio frustrado, a que não cabe livramento com fiança, não tem direito a aguardar solto sob caução que a condemnação faça transito em julgado.—Acc. da Rel. de Lisboa de 8 de fevereiro de 1894. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º vol., pag. 565.

(y) Deve levar-se em conta ao réo o tempo de prisão preventiva, e n'esta se comprehende a pena soffrida antes de ser o preso entregue ao juiz e afiançado.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 29 de out. de 1889. *Rev. de Leg. e Jurispr.*, 31.º anno, pag. 32.

(z) A fiança pode ser requerida e concedida em qualquer estado do processo criminal.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 de maio de 1888. *Direito*, 26.º tomo, pag. 274.

(a') Se no agravo por denegação de fiança o crime fôr classificado por accordão transitado em julgado, não pode essa classificação ser alterada por accordão que julgar o agravo de injusta pronuncia.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 6 de dezembro de 1887. *Direito*, 26.º tomo, pag. 118.

(b') Na concessão de fiança, deve ter-se em vista a pena comminada ao crime, e não a que foi imposta na sentença.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 19 de março de 1889. *Direito*, 28.º tomo, pag. 166.

(c') As fianças teem logar nos crimes a que corresponde pena temporaria.—Só as penas fixas estão excluidas de fiança.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 13 agosto de 1883. *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 254.

(<sup>111</sup>) Os casos em que é admissivel caução ou termo são os fixados no Dec. n.º 2 de 29 de março de 1890 com as modificações feitas pela lei de 7 de agosto de 1890. Vid. *Rev. de Leg.*, 23.º anno, pag. 487.

ções necessarias ao regular andamento do processo, ficando aquelle obrigado a comparecer em juizo, a fim de

(a) A expressão *processo correccional* empregada n'este artigo refere-se aos processos de policia correccional. Ao tempo d'esta lei ainda não estava em vigor o diploma. (Dec. n.º 2 de 29 de março de 1890) que criou o processo correccional.

(b) A identidade do réo deve provar-se nos termos do art. 3.º do Dec. de 12 de maio de 1886.

(c) Para a interpretação d'este artigo, vid. *Rev. de Leg. e Jur.*, 22.º anno, pag. 329; 23.º anno, pag. 488 e o Dec. de 18 de maio de 1886, adiante transcripto, que regulamentou esta lei.

(d) O réu que não comparecer no dia designado para julgamento d'um crime de processo de policia correccional e que por isso foi preso, póde livrar-se solto sob caução ou fiança (*Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 20.º anno, pag. 338).

(e) Não póde o juiz pôr em liberdade o preso que lhe fôr mandado apresentar pela auctoridade administrativa, arguido de qualquer crime, sem que primeiro aprecie a gravidade d'este pelo corpo de delicto a que cumpre fazer, salvas as disposições do art. 988.º da Nov. Ref. Jud. e do art. 2.º da lei de 15 de abril de 1886; não podendo as formalidades d'este artigo considerar-se suppridas pelas declarações do preso no auto de perguntas.—Acc. da Rel. de Lisboa de 24 de out. de 1888. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 3.º anno, pag. 548.

(f) A lei de 15 de abril de 1896, que regula as fianças em materia crime, revogou o § 1.º do art. 3.º da lei de 14 de junho de 1884, não tendo logar exigir-se fiança ao réo condemnado por crime a que corresponde o processo de policia correccional, que recorreu da sentença, e que tem direito a livrar-se solto, observadas as formalidades do art. 2.º da cit. lei de 1886.—Assim o sustentão varios accordãos dos tribunaes superiores e sempre o praticamos como juiz d'um dos districtos criminaes do Porto. Ha porem accordãos em contrario. Parece-nos mais authentica e liberal a primeira das opiniões.

dar previa parte de qualquer mudança de residencia d'essa pessoa.

§ 2.º No caso da pessoa a que se refere o paragrapho antecedente fallecer, mudar a residencia para fóra da respectiva circumscripção, ou, por qualquer motivo, se tornar incapaz de receber as citações e intimações, o réo substituil-a-ha immediatamente por outra, que seja apta a cumprir o disposto no mesmo paragrapho.

§ 3.º Se o réo não comparecer em juizo nos termos a que a lei o obriga a esse comparecimento sem motivo justificado, será preso e só poderá livrar-se solto nos termos do artigo seguinte.

Art. 3.º Os réos accusados em qualquer processo, aos quaes não hajam de ser applicaveis as penas mencionadas no artigo 1.º, ou que não tenham de ser processados correccionalmente, poderão livrar-se soltos sob caução, nos termos do artigo 6.º.

§ unico. Os réos, porém, condemnados nas penas de prisão maior ou degredo, serão logo recolhidos á cadeia, mas a prisão posterior á sentença será levada em conta pelos tribunaes superiores, como circumstancia attenuante para o effeito da redução da pena <sup>(112)</sup>.

---

<sup>(112)</sup> O réo pode prestar fiança em juizo differente d'aquelle em que se ache pronunciado, logo que mostre que o crime a admite. N'este caso o juiz envia ao juizo de culpa certidão do termo de fiança e de residencia do affiançado que é junto ao processo original. Em alguns juisos adoptam a jurisprudencia de mandar ao juizo de culpa o processo da prestação de fiança e não uma certidão d'ella. Vid. art. 929.º, 931.º e 1018.º da *Nov. Ref. Jud.*

Na pratica segue-se, embora não uniformemente a primeira das opiniões que parece mais conforme a lei. O juiz na fixação da fiança deve ter em vista o que prescreve o art. 925.º da *Nov. Ref. Jud.*, e assim que os fiadores e teste-

Art. 4.º Os réos absolvidos em processo, em que se haja interposto recurso de revista, serão immediata-

munhas abonatorias estejam nas condições prescriptas no art. 927.º, citada *Ref.*, combinada com a Port. de 3 de junho de 1895 que veio pôr termo a abusos que infelizmente ainda se estão dando nos nossos tribunaes.

Não estando os fiadores e testemunhas abonatorias nas condições acima prescriptas não devem ser recebidos. É necessario que tenham bens sufficientes para responder pelos encargos que confirmam pela fiança. Se assim não fosse não se cumpria o art. 930.º de Nov. Ref. Jud. combinado com o art. 815.º do Cod. Civ.

(a) A Nov. Ref. Jud. no livro em que se registam as fianças chama-lhe livro das fianças. (Art. 929.º).

A Tab. dos Emol. no art. 51.º n.º 16 chama-se *livro das cauções*.

Quando a caução é prestada por fiança toma-se no livro. Nos outros casos é regulada a caução nos termos do art. 504.º e 515.º do Cod. do Proc. (Vid. Port. de 21 d'abril de 1896).

(b) Os escrivães do Commercio devem ter o livro das fianças nos termos do art. 712.º § 1 do Cod. do Com., Cod. das Fall. art. 20.º § 2.

(c) Sendo muitos os réos pronunciados pelo mesmo crime e tendo estes requerido simultanea e conjunctamente offerecido os mesmos fiadores e testemunhas abonatorias, não ha disposição legal que determine que elles se affiancem individualmente e em processos separados.

Tendo a fiança por fim assegurar a presença dos réos a todos os actos do processo a que devem pessoalmente assistir, desde que esta garantia pode ser dada em um só processo está preenchido o fim da lei.

A Relação do Porto em Acc. de 26 d'abril de 1904 seguiu esta jurisprudencia e o Sup. Trib. em accordão de 1 de julho do mesmo anno proferido no recurso n.º 1:727, negou revista, dando como fundamento de que *sendo os reus processados pelo mesmo crime e n'um só processo e sendo a fiança um accessorio d'este é consequente que a podem prestar e que nenhuma lei prohibe e a equidade impõe.*

mente postos em liberdade, se o crime de que eram accusados não fôr dos mencionados no artigo 1.º, e, sen-

Um outro accordão de 31 de maio de 1904 e a que negou revista o do Sup. Trib. de Just. de 22 de julho de 1904 (recurso n.º 172:981) seguiu tambem a jurisprudencia que acabamos d'expor. Estes accordãos foram proferidos n'um celebre processo que correu os seus termos n'esta cidade e que é conhecido pelo *processo dos bacalhoeiros*, contra os quaes por ordem nossa como Procurador Regio mandei instaurar procedimento criminal pelo crime previsto e punido pelo art. 276.º § unico do Cod. Pen. e em virtude do qual foram pronunciados uns noventa réos, sendoo despamcho de pronuncia confirmado em todas as instancias. No Porto attribue-se a este facto a minha não reconducção no logar de Procurador Regio contra todos os precedentes. Assim o proclamavam os réos que como politicantes d'importancia fizeram n'este sentido exigencias perante o ministro, por occasião da minha promoção á primeira classe.

Vid. Opusculo *Protesto contra uma injustiça*, que enviamos a quem nol-o sollicitar pelo correio e que espalhamos profusamente em edição de 1200 exemplares.

A jurisprudencia adoptada por aquelles accordãos não é seguida uniformemente em todos os juizos e nos districtos criminaes de Lisboa e do Porto, segundo somos informados a respeito d'este ultimo.

Não ha disposição expressa que justifique tal jurisprudencia.

O accordão do Sup. Trib. de Justiça (recurso n.º 17298) entende porem que a Ord. Liv. 1 tit. 79 § 31 não está revogada nem pela Nov. Ref. Jud. nem por outra qualquer lei. Esta *Ord.* porem a nosso ver está revogada e é incompativel com o que preceituam os art.ºs 929.º a 931.º e com os art.ºs 106.º e 146.º da Tab. do Imp. da Lei do Sello.

Admittir a jurisprudencia d'aquellas accordãos e permittir que para todos os réos se lavre um só termo de *fiança* e um só termo de residencia não se cumpre precisamente o que prescrevem aquellas verbas da citada Tabella, e assim ficariam os magistrados e os funcionarios solidaria-

do-o, depois de haverem satisfeito ás prescripções do artigo 3.º (113).

mente responsaveis pelas respectivas multas e em conflicto com as leis fiscaes.

Tem-se adoptado tambem em alguns juisos, quando os réos são *pae e filho, marido e mulher*, ser o processo de fiança um só e o termo um só, mas ainda assim parece que se não cumpre o que prescrevem as verbas do sello assim referidas. Em outros juisos, sendo os réos muitos, tem-se organizado um só processo, mas por cada um dos réos lavra-se um termo de fiança, pagando-se o respectivo imposto do sello.

No entanto para credito e prestigio dos tribunaes, de conveniencia será que uma providencia venha acclarar este ponto, pondo assim os tribunaes a coberto d'insinuações malevolas e calumniosas.

Apesar da doutrina consignada n'aquelles accordãos em alguns juisos criminaes continua a adoptar-se a jurisprudencia contraria.

(d) Para a fiança organisa-se um processo especial, que corre por appenso ao principal, autoando-se o requerimento em que aquella se pede. O juiz manda ouvir o delegado sobre o pedido feito no requerimento. Não se oppondo o delegado á concessão da fiança, ou mesmo julgando o juiz os fundamentos da resposta d'aquelle menos juridicos para a sua não concessão manda ouvir as testemunhas dadas em prova da idoneidade do fiador e em face d'ellas e do que preceitua esta lei concede a fiança, ordenando que se lavre no respectivo livro o termo de fiança e de identidade do affiançado, e que ao processo principal seja junta certidão do referido termo.

Se não está arbitrada a fiança no despacho de pronuncia o que é mais regular, arbitra-a no despacho em que manda vir as testemunhas para prova da idoneidade do fiador.

(e) A fiança em processo crime deve ser arbitrada em vista do crime que conste do corpo de delicto, e das circumstancias de fortuna do criminoso, observando-se as demais condições e os termos dos art.ºs 925.º a 927.º da Nov. Ref. Jud. (Vid. *Rev. dos Trib.*, 7.º anno, pag. 279).

Art. 5.º A caução póde ser prestada por meio de deposito, penhor, hypotheca ou fiança <sup>(114)</sup>.

(f) Pelo art. 2.º do Decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 os fiadores eram responsaveis pelas custas do processo. Esta disposição foi revogada pelo art. 9.º do Dec. n.º 1 de 22 de maio de 1895 e art. 9.º da lei de 4 de maio de 1906. Vid. estas *Annot.*, 1.º vol., pag. 118.

(g) A caução, a que se refere este artigo, deve ser prestada em conformidade do art. 5.º e não do art. 6.º, como se diz n'este artigo (*Rev. dos Trib.*, pag. 353).

(h) Não é preciso que os fiadores possuam bens imoveis, livres e desembaraçados sufficientes para a garantia de obrigação e sitos na respectiva comarca, como exige o art. 824.º do Cod. Civ. (snr. Conselheiro Dias Ferreira, *Novissima Reforma Annotada*, pag. 251).

(i) O réo pronunciado por crime a que corresponda pena maior fixa, se na primeira instancia fôr condemnado em prisão correccional, e o Ministerio Publico appellar da sentença, tem direito a esperar solto, sob caução, a decisão do recurso. (Vid. *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 23.º anno, pag. 121; art. 4.º, nota b).

(j) Parece que a fiança só póde ser prestada pelo denunciado e não por outra qualquer pessoa. Este artigo falla só em *accusado*. Não tem applicação a regra que fixa a primeira parte do art. 509.º, não obstante a referencia que parece fazer o art. 5.º, interpretado pela Port. de 21 d'abril de 1886. A caução não tem n'estes processos só uma natureza puramente civil, tem tambem uma parte penal, resultante do não comparecimento em juizo do accusado, por isso só a este foi permittida a sua prestação. (Vid. *Rev. dos Trib.*, 4.º anno, pag. 353).

(k) Appellada a sentença condemnatoria, proferida em policia correccional, é o réo dispensado de prestar fiança. O art. 3.º § 1.º da Lei de 14 de junho de 1884, quando porventura estivesse em vigor, ainda assim a caução não era obrigatoria, mas dependente do juiz, como se deprehen- de da redação do dito § «poderá todavia exigir...» (Vid. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º anno, pag. 221).

(l) Na concessão e arbitramento da fiança, permit-

Art. 6.º Nos recursos sobre fianças compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, alem do objecto do

tida por este artigo, cumpre ter em vista as regras estabelecidas nos art.ºs 925.º e 928.º da Nov. Ref. Jud., devendo attender-se as diversas circumstancias dos autos, isto é, á gravidade do crime, pena respectiva, damno causado e qualidade da pessoa do delinquente. Tratando-se d'uma ré accusada do crime de infanticidio, que o jury absolveu, não póde reputar-se garantia sufficiente para o tribunal a quantia de 200\$000, reis arbitrada á fiança por ella requerida, muito mais não se mostrando do processo a pobreza da mesma ré. (Vid. *Rev. dos Trib.*, 7.º anno, pag. 279, 6.º anno, pag. 327).

Os juizes, no arbitramento da fiança deverão observar o que prescrevem os art.ºs 925.º e 928.º da Nov. Ref. Jud. e não qualquer circumstancia extranha ao processo. Alguns juizes, impressionados por sympathias politicas que devem ser postas de parte na apreciação dos crimes e fora dos tribunaes, não devendo ter em nenhuma conta a politica dos réos, tem arbitrado em crimes de natureza eleitoral e politica, e por crimes, alguns de responsabilidade pouco importante, fianças muito elevadas, para asim obrigar os réos, constituídos na impossibilidade de a prestarem, de se recolherem á cadeia.

Em crimes, que produzem grande alarme e de subida responsabilidade pelo contrario esses juizes arbitram fianças menores, o que pelo confronto entre um e outro proceder, colloca o juiz em posição deprimente e suspeito de parcialidade, considerando-o subordinado ás exigencias dos chefes dos bandos politicos locais, sempre rancorosos e maus, o que é de pessimo effeito para o character do magistrado e prestigio dos tribunaes. Temos registado alguns d'estes exemplos.

Como juiz criminal nunca o fizemos, repellindo com desdem e asco quaesquer lembranças a este respeito feitas.

Felizmente na magistratura são apontados os que nos arbitramentos das fianças, se afastam do cumprimento da lei, para se subordinarem as exigencias de indecorosos politicautes maus e odientos. São assim desiguaes no modo de proceder o que é um mal.

recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime, sem prejuizo dos compe-

(m) Tendo sido um réu pronunciado e accusado pelo crime de homicidio voluntario e tendo-lhe sido imposta na sentença, devido ás circumstancias attenuantes que se deram por provadas, uma pena correccional, e tendo-se appealado d'esta sentença, não se lhe podia, com o fundamento nos art.º 3.º e 4.º d'esta Lei, conceder fiança, visto que para a sua concessão tem de attender-se, não á pena imposta na sentença, mas sim ao crime por que foi accusado e pronunciado. Os art.ºs 3.º 4.º d'esta Lei não são applicaveis ao caso d'este réu. (Vid. *Rev. dos Trib.*, 7.º anno, pag. 324; *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 23.º anno, pag. 518).

(n) Desde que o fiador invoque a prescripção do crime, para o fim de ser exonerado da fiança, não pôde o juiz recusar-se a conhecer da prescripção allegada e dos seus effeitos (*Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º anno, pag. 564).

(o) Para a sua concessão não pôde no despacho de pronuncia attender-se á circumstancia attenuante da provocação por injuria, que apenas pôde influir na penalidade a applicar (art. 374.º do Cod. Pen.). Vid. *Dir.*, 13.º anno, pag. 416 e *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 14.º anno, pag. 302.º

(p) Tanto o requerimento em que se pede ao juiz a admissão de fiança ou a soltura do réu prêso como o processo d'onde constem todos os termos da fiança, devem ser escriptos em papel sellado; não assim o processo em que o réu é arguido criminalmente. (Vid. *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 14.º anno, pag. 485).

(q) Quando julgada quebrada a fiança, pertence ao Estado a respectiva importancia na sua totalidade, se não ha parte accusadora, pois, havendo-a tem metade da somma da fiança. (Vid. *Rev. dos Trib.*, 3.º anno, pag. 312), e Nov. Ref. Jud., art. 932.º

(r) O réo que não compareceu no dia assignado para julgamento de um crime de processo de policia correccional, e que por isso foi preso, pode livrar-se solto sob caução. —*Rev. de Leg. e Jurispr.* anno 20.º pag. 338.

(s) Havendo recurso de revista, não tem o réo que prestar caução logo que pelo jury o crime fôr dado por

tentes recursos do despacho que pronunciou ou deixou de pronunciar os querelados <sup>(115)</sup>.

não provado.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 17 de julho de 1891, na *Rev. de Leg. e Jurispr.*, anno 24.º, pag. 219.

(t) Não tem de prestar caução o réo que o jury der o crime por não provado, havendo recurso para tribunal superior.—Acc. da Rel. do Porto, de 14 de abril 1891, na *Rev. de Leg. e Jurispr.*, 24.º anno, pag. 218.

(u) Na fiança criminal devem ser inquiridas duas testemunhas que abonem a idoneidade do fiador, sendo os seus depoimentos reduzidos a escripto; mas estas testemunhas devem vir a juizo depôr sem serem intimadas judicialmente.—Sendo-o, não se contam as intimações.—*Rev. de Leg. e Jurispr.*, 27.º anno, pag. 375.

(v) Para a concessão da fiança tem de se attender á natureza do crime, classificado no despacho de pronuncia, e não á qualidade da pena imposta na sentença.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 19 de março de 1889.—*Bol. dos Trib.*, 4.º tomo, pag. 459.

(x) A fiança criminal deve ser taxada conforme a gravidade do delicto, pena, damno e portanto valor de objectos desencaminhados, qualidade de pessoa do delinquente.—O réo afiançado tem de prestar nova fiança idonea nos processos que posteriormente se lhe instaurarem.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 de abril de 1892. *Bol. dos Trib.*, 7.º tomo, pag. 504.

(y) A fiança prestada em processo crime ordinario subsiste quando o processo ordinario seja mudado para correccional.—Acc. da Rel. do Porto de 24 de agosto de 1886. *Dir.*, 20.º tomo, pag. 256.

(z) A condemnação em prisão maior ou degredo quebra a fiança do réo, que por isso deve ser logo recolhido á cadeia.—*Dir.*, 23.º tomo, pag. 133.

(a') O administrador do concelho pôde servir de fiador a um réo pronunciado em processo crime com admissão de caução.—*Dir.*, 31.º tomo, pag. 86.

(b') Do arbitramento da fianças crime deve ter-se em vista os elementos fixados no art. 925.º da Nov. Ref. Jud.—

§ unico. Os processos comprehendidos n'este artigo, e quaesquer outros que na relação sejam julgados

Acc. do Supr. Trib. de Just. de 11 de fev. de 1898. *Rev. dos Trib.*, 16.º anno, pag. 327.

(c) Desde que ao réo affiançado for imposta prisão maior, ou degredo, deixa de subsistir a fiança e fica o fiador desonerado da caução para todos os effeitos.—Acc. da Rel. de Lisboa de 1 abril 1887. *Gaz. da Rel de Lisboa*, 2.º vol., pag. 542.

(d) Para a concessão da fiança criminal requerida depois do julgamento, no caso de appellação, attende-se á pena que corresponde ao crime de que o réo é accusado e não á pena que lhe foi imposta em harmonia com o «verdictum» do jury.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 19 março 1889. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 3.º anno, pag. 708.

(e) Tendo sido um réo pronunciado e accusado pelo crime de homicidio voluntario e tendo-lhe sido imposta na sentença, devido ás circumstancias que se deram por provadas, uma pena correccional, e tendo-se d'esta sentença appellado, não se lhe podia, com o fundamento no n.º 3 da lei de abril de 1886, conceder fiança, visto que para a sua concessão tem de attender-se, não á pena imposta na sentença, mas sim ao crime por que foi accusado e pronunciado.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 19 março 1889. *Rev. dos Trib.*, 7.º anno, pag. 324.

(f) Deve ser concedida fiança, permittindo-a a lei ao tempo de ser pedida, em consequencia de ter sido revogada e abrandada a pena que vigorava ao tempo do crime.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 5 de novembro de 1886. *Rev. Jurid.*, 1.º vol., pag. 219.

(g) A fiança, em processo criminal, não póde ser considerada acto praticado em materia civil para effeito algum, embora a tabella dos emolumentos mande observar para o processo criminal, o que dispoz para o civil.—Acc. de 6 de fevereiro de 1900. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 13.º anno, pag. 559.

(h) A declaração d'admissão ou não admissão de fiança, que se costuma fazer nos despachos de pronuncia, não influe no mesmo despacho, nem faz d'elle parte integrante

só com o visto do relator, o supremo tribunal de justiça os julgará com o visto de tres juizes.

prestar fiança.—Acc. da Rel. de Lisboa de 18 de março de 1891. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º vol., pag. 221.

(e) Quando o réo é obrigado a fiança, é esta determinada pelo arbitrio do juiz, que decide da idoneidade dos fiadores; competindo d'estes despachos recurso d'aggravo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 30 abril 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 6.º vol. pag. 39.

(f) Não se pode duvidar da idoneidade do fiador oferecido pelo preso, desde que as testemunhas abonatorias a affirmam e se obrigam pela responsabilidade da fiança, tanto mais quando o juiz e escrivão tenham como certa pelas suas averiguações a idoneidade e identidade do fiador prestado.—A fiança crime regula-se pela Nov. Ref. Jud.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 abril de 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 6.º vol., pag. 20.

(g) A fiança crime não prestada subsiste, embora o processo seja convolado de ordinario para correccional.—Acc. da Rel. do Porto de 24 agosto 1886. *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 125.

(h) Quebrada a fiança, em processo crime, e applicada a sua importancia para a fazenda nacional, por sentença passada em julgado, subsiste esta, embora o réo seja absolvido do crime de que era accusado.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 10 abril 1898. *Rev. de Dir. e Jurispr.*, 1.ª serie, n.º 17, pag. 8.

(i) O valor da fiança deve ser arbitrado em attenção ao prejuizo causado, á pena applicavel e á qualidade do delinquente.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 11 fev. 1898. *Rev. de Dir. e Jurispr.*, 1.ª serie, n.º 15, pag. 14.

(j) Julgando-se nullo um processo crime desde o despacho de pronuncia, não ha lugar a julgar-se extincta a fiança prestada, que não é parte de proceso, e subsiste durante os termos dos recursos interpostos, transitando em julgado os despachos já proferidos ácerca d'ella.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 27 out. 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º vol., pag. 340.

(k) Provando o réo affiançado em processo criminal

Art. 7.º A caução subsiste durante os termos dos recursos interpostos, salvo o disposto no artigo 3.º § unico (116).

aggravantes, devia corresponder o maximo valor fixado. Ao crime acompanhado de circunstancias attenuantes, devia corresponder menor valor, conforme o numero d'aquellas circunstancias se isso constar do corpo de delicto. N'uma reforma de processo criminal não pôde deixar de se tomar isto em consideração. (Vid. *Rev. dos Trib.*, 4.º anno, pag. 353).

(c) Do despacho que arbitra o quantitativo da fiança cabe o recurso d'agravo, devendo os autos subir ao tribunal, lacrados e sellados. (Vid. *Rev. dos Trib.* 7.º anno, pag. 345).

(d) A questão de fiança e do seu arbitramento não depende do despacho de pronuncia, nem da intimação d'este, podendo ser tratada e disputada separadamente, como se infere dos art.ºs 921.º e 922.º da Nov. Ref. Jud. (Vid. *Revista dos Tribunaes*, 7.º anno, pag. 345).

(e) Entre os meios prescriptos nos art.ºs 509 e seguintes do Cod. do Proc. não se encontra a fiança por fiadores idoneos abonados por testemunhas, sem que seja permitido recorrer ás disposições sob processo criminal da Nov. Ref. Judic. e da lei de 15 d'abril de 1886 que não reconhecem taes cauções e que por isso a estas não são applicaveis, mas somente ás fianças criminaes pelo modo por ellas regulada. O recurso do despacho que não admittiu varios réos a justificarem a idoneidade da caução offerecida por meio de fiança e que consequentemente não ordenou prisão nem deposito de dinheiro não susta o cumprimento dos mandados de captura por virtude da pronuncia. Assim o entendeu o accordão da Rel. do Porto de 20 de maio de 1904 proferido nos autos de agravo em que foram aggravantes Domingos Gonçalves de Sá e outros e aggravados o M. P., implicados n'um processo conhecido n'esta cidade pelo *processo dos bacalhoeiros* a que alludimos na nota (d) ao art. 3.º.

(f) Pode-se dar o caso dos medicos declararem por exemplo n'um crime de offensas corporaes que não podem fixar os dias d'impossibilidade e outras condições que podem

§ unico. Se o fiador reclamar para ser desonerado da fiança, será o réo obrigado a prestal-a novamente.

concorrer para que ao crime não possa ser concedida fiança e assim fazem depender o seu parecer d'um ou mais exames.

N'este caso o juiz não deve conceder fiança, mandando recolher o réo á cadeia, adoptando comtudo as providencias convenientes para que os peritos deem o seu parecer o mais breve que seja possivel.

Assim procedemos n'estes e n'outros casos identicos, quando juiz d'um dos districtos criminaes do Porto.

Pode comtudo o juiz, como se tem feito, conceder fiança, não aguardando o resultado do parecer dos peritos feito em exames ulteriores, e a face de participação tão sómente do facto criminoso e mais tarde quebrar a fiança por se evidenciar do corpo de delicto directo que o crime a não admite.

Em casos analogos preferimos a primeira das jurisprudencias porque garante melhor os interesses de justiça e segura punição dos criminosos. Vid. Gaz. Rel. Lisboa, 3.<sup>o</sup> an., p. 348.

(g) O juiz no despacho de pronuncia deve declarar se o crime admite ou não fiança e mencionar o valor d'esta, com quanto alguns juizes reservem fixal-o quando o reu a vem prestar. Como juiz criminal fixamos sempre o valor da fiança no respectivo despacho de pronuncia. Nos mandado de captura deve mencionar-se tambem se o crime admite ou não fiança. Vid. *Nov. Ref. Jud.*, art.<sup>os</sup> 1005.<sup>o</sup> e 1007.<sup>o</sup> *Rev. dos Trib.*, 10.<sup>o</sup> anno, pag. 186.

(h) Os delegados do procurador regio não intervem nos processos da prestação de caução em materia penal, mas tem vista d'estes processos e o emolumento de 500 reis do n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do art. 25.<sup>o</sup> da tabella. *Rev. de Leg. e Jurisp.*, 30.<sup>o</sup> anno, pag. 516.

Como juiz criminal mandamos sempre ouvir o respectivo delegado em antes de a conceder. Esta jurisprudencia por nós adoptada não é porem seguida em alguns juisos.

(i) As cauções, que são obrigados a prestar os delinquentes para se livrarem da cadeia, hão de ser prestadas nos termos da legislação criminal, se o réo adoptar a forma

Art. 8.º Nos processos correccionaes, se o réo entender que o facto imputado não é prohibido nem qua-

da fiança ou deposito em dinheiro, e nos termos dos art. 509 e 515 doCodigo do Processo, se elles optarem pelo meio de deposito de outros valores, penhor ou hypotheca. *Bol. dos Trib.*, tomo 1.º, pag. 430.

Na fixação do valor da fiança em causa criminal deve attender-se á gravidade do crime e da correspondente pena, ao damno causado e á qualidade da pessoa do delinquente. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de fevereiro de 1898. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 12.º anno, pag. 94.

(115) Este artigo veio pôr termo á jurisprudencia vacillante sobre se as Relações tinham competencia para em aggravos sob fiança conhecer de nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime. (Vid. *Revista dos Tribunacs*, 6.º anno, pag. 21 e 213).

(a) No agravo crime sobre denegação de fiança sómente se pôde conhecer d'esse ponto, e das nullidades do processo, existencia e qualificação do crime, e nunca da sufficiencia ou insufficiencia da prova, que fundamentou a pronuncia. — Acc. da Rel. de Lisboa de 13 nov. 1894. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 8.º vol., pag. 364.

(b) As disposições d'este artigo são applicaveis aos réos accusados em quaesquer processos pendentes ao tempo em que foi posta em execução e assim nos recursos sobre fianças compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, alem do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime. — Acc. do Sup. Trib. de Just. de 12 de dezembro de 1885. *Mundo Leg. e Jud.*, 1.º anno, pag. 242.

(c) O Supremo Tribunal de Justiça pôde nos agravos sobre denegação de fiança apreciar o despacho de pronuncia, julgando sobre a injustiça do mesmo, ou sobre a existencia e classificacão do crime, falta ou deficiencia do corpo de delicto ou nullidade do processo. — A mesma competencia tem hoje as relações em vista do art. 6.º da lei de 15 de abril de 1886 — Acc. do Supr. Trib. de Just. de 9 de jan. de 1883, na *Rev. de Leg. de Jurispr.*, 24.º anno, pag. 109.

(d) Na imposição da pena correccional deve levar-se

lificado crime por lei, póde interpôr agravo, com effeito suspensivo, do despacho que o mandar responder em juizo (<sup>117</sup>).

sempre em conta ao réo o tempo de prisão preventiva que houver soffrido.—Acc. do Supr. Trib. de 6 de março de 1885. *Rev. de Leg. e Jurispr.*, 28.º anno, pag. 63.

(e) Emquanto os réos não estejam presos ou affiançados, não pódem os juizes em agravo sobre denegação de fiança alterar o despacho de pronuncia—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 25 de nov. de 1886. *Rev. de Leg. e Jurispr.*, 28.º anno, pag. 29.

(f) Nos recursos sobre fiança compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, além do objecto do recurso, da qualificação do crime.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 4 de julho de 1889. *Rev. de Leg. e Jurispr.*, 30.º anno, pag. 365.

(g) Nos recursos sobre fianças podem os juizes de qualquer cathogoria conhecer ao mesmo tempo de todas as nullidades do processo, e da existencia e qualificação do crime.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 21 de dezembro de 1886. *Bol. dos Trib.*, tomo 2.º, pag. 203.

(h) A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos ou degredo temporario, admite fiança.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 28 de agosto de 1888. *Bol. dos Trib.*, tomo 4.º, pag. 27.

(i) É admissivel fiança aos réos pronunciados por crime, que a exclúa, logo que sejam condemnados a pena, com que ella seja compativel, quando a sentença está pendente em recurso com effeito suspensivo. — *Bol. dos Trib.*, tomo 4.º pag. 449.

(j) O processo em que tenha sido negada a fiança deve ser instruido com as peças necessarias para se poder conhecer a natureza do crime e se elle admite ou não fiança e assim para a instrucção do agravo sobre denegação da fiança deve permittir-se que se extraia com todo o segredo a copia do mesmo processo para ser remettido á Relação cosido e lacrado, afim d'este tribunal apreciar o merecimento do recurso. O segredo recommendado no art. 1:001.º da Nov. Ref. Jud. não se pode estender até aos

§ unico. Os processos comprehendidos n'este artigo, e quaesquer outros que na relação sejam julgados

juizes que teem de se pronunciar sobre a concessão ou negação da fiança.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 24 agosto 1897. *Rev. dos Trib.*, 16.º anno, pag. 151.

(k) Não existindo no recurso sobre denegação de fiança documentos alguns de apreciação de prova da existencia de qualquer crime não podem as relações resolver se pode ou não ser concedida. Ao réo pronunciado por crime a que não seja admissivel fiança não lhe podem ser passadas certidões das peças principaes da querella que o Ministerio Publico lhe promove por ser segredo de justiça, mas sim certidão do processo cosido e lacrado para ser presente ao tribunal superior.—Acc. da Rel. do Porto de 30 junho 1897. *Rev. dos Trib.*, 16.º anno, pag. 185.

(116) Julgando-se nullo um processo crime desde o despacho de pronuncia, não ha logar a julgar-se extincta a fiança prestada, que não é parte do processo, e subsiste durante os termos dos recursos interpostos, transitando em julgado os despachos proferidos ácerca d'ella (*Gazeta da Relação de Lisboa*, 7.º anno, pag. 340).

(a) Este artigo deve entender-se em conformidade com o art. 936.º da Nov. Ref. Jud. Confronte com os art.ºs 1:185.º, 1:252.º e 1:157.º; Dec. n.º 24 de 16 de maio de 1832, art.ºs 194.º e 195.º; Carta Constitucional, art. 145.º § 8.º

(b) A caução fica quebrada pela condemnação do réo a pena maior (art. 3.º § unico), pela falta de comparencia do réo a algum termo do processo (Vide nota ao art. 2.º), e termina pela absolvição do réo por sentença com transito em julgado, pelo fallecimento, pela prisão por outro crime e pela prescripção (nota g) ao art. 1.º).

(c) Desde que se julgou idonea a fiança prestada com fiador, tem-se como averiguada a capacidade d'este para assim se obrigar, nos termos do n.º 1.º do art. 824.º do cod. civ.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 9 out. 1891. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º vol., pag. 521.

(d) Appellada a sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, é o réo dispensado de

só com o visto do relator, o supremo tribunal de justiça os julgará com o visto de tres juizes.

prestar fiança.—Acc. da Rel. de Lisboa de 18 de março de 1891. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º vol., pag. 221.

(e) Quando o réo é obrigado a fiança, é esta determinada pelo arbitrio do juiz, que decide da idoneidade dos fiadores; competindo d'estes despachos recurso d'aggravo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 30 abril 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 6.º vol. pag. 39.

(f) Não se pode duvidar da idoneidade do fiador oferecido pelo preso, desde que as testemunhas abonatorias a affirmam e se obrigam pela responsabilidade da fiança, tanto mais quando o juiz e escrivão tenham como certa pelas suas averiguações a idoneidade e identidade do fiador prestado.—A fiança crime regula-se pela Nov. Ref. Jud.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 abril de 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 6.º vol., pag. 20.

(g) A fiança crime não prestada subsiste, embora o processo seja convolado de ordinario para correccional.—Acc. da Rel. do Porto de 24 agosto 1886. *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 125.

(h) Quebrada a fiança, em processo crime, e applicada a sua importancia para a fazenda nacional, por sentença passada em julgado, subsiste esta, embora o réo seja absolvido do crime de que era accusado.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 10 abril 1898. *Rev. de Dir. e Jurispr.*, 1.ª serie, n.º 17, pag. 8.

(i) O valor da fiança deve ser arbitrado em attenção ao prejuizo causado, á pena applicavel e á qualidade do delinquente.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 11 fev. 1898. *Rev. de Dir. e Jurispr.*, 1.ª serie, n.º 15, pag. 14.

(j) Julgando-se nullo um processo crime desde o despacho de pronuncia, não ha logar a julgar-se extincta a fiança prestada, que não é parte de proceso, e subsiste durante os termos dos recursos interpostos, transitando em julgado os despachos já proferidos ácerca d'ella.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 27 out. 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º vol., pag. 340.

(k) Provando o réo affiançado em processo criminal

Art. 9.º As disposições da presente lei são applicaveis aos réos accusados ou absolvidos em qualquer

por attestado do facultativo o seu legitimo impedimento para comparecer em juizo, não pode haver-se por quebrada a fiança, e deve designar-se novo prazo para esse comparecimento.—Acc. da Rel. de Lisboa de 8 de fev. 1896. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 9.º vol., pag. 502.

(l) O processo da fiança prestada pelos réos, fazendo parte dos processos criminaes, é assim um processo criminal, a que são applicaveis as disposições do art. 20.º n.º 17.º, 102.º e 107.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 22 de maio de 1895.—Acc. da Rel. de Lisboa de 14 março 1896. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 9.º vol., pag. 565, 429, 525, 483.

(m) Uma vez quebrada a fiança prestada pelo réo em processo crime, por ter deixado de comparecer quando citado para responder, não lhe é admissivel nova fiança, nem mesmo depois da condemnação, de que tinha occorrido.—Acc. do Supr Trib. de Just. de 14 maio 1895. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 9.º vol., pag. 254.

(n) Não pode haver-se por quebrada a fiança em processo crime, quando o accusado não foi legalmente citado e por motivo de doença, comprovada em forma legal por attestados, deixou de comparecer na audiencia, não bastando ter havido intimações dos fiadores, que foram arguidos de falsas, em incidente ainda não decidido, e não se achando elles assim legalmente intimados para apresentarem o réo em juizo. Acc. do Supr. Trib. de Just. de 2 de abril de 1887. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 11.º anno, pag. 486.

(o) O facto de ter sido quebrada a fiança por ter o réo faltado a um acto do processo não impede que elle possa prestar nova fiança para se livrar solto, depois de ter sido condemnado e haver interposto appellação.—Acc. da Rel. de Loanda de 16 fev. 1895. *Rev. dos Trib.*, 14.º anno, pag. 334.

(p) Nos recursos sobre fianças os tribunaes podem conhecer das nullidades do processo e qualificação do crime.—Acc. da Rel. de Loanda de 27 janeiro 1894. *Rev. dos Trib.*, 14.º anno, pag. 29.

processo pendente ao tempo em que ella fôr posta em execução <sup>(118)</sup>.

(g) Em processo criminal, é quebrada a fiança pelo facto da falta do comparecimento do réu na audiência designada para julgamento; — e a absolvição afinal do réo affiançado, isentando-o dos effeitos da pena, não prejudica a applicação da comminação legal, quanto á quebra da fiança, nem os direitos da fazenda nacional em consequencia da sentença, que a declara quebrada. — Acc. do Supr. Trib. de Just. de 19 de abril de 1898. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 11.º anno, pag. 717.

(r) Tendo o réo affiançado entrado na cadeia, fica o fiador exonerado da responsabilidade que contrahi. — Acc. da Rel do Porto de 5 out. 1894. *Rev. dos Trib.*, 13.º anno, pag. 251.

(s) Nos recursos sobre fianças crimes compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, alem do objecto de recurso, da validade do processo, e da existencia e justificação do crime. — Acc. da Rel. de Lisboa de 10 de dezembro de 1896. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 10.º anno, pag. 353.

<sup>(117)</sup> Este artigo foi revogado pelo art. 2.º do Dec. n.º 2, de 29 de março de 1890. Pelo art. 17.º do Dec. de 15 de setembro de 1892 foi revogada a disposição d'aquelle artigo e restabelecido este recurso restricto a não ser criminoso o facto e com effeito suspensivo, podendo todavia o juiz mandar tomal-o em separado se entender que tem por fim simplesmente o retardamento do processo.

Do accordão proferido d'este recurso pela Relação não ha recurso algum. Assim o tem entendido a Relação do Porto e o Supremo Tribunal de Justiça (Vid. *Revista dos Tribunaes*, 11.º anno, pag. 333, e 12.º anno, pag. 292; *Gazeta da Relação de Lisboa*, 6.º anno, pag. 585 e 593). Este recurso é tão sómente especial para os processos de policia correccional e para nenhuns ontros.

a) O facto de se negar provimento ao recurso interposto em termos restrictos, não prejudica a defeza que ao réu convenha aproveitar no acto do julgamento (*Gazeta da Relação de Lisboa*, 6.º anno, pag. 550).

(b) O agravo permittido pelo art. 8.º da lei de 15

§ unico Para os effeitos d'este artigo, as penas perpetuas estabelecidas no codigo penal e na lei de 1

de abril de 1886 nos processos correcionaes é restricto a não ser prohibido nem qualificado crime o facto imputado.—Acc. da Rel. de Lisboa de 13 nov. 1889. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.<sup>o</sup> vol., pag. 276.

(c) Os termos de fiança lavrados nos juizos criminaes não estão sujeitos a pagamento do sello de 500 réis.—Acc. da Rel. de Lisboa de 6 de julho de 1889. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.<sup>o</sup> vol., pag. 132.

(d) Nos recursos sobre fianças compete a todos os juizos e tribunaes conhecer, além do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 4 junho de 1889. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.<sup>o</sup> vol., pag. 133.

(118) Declarando-se n'este artigo applicaveis as suas disposições aos réos accusados ou absolvidos em qualquer processo pendente ao tempo em que elle fosse posto em execução, claramente queria excluir os réos condemnados já em 1.<sup>a</sup> instancia, embora para os réos n'estas circumstancias e até para os absolvidos, a que se refere o § unico do art. 4.<sup>o</sup>, a accusação esteja pendente de decisão definitiva e n'este sentido elles continuam ainda a ser accusados. (Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 22.<sup>o</sup> anno, pag. 329).

(a) Deve ser concedida fiança se ao tempo em que é pedida a lei a permite, embora não fosse ella permittida ao tempo em que foi praticado o crime.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 5 de novembro de 1886. *Direito*, 24.<sup>o</sup> tomo, pag. 167 e 234.

(b) Se uma nova lei penal concede fiança a crimes que a não tinham pela lei anterior, deve regular-se a concessão da fiança pela nova lei.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 11 de dezembro de 1888. *Rev. de Leg. e Jurispr.*, 31.<sup>o</sup> anno, pag. 30.

(c) Antes da execução da lei de 15 de abril de 1886, tendo o réo sido condemnado a prisão em processo que não seja de policia correcional, a appellação interposta da sen-

de julho de 1867 são equiparadas ás penas fixas que as substituíram, nos termos da lei de 14 de junho de 1884.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrario <sup>(119)</sup>.

tença condemnatoria não suspende a prisão.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 22 de junho de 1880. *Rev. de Leg. e Jurispr.*, anno 20.º pag. 254.

<sup>(119)</sup> A Nov. Ref. Jud., nos art.ºs 920.º a 937.º, o Dec. de 10 de dezembro de 1852 e a Lei de 14 de junho de 1884, são os diplomas que se teem occupado fianças em materia criminal e que a Lei de 15 d'abril de 1886 e Dec. de 12 de maio d'este anno não só alterou, mas ampliou e modificou.

Os art.ºs 920.º e 921.º do Nov. Ref. Jud. estão substituidos pelos art.ºs 1.º, 2.º 3.º d'esta Lei e pelo Decreto regulamentar de 12 de maio de 1886, que poz em execução e desenvolveu o art. 2.º da Lei. Os art.ºs 922.º, 924.º, 925.º, 926.º, 927.º, 929.º, 930.º, 1003.º, 1004.º, 1017.º, 1022.º, 1028.º, a 1231.º, 1236.º a 1240.º, da Nov. Ref. Jud. ainda hoje vigoram. Os art.ºs 931.º a 936.º estão modificados em parte pelo Dec. de 12 de maio de 1889 e art. 3.º § unico d'esta Lei.

Os art.ºs 923.º e 928.º da Nov. Ref. Jud. estão alterados pelo art. 23.º do Dec. de 15 de setembro de 1892. Os juizes ordinarios estão extinctos e os juizes municipaes que lhe succederam em grande parte das suas attribuições não teem competencia para conhecer de crimes em que seja necessario prestar fiança, visto que estes magistrados só teem competencia para conhecer de certos crimes de policia correccional e para estes não é preciso fiança. Os juizes municipaes em questões de fiança só interveem quando o réo não comparece em juizo, nos termos do art. 2.º § 3.º da Lei de 15 d'abril de 1886, ou quando é preso no julgado algum réo por mandado do respectivo juiz, nos termos do art. 1:018 da Nov. Ref. Jud.

O art. 937.º da Nov. Ref. Jud. está revogado pelo art. 4.º do Dec. n.º 2, de 29 de maio de 1890, que dispensa o comparecimento *pessoal* da parte accusadora na audiencia do julgamento crime, seja qual for a forma de processo, podendo assim representar-se por procurador.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. <sup>(120)</sup>

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço d'Ajuda, aos 15 d'abril de 1886. El-rei com rubrica e guarda. — *Francisco Antonio da Veiga*  
*L. Brã.*

---

<sup>(120)</sup> O Dec. de 10 de dezembro de 1852, na parte referente a fianças e fórmula de recurso, está substituído pelos artigos d'esta Lei e Dec. de 12 de maio de 1886, e art. 23.º do Dec. de 15 de setembro de 1892.

## Decreto de 12 de maio de 1886 <sup>(121)</sup>

Cumprindo regular o modo porque tem de ser executado o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 15 de abril ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os réos conduzidos á presença do competente juiz por haverem sido presos em flagrante delicto, a que, nos termos de lei, corresponda processo correccional, e que forem residentes na circumscripção onde este tem de correr, serão immediatamente postos em liberdade, se sendo conhecidos em juizo, ou provada a sua identidade, assignarem o termo mencionado no artigo 5.º

Art. 2.º Para os effeitos d'este decreto haver-se-ha por conhecido em juizo o réo, que o fôr ou do juiz ou de qualquer dos escrivães ou officiaes da comarca.

Art. 3.º A identidade do réo haver-se-ha para os mesmos effeitos como provada, logo que o réo satisfaça a qualquer dos requisitos seguintes:

1.º Apresentar attestado, passado pelo parochou ou regedor da freguezia em que fôr morador, certificando ser o proprio;

2.º Apresentar o seu signal, feito perante o escrivão reconhecido por tabellião da comarca.

3.º Apresentar pessoa que o conheça e que se promptifique assignar o auto mencionado no artigo 5.º.

Art. 4.º O réo que se ache nas circumstancias mencionadas requererá ao juiz a fim de assignar termo em que declare a sua residencia e se obrigue a compa-

---

<sup>(121)</sup> Está publicado no *Diario do Governo* n.º 107 e sua *Coll. Off.* pag. 261.

recer em juizo e a participar tambem previamente qualquer mudança <sup>(122)</sup>.

§ unico. Este requerimento póde ser feito verbalmente.

Art. 5.º O juiz, de preferencia a outro qualquer serviço, verificará se o réo é conhecido em juizo, ou se se acha provada a sua identidade, como cumpre, e, no caso affirmativo, mandará em seguida tomar o referido termo.

Art. 6.º De todos os actos referidos no artigo antecedente se lavrará um só auto que será assignado por todos quantos n'elles tiverem intervindo.

§ unico. As assignaturas do réo e da pessoa que abonar a sua identidade, quando a houver, se não souberem ou não poderem escrever, poderão ser feitas de cruz ou a rogo.

Art. 7.º Os réos mencionados no artigo 1.º, mas que forem residentes fóra da circumscripção, onde o processo tem de correr, serão tambem immediatamente postos em liberdade, logo que hajam satisfeito ao disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º O réo que se achar nas circumstancias mencionadas apresentará em juizo pessoa que, residindo dentro da respectiva circumscripção, tome sobre si o en-

<sup>(122)</sup> O juiz não deve mandar lavrar termo de residencia de um réo sem que este o requeira verbalmente ou por escripto.— Querendo o réo provar a sua identidade por testemunhas, deve apresental-as ao juiz para assignarem o respectivo termo.— O juiz deve saber em face da participação ou do auto de investigação, se o crime é de processo correccional ou de querella — *Rev. de Leg. e Jurisp.*, 20.º anno, pag. 119.

(a) — Quando haja mais do que um réo em processo de policia correccional e queiram livrar-se soltos, póde lavrar-se um só termo de residencia para todos os réos — *Rev. Jurid.*, 1 vol., pag. 453. Vid. estas *Annotações* vol. 1.º pag. 222.

cargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, e requererá ao juiz a fim de se tomar termo de declaração da residencia da mesma pessoa, da acceitação expressamente feita por parte d'esta, do encargo referido e da obrigação do réo comparecer em juizo a fim de dar prévia parte de mudança de residencia d'essa pessoa.

§ unico. O requerimento póde ser feito verbalmente.

Art. 9.º O juiz pela mesma fórmula prescripta no artigo 5.º verificará se a pessoa apresentada satisfaz ás condições que lhe são exigidas, e no, caso affirmativo, mandará em seguida tomar o respectivo termo.

Art. 10.º Aos actos referidos no artigo precedente é applicavel o disposto no artigo 6.º

Art. 11.º Se, depois de feitas as declarações constantes dos artigos precedentes, os réos vierem a juizo participar alguma mudança de residencia, ou substituir a pessoa indicada para receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, nos casos previstos na lei, seguir-se-hão os termos e disposições applicaveis, prescriptas no presente decreto.

Art. 12.º Os juizes e officiaes de justiça, que teem de intervir nos actos preceituados n'este decreto, só poderão receber os emolumentos e salarios taxados no n.º 9.º do artigo 24.º da tabella approvada por carta de lei de 30 de junho de 1864 e no n.º 21 do artigo 47.º e n.º 14 do artigo 48.º da mesma tabella com referencia, quanto aos ultimos, ao n.º 11.º do artigo 34.º da tabella approvada pela carta de lei de 12 de abril de 1887 <sup>(123)</sup>.

Paço, em 12 de maio de 1886. Rei. *Francisco Antonio de Veiga Beirão*.

---

(123) Vid. *Addições*.

## Decreto de 23 de Março de 1899 <sup>(124)</sup>

Determinando o código penal, nos artigos 256.º a 262.º, que os vadios e mendigos, julgados por sentença como incurso nas penas d'esses artigos, sejam postos á disposição do governo para lhes dar trabalho, ou, se forem estrangeiros e recusarem o trabalho offerecido, para os fazer sair do reino;

Tendo a lei de 21 de abril de 1892, no artigo 10.º, auctorisado o governo a fazer transportar para as provincias ultramarinas os individuos que nos termos dos mesmos artigos forem postos á sua disposição, sem que se lhes admitta fiança;

E convindo regular a execução de taes preceitos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Logo que passar em julgado a sentença que pozer algum réo á disposição do governo, os delegados do procurador regio enviarão copia d'ella aos respectivos governadores civis, informando-os do dia em que terminar a pena de prisão, havendo-a, e da idade e condições do condemnado.

Art. 2.º Os governadores civis, conforme as cir-

(124) Está publicado no *D. do Gov.*, n.º 77 de 1899.

(a) Este decreto veio regular os art. 256.º a 262.º do Cod. Pen. e art. 10.º da lei de 21 d'abril de 1892 que se acha transcripto a pag. 146 do 1.º volume d'estas *Anotações*. Esta lei foi mandada pôr em execução nas provincias ultramarinas d'Africa com algumas modificações pelo decreto de 27 de Dezembro de 1893 (*D. do Gov.*, n.º 291). Por transtorno typographico não foi este decreto publicado no 1.º vol. a pag. 240.

cumstancias, proporão ao governo, pelo competente ministerio, que os réos sejam admittidos a prestar fiança, ou internados na escola agricola de Villa Fernando, ou recebidos nos trabalhos do estado, ou transportados para o ultramar, ou expulsos do reino.

§ unico. A proposta de remoção para o ultramar será acompanhada sempre do auto de exame de robustez, feito por tres facultativos nomeados pelo governador civil respectivo.

Art. 3.º Admittida a fiança, nunca inferior a 50\$000 reis, e lavrados os competentes termos nos governos civis ou nas administrações de concelho, serão os réos postos em liberdade, sob a vigilancia da policia.

Art. 4.º Quando for ordenado o internato na escola agricola de Villa Fernando, observar-se-hão os regulamentos especiaes d'essa escola, sollicitando-se da commissão administrativa d'esta a respectiva guia de admissão <sup>(125)</sup>.

Art. 5.º Resolvendo-se a admissão dos condemnados nas obras publicas, ser-lhes-ha fornecido o trabalho compativel com as suas forças e aptidões pelas direcções das obras publicas, nos districtos fóra de Lisboa e Porto, e os respectivos directores, a quem os obreiros serão enviados com guia do governador civil, fiscalisarão o procedimento d'elles, e communicarão áquelle magistrado as faltas que occorrerem e o mais que tiverem por conveniente.

Art. 6.º Os que houverem de seguir para o ultramar serão entregues ao ministerio da marinha, ficando sob custodia até chegarem ao seu destino, salvo se prestarem fiança nunca inferior a 500\$000 reis, como ga-

---

(125) Vid. Dec. de 17 d'Agosto de 1901 (coll. pag. 378).

rantia da sua apresentação no dia e local que pelo mesmo ministerio lhes for designado para o embarque.

§ unico. Serão sempre enviados para o ultramar os que recusarem ou abandonarem, sem motivo justificado, o trabalho que na metropole lhes for offerecido.

Art. 7.º Os estrangeiros serão entregues ao respectivo consul para lhes dar destino, e quando este funcionario não queira encarregar-se d'elles, ser-lhes-hão applicaveis as disposições anteriores, ou serão postos no paiz da sua naturalidade, conforme aprouver ao governo portuguez, salvo as disposições especiaes dos tratados e convenções internacionaes.

Art. 8.º Se algum individuo, sem modo de vida conhecido, se apresentar voluntariamente a prestar o serviço militar, ser-lhe-hão dispensados os documentos a que se refere o artigo 139.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, e será alistado mediante guia passada pelo governador civil do districto da sua residencia ou naturalidade, contendo os esclarecimentos indispensaveis á matricula como voluntario.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, da guerra, marinha e obras publicas, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de março de 1899. — REI.  
 — José Luciano de Castro — José Maria d'Alpoim de Cerqueira Borges Cabral — Sebastião Custodio de Sousa Telles  
 — Antonio Eduardo Villaça — Elvino José de Sousa e Brito.

## Decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos os tribunaes auxiliares creados em Lisboa e Porto pelo decreto n.º 3 com força de lei de 29 de março de 1890 <sup>(126)</sup>.

Art. 2.º E' creado mais um districto criminal em Lisboa e outro no Porto nas mesmas circumstancias e condições dos que actualmente existem.

Art. 3.º Para os districtos criminaes passam as attribuições que tinham os extinctos tribunaes auxiliares.

Art. 4.º São tambem competentes os juizes de paz para levantar os autos de corpo de delicto, e julgarem as contravenções e transgressões de posturas, com recurso para o juiz de direito <sup>(127)</sup>.

<sup>(126)</sup> Os juizes auxiliares foram creados pelo decreto n.º 3 de 29 de Março de 1890. Foram extinctos por este decreto e as suas attribuições passaram para os districtos criminaes.

<sup>(127)</sup> Os juizes de paz são competentes para fazerem os corpos de delicto directos e indirectos em conformidade com art. 90.º de Nov. Ref. Jud., mas deve-se ter em vista o que prescreve o art. 6.º da lei de 14 de Agosto de 1899 que reorganizou os serviços medicos legaes. Vid. Dir., 22 anno, pag. 117.

(a) Não podem ordenar as autopsias nem a ellas assistir em localidades pertencentes ás comarcas de Lisboa,

§ 1.º A requerimento da respectiva camara municipal póde o governo transferir para o juiz do districto criminal, em Lisboa ou no Porto, ou para o juiz de direito nas outras comarcas, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas.

§ 2.º A disposição do presente artigo e § 1.º é sem prejuizo das attribuições dos juizes municipaes nos concelhos onde os ha.

Porto e Coimbra. Se o fizerem taes actos são nullos, visto serem da exclusiva competencia dos Conselhos Medicos-Legaes. Não obstante a prescripção do art. 6.º da lei de 17 de Agosto de 1899 tem-se feito autopsias na comarca do Porto, a que preside o respectivo juiz de paz e que as ordena com facultativos da localidade ou medico do partido municipal, e não com os membros vogaes dos Conselhos Medico-Legaes. Não foi levantada nos respectivos processos a nullidade dos actos e por isso não podemos saber qual é o sentir dos tribunaes a este respeito.

Parece-nos que para as investigações da justiça mais convinha em localidades distantes dos Conselhos Medico-Legaes embora fazendo parte das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra que as autopsias fossem presididas pelos juizes de paz com os facultativos das localidades ou do municipio.

O transporte dos cadaveres para as Morgues hade fazer perder elementos valiosos d'apreciação para as investigações judiciaes e instrucção do processo. Demais não sabemos que rasões haja para se cercarem de tantas garantias os membros dos conselhos medico-legaes não os obrigando a sair fóra da sua séde para ir cumprir os seus deveres proficcionaes. Quando saíssem fixar-se-lhe-hia um emolumento. Não nos parece que o que está satisfaça as exigencias de instrucção dos processos criminaes. Vid. nossa *Assistencia Judicialia, Serviços Medico-Legaes*, a pag. 88 e seguintes.

Para evitar porém nullidades convem que as autopsias sejam feitas nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra pelos respectivos Conselhos medicos legaes e não por quaesquer facultativos, ainda mesmo os do partido municipal.

Art. 5.º Cada bairro de Lisboa e cada vara civil do Porto constituirá um districto criminal <sup>(128)</sup>.

§ unico. As freguezias do concelho de Loures, Appellação, Fanhões, Friellas, Loures, Louza, Povia, S. João da Talha e Unhos, ficarão pertencendo ao primeiro districto, e Bucellas, Camarate, Odivellas, Santo Antão do Tojal e S. Julião do Tojal ao terceiro districto criminal de Lisboa. Todas as freguezias do concelho de Oeiras ficarão pertencendo ao quarto districto criminal de Lisboa.

Art. 6.º Os juizes dos districtos criminaes receberão os mesmos vencimentos que tinham antes da publicação do decreto n.º 4 com força de lei de 29 de março de 1890, pertencendo-lhes por completo os emolumentos fixados na tabella em vigor.

§ unico. Os actuaes juizes dos districtos criminaes de Lisboa e do Porto, enquanto servirem no districto onde actualmente exercem funcções, podem optar pela remuneração que lhes é garantida na legislação vigente.

Art. 7.º Os juizes dos districtos auxiliares ficam addidos á magistratura judicial sem exercicio, mas com os respectivos vencimentos.

Art. 8.º Os agentes do ministerio publico, que até agora serviam nos tribunaes auxiliares, ficam igualmente addidos á magistratura do ministerio publico.

Art. 9.º Os addidos serão providos nas primeiras vacaturas dos referidos quadros conforme a lei vigente;

---

(128) Esta disposição ou está revogada ou não tem tido execução. Os districtos criminaes do Porto não tem a mesma area que as das varas civeis. Nesta cidade ha quatro varas e tres districtos criminaes. Em Lisboa ha seis varas e quatro districtos criminaes. A cada um d'estes pertencem freguezias de diversas varas.

e, enquanto o não forem, são obrigados a desempenhar o serviço publico de que forem encarregados pelo governo <sup>(129)</sup>.

Art. 10.º Nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes as audiencias geraes abrir-se-hão de tres em tres mezes, em janeiro, abril, julho e outubro, para o julgamento de todos os processos crimes que estiverem preparados.

§ 1.º Nas audiencias de cada trimestre funcionarão os jurados sorteados para o respectivo semestre.

Art. 11.º Para o julgamento dos réos, que responderem em processo correccional, não ha ferias, como as não ha, nem para o processo preparatorio, nem para o processo accusatorio, nem para o julgamento, quando o réo estiver preso, qualquer que seja a natureza do delicto <sup>(130)</sup>.

<sup>(129)</sup> Os juizes criminaes de Lisboa e Porto percebem apenas 600\$000, não obstante serem juizes de primeira classe e assim deverem ter o ordenado de 1:000\$000 reis. Percebem os emolumentos por inteiro. Estando doentes ou impossibilitados legalmente de fazerem serviço percebem apenas o modesto ordenado de 600\$000 ou 43\$500 reis mensaes, visto os emolumentos pertencerem aos substitutos. Carece de reforma um tal estado. Melhor seria reverterem para o Estado os emolumentos e dar a cada um dos juizes o ordenado de 1:500\$000 reis. Não era ainda assim remuneração sufficiente para o trabalho penoso d'estes tribunaes. Já exercemos um d'estes logares, e a nossa observação faz com que affirmamos a que deixamos consignado. O § unico d'este artigo bem como os art.ºs 7.º, 8.º, 9.º não tem hoje execução.

<sup>(130)</sup> Os tribunaes tem entendido que esta disposição é só applicavel em 1.ª instancia. Nos tribunaes superiores não ha julgamento de processos crimes, nem mesmo dos que tem de resolver a respeito da applicação dos indultos; d'aqui resulta que ficam por isso retidos nas cadeias réos aos quaes

Art. 12.º E' applicavel a todos os processos e a todos os tribunaes o disposto nos artigos 292.º e 293.º seus numeros e paragraphos do codigo do processo civil.

Art. 13.º O corpo de delicto verifica a existencia dos crimes e a investigação dos criminosos, e será constituído nos termos da lei em vigor <sup>(131)</sup>.

o indulto deu por expiada a culpa, o que é de grave prejuizo e menos justo.

As Relações deviam reunir-se ainda mesmo em ferias para julgarem por conforme a culpa dos réos os regios indultos.

N'este sentido devia ser expedida uma providencia especial.

(a) Em ferias julgam-se em 1.ª instancia processos crimes correcionaes e de policia correccional. Vid. art. 7.º da lei de 4 de Maio de 1896.

<sup>(131)</sup> Não é regular o proceder d'alguns delegados e juizes de não mandarem seguir o processo crime tam sómente por que entendem que o facto referido na participação não é criminoso. Já se tem feito isto, mas os tribunaes superiores tem corregido este proceder menos legal. Só depois de formado o corpo de delicto é que se póde conhecer se o facto é ou não criminoso. Na formação do corpo de delicto tem de se observar as prescripções especiaes de Nov. Ref. Jud. na parte que não esteja revogada pela lei de 17 de Agosto de 1899 e Decreto de 16 de Novembro do mesmo anno para casos especiaes e bem assim o respectivo questionario.

(a) Pode dar-se o caso de estar constatado o facto criminoso, mas as testemunhas declararem que não sabem o nome do presumido delinquente, mas que se o virem o conhecem. N'estas condições cumpre ao delegado promover ou ao juiz ordenar que o presumido delinquente ou delinquentes compareçam em juizo, guiando-se para esse fim pelos elementos d'apreciação que o processo forneça para a individualisação tanto quanto possivel do referido delinquente.

Art. 14.º No corpo de delicto a que corresponda o processo de querella serão inquiridas, nem menos de oito, nem mais de vinte testemunhas (132).

Art. 15.º E' dispensado o summario. Concluido o corpo de delicto, e julgado subsistente, irá o processo com vista ao ministerio publico, para este dar a sua querela, que não será reduzida a auto, ou declarar os motivos por que a não dá; e subirão os autos em seguida á conclusão para o juiz proferir a sua decisão (133).

Costuma juntar-se o presumido delinquente com outros individuos e perguntar ás testemunhas qual d'este é o que praticou o crime, lavrando-se de tudo isto auto.

(b) No processo preparatorio não podem os arguidos de qualquer crime intervir. As unicas partes que intervem no processo antes da pronuncia são o M. P. e a parte accusadora.

(132) Está modificado pelo art. 1.º da lei de 4 de Maio de 1896.

(133) Esta providencia não tem dado na prática os resultados que o legislador esperava, especialmente nos crimes a que correspondem penalidades graves. A querela que era dada contra incertos, que o summario vinha determinar, não póde hoje ser dada nas mesmas condições, o que tem graves inconvenientes. A querela, supprimido o summario, tem de ser dada contra pessoas certas e isto nem sempre é praticavel no curto espaço em que o corpo de delicto tem de ser formado.

(a) Nos crimes, a que corresponde processo correccional, na queixa é relatado com todas as circumstancias o crime, não devendo o numero das testemunhas exceder a cinco.

(b) Tanto na petição de querela, no processo crime ordinario, como na queixa nos processos correccionaes, deve indicar-se a lei offendida, e que tem de ser applicada ao factio criminoso. Nos processos de simples policia correccional não é indispensavel a citação da lei offendida, mas é de conveniencia que seja indicada.

(c) Hoje não ha no processo crime o summario

§ unico. Não tendo sido inquiridas as vinte testemunhas no corpo de delicto, e sendo necessario inquirir alguma testemunha, ou proceder a alguma outra diligencia, o juiz officiosamente, ou a requerimento do ministerio publico, mandará procederá a ella.

Art. 16.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por crimes e contravenções actualmente julgadas em policia correccional, serve de corpo de delicto o auto policial ou administrativo, e serão os presos julgados summariamente no acto da apresentação, se não for preciso algum exame, e se o réu não der testemunhas, ou se as que der estiverem presentes <sup>(134)</sup>.

Art. 17.º Do despacho que ordenar o julgamento em policia correccional cabe agravo, com o fundamento de não ser criminoso o facto, e com effeito suspensivo, podendo todavia o juiz mandar tomal-o em separado, se entender que elle tem por fim simplesmente o retardamento do processo <sup>(135)</sup>.

ainda mesmo nos crimes especiaes do art. 771.º e seguintes da Nov. Ref. Até uma certa epoca os tribunaes principalmente a Relação d'esta cidade entendiam que para estes crimes era necessario o summario. Como Procurador Regio sempre o promovemos e a Relação deferiu a nossa promoção em mais que um processo contra magistrados judiciaes e do ministerio publico.

Ultimamente a jurisprudencia variou, entendendo a Relação que era desnecessario o summario. Interpusemos recurso d'este despacho sustentando que nestes processos ainda era essencial o summario. O Sup. Trib. porem negou provimento em mais que um recurso por nós interposto.

O summario porem ainda vigora nos processos militares.

<sup>(134)</sup> Este artigo alterou o § 2.º do Decreto n.º 2 de 29 de Março de 1890. Vid. nota a este artigo.

<sup>(135)</sup> Das decisões finaes proferidas no processo de policia correccional só cabe recurso de revista nos casos decla-

Art. 18.º A parte accusadora, havendo-a, será intimada para dar a querela.

Art. 19.º Se o crime for dos mencionados no artigo 3.º do decreto n.º 2.º de 29 de março de 1890 seguir-se-hão depois da pronuncia os termos indicados no mesmo artigo.

§ unico. Se ao crime corresponder alguma das penas maiores, seguir-se-hão os termos ordenados na novíssima reforma judicial.

Art. 20.º O ministerio publico, bem como a parte accusadora, no libello, e os réos em sua contestação, poderão requerer novos exames sobre objecto que expressamente declararão; e a nomeação dos peritos, bem como o exame terão logar nos termos do codigo do processo civil (136).

declarados no art. 1262.º da Nov. Ref. Jud. e art. 3.º da lei de 14 de Junho de 1884.

(a) Este recurso é restricto á criminalidade ou não do facto. Fóra d'este caso não devem os tribunaes tomar conhecimento do recurso.

Já temos visto accordãos apreciando n'estes recursos, a prova dos factos o que é contra-lei. Vid. nota ao art. 8.º da lei de 15 de Abril de 1886.

(b) Alguns que tem sido interpostos, não tem d'elles tomado conhecimento, o Supr. Trib. ainda mesmo que calculadamente e já depois de proferido o accordão da Relação se levante a questão de competencia. E' jurisprudencia geralmente adoptada n'este sentido pelo Sup. Trib. de Justiça.

(c) Do despacho que marca dia para julgamento em policia correccional cabe agravo de petição para a Relação e do accordão por este proferido não ha recurso algum. Assim o tem entendido invariavelmente os tribunaes superiores.

(136) Confronte-se a disposição d'este artigo com o art. 1.º, regra 11.ª da lei do *bill* de 7 d'agosto de 1890 e art. 3.º do Dec. n.º 5, de 29 de março de 1890.

§ unico. Se ao juiz parecer que os exames requeridos nenhuma importancia têm para o descobrimento da verdade, e que só servem para retardar o andamento do processo, indeferirá o requerimento.

(a) O exame que por este artigo é permittido, tanto á accusação, como á defeza, foi uma novidade na legislação do nosso processo criminal. O art. 1:104.º da Nov. Ref. Jud. ordenava que, tanto o Ministerio Publico, como a parte accusadora, no libello indicassem as testemunhas para prova d'accusação ou de defeza, mas não lhes permittia que pudessem requerer novos exames. Esta permissão ou faculdade concedida no processo criminal não pôde offerecer garantias e pôde em muitos casos ser meio para protelar e perturbar a acção dos tribnaes. Na altura do processo em que se offerece o libello está o crime classificado e devem estar concluidos todos os exames e averiguações do facto. O exame requerido no libello ou na contestação não pôde juridicamente invalidar o que se presume feito. No corpo de delicto é o logar proprio para se averiguar da existencia do facto criminoso.

Se o facto está devidamente conhecido e classificado para os effeitos criminaes, de que pôde servir o exame? A pronuncia já não pôde ser alterada, e portanto qualquer exame que se requeira não tem effeitos juridicos. Em muitos crimes e em centos de processos que temos examinado nunca nos pareceu de necessidade a innovação que esta disposição legal contém; ao contrario parece-nos que ella poderá acarretar graves prejuizos para os legitimos interesses da administração da justiça criminal. N'um processo celebre, que correu seus termos no 1.º districto criminal do Porto, por envenenamento, contra o facultativo Vicente Urbino de Freitas, requereu-se pela primeira vez a applicação da doutrina d'este artigo sem resultado algum, tanto para a accusação como para a defesa. O jury deu o crime por provado e o réo foi condemnado.

(b) O juiz pôde indeferir o pedido para se proceder a exame, mas d'este indeferimento cabe recurso e a demora na resolução d'este incidente pôde causar graves perturbações tanto para a accusação como para a defeza. Dando a

Art. 21.º Nos casos do artigo 359.º do código penal não haverá procedimento a requerimento do ministerio publico sem previa participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido <sup>(137)</sup>.

maior latitude aos exames e corpos de delicto não vêmos que haja necessidade de ulteriores averiguações depois de ter sido o réu definitivamente pronunciado.

<sup>(137)</sup> Este artigo foi modificado pelo art. 6.º da lei de 4 de Maio de 1896.

Este crime é publico e por isso não é preciso participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido e quando a haja a desistencia não susta o procedimento criminal, quando o delicto tiver sido praticado publicamente.

(a) Na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, vol. 26.º, pag. 293, n.º 1:235, sustenta-se que nos crimes, a que este artigo se refere, a accusação do Ministerio Publico cessa pelo perdão da parte offendida. No accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1878, publicado no 11.º anno do *Dir.*, pag. 141, n.º 9, foi adoptada identica opinião. A jurisprudencia dos tribunaes superiores nem sempre tem sido uniforme, havendo accordãos em sentido contrario. (Veja-se a *Revista dos Tribunaes*, 3.º anno, pag. 151).

Parece-nos que em vista da redacção d'este artigo a desistencia da queixa ou o perdão não faz cessar a accusação publica, porque não é preciso que a parte offendida accuse. A lei vedava a acção publica para certos crimes porque assim o exigia o segredo da familia e as conveniencias do lar domestico, mas, dada a queixa, o segredo desapareceu, e a acção publica, depois de ser instaurada, não póde terminar pelo perdão de quem já nada tem com o prosequimento do processo. O interesse particular cessou para apparecer o direito da sociedade na punição do delinquente, que deixou de ser um desconhecido para ser um criminoso. Não póde perdoar ou desistir quem não é parte no processo, e, quando o seja, é distincto do representante da sociedade, que não tem o direito de perdoar.

Nos casos do art. 359.º do Cod. Pen., havendo publicidade tem sempre logar a accusação do Ministerio Publico.

§ unico. Em todos os casos em que o código penal exige queixa, denuncia, ou participação do offendido, ou de certas pessoas para haver accusação publica, basta que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juizo, e não é necessario que accusem.

Art. 22.º Os juizes, attendendo ao numero, e importancia das circumstancias attenuantes, poderão sempre substituir a pena de prisão pela pena de desterro ou de multa <sup>(138)</sup>.

<sup>(138)</sup> A Lei de 6 de julho de 1893 permite a concessão da liberdade condicional aos réos que tenham cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes da pena. Veja-se a Port. de 22 do mesmo mez e anno, que ordena que o Ministerio Publico interponha recurso das sentenças condemnatorias, a que se dê effeito suspensivo com inobservancia de alguma disposição da referida lei. Esta lei foi regulamentada pelo Dec. de 16 de novembro de 1893.

(a) A liberdade condicional é concedida pelo Ministerio da Justiça, precedendo proposta para esse fim, feita pelos directores dos estabelecimentos penaes em que cumprirem pena os condemnados e a que seja applicavel o art. 1.º da Lei de 6 de julho de 1893 e Dec. de 16 de novembro do mesmo anno.

(b) No caso de reincidencia não é permittida a substituição da pena de prisão pela de desterro. (Art. 8.º da lei de 3 de Abril de 1846).

(c) E' de rarissima applicação nos nossos tribunaes a substituição da pena de prisão pela de desterro.

O cumprimento d'esta pena não está devidamente regulada e por isso é de nenhuns effeitos moralisadores. Convinha que se regularisasse o cumprimento d'esta pena. Os réos n'ella condemnados deveriam ser recolhidos á cadeia e d'esta conduzidos á terra para onde os réos fossem destinados, acompanhados por um official de diligencia e entregues ao respectivo delegado que daria d'elle conhecimento á auctoridade administrativa para ficar sob a sua vigilancia. Hoje não é cumprida esta pena. Aos réos n'ella condemna-

Art. 23.º Nos processos crimes, alem da appellação e do recurso de revista, haverá agravo de petição nos mesmos termos que em materia civil, e agravo no auto do processo nos mesmos casos do artigo 1:008.º do codigo do processo civil <sup>(139)</sup>.

Art. 24.º O recurso do despacho que mandar archivar o processo será interposto no praso de cinco dias, e julgado como os agravos em materia civil.

Art. 25.º Os tribunaes superiores conhecerão dos

dos é dado um officio para com elle se apresentarem á respectiva auctoridade judicial.

Na maior parte dos casos não se lhe apresentam, e continuam até a ficar na comarca onde foram julgados. Tem-se dado casos a este respeito curiosos, desprestigiadores da acção da justiça.

Não podemos deixar de referir um. Foi condemnado um réo a desterro para as Caldas das Taipas. O réo *pediu* para o condemnar para as Taipas sem declarar que era para as Caldas das Taipas. O juiz condemnou-o na pena de desterro para esta localidade. O réo morava na rua das Taipas do Porto e quando se lhe perguntava se tinha ido para o desterro declarou que sim que estava nas *Taipas* e n'esta rua ainda continuou ou continua. Ha ainda exemplos mais edificantes para mostrar a improficuidade d'esta pena sob o ponto de vista educativo e de moralisação. Convem regularisar esta pena por forma que não seja illusoria como hoje está sendo.

<sup>(139)</sup> Nos processos crimes ha os seguintes recursos: De revista, cujo praso para a interpretação é de 10 dias. (Decreto de 29 de Julho de 1896 art. 40.º); d'appellação em processo correccional é de dez dias, e nos de policia correccional é o fixado no § unico da lei de 14 de Julho de 1884, de vinte quatro horas. Assim o tem entendido varios accordões dos tribunaes superiores. (Nov. Ref. Jud. Annot., pag. 331, Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 26 de Outubro de 1894, *Rev. dos Trib.*, 13.º anno, pag. 191). Ha tambem o agravo no auto do processo e a carta testemunhavel.

recursos, embora não venham minutados, e os accordões serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 26.º As appellações crimes e os recursos de revista crimes serão processados como os agravos de petição em materia civil, e subirão sem ficar traslado <sup>(140)</sup>.

Art. 27.º Nos recursos para o supremo tribunal de justiça sobre decisões do jury só póde conhecer-se da nullidade por que se tiver protestado; e, enviado o processo ao tribunal, o relator na primeira sessão levará os autos á conferencia para julgamento.

---

<sup>(140)</sup> Os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito, ou dos accordões das Relações em processo de policia correccional, são processados e julgados como agravos de petição em materia civil (Lei de 14 de junho de 1884, art. 1.º). O termo de recurso é lavrado em conformidade do disposto no art. 1:256.º da Nov. Ref. Jud., e artigo citado, § unico da Lei de 14 de junho de 1884. O agravo no auto do processo tem logar sómente do despacho que receber o recurso de appellação e declarar os seus efeitos, nos termos do art. 1:008.º do Cod. do Proc. Civ.

(a) Das sentenças condemnatorias, proferidas em processo de policia correccional, cabe sempre recurso de appellação com effeito suspensivo até ao Supremo Tribunal de Justiça (Lei de 14 de junho de 1884, art. 3.º e art. 26.º do Dec. n.º 1. de 15 de setembro de 1792). O juiz póde ordenar que o réu preste, n'este caso, fiança (citado art. 3.º § 1.º).

(b) O processo e julgamento d'estes recursos é o designado nos art.ºs 1:015.º a 1:018.º e 1:070.º e seguintes do Cod. do Proc. Civ. Dos accordões do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos sobre agravos, não é admittido recurso algum, salvo o caso do art. 988.º do Cod. do Proc. e declaração d'accordão (Dec. n.º 2, de 15 de setembro de 1892. art. 5.º).

(c) Vid. Cod. do Proc. Civ., art. 119.º

Art. 28.º Os fiadores ou abonadores dos réos são responsáveis pelas custas do processo, e no termo da fiança se mencionará essa responsabilidade.

§ unico. As custas em processos crimes não são removíveis com prisão <sup>(141)</sup>.

Art. 29.º Os escrivães que por descuido, negligencia, ou mesmo por qualquer outra circumstancia, que lhes seja imputavel, demorarem os processos, e bem assim os contadores que contarem de mais, reconhecidos os factos, poderão ser suspensos por tempo não superior a tres mezes, e demittidos nos casos de reincidencia.

Art. 30.º Os processos existentes nos tribunaes auxiliares serão remettidos aos tribunaes dos districtos criminaes.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892.  
—REI.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

---

(141) A face do art. 9.º da lei de 4 de Maio de 1896 os fiadores para os réos em processos crimes se livrarem soltos não respondem pelas custas e sellos do processo, embora a fiança tenha sido prestada nos termos d'este artigo.

(a) Revogado pelo art. 9.º e 13.º da Lei de 4 de Maio de 1896.

## Decreto de 21 de julho de 1855

JURY CRIMINAL, <sup>(142)</sup>

DOM FERNANDO, Rei Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'EL-REI. Fazemos

<sup>(142)</sup> A organização do jury é regulado pelas leis de 21 de Julho de 1855, Dec. de 31 de Outubro do mesmo anno que veio regulamentar aquella lei e pela de 1 de Julho de 1867 e Decreto de 29 d'Agosto de 1867. Tanto a lei de 1855 como o seu regulamento estão profundamente alterados pela lei de 1867 e respectivo regulamento que são os que vigorão para a organização do jury.

O Dec. de 31 de Outubro de 1855 está revogado pelo decreto de 29 d'Agosto de 1867 menos na parte em que expressamente aquelle se faça referencia, como se vê do art. 30.<sup>o</sup> d'este ultimo decreto.

Com respeito a jury para estrangeiros criado por D. de 12 de Março de 1845 e 27 de Março do mesmo anno, parece que estes tem de ser julgados pelo jury *commum*. Não me consta que tenham os portuguezes igual garantia no estrangeiro e por isso só demonstrando-se que igual garantia nos é concedida é que pode ter o julgamento pelo jury especial. É o que parece inferir-se da Portaria de 26 de Outubro de 1878. A criação do jury só pode ser reclamada pelos agentes consulares d'Inglaterra que forem subditos portuguezes, mostrando elles que os agentes consulares portuguezes gosam d'igual isenção em Inglaterra, o que se deverá provar. Pelo menos não conhecemos diploma que consigne tal favor.

Hoje em virtude da lei de 12 de Junho de 1901 que deu uma nova remodelação ao julgamento dos crimes de moeda falsa não tem elle logar pela forma prescripta no decreto de 4 de Agosto de 1859. Vid. 1.<sup>o</sup> vol. d'estas *Annotações* a pag. 244.

saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Cortes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São recenseados, como jurados, todos os cidadãos que, pela Legislação em vigor na epocha do recenseamento forem habéis para votar na eleição dos Deputados da Nação; e além d'isso tiverem de renda liquida annual, em Lisboa e Porto, 400\$000 reis, e 200\$000 reis nas mais terras do continente do Reino e Ilhas adjacentes, proveniente das mesmas fontes; e provada pela mesma forma por que se provar a renda necessaria para ser eleitor, guardada a devida proporção; ou tiverem os graus e titulos litterarios, pelos quaes a sobredita Legislação os dispense de toda a prova de censo <sup>(143)</sup>.

§ unico. Quando em alguma Comarca não houver cento e vinte cidadãos habéis para Jurados, que tenham a renda liquida marcada n'este artigo, preencher-se-ha esse numero com os que tiverem de renda liquida a quantia immediata.

Art. 2.º Não podem ser jurados, ainda que tenham as habilitações exigidas no artigo antecedente <sup>(144)</sup>:

---

<sup>(143)</sup> Está modificado pelo art. 2.º da lei de 1 de Julho de 1867.

<sup>(144)</sup> E' este artigo que regula as isenções para qualquer ser isento de jurado. Além d'estas isenções ha outras mencionadas em leis especiaes. Assim todos os empregados telegrapho-postaes e dos pharoes, incluindo os encarregados da venda d'estampilhas (Dec. de 29 de julho de 1886, art. 6.º); os empregados de lavra de minas, mestres, operarios, fundidores, empregados nas fabricas e fundições metallurgicas que o governo tiver estabelecido (Lei de 30 d'agosto de 1858 e Dec. de 30 de setembro de 1859, art. 81.º); os commissarios de policia (Lei de 27 de janeiro de 1876, art. 5.º); os empregados da fiscalisação do governo nos caminhos de

- 1.º Os que não souberem ler nem escrever.
- 2.º Os membros do Corpo Legislativo, durante o exercicio de suas funcções.
- 3.º Os Ministros e Secretarios d'Estado e os Conselheiros d'Estado em effectivo serviço.
- 4.º Os Officiaes-Maiores e os Chefes de Rparição de todas as Secretarias d'Estado, bem assim os Directores Geraes e os Chefes de Repartição do Thesouro Publico, e o Secretario<sup>o</sup> Geral do Conselho d'Estado.
- 5.º Os Officiaes-Maiores, Directores das Secretarias das duas Camaras Legislativas, e os Redactores e Tachygraphos do numero das ditas Camaras, unicamente durante as sessões das mesmas.

---

ferro, conductores de machinas de comboios, guardas de passagem de nivel, chefes d'estação e fieis de mercadorias (Dec. de 31 de dezembro de 1864, art. 49.<sup>o</sup>); os conservadores do registo predial (Reg. de 28 d'abril de 1870, art. 20.<sup>o</sup>); empregados do serviço das alfandegas e os despachantes officiaes (Reforma das Alfandegas de 29 de dezembro de 1888, art. 164.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> e 235.<sup>o</sup>); professores d'ensino publico, secundario ou superior em effectivo serviço (Dec. de 13 de fevereiro de 1868); os arrematantes de conducção das malas do correio (*Revista dos Tribunaes*, 2.<sup>o</sup> anno, pag. 254). Parece que os juizes de paz actuaes, que em algumas das suas attribuições substituiram os juizes ordinarios, estão tambem isentos d'este encargo. Vid. snr. dr. Assis Teixeira no seu excellente *Man. do Proc. Crim.*, pag. 355 a 357.

(a) O juiz substituto pode ser jurado (*Revista dos Tribunaes*, 3.<sup>o</sup> anno, pag. 201).

(b) Os agentes consulares da Belgica são isentos do encargo de jurados (*Revista de Legislação e de Jnrprudencia* 9.<sup>o</sup> anno, pag. 205).

(c) Os que vendem sellos e mais estampilhas do correio não podem ser jurados (*Revista de Legislação e de Jnrprudencia*, 20.<sup>o</sup> anno, pag. 243).

(d) Podem ser jurados dois cunhados na mesma causa (*Dircito*, 11.<sup>o</sup> anno, pag. 462).

6.º Os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e de Contas.

7.º Os Juizes das Relações.

8.º Os Juizes de Direito de primeira instancia e seus substitutos, quando estiverem em effectivo serviço.

9.º O Relator do Supremo Conselho de Justiça Militar e seu Ajudante, e os Auditores do Exercito <sup>(145)</sup>.

1.º Os Membros do Ministerio Publico, comprehendidos os Curadores Geraes dos Orphãos de Lisboa e Porto.

11.º Os Juizes Ordinarios em effectivo serviço <sup>(146)</sup>.

12.º O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça os Escrivães das Relações civis e commercial, os Escrivães dos Juizes de Direito e dos Tribunaes de Commercio, os dos Juizes Ordinarios, e os Officiaes de Diligencias.

13.º Os Membros dos Tribunaes Administrativos e Fiscaes. Não se comprehendem n'esta excepção os Membros dos Conselhos de Districtos e das Camaras Municipaes, nos dias em que não houver sessão; os Membros das Juntas de Districto, quando não estiverem reunidos; os Membros da Junta de Parochia, em caso algum.

14.º Os Governadores Civis, Secretarios Geraes, Delegados do Thesouro, Thesoureiros Pagadores, Administradores de Concelho, Escrivães d'estes e de Fazenda: e os das Camaras Municipaes, e os Recebedores de Concelho.

15.º Os Militares em effectivo serviço, não se considerando como taes os que se acharem em disponibilidade.

16.º Os Ecclesiasticos de ordens sacras.

---

<sup>(145)</sup> E seu ajudante hoje adjunto.

<sup>(146)</sup> Não tem existencia legal no continente.

17.º Os Professores de instrucção primaria.

18.º Os Empregados do Correio.

19.º Os Medicos e Cirurgiões de partido das Camaras Municipaes.

20.º Os Boticarios, quando na Freguezia ou povoação, em que cada um d'elles tiver sua botica, não haja outra.

21.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos, se na occasião da revisão annual houverem reclamado para não serem jurados.

22.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral que os impossibilite absolutamente de exercer as respectivas funcções.

23.º Os Viceconsules das Nações estrangeiras, com quem haja Tratados, em virtude dos quaes os seus subditos, Viceconsules da Nação portugueza, gosem de igual isenção <sup>(147)</sup>.

§ unico. A Lei não reconhece nenhuma outra excepção alem das que são expressamente consignadas n'este artigo, salvas comtudo as que estiverem estabelecidas por Leis especiaes sobre contratos.

3.º Os cidadãos que tiverem dois domicilios em diferentes circulos de jurados serão recenseados em ambos, se antes de concluido o recenseamento não tiverem declarado em qual dos domicilios preferem servir de jurados; devendo fazer esta declaração perante a Comissão de recenseamento, respectiva ao domicilio em que preferirem servir, e apresentar á do outro domicilio certidão de haverem feito a sobredita declaração.

Art. 4.º O recenseamento dos jurados será feito em cada Concelho, conjuntamente e pela mesma Com-

---

<sup>(147)</sup> Parece que só apenas a Belgica concede equal isenção.

missão que fizer o dos eleitores e elegíveis para todos os cargos publicos (148).

Art. 5.º No recenseamento dos Jurados terão lugar as mesmas operações ordenadas para o recenseamento dos eleitores e elegíveis.

§ 1.º No livro do recenseamento geral dos eleitores e elegíveis, além das casas que, conforme a Legislação em vigor, se deverem abrir diante de cada nome, haverá mais uma, na qual se designará se o cidadão recenseado eleitor é também jurado.

§ 2.º As Comissões de recenseamento são obrigadas a inscrever como jurados todos os cidadãos que tiverem a renda designada no artigo 1.º, e não poderão attender nenhuma das excepções do artigo 2.º, sem que os interessados alleguem e proveu com documentos os motivos de escusa que possam ter, uma vez que estes motivos não sejam de notoriedade publica ou conhecidos pelas ditas Comissões.

Art. 6.º A Legislação respectiva a reclamações, recursos e penas no recenseamento dos eleitores e elegíveis para os cargos publicos é em tudo applicavel ao recenseamento dos jurados (149).

§ 1.º Os Administradores de Concelho, com relação a este objecto, exercem as funcções de Magistrados do Ministerio Publico, perante as comissões de recenseamento.

§ 2.º Dos despachos das ditas Comissões, que isentarem algum cidadão do encargo de jurado, poderá o Administrador do Concelho ou qualquer dos cidadãos inscriptos interpor o recursos competente.

(148) Modificado pelo art. 3.º da lei de 1 de Julho de 1867, art. 1.º do Dec. de 29 d'Agosto de 1867 e Port. de 1 de Julho de 1902.

(149) O art. 5.º a 9.º estão modificados e revogados pela lei de 1 de Julho de 1867 e respectivo regulamento.

Art. 7.º As mesmas Commissões, concluido a final o recenseamento, e feitas n'elle todas as correcções, na fôrma da Legislação applicavel, enviarão ao Juiz de Direito da respectiva Comarca uma relação authentica de todos os cidadãos que tiverem sido recenseados como jurados; e em Lisboa e Porto aos Juizes de Direito criminaes.

§ 1.º Quando o circulo de jurados tiver mais de um Concelho, as Commissões d'aquelles que não forem cabeça do circulo enviarão á Commissão d'este outra relação igual; e d'estas diversas relações se formará então a lista geral do circulo de jurados respectivo.

§ 2.º D'esta lista geral se extrahirão, por meio de sorteamento, todas as pautas de jurados que tiveram de servir nas assentadas do respectivo circulo de jurados, até que esteja formada nova lista geral, em resultado da revisão do recenseamento.

§ 3.º O sorteamento terá logar nos primeiros domingos de Janeiro e Julho, em sessão publica e solemne da Commissão de Recenseamento da cabeça da Comarca, assistindo e fiscalizando o Juiz de Direito e o Delegado. Em Lisboa e Porto incumbe aos Juizes de Direito civis e criminaes assistir respectivamente a este sorteamento, alternando-se entre si.

§ 4.º Quando na Comarca haja mais do que um circulo de jurados, o sorteamento respectivo ao circulo que não for da cabeça da Comarca, será no domingo seguinte áquelle em que tiver logar o sorteamento na cabeça da Comarca, e com as mesmas solemnidades em sessão publica da Commissão de Recenseamento da cabeça d'esse segundo circulo.

§ 5.º Nos circulos de jurados onde não houver mais de duzentos e quarenta, extrahir-se-ha sómente uma pauta para cada semestre.

§ 6.º A mesma pauta servirá para o civil, para o

crime e para os delictos **especiaes de liberdade** de imprensa <sup>(150)</sup>.

Art. 8.º A notificação a cada um dos jurados, do dia em que deve comparecer na audiência ordenada no artigo 172.º da Reforma Judiciaria, e respectivo §, será feita pessoalmente, se o Jurado for encontrado na casa de sua residencia, e quando ahi não seja encontrado, poderá desde logo ser feita na pessoa de algum seu familiar. Para estas notificações ficam sendo competentes, tanto os Officiaes de Diligencias como os Escriptores dos Juizes Eleitos.

Art. 9.º O Governo fica auctorizado a fazer os Regulamentos necessarios para pôr a Legislação actual em harmonia com as disposições d'esta Lei, e para a sua execução.

Art. 10.º Fica em vigor a Lei de 12 Março de 1845, ácerca do Jury mixto n'ella decretado, e revogada toda a Legislação em contrario <sup>(151)</sup>.

Mandâmos portanto ás Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, Ecclesiasticos e de Justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 21 de Julho de 1855. — REI, Regente (com rubrica e guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Frederico Guilherme da Silva Pereira*.

(No Diario do Governo 20 de Novembro, N.º 274).

<sup>(150)</sup> Vid. art. 23.º da lei de 7 de Julho de 1898.

<sup>(151)</sup> Substituído pelo art. 6.º do Dec. de 29 d'agosto de 1867.

## Carta de Lei de 1 de julho de 1867

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Em cada comarca haverá sómente um circulo de jurados <sup>(152)</sup>.

§ 1.º A pauta constará de trinta e seis jurados, e o jury para cada causa se comporá de nove jurados e um substituto, que só votará quando durante a discussão se impossibilitar algum dos nove primeiro sorteados.

<sup>(152)</sup> A organização do jury é regulada pelas Leis de 21 de julho de 1855, 1 de julho de 1867 e pelos Dec. de 31 de Outubro de 1855 e 29 d'agosto de 1867. (Vid. nota 142).

(a) O jury ordinario compõe-se de nove jurados e um substituto, que só vota quando durante a discussão se impossibilitar algum dos effectivos. Se forem muitos os réus e não se accordarem nas recusas será a sorte que decide a ordem d'essas recusas (Nov. Ref. Jud., art.ºs 1:127.º, 520.º e 521.º). No caso de haver segundo julgamento, por ter sido dada por iniqua a decisão da causa, segundo o art. 1:162.º da Nov. Ref. Jud., o jurado substituto que não interveio no primeiro julgamento pôde entrar no segundo jury. O art. 1:162.º não se refere ao substituto, mas exclue os effectivos ou aquelles que entraram no primeiro julgamento. No caso de não poder constituir-se o jury, deve observar-se o disposto nos art.ºs 1:127.º e 1:044 da Nov. Ref. Jud.

(b) O juiz substituto que funcionou no processo pôde fazer parte do jury. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 1884. O jury, nas suas decisões, attende sómente aos dictames da sua consciencia e intima convicção (Nov. Ref. Jud., art. 1:135.º). Nas suas respostas não deve haver borrões ou entrelinhas, e, se as houver, devem resalvar-se (Nov. Ref. Jud., art. 542.º § 1.º, e Lei de 18 de julho de 1855, art. 13.º n.º 12.º).

§ 2.º Sem causa justificada só **podem** ser recusados tres jurados pela accusação e **trez pela defeza**.

Art. 2.º Serão recenseados **para jurados** todos os que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, nos termos da legislação actual.

§ 1.º Quando os jurados assim recenseados não chegarem a cento e vinte, se recensearão, além d'elles, todos os que tiverem de renda liquida annual 400\$000 réis ou mais, e não chegando ainda assim a completar-se o numero de cento e vinte, serão recenseados os contribuintes immediatos por sua ordem, nos termos do § unico do artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1855.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra sessenta jurados, pelo menos, serão recenseados dos que tiverem as habilitações litterarias que dispensam a prova do censo, e outros sessenta, pelo menos, dos contribuintes, na fórmula prescripta.

§ 3.º Nas comarcas mencionadas no § anterior a pauta se formará, lançando em uma urna os nomes dos recenseados com as habilitações litterarias, e em outra os dos que o foram como contribuintes, e de cada uma d'ellas se sortearão dezoito nomes.

Art. 3.º O recenseamento será feito por uma commissão composta do juiz de direito da comarca, presidente e vice-presidente da commissão de recenseamento do concelho que fôr séde da comarca, presidente da camara municipal e administrador do concelho.

Em Lisboa e Porto os juizes de direito, presidentes e vice-presidentes das commissões recenseadoras e administradores de bairro, serão membros da commissão por turno, como se determinará no regulamento para a execução d'esta lei (<sup>153</sup>).

---

(<sup>153</sup>) Vid. Port. de 1 de Julho de 1902 que modificou a organização d'estas commissões.

A esta commissão, de que é presidente o juiz de direito, compete a decisão das reclamações <sup>(154)</sup>.

§ 1.º A lista geral do recenseamento será publicada nos termos da legislação em vigor; e no praso de oito dias, a contar da publicação, serão admittidas todas as reclamações pela inclusão ou exclusão dos individuos que, segundo a presente lei, devem ser recenseados.

Além da publicação será o recenseamento notificado a cada um dos jurados, nos termos do artigo 8.º da lei de 21 de julho de 1855 <sup>(155)</sup>, admittindo-se no mesmo praso de oito dias, a contar da notificação, as reclamações contra a inclusão dos individuos que tiverem algum impedimento physico ou moral que os impossibilite absolutamente de exercer as funcções de jurado.

<sup>(154)</sup> Se as commissões se não reunirem no tempo designado no respectivo regulamento, compete ao juiz de direito convocar-as para outro dia (Port. de 4 d'agosto de 1868 e 11 de setembro de 1888).

(a) Não póde o governo tomar conhecimento das reclamações dos vereadores que pedem isenção d'este serviço (Port. de 30 de maio de 1870).

(b) Além dos interessados são os Delgados do Procurador Regio os competentes, que como fiscaes da lei podem reclamar contra a inclusão ou exclusão indevida dos cidadãos no recenseamento dos jurados (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 19.º anno, pag. 199).

(c) A estas commissões pertenciam tambem as operações do recenseamento dos jurados, não só para o julgamento dos crimes de falsificação de moeda, mas para os crimes em que intervem jury mixto, observando-se na parte applicavel a Lei de 4 de julho de 1859 e 12 de março de 1845 e respectivos regulamentos como dispõe o art. 32.º do Dec. de 29 d'agosto de 1867.

<sup>(155)</sup> São notificados do dia e hora em que devem comparecer na audiencia nos termos do art. 172.º da Nov. Ref. Jud., conforme o Dec. de 29 d'agosto de 1867, art.ºs 24.º e 26.º

§ 2.º Quando algum dos recenseados pretender isentar-se com fundamento no n.º 22.º do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855, se procederá officiosamente a exame de peritos com assistencia do juiz de direito e delegado do procurador régio, e verificando-se ser falsa a escusa allegada, será condemnado o que a allegou na multa de 10\$000 a 50\$000 réis, que será cobrada como aquellas que são impostas por falta de comparecimento no jury <sup>(156)</sup>.

§ 3.º Será condemnado em metade d'aquella multa o que, estando já impedido ao tempo do sorteamento dos jurados, sómente allegar a escusa mencionada no § antecedente depois de concluida a pauta nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei de 21 de julho de 1855.

§ 4.º Quando algum dos jurados sorteados allegar molestia que o impossibilite de comparecer a todas ou a algumas das assentadas de jury, se procederá do modo prescripto no § 2.º, sempre que fôr compativel com o serviço do tribunal.

§ 5.º A commissão, em ambas as hypotheses do § 1.º, dará as suas decisões motivadas no praso de seis dias, e, notificadas aos reclamantes, admittir-se-hão recursos para a relação e supremo tribunal de justiça nos prazos estabelecidos no artigo 36.º da lei de 30 de setembro de 1852, a datar da notificação.

Art. 4.º Se em qualquer comarca, com relação a algum processo de crimes a que correspondam penas maiores, occorrerem circumstancias tão graves, que persuadam a conveniencia de se formar a pauta do jury de jurados da comarca, e dos das duas mais visinhas, o delegado do procurador regio, a parte accusadora ou réo requererão ao juiz para sustar o julgamento do pro-

(156) Vid. *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 19.º anno, pag. 179.

cesso, representando logo ao presidente do supremo tribunal de justiça que, depois de ouvir o respectivo presidente da relação, convocará com urgencia o mesmo tribunal em secções reunidas para resolver immediatamente sobre o objecto da representação <sup>(157)</sup>.

§ 1.º Tendo sido attendida aquella representação, o juiz de direito requisitará de cada uma das duas comarcas mais proximas os nomes dos doze jurados primeiro sorteados, e estes com os doze primeiro sorteados da comarca, onde penderem o processo ou processos, a que se refere a mesma auctorisação, formarão a pauta do jury, devendo verificar-se o julgamento em audiencia extraordinaria e com toda a possivel brevidade, de modo que o réo não fique retido na cadeia até o semestre seguinte.

§ 2.º A resolução do supremo tribunal de justiça

<sup>(157)</sup> O jury mixto é formado pelos doze primeiros nomes das pautas das tres comarcas, que entrarem na constituição d'este jury especial. Póde ser requerido em qualquer estado da causa até á audiencia do julgamento, mas antes da constituição do jury. O juiz que preside ao tribunal não póde deixar de adiar o julgamento, porque é ao Supremo Tribunal de Justiça que compete resolver da sua admissão. A petição a que se refere este artigo é dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e enviada pelos Procuradores Regios ao seu destino. N'ella devem expôr-se desenvolidamente as razões que aconselharem a convocação do jury mixto. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, depois de ouvida a Presidencia da Relação respectiva, resolve em sessão plena sobre a admissão do pedido (Vid. *Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 7 e notas á Lei de 12 de junho de 1901. Estas *Annotações*, 1.º vol., pag. 244 e *Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 20.º anno, pag. 211).

(a) Na urna para a constituição do jury mixto entram os doze primeiros jurados das tres pautas, sendo o sorteio feito entre os trinta e seis nomes que devem constituir a

será tomada e communicada ao respectivo juiz de direito da comarca no praso de trinta dias contados desde a apresentação. Se o não fôr continuará o processo nos termos regulares, segundo a legislação commum.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprem e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas*. — Logar do sêllo grande das armas reaes.

(D. de L. n.º 147, de 5 de julho de 1867).

pauta especial, assim composta dos jurados (Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 5.º anno, pag. 544, e 4.º anno, pag. 47).

(b) Não ha nullidade, se o juiz interromper a audiencia, quando a hora está adiantada, para se satisfazerem as necessidades de repouso e refeição, para continuar a discussão da causa ainda que não seja no dia seguinte por ser santificado (Nov. Ref. Jud., art.ºs 1:179.º, 1:137.º e 1:086.º; Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de maio de 1859, *Diario do Governo* n.º 144; *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 4.º vol., pag. 569 e 551; Port. do Ministerio da Justiça de 21 d'agosto de 1855; *Pratica Judiciaria* de J. de Souza Duarte, pag. 48; e *Revista dos Tribunaes*, vol. 12.º, pag. 180).

(c) No jury mixto deve constar do processo que foram intimados os jurados das tres comarcas que constituem o jury para comparecerem na audiencia de discussão e julgamento. É incompleta a pauta em que figure como jurado um individuo fallecido (Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 d'abril de 1878). Vid. *Adições*.

## Decreto de 29 de agosto de 1867

Sendo necessario regular a execução da lei de 1 de julho de 1867; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No dia 1 de julho de cada anno o juiz de direito de cada uma das comarcas, com o presidente e vice-presidente da commissão revisora do recenseamento, presidente da camara e administrador do concelho que fôr cabeça da comarca, se reunirão ás dez horas da manhã nos respectivos paços do concelho, e installarão a commissão encarregada da formação do recenseamento dos jurados, em conformidade com o artigo 3.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 2.º O juiz de direito será presidente d'esta commissão, servindo de secretario o vice-presidente da commissão revisora do recenseamento <sup>(158)</sup>.

Art. 3.º Installada a commissão começará logo os seus trabalhos, requisitando das commissões de recenseamento dos concelhos de que se compozer a comarca cópia authentica do recenseamento para todos os cargos publicos, a qual será enviada no improrogavel praso de cinco dias.

Art. 4.º D'estas cópias extrahirá a commissão:

1.º Os nomes de todos os cidadãos que se acharem comprehendidos nos n.ºs 4.º a 8.º inclusivé do artigo 7.º do decreto de 30 de setembro de 1852. Emquanto estes não forem cento e vinte ou mais;

2.º Os nomes de todos os cidadãos que tiverem

---

(158) Vid. P. de 1 de Julho de 1902.

400\$000 réis ou mais de renda líquida em cada anno. E se com todos ainda se não perfizer o numero de cento e vinte se completará com os dos individuos que tiverem a renda immediatamente inferior, por sua ordem, nos termos do § unico do artigo 1.º da lei de 21 de julho de 1885.

Art. 5.º A comissão chamará os individuos mencionados no § 4.º do artigo 26.º do decreto de 30 de setembro de 1852, que fornecerão os esclarecimentos e documentos necessarios para que haja a maior exactidão no tocante aos nomes, sobrenomes, profissões, idades e capacidade dos recenseados <sup>(159)</sup>.

§ unico. O secretario será auxiliado pelos empregados da camara ou da administração do concelho ou bairro que forem requisitados pela comissão, os quaes receberão uma gratificação arbitrada por ella, e paga, assim como as mais despezas, pelas respectivas camaras.

Art. 6.º A comissão terá um livro especial para o recenseamento, que, além dos respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente assignados, será tambem rubricado por todos os seus membros e n'elle, por ordem alphabetica, e sob numeração seguida, se inscreverão os nomes dos recenseados, e adiante de cada nome se abrirão casas para designarem:

- 1.º O emprego ou profissão;
- 2.º O estado;
- 3.º A idade;
- 4.º A morada;

---

<sup>(159)</sup> O parochio que sendo avisado para comparecer perante a comissão do recenseamento dos jurados não comparecer, deve contra elle proceder-se nos termos do art. 127.º do Dec. de 30 de setembro de 1852. (*Revista dos Tribunaes*, 5.º anno, pag. 319).

5.º O rendimento que tem o titulo litterario que dispensa a prova de ceuso.

Tudo escripturado seguidamente, e por fórma que não medeie folha alguma em branco.

Art. 7.º Em todas as comarcas, excepto as de Lisboa, Porto e Coimbra, se os cidadãos comprehendidos no n.º 1.º do artigo 4.º forem cento e vinte ou mais, com todos se formará a lista dos jurados; se não chegarem a este numero, será a lista formada com estes e com todos os comprehendidos n.º 2.º do referido artigo; e se ainda assim se não poder fazer a lista, completar-se-ha o numero de cento e vinte com os cidadãos aptos que tiverem o rendimento immediatamente inferior a 400\$000 réis.

Art. 8.º Todas estas operações estarão findas no dia 20 de julho.

Art. 9.º No dia 25 de julho publicará a commissão a lista dos cidadãos recenseados para jurados, fazendo-se a publicação por editaes affixados nos logares do estylo.

Art. 10.º No praso de oito dias, a contar da affixação dos editaes, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida de algum cidadão.

Art. 11.º As reclamações que se fizerem, nos termos do artigo autecedente, serão, dentro do praso legal, entregues ao secretario da commissão, que das mesmas passará recibo ao apresentante, se este o exigir, e tomará nota da apresentação (<sup>160</sup>).

Art. 12.º No mesmo dia, em que se affixar o edital com a lista dos recenseados para jurados, a commissão dará as necessarias providencias para que cada

---

(<sup>160</sup>) Vid. art. 6.º do Dec. de 21 de julho de 1855.

um dos recenseadas seja notificado, sendo competentes para estas notificações os officiaes dos juizos de direito e de paz, pelos quaes a commissão distribuirá o serviço como julgar mais conveniente.

Art. 13.º D'estas notificações se lavrarão certidões, e todas estarão improrogavelmente feitas no dia 10 d'agosto.

Art. 14.º As notificações serão feitas pessoalmente a cada um dos recenseados para jurados; mas, quando não sejam encontrados na sua residencia, poderão desde logo as notificações ser feitas na pessoa de um seu familiar, ou de um seu visinho na falta d'este <sup>(161)</sup>.

Art. 15.º Aos notificados é permittido, no praso de oito dias, a contar da notificação, reclamar contra a sua inclusão, fundados em impedimento physico ou moral, que os impossibilite absolutamente de exercerem as funcções juradas.

Art. 16.º No dia 26 de agosto se reunirá a commissão e julgará, no praso de seis dias, todas as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas, motivando sempre as suas decisões as quaes serão notificadas aos interessados no praso de oito dias, nos termos do artigo 14.º

<sup>(161)</sup> Aquelle que sendo recenseado para jurado tenha sido préviamente intimado na pessoa d'um seu familiar ou visinho, se não comparecer em juizo, incorre na pena do art. 189.º do Cod. Pen. (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*. 3.º anno, pag. 626). Não incorre n'esta pena o que se ausentar para parte incerta, embora depois fosse intimado na pessoa d'um visinho.

(a) Pelo crime de desobediencia punivel pelo art. 189.º do Cod. Pen., responde o jurado que não compareceu e cuja excusa tenha sido desattendida. A justificação da sua falta constitue materia de defeza que só em audiencia do julgamento póde ser apreciada. (*Gazeta da Relação de Lisboa*, 4.º anno pag. 332).

Art. 17.º D'estas decisões haverá recursos não para as relações, mas d'estas para o supremo tribunal de justiça, nos prazos estabelecidos no artigo 36.º do decreto de 30 de setembro de 1852.

§ 1.º O recurso interpor-se-ha por via de petição fundamentada.

§ 2.º Esta petição, com os documentos que a acompanharem, será pelos requerentes apresentada na relação respectiva no prazo de vinte dias, a contar da intimação.

Art. 18.º Das decisões das relações de que se não interpozer recurso, e das do supremo tribunal, farão os respectivos presidentes extrahir certidões, que no prazo de oito dias, depois de terem transitado em julgado, serão remetidas aos juizes das comarcas a que os recursos disserem respeito <sup>(162)</sup>.

Art. 19.º Se, em virtude das decisões da comissão, algum cidadão for excluído da lista, e esta não ficar com cento e vinte nomes, completar-se-ha pelo modo e forma prescriptos do artigo 7.º do presente regulamento.

Art. 20.º No dia 2 de dezembro se reunirá a comissão a fim de fazer no recenseamento dos jurados as alterações ordenadas pelos tribunaes superiores, em vista das certidões enviadas officiosamente pelos respectivos presidentes d'esses tribunaes, nos termos do artigo 18.º ou de sentenças apresentadas pelos interessados.

§ unico. No caso de não ficar a lista com cento e

---

(163) Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 15.º anno, pag. 195.

(a) As despesas com o recenseamento, gratificação aos empregados que auxiliem este serviço, são pagas á conta da camara.

O processo é gratuito nos tribunaes, mas não é isento do pagamento do sello.

vinte nomes, em consequencia d'estas alterações, se procederá nos termos e pelo modo prescripto no artigo 19.º

Art. 21.º No dia 1 de janeiro de cada anno se reunirá a commissão em audiencia publica para proceder ao sorteio dos jurados que hão de compor a pauta, nos termos do artigo 1.º § 1.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 22.º O processo do sorteamento começará pela leitura da lista dos recenseados, fazendo-se depois tantos bilhetes quantos os nomes que ella contiver, e com a respectiva numeração. Todos os bilhetes serão lançados em uma urna, e d'ella um menor de dez annos extrahirá trinta e seis nomes, que formarão a pauta.

§ unico. Quando a lista dos jurados contiver duzentos e quarenta nomes, ou mais, em seguida á extracção da primeira pauta se sorteará outra para servir no segundo semestre.

Art. 23.º Esta pauta será immediatamente publicada por editaes, e uma copia authentica remettida ao juiz de direito da comarca.

Art. 24.º Os trinta e seis cidadãos, cujos nomes compozerem a pauta, serão notificados do dia e hora em que devem comparecer na audiencia, nos termos do artigo 172.º da novissima reforma judicial.

Art. 25.º Para estas notificações serão competentes os officiaes dos juizos de direito e dos juizos de paz, observando-se emquanto ao modo de as fazer o disposto no artigo 14.º do presente regulamento, e das mesmas se lavrarão as necessarias certidões.

Art. 26.º Não se verificando a hypothese do § unico do artigo 22.º, no dia 1 de julho de cada anno a commissão procederá ao sorteio da pauta que ha de servir no segundo semestre, observando em tudo as prescripções do presente regulamento e mais disposições não revogadas.

---

Art. 27.º Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra proceder-se-ha á composição da lista dos jurados com os nomes de todos os individuos comprehendidos nos numeros 1.º e 2.º do artigo 4.º, e, quando não chegarem a cento e vinte, com os cidadãos que tiverem rendimento immediatamente inferior a 400\$000 reis.

Art. 28.º Os nomes dos cidadãos comprehendidos no numero 1.º do artigo 4.º serão lançados em uma urna, e os cidadãos comprehendidos no numero 2.º do mesmo artigo em outra, e de cada uma se extrahirão por sorte dezoito nomes para a formação da pauta.

Art. 29.º Nas comarcas de Lisboa e Porto a commissão será composta, além do presidente da camara municipal, de um juiz de direito nomeado por turno pelo presidente da relação, de um administrador de bairro, tambem nomeado por turno pelo governador civil do districto, e do presidente e vice-presidente da commissão recenseadora do mesmo bairro.

Art. 30.º Nas comarcas de Lisboa e Porto observar-se-ha o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º do regulamento de 31 de outubro de 1855.

Art. 32.º A's commissões creadas pela lei de 1 de julho de 1867 para o recenseamento geral dos jurados ficam tambem pertencendo as operações do recenseamento dos jurados, tanto para o julgamento dos crimes de falsificação de moeda, como para o dos crimes em que intervem jury mixto, observando-se em tudo o mais o disposto nas leis de 4 de junho de 1859 e 12 de março de 1845 e respectivos regulamentos <sup>(163)</sup>.

Art. 33.º De todos os seus actos a commissão la-

---

<sup>(163)</sup> Vid. considerações que precedem a Lei de 21 de Julho de 1855.

vrará as competentes actas, que serão assignadas por todos os membros presentes.

### Disposições transitorias

1.<sup>a</sup> No continente do reino se installarão no dia 8 de setembro do corrente anno as commissões encarregadas do recenseamento dos jurados, nos termos da lei de 1 de julho ultimo, e artigo 1.<sup>o</sup> do presente regulamento.

2.<sup>a</sup> Todas as operações do recenseamento dos jurados estarão findas no dia 21 de setembro do corrente anno.

3.<sup>a</sup> No dia 23 de setembro se publicará a lista dos jurados, nos termos do artigo 9.<sup>o</sup> do presente regulamento.

4.<sup>a</sup> As intimações de que falla o artigo 12.<sup>o</sup> do presente regulamento serão feitas pelos officiaes dos juizos de direito e escrivães dos juizes eleitos <sup>(164)</sup>, distribuindo as commissões o serviço por fórma que todas estejam feitas no dia 6 de outubro.

5.<sup>a</sup> No dia 15 de outubro se reunirão as commissões para, nos termos do artigo 16.<sup>o</sup> do presente regulamento, julgar as reclamações.

6.<sup>a</sup> No dia 22 de dezembro se reunirão as commissões, e satisfarão ao disposto no artigo 20.<sup>o</sup> d'este regulamento.

7.<sup>a</sup> No dia 1 de janeiro se procederá ao sorteio da pauta dos jurados, nos termos do artigo 21.<sup>o</sup>

8.<sup>a</sup> Nas ilhas adjacentes as commissões de recen-

---

(164) Actualmente dos juizes de paz, por não haver juizes eleitos (Lei de 16 d'abril de 1874).

seamento de jurados, creadas pela lei de 1 de julho ultimo, se installarão provisoriamente no dia 1 de janeiro proximo futuro, e observarão os prazos e disposições do presente regulamento, de modo que em 1 de julho seguinte se possa extrahir a pauta do jury que deve funcionar no 2.º semestre d'esse anno.

9.ª Enquanto se não tiverem extrahido as competentes pautas de jurados, nos termos do presente regulamento, continuarão a applicar-se as disposições da legislação anterior.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenham assim entendido e façam executar. Paço em 29 de agosto de 1867.—REI.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens*—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*.

(D. do G. n.º 195, de 31 de agosto de 1867).

---

# Lei de 23 de Abril de 1896 <sup>(165)</sup>

## (EMIGRAÇÃO CLANDESTINA)

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições do regulamento geral de policia, de 7 de abril de 1863, ácerca da sahida de nacionaes do reino para o exterior, por algum ponto da raia secca, executar-se-hão nos termos dos artigos seguintes.

§ unico. E' dispensada a exigencia de passaportes aos estrangeiros, que saiam ou entrem no paiz, podendo, comtudo, o governo restabelecel-os temporariamente, quando circumstancias graves de ordem publica a justifiquem.

Art. 2.º As taxas de emolumentos e sêllo pela expedição de passaportes conferidos a nacionaes que pretenderem sahir do reino pela fronteira terrestre, são reduzidas ás seguintes:

1.º Emolumentos pela expedição de passaporte, 3\$000 reis;

2.º Sêllo de passaporte por cada pessoa, 1\$500 reis.

Art. 3.º E' gratuita a expedição de passaportes conferidos a nacionaes que pretendam sahir do reino para as possessões portuguezas do ultramar.

---

(165) Publicada na Coll. pag. 172.

Art. 4.º Nenhum passaporte poderá ser expedido para a sahida do reino por qualquer via, terrestre, fluvial ou maritima, sem que no respectivo processo tenha sido reconhecida a identidade pessoal do impetrante.

§ 1.º Os emigrantes que se dirijam para as possessões ultramarinas, ou os que saiam pela via terrestre, deverão tirar os passaportes nos governos civis dos districtos da sua naturalidade ou residencia. Os que sahirem pela via maritima, mas não para os portos do ultramar, nos da sua naturalidade, excepto os que hajam nascido em qualquer dos districtos das ilhas adjacentes ou em alguma das possessões ultramarinas, ou ainda os que nascidos no continente do reino tenham mais de trinta annos de idade, os quaes poderão tirar os passaportes tambem nos governos civis dos districtos da sua residencia.

§ 2.º Pelo cumprimento do disposto n'este artigo ficam respectivamente responsaveis os secretarios geraes dos governos civis ou os empregados que os substituirem, e sujeitos á pena de demissão, por erro de officio, no caso de o transgredirem.

Art. 5.º Nos governos civis dos districtos de Lisboa e do Porto, a expedição de passaportes para a sahida do reino pela via terrestre será feita a qualquer hora do dia, desde as nove da manhã até ás sete da tarde.

Art. 6.º Será encarregado do serviço de fiscalisação dos passaportes e no de repressão de emigração clandestina o pessoal que o governo julgar necessario crear para execução d'esta lei, e dentro da verba da alínea a) do artigo 11.º

§ unico. Os empregados, a quem fôr commettido este serviço, poderão exigir de todos os passageiros com bilhete para além da fronteira, a exhibição dos respectivos passaportes, e contra os que não o apresentarem

procederão nos termos do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863.

Art. 7.º Todo o individuo que, estando sujeito ao recrutamento militar intentar sahir do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, ou fazendo uso de passaporte falso, será entregue á competente auctoridade militar, depois de julgado nos termos do artigo 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863, ou cumprida a pena que lhe fôr imposta nos termos do artigo 226.º do codigo penal, a fim de se lhe assentar praça, quando tenha os necessarios requisitos para o serviço militar <sup>(166)</sup>.

Art. 8.º São dispensados da obrigação de passaporte os operarios portuguezes, a que se refere o artigo 26.º do regulamento para o commercio terrestre pelos caminhos ordinarios, approvedo pelo convenio de 5 de julho de 1894, apresentando o documento n'elle exigido para o transito entre Portugal e Hespanha, e que será conferido gratuitamente pelas administrações dos concelhos do respectivo domicilio, mediante abonação idonea, cujo processo será tambem gratuito.

Art. 9.º E' mantida no districto de Faro, e ampliada nos restantes em favor dos operarios, que d'elles se costumam passar, em determinadas epochas do anno, a Hespanha, para se empregarem no commercio da pesca, e nos trabalhos da agricultura, a dispensa de passaporte, nos termos a que se referem as portarias de 25 de maio de 1878 e 6 de maio de 1882.

§ unico. Esta disposição é applicavel no regresso a Hespanha dos operarios que de ali hajam vindo a Portugal para os mesmos fins.

---

<sup>(166)</sup> Modificado pelo art. 2.º e 5.º de Decreto de 27 de setembro de 1901.

Art. 10.º O producto dos emolumentos pela expedição de passaportes será arrecadado como receita eventual nos cofres do estado.

Art. 11.º O referido producto será applicado pela fórma e ordem seguinte:

1.º 20:000\$000 reis annuaes para as despesas geraes do estado;

2.º Até á quantia de 30:000\$000 reis para os empregados dos diversos governos civis, pelos quaes será repartida, na proporção que fôr designada pelo governo em execução d'esta lei;

Da receita arrecadada, proveniente de emolumentos de passaportes, será entregue mensalmente a cada governo civil um duodecimo da respectiva quota, o qual será distribuido pelos seus empregados, pela fórma preceituada na lei de 23 de agosto de 1887 e tabella da mesma data, depois de deduzidas as despesas de expediente dos mesmos governos civis, que não sejam actualmente custeadas pelo estado;

3.º As quantias que restarem do sobredito producto serão receita privativa do ministerio do reino para serem applicadas:

a) Até á somma de 12:000\$000 réis no serviço da fiscalisação de passaportes e no da repressão da emigração clandestina;

b) Em subsidios para supprir os *deficits* e auxiliar o desenvolvimento dos institutos de beneficencia, dependentes do ministerio do reino e da marinha.

§ unico. A disposiçào do n.º 2.º d'este artigo é restricta aos actuaes empregados dos governos civis, acrescento por isso a parte que competiria aos que de futuro forem nomeados, á verba a que se refere o n.º 3.º <sup>(167)</sup>.

---

<sup>(167)</sup> Revogado pelo art. 9.º do Decreto de 27 de Setembro de 1901.

Art. 12.º Aquelle que promover ou que favorecer por qualquer modo a emigração clandestina, ou que alliciar emigrantes para sahirem do reino com infracção das disposições das leis em vigor, incorrerá na pena de prisão cellular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na pena correspondente de degredo.

§ unico. Os réus incursos na comminação d'este artigo serão julgados em processo ordinario de querella, sem intervenção de jury, devendo, porém, escrever-se em audiencia os depoimentos das testemunhas <sup>(168)</sup>.

Art. 13.º O governo fará os regulamentos necesarios para a execução do artigo 6.º e outros d'esta lei.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 23 de abril de 1896.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Antonio d'Azevedo Castello Branco—José Estevão de Moraes Sarmiento—Jacintho Candido da Silva—Luiz Maria Pinto de Soveral*—(Logar do sêlo grande das armas reaes).

---

(168) Revogado pelo art. 1.º do Decreto de 27 de Setembro de 1901.

## Decreto de 3 de Julho de 1896 <sup>(169)</sup>

Hei por bem approvar o regulamento da policia especial de repressão de emigração clandestina, que d'este decreto fica fazendo parte e com elle baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paço, em 3 de Julho de 1896. — REI — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *José Estevão de Moraes Sarmiento* — *Jacinto Candido da Silva* — *Luiz Maria Pinto de Soveral* — *Arthur Alberto de Campos Henriques*.

### Regulamento da policia especial de repressão da emigração clandestina, approvado por decreto d'esta data

Artigo 1.º O serviço de repressão da emigração clandestina, creado pelo artigo 6.º da carta de lei de 23 de abril de 1896, será desempenhado pelo pessoal a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento.

§ unico. Este pessoal tem a seu cargo a perse-

(169) Publicado na Coll. pag. 570.

guição dos individuos que tentem emigrar com passaporte falso, ou passado em nome de terceira pessoa, ou em contravenção das disposições legais em vigor, a perseguição dos engajadores de emigrantes clandestinos e fornecedores de passaportes falsos, e a fiscalisação das agencias de emigração, tudo nos termos da referida legislação, e em harmonia com as instrucções que serão expedidas pela direcção geral de administração politica e civil.

Art. 2.º Para o desempenho dos serviços a que se referem o artigo 1.º e seu § unico, haverá:

1 commissario especial, com o ordenado de reis 900\$000:

1 amanuense, com o de 300\$000 réis:

2 chefes, com o de 600\$000 réis cada um; e

20 agentes, com o de 300\$000 réis.

§ 1.º Além d'estes ordenados os chefes e os agentes só poderão receber, extraordinariamente, as gratificações propostas pelo commissario, e exclusivamente fundadas na frequencia e importancia dos serviços por elles prestados, que forem approvadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

§ 2.º Nenhum d'estes vencimentos, nem quaisquer outras despesas com os serviços mencionados no artigo 1.º, poderão ser pagas por outra receita que não seja estabelecida no artigo 11.º da carta de lei de 23 de abril de 1896, dentro do maximo ali fixado, e as gratificações só pódem ser auctorisadas em cada anno pelo saldo mensal de cada duodecimo da mesma receita, deduzidos os ordenados e demais despesas.

Art. 3.º Compete ao governo a nomeação do commissario e a do amanuense e chefes, fazendo-se estas por despacho ministerial e aquella, que deve recahir em bacharel formado em direito, por decreto publicado no *Diario do Governo*. Os agentes serão nomeados pelo

commissario de entre individuos cuja idade não exceda trinta e cinco annos e que tenham a necessaria robustez e aptidão.

§ 1.º Os logares de chefes e agentes poderão ser desempenhados em commissão por chefes de esquadra e agentes da policia civil de Lisboa e Porto, que para este fim se abouem pelas suas especiaes aptidões e comprovados serviços. O logar de amanuense será provido em addido nos termos do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

§ 2.º As licenças para se ausentarem do serviço serão concedidas ao commissario pelo governo, e aos outros empregados pelo commissario, até trinta dias, e pelo governo quando sejam por mais tempo; e em relação a todas as licenças se observará o disposto nos artigos 364.º a 367.º, inclusivamente, do codigo administrativo.

§ 3.º As disposições penaes dos artigos 53.º e 54.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 para as repartições da policia civil de Lisboa, são applicaveis ao pessoal da policia especial de repressão da emigração clandestina.

§ 4.º O sobredito pessoal receberá, para que possa fazer reconhecer a sua identidade, o necessario documento expedido pelo ministerio dos negocios do reino, e no desempenho das suas funcções poderá trazer e usar armas de fogo.

Art. 4.º As funcções que pela citada lei de 23 de abril de 1896 e por este regulamento são incumbidas ao commissario, chefes e agentes da policia de repressão da emigração clandestina, serão exercidas em todo o continente do reino, e para este fim terão passagem gratuita em todas as linhas ferreas, quer do estado, quer de companhias, precedendo accordo do governo com estas, e correspondem-se officialmente, incluindo

via telegraphica, com todas as autoridades publicas e seus agentes. <sup>(170)</sup>

§ unico. Os governadores civis do continente do reino poderão requisitar do commissario os serviços especiaes a cargo d'elles, sempre que assim o entendam convenienie.

Art. 5.º Compete ao commissario:

1.º Dirigir, tanto de iniciativa propria, como por ordem superior, ou a requisição dos governadores civis, o serviço de repressão da emigração clandestina, em harmonia com as instrucções do ministerio dos negocios do reino, devendo intervir pessoalmente na execução das diligencias mais importantes;

2.º Fiscalisar, por si ou pelos seus subordinados, a industria dos agentes de passaportes ou de emigração, legalmente estabelecidos, podendo para este fim exigir a apresentação dos livros respectivos, e de quaesquer documentos e esclarecimentos relativos a este serviço;

3.º Fiscalisar, por si e pelos seus subordinados, o modo por que são cumpridos os preceitos das leis e regulamentos em materia de emigração, e da mesma fórma investigar a existencia de engajadores, agencias ou associações de emigração clandestina;

4.º Levantar autos dos crimes e transgressões commettidos em contravenção das leis e regulamentos sobre emigração e sobre o funcionamento das agencias de emigração ou passaportes, inquirindo testemunhas e colligindo documentos ou provas que possam esclare-

---

<sup>(170)</sup> A P. de 30 de Julho de 1896 e 4 d'Agosto (Coll. 738, 746 e 920) concede ao chefe da policia especial de repressão d'emigração clandestina e ao commissario especial dos amanuenses e aos chefes e agentes de policia especial de repressão a faculdade de emitirem telegrammas.

cer os tribunaes, e remettendo os autos ao poder judicial por intermedio dos delegados de procurador regio;

5.º Dar buscas e proceder a apprehensões e mais diligencias necessarias para a investigação dos factos criminosos, cuja repressão lhe está especialmente commettida, guardando formalidades iguaes ás prescriptas para as auctoridades judiciaes;

6.º Solicitar dos procuradores regios informações ácerca dos processos instaurados pelos sobreditos crimes e transgressões, instando pelo rapido julgamento;

7.º Nomear os agentes da policia a seu cargo, suspender-os e demittir-os;

8.º Ppropôr ao governo quaesquer providencias tendentes á rigorosa repressão da emigração clandestina, informando superiormente ácerca das occorrencias mais importantes, e apresentando annualmente ao ministerio dos negocios do reino um relatorio circumstanciado ácerca do desempenho dos serviços a seu cargo, com indicação dos alvitres que mais convenientes lhe pareçam para o melhorar.

§ unico. O commissario de policia especial de repressão da emigração clandestina funciona junto do ministerio do reino.

Art. 6.º Compete ao amanuense desempenhar os serviços da secretaria que lhe forem incumbidos pelo commissario.

Art. 7.º Compete aos chefes:

1.º Auxiliar o commissario na execução de todos os serviços a seu cargo e substituil-o nos respectivos impedimentos, como por elle for designado;

2.º Executar as ordens do commissario e as diligencias que este lhe incumbir, incluindo as designadas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 5.º;

3.º Exercer a fiscalisação que n'elles delegar o commissario, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º

d'este regulamento, e em harmonia com as instrucções superiores;

4.º Dirigir, em conformidade das mesmas instrucções e as do commissario, o serviço dos agentes;

5.º Capturar e fazer capturar, nos termos do regulamento de 7 de abril de 1863, e nos d'este regulamento, os individuos que pretenderem emigrar em contravenção das disposições legaes, os que promoverem ou favorecerem de qualquer modo a emigração clandestina, e os que alliciarem emigrantes para sahir do reino com infracção das leis em vigor, participando immediatamente a captura ao commissario.

Art. 8.º Compete aos agentes:

1.º Executar as ordens e instrucções dos seus superiores;

2.º Capturar os individuos incursos nos delictos previstos no n.º 5.º do artigo 7.º d'este regulamento, participando desde logo a captura ao seu immediato superior;

3.º Exercer em harmonia com as instrucções superiores, a fiscalisação que lhes fôr incumbida, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 5.º d'este regulamento;

4.º Indagar a existencia de engajadores, agencias ou associações de emigração clandestina;

5.º Proceder a averiguações sobre o uso de passaportes falsos ou que não pertençam aos apresentantes, e sobre o descobrimento das pessoas que por este delicto sejam responsaveis.

§ unico. Os agentes correspondem-se officialmente, pela via telegraphica, com todas as auctoridades publicas, inclusivamente as consulares, sempre que as conveniencias do serviço assim o exijam e não estejam n'essa occasião sob as ordens immediatas dos seus superiores.

Art. 9.º Todas as auctoridades administrativas,

ecclesiasticas, judiciaes, militares, fiscaes e consulares, e todos os agentes da força publica civil, militar ou fiscal, são obrigados a prestar o auxilio que lhes fôr requisitado pelo pessoal da policia de repressão da emigração clandestina, para o desempenho das respectivas funcções.

Art. 10.º Não poderão estabelecer-se fora das condições preceituadas nos regulamentos districtaes agencias de emigração, as quaes serão fiscalisadas não só pelas auctoridades administrativas locaes, como pelo pessoal da policia de repressão da emigração clandestina, podendo aquelles e este examinar os livros e documentos respectivos, e exigir esclarecimentos, sob pena de desobediencia aos agentes de carreiras maritimas, os quaes incorrem nas penas do artigo 242.º do codigo penal no caso de falsas declarações.

§ 1.º Ficam obrigados a submeter os referidos regulamentos á approvação do governo, no praso de sessenta dias, a contar da publicação d'este decreto, os governadores civis dos districtos, onde ainda não os haja.

§ 2.º As agencias anteriores á publicação dos mesmos regulamentos ficam obrigadas a modificar, em harmonia com estes, a sua organização, dentro do praso que n'elles for assignado para este fim.

Art. 11.º Os gerentes das agencias e os agentes de emigração ou de passaportes, que não cumprirem as disposições d'este regulamento, serão punidos como desobedientes, salvo o disposto no artigo antecedente para as falsas declarações, e em todo o caso ficarão inhibidos do exercicio d'aquella industria.

Art. 12.º Os engajadores e alliciadores da emigração clandestina ou indocumentada, que de qualquer modo promoverem ou favorecerem a mesma emigração, e todas as pessoas, de qualquer estado ou categoria, que d'este delicto sejam auctores, cúmplices ou encobridores,

serão immediatamente presos e entregues ao poder judicial a fim de serem punidos, nos termos do artigo 12.º e seu § unico da citada lei de 23 de abril do corrente anno.

Art. 13.º As sentenças condemnatorias de individuos que, estando sujeitos ao recrutamento militar, incorrerem em algum dos delictos previstos pelo artigo 7.º da citada lei de 23 de abril de 1896, deverão sempre ordenar que os réus sejam entregues á auctoridade militar para os effeitos declarados no mesmo artigo, e a entrega será effectuada por intermedio da auctoridade administrativa, devendo o ministerio publico enviar á competente auctoridade militar copia da sentença, com transito em julgado.

Art. 14.º Os governadores civis dos districtos de Lisboa e Porto distribuirão por turnos aos empregados das suas secretarias, que para esse fim designaram, o serviço da expedição de passaportes, por maneira que este se possa fazer a qualquer hora do dia, desde as nove horas da manhã até ás sete da tarde. Os referidos empregados poderão ser coadjuvados ou substituidos n'este trabalho pelas praças e agentes de policia civil, que estejam em serviço moderado, e tenham para aquelle fim a necessaria aptidão.

Art. 15.º Os passaportes conferidos gratuitamente, nos termos do artigo 3.º da citada lei de 23 de abril de 1896, aos nacionaes que pretendam sahir do reino para as possessões portuguezas do ultramar, serão expedidos segundo o modelo adoptado para os outros passaportes, com excepção do sello e da designação do custo, e serão authenticados com o sello do competente governo civil.

Art. 16.º O governo poderá tornar extensivo ás ilhas adjacentes o serviço da policia especial de repressão da emigração clandestina, nos termos d'este regulamento, podendo tambem incumbir aos administradores

dos concelhos insulanos as funcções que pelo mesmo regulamento pertencem ao commissario e aos chefes d'aquella policia.

Paço, em 3 de julho de 1896. = *João Ferreira  
Franco Pinto Castello Branco.*

## Decreto de 27 de setembro de 1901

Usando das auctorisações conferidas ao Governo pela Carta de Lei de 12 de junho ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aquelle que promover ou favorecer por qualquer modo a emigração clandestina, ou que aliciar emigrantes para sahirem do reino com infracção das disposições das leis em vigor, incorrerá na pena de prisão correccional, nunca inferior a um anno, e multa até 2:000\$000 réis, nunca, porém, inferior a 50\$000 réis.

§ 1.º Os réus incursos na comminação estatuida no presente artigo serão julgados em processo correccional, nos termos da Carta de lei de 8 de agosto de 1890.

§ 2.º As multas cobradas em virtude da disposição d'este artigo terão a applicação indicada no artigo 9.º n.º 4.º do presente decreto.

Art. 2.º Todo o individuo que, estando sejeito ao recrutamento militar, intentar sair do continente do reino ou das ilhas adjacentes sem passaporte, será preso e entregue a competente auctoridade militar, afim de se lhe assentar praça, quando tenha os requisitos necessarios para o serviço militar.

§ unico. Da mesma fórma se procederá contra os individuos, que, embora alistados na segunda reserva, intentarem sahir do continente do Reino ou das ilhas adjacentes sem passaportes.

Art. 3.º As entregas, a que se refere o artigo antecedente, serão sempre acompanhadas do competente auto, em que se mencionem especificadamente as circumstancias, em que forem effectuadas as respectivas prisões.

Art. 4.º Se os individuos a que se referem o ar-

tigo 2.º e seu paragrapho, não tiverem os requisitos necessarios para o serviço militar, serão remetidos pelas competentes auctoridades militares ao poder judicial, para lhes ser imposta a pena comminada no art. 26.º do regulamento de 7 de abril de 1863.

Art. 5.º Todo o individuo que tentar sahir do continente do reino ou das ilhas adjacentes, fazendo uso de passaporte falso ou passado em nome de terceira pessoa, será preso e remetido ao poder judicial para lhe ser imposta a pena comminada no art. 226.º do Codigo Penal.

§ unico. Se o individuo incurso na disposição d'este artigo estiver sujeito ao recrutamento militar, ou alistado na reserva, será depois de cumprida a pena, entregue á competente auctoridade militar, a fim de lhe assentar praça, se tiver os mesmos requisitos.

Art. 6.º Os agentes da policia especial de repressão da emigração clandestina, que tenham completado tres annos de bom e effectivo serviço, serão nomeados definitivamente por despacho ministerial, sob proposta do respectivo commissario.

Art. 7.º É extensivo a todos os empregados definitivos da policia especial de repressão da emigração clandestina o direito de aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

Art. 8.º Será arrecadado, como receita eventual nos cofres do Estado, o producto dos emolumentos pela expedição de passaportes, bem como quatro quintas partes das multas impostas por diligencia dos empregados da policia repressiva da emigração clandestina ás agencias de emigração, pertencendo o quinto restante aos mesmos empregados.

Art. 9.º O referido producto será applicado pela fórma e ordem seguintes:

1.º A quantia precisa para a indemnisação, na proporção designada na portaria de 18 de março de

1895, aos empregados dos governos civis que na presente data importa em 25:000\$000 réis aproximadamente;

2.º Até á somma de 12:000\$000 réis ao serviço da fiscalisação de passaportes e agencias de emigração e ao da repressão da emigração clandestina;

3.º Até á quantia de 15:000\$000 réis, que será receita privativa do Ministerio do Reino, em subsidios para supprimir os *deficits*, e auxiliar o desenvolvimento dos institutos de beneficencia dependentes do Ministerio do Reino e do da Marinha;

4.º A quantia que restar do sobredito producto constituirá receita geral do Estado.

§ unico. A disposiçào do n.º 1.º d'este artigo é restricta aos empregados dos governos civis, que o eram ao tempo da promulgaçào da Carta de Lei de 23 de abril de 1896, accrescendo por isso a parte respectiva aos posteriormente nomeados ás applicaçõs estabelecidas no mesmo artigo.

Art. 10.º O governo fará, em harmonia com as leis em vigor, e sem augmento de despeza para o Estado, os regulamentos necessarios para efficaz e uniforme desempenho dos serviços relativos á emigração e á fiscalisação das respectivas agencias.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposiçõs em contrario ás d'este decreto.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, da Guerra e da Marinha e Ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 27 de setembro de 1901. — REI — *Ernesto Rodolpho Hintz Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattoso Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Souza*.

## Lei de 3 de Abril de 1896 <sup>(171)</sup>

DOM CARLOS I, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os

(171) Esta lei foi publicada no «D. do G.» n.º 77 de 8 de Abril.

(a) A organização dos serviços de policia civil de Lisboa, é emergente do decreto e regulamento de 28 d'Agosto de 1893 (Coll. pag. 592), da presente lei, do Regulamento de 20 de Janeiro de 1898 que adiante vae transcripto.

Pelo artigo 23.º do Decreto de 28 d'Agosto de 1893; artigo 24.º da presente lei foi criado o juizo d'instrucção criminal, introduzindo nestes diplomas importantes modificações, aquelle decreto de 20 de Janeiro de 1898, e que veio revogar o Regulamento de 5 de Março de 1896.

A policia d'investigações foi regulamentada pelo Decreto e regulamento de 19 de Setembro de 1892 (transcripto no 1.º vol. d'estas annotações a pag. 288), e pelo decreto de 11 de Fevereiro de 1899 (adeante transcripto) que declarou não applicaveis aos crimes d'abuso de liberdade d'imprensa o n.º 3 do art. 25.º da lei de 3 d'abril de 1896, e cercou d'importantes formalidades as capturas ordenadas e executadas nos casos declarados pelos n.ºs 1, e 2 do art. 28.º da citada lei.

Nos termos do art. 45.º do Decreto de 20 de Janeiro (Coll. pag. 525) foi approvedo o regulamento geral e disciplinar do corpo de policia civil de Lisboa e o da administração de policia civil da mesma cidade.

(b) Para interpretação dos diplomas a que nos acabamos de referir é digno de ler-se, como modelo d'uma bem dirigida critica, imparcial e justa como se não vê no nosso parlamento em que a verborreia e os logares com-

nossos subditos, que as cortes geraes decretaram: e nós queremos a lei seguinte:

## **Reforma dos serviços policiaes de Lisboa**

### **CAPITULO I**

#### **Da organização e competencia da policia civil**

##### **SECÇÃO I**

##### **Disposições preliminares**

Artigo 1.º Os serviços da policia civil de Lisboa são incumbidos a tres repartições: a da policia de se-

---

muns avultão, o discurso proferido pelo distincto magistrado, ornamento da sua classe, o sr. dr. Francisco José de Medeiros e que se encontra na sessão n.º 35 de 16 de Março de 1903 a pags. 8 a 12, e 17 a 27. A este discurso monumental respondeu o sr. Hintz Ribeiro e a este o sr. dr. Ovidio Alpoim, parte do qual se acha a pag. 16 da mesma sessão, visto S. Ex.<sup>a</sup> não ter restituído as notas tachigraphicas. O discurso d'este distincto magistrado seria tambem um elemento importante d'interpretação dos referidos diplomas e especialmente do Dec. de 19 de Setembro de 1902 pela sua muita competencia em assumptos judiciaes.

Neste importante discurso não tomou parte o ex-ministro de justiça, sr. Campos Henriques, não obstante o sr. dr. Medeiros ter no seu discurso chamado a sua attenção para alguma das questões que elle com muita proficiencia tratou.

Aquelles discursos são dignos de se ler por tratarem d'um assumpto muito conhecido e por se apreciarem nos discursos, questões de direito constitucional e de direito criminal. Por elles se demonstram que existem contradicções entre os diplomas referidos e a lei de 2 de Julho de 1867 cuja execução se diz, viera regular o decreto de 19 de Setembro de 1902.

gurança publica, a da policia de inspecção administrativa e a da policia de investigação judicial e preventiva.

§ unico. A inspecção de todos os serviços a que se refere este artigo fica pertencendo ao governador civil do districto, com excepção do que diz respeito á inspecção criminal e julgamento de transgressões.

Art. 2.º A direcção das repartições policiaes é privativa dos respectivos chefes, os quaes, porém, são obrigados a prestar sempre, uns aos outros, todo o auxilio e a coadjuvação para o exercicio das suas funcções, especialmente nos casos designados no artigo 37.º

Art. 3.º Serão distinctos e separados os quadros do pessoal privativo das tres repartições policiaes, bem como as receitas, despezas e contas dos respectivos serviços, e só com auctorisação do governo poderá ser applicada qualquer receita ou dotação de serviços a cargo de uma d'ellas ás despezas de serviços da competencia de outra repartição.

Art. 4.º Nas repartições policiaes haverá livros para registo do pessoal, da correspondencia entrada, da correspondencia expedida, de circulares e ordens de execução permanente, das receitas e despezas privativas, dos emolumentos, das transgressões e multas, os de indice dos negocios entrados e expedidos em cada anno, e alem d'estes livros tantos outros quantos forem em cada repartição os ramos de serviço que lhe estiverem imcubidos. As condições e escripturação d'estes livros serão determinadas em regulamento, cujos preceitos, quanto ao que se refere ao corpo da policia civil, se ajustarão na parte applicavel ao estabelecido nos regulamentos militares.

## SECÇÃO II

**Da policia de segurança publica**

Art. 5.º Para desempenho dos serviços commettidos á repartição de segurança publica haverá um corpo de policia civil sob o commando de um official superior do exercito, coadjuvado por tres officiaes de patente inferior á sua.

§ unico. Estes officiaes conservam para todos os effectos o seu direito á promoção, e terão os mesmos vencimentos que competem aos de igual patente em serviço na guarda municipal.

Art. 6.º O corpo de policia civil compõe-se de 21 chefes de esquadra, 100 cabos de secção e 1:100 guardas, sendo estes de duas classes, a primeira composta de 200 e a segunda dos restantes.

§ unico. O vencimento dos chefes de esquadra é de 800 réis diarios, o dos cabos de secção é de 700 réis e o dos guardas é de 500 réis, tendo mais, por cada dia de effectivo serviço, uma gratificação de 200 réis os chefes de esquadra, de 100 réis os guardas de 1.ª classe e de 50 réis os de 2.ª

Art. 7.º Do corpo da policia civil serão fornecidos ás repartições de policia de inspecção e de investigação os guardas requisitados pelos competentes chefes, quando sejam necessarios para coadjuvar a execução de serviços a seu cargo, mas, sem prejuizo d'estes, os referidos guardas continuarão sujeitos na parte disciplinar e administrativa ao commandante do mesmo corpo.

Art. 8.º Nenhum guarda poderá ser alistado definitivamente no corpo da policia sem que por tirocinio de dois mezes e exame se mostre apto para o serviço.

Art. 9.º O tirocinio comprehende, alem do ser-

viço temporario no corpo da policia, a instrucção na escola, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 10.º Concluido o tirocinio, os alistados provisoriamente serão examinados pelo commandante do corpo de policia, e em vista dos conhecimentos que mostrarem, dos deveres e serviços policiaes e da aptidão que houverem demonstrado praticamente, comprovada pelas informações dos chefes das esquadras, em que tiverem servido, serão alistados definitivamente. Os que forem reconhecidos como inhabeis serão desde logo despedidos.

Art. 11.º Os chefes de esquadra do corpo de policia civil serão nomeados pelo commandante do corpo de entre os cabos que, tendo bom comportamento e mais de quatro annos de posto, melhores provas tenham dado em exame.

§ unico. O exame será por provas escriptas, e sobre estas decidirá um jury composto pelos tres officiaes ajudantes, dos quaes o mais antigo será o presidente e o mais moderno o secretario.

Art. 12.º Pode tambem o governo promover por distincção, sobre proposta do commandante do corpo da policia, os cabos que por extraordinarios e repetidos serviços tenham demonstrado cabalmente dotes excepçionaes de zelo e aptidão.

Art. 13.º Observar-se-hão, para a promoção a cabo, as disposições dos dois artigos antecedentes; ao exame, porém, só poderão concorrer os guardas de 1.<sup>a</sup> classe que tenham mais de seis annos de serviço effectivo e exemplar comportamento.

Art. 14.º A 1.<sup>a</sup> classe dos guardas será preenchida com aquelles que, tendo pelo menos tres annos de serviço effectivo, mais se hajam distinguido pelo seu bom comportamento, aptidão e zelo.

§ unico. O commandante do corpo poderá deter-

minar que regressem á 2.<sup>a</sup> classe os guardas de 1.<sup>a</sup> que por faltas commettidas no serviço ou fora d'elle, e averiguadas em sindicancia, mostrarem não merecer aquella graduação.

Art. 15.<sup>o</sup> O quadro do corpo da policia civil será preenchido.

1.<sup>o</sup> Com as praças de pret da guarda municipal de Lisboa, que assim o requererem no fim do seu alistamento ou readmissão;

2.<sup>o</sup> Com as praças de pret da guarda municipal do Porto que assim o requererem nas mesmas condições;

3.<sup>o</sup> Com as praças de pret que assim o requeriam no fim do tempo de serviço activo que são obrigadas a prestar no exercito, na armada ou na guarda fiscal;

4.<sup>o</sup> Com individuos que tenham servido no exercito ou na armada.

§ 1.<sup>o</sup> As nomeações dos guardas da policia civil serão feitas pelo respectivo commandante, pela ordem impreterivel das categorias fixadas n'este artigo, uma vez que os requerentes não contem mais de trinta e cinco annos de idade, tenham boa apparencia, robustez e altura superior a 1,<sup>m</sup>56, saibam ler, escrever e contar, e mostrem que tiveram bom comportamento no serviço militar; preferindo-se em cada categoria os que se abonarem com maior numero de habilitações ou melhoria de informações ácerca do seu procedimento.

§ 2.<sup>o</sup> Para os effeitos d'este artigo, e no principio de cada trimestre, o commandante fará annunciar o numero de vagas a preencher no corpo da policia civil marcando ao mesmo tempo o praso, nunca superior a um mez, dentro do qual devem ser apresentados na respectiva secretaria os requerimentos para a admissão.

Art. 16.<sup>o</sup> Serão alistados por cinco annos os requerentes que forem nomeados guardas de policia, ficando isentos do serviço militar, a que ainda esti-

verem obrigados, excepto se por qualquer motivo forem despedidos do serviço policial, e podem ser readmitidos por periodos successivos de tres annos, com a gradação em que se acharem no fim de cada periodo, se tiverem aptidão physica e houverem demonstrado capacidade moral para o serviço da policia.

Art. 17.º Ao corpo da policia civil compete especialmente:

1.º A vigilancia pela manutenção da ordem e segurança publica;

2.º A policia do transito, vehiculos, ruas e logares publicos;

3.º A policia dos templos e de todas as solemnidades, festas e reuniões publicas;

4.º A execução dos serviços policiaes destinados a proteger a segurança das pessoas e propriedades, a impedir o commettimento de crimes ou desacatos publicos, a reprimir os factos que perturbem a tranquillidade publica, e acudir a quaesquer accidentes em que esta possa perigar;

5.º A execução das diligencias e serviços de que for incumbido superiormente.

### SECÇÃO III

#### **Da policia de inspecção administrativa**

Art. 18.º O quadro do pessoal da repartição da policia de inspecção compõe-se de um inspector, que servirá de chefe, um sub-inspector e vinte e cinco agentes de inspecção.

§ unico. O inspector terá de ordenado 800\$000 réis; o sub-inspector o de 400\$000 réis; e os agentes de inspecção o vencimento diario de 750 réis.

Art. 19.º O inspector será bacharel formado em direito, com dois annos, pelo menos, de bom serviço

n'algum cargo de administração publica dependente do ministerio dos negocios do reino ou da justiça.

§ unico. Este logar poderá tambem ser exercido por um juiz de direito ou magistrado do ministerio publico; e qualquer d'elles continuará para todos os effeitos a ser considerado como pertencendo ao quadro da respectiva magistratura.

Art. 20.º O sub-inspector será nomeado pelo governo, sob proposta do governador civil, ouvido o inspector, devendo a nomeação recair sempre em individuo que tenha, pelo menos, dois annos de bom serviço em qualquer cargo de administração publica.

§ unico. O governador civil nomeará, sob proposta do inspector, os agentes de inspecção de entre os cabos de secção e guardas do corpo da policia.

Art. 21.º Compete á repartição da policia de inspecção: a fiscalisação das licenças para uso e porte de a armas; dos estrangeiros; dos estabelecimentos de venda; do uso de pesos e medidas; das casas de jogo; das hospedarias, estalagens e semelhantes; das agencias e casas de emprestimos sobre penhores; a policia sanitaria; a matricula dos facultativos, pharmaceuticos, parteiras e dentistas, e quaesquer outros serviços de fiscalisação administrativa, na conformidade das leis, regulamentos e ordens do governo.

§ 1.º A fiscalisação das agencias e casas de emprestimos sobre penhores comprehende as estabelecidas por sociedades anonyms ou que d'estas sejam succursaes.

§ 2.º Ficam pertencendo á repartição da policia de inspecção as funcções que o decreto de 8 de outubro de 1891 attribue aos commissarios das extinctas divisões da policia civil.

§ 3.º Fica subordinada ao inspector a repartição de policia sanitaria, de toleradas estabelecida no governo civil de Lisboa.

## SECÇÃO IV

**Da policia de investigação judiciaria e preventiva**

Art. 22.º Os serviços a cargo da repartição da policia de investigação comprehendem a policia preventiva e a policia judiciaria.

Art. 23.º A determinação dos serviços de policia preventiva pertence exclusivamente ao governador civil que alem do pessoal da policia de investigação, poderá tambem, quando o julgue necessario, occupar n'este serviço o pessoal de qualquer das outras repartições policiaes, dando para este effeito ao commandante do corpo e aos magistrados da policia as instrucções precisas para a respectiva execução; bem como poderá, com auctorisação do governo, commetter a direcção de determinados serviços a individuo da sua confiança.

Art. 24.º O quadro do pessoal da repartição da policia de investigação compõe-se de um juiz de direito de instrucção criminal, de um ajudante, que será magistrado judicial ou do ministerio publico, ou bacharel formado em direito, tres chefes e vinte agentes de policia.

§ 1.º O juiz de instrucção criminal será tirado do quadro da magistratura judicial, de qualquer das classes e, para todos os effeitos, será considerado juiz de direito. Servirá por seis annos, ainda que mude de classe, podendo ser reconduzido, e terá o ordenado da classe, pago pelo ministerio da justiça.

§ 2.º O ajudante, não sendo escolhido na classe dos magistrados judiciaes ou do ministerio publico, deverá ser um bacharel formado em direito, que tenha dois annos pelo menos de bom serviço em qualquer cargo de administração publica dependente dos minis-

terios do reino ou da justiça, e terá o ordenado de 500\$000 reis, pago metade pela camara municipal e a outra pelo cofre de pensões. Sendo delegado, será considerado candidato á magistratura judicial.

§ 3.º O governador civil, sob proposta do juiz, nomeará os chefes e os agentes de policia de investigação, os quaes, em igualdade de circumstancias, serão escolhidos de entre os chefes de esquadra, e dos cabos e guardas do corpo da policia civil. Os chefes terão 850 reis diarios de vencimento e mais 150 reis de gratificação por cada dia de effectivo serviço, e os agentes 750 reis.

Art. 25.º Compete á repartição da policia de investigação:

1.º O expediente dos serviços da policia preventiva, segundo as ordens e instrucções do governador civil;

2.º Receber todas as queixas, denuncias e participações que lhe forem feitas de crimes, delictos e contravenções;

3.º Proceder a todas as investigações e diligencias necessarias para o descobrimento e verificação de todos os crimes, delictos e contravenções, de que por qualquer forma tiver conhecimento, interrogando os culpados, inquirindo testemunhas, procedendo a exames, fazendo apprehensões nos termos da lei e praticando todos os mais actos e diligencias necessarias para a instrucção dos respectivos processos;

4.º Prender os culpados, tanto em flagrante delicto como nos casos em que não se exija previa formação de culpa, e ainda aquelles contra que se lhes apresentar mandados assignados por auctoridade competente;

5.º Vigiar os individuos suspeitos e interrogar aquelles que inspirarem desconfiança, podendo fazel-os apresentar ao juiz instructor;

6.º Vigiar os condemnados a que for concedida a liberdade provisoria e proceder á captura d'elles no caso do artigo 3.º da lei de 6 de julho de 1893;

7.º Vigiar os condemnados com suspensão da pena;

8.º Vigiar os que especialmente a isso ficarem sujeitos por sentença, nos termos do artigo 69.º do codigo penal;

9.º Evitar que os criminosos a que tiver aproveitado a prescripção transgridam o § 10.º do artigo 125.º do codigo penal, prendendo-os no caso de transgressão para serem punidos como desobedientes, nos termos do artigo 188.º e § 2.º do codigo penal;

10.º Vigiar os loucos e os menores condemnados nos termos dos artigos 47.º e 48.º do codigo penal.

Art. 26.º Não se exige previa formação de culpa para a captura dos presumidos delinquentes nos seguintes casos:

1.º Nos crimes previstos no titulo II, livro II, do codigo penal;

2.º Nos crimes de roubo;

3.º Nos crimes de furto;

4.º Nos crimes de abuso de confiança e de burla;

5.º Nos crimes de falsidade, fabricação e falsificação de moeda, de papeis de credito publico e de notas de bancos nacionaes, ou inscripções ou obrigações de divida publica portugueza;

6.º Nos crimes de homicidio consummado ou frustrado;

7.º Quando fugirem da cadeia e do logar do degredo, do desterro e de detenção;

8.º Quando tentarem sair do reino sem passaporte;

9.º Nos casos designados em outras leis especiaes.

Art. 27.º Ao juiz de instrucção compete:

1.º Dirigir a respectiva repartição e dar as ordens e instrucções necessarias a todos os seus subordinados

para regularidade do serviço, e especialmente para o descobrimento dos crimes, delictos e contravenções, e seus auctores;

2.º Mandar lavrar auto de todas as diligencias e mais termos designados no n.º 3.º do artigo 25.º, salvo se as conveniencias do serviço, sem prejuizo do descobrimento da verdade, não o permittirem, porque, n'este caso, fará sómente participação ao juiz do crime;

3.º Ordenar a prisão, captura ou detenção dos individuos a que se referem os artigos anteriores, e nos casos n'elles designados;

4.º Soltar os presos e detidos quando, pela investigação, se mostrar que não são culpados, e nos casos em que não poder haver procedimento sem queixa, ou denuncia, ou accusação do offendido ou seus parentes, e elles não a fizerem;

5.º Tomar todas as providencias e empregar todos os meios, requisitando força militar, sendo necessario, para manter a sua auctoridade e prevenir a perpetração de qualquer crime ou delicto.

Art. 28.º O juiz instructor poderá tambem ordenar a detenção:

1.º Dos presunidos delinquentes, quando haja receio fundado de que elles se evadam, ou quando convenha que estejam incommunicaveis;

2.º D'aquelle que possa esclarecer a instrucção criminal, quando não se preste voluntariamente a auxiliar a policia, e nos mais casos designados no numero antecedente.

§ 1.º A detenção não póde prolongar-se por mais de oito dias, salvo se for indispensavel absolutamente a prorogação d'este praso, o que o juiz determinará por despacho fundamentado.

§ 2.º O que fica determinado no paragrapho anterior é applicavel á incommunicabilidade dos deti-

dos sendo, porém, o praso d'ella, de quarenta e oito horas.

Art. 29.º Os autos lavrados nos termos do n.º 2.º do artigo 27.º terão a força de corpo de delicto, e n'elles poderão inquirir-se testemunhas sem numero limitado.

§ 1.º Estes autos serão remettidos ao respectivo juiz criminal com os culpados, quando detidos, podendo ainda o juiz inquirir quaesquer testemunhas, e proceder a quasquer exames e diligencias que julgue necesarios ou que o ministerio publico promova.

§ 2.º O praso designado no artigo 988.º da novissima reforma judiciaria começará a correr desde que os culpados forem entregues ao juiz criminal.

§ 3.º Os juizes do crime poderão, em officio precatório, requisitar ao juiz instructor quaesquer investigação ou actos da sua competencia, que só a policia possa fazer.

Art. 30.º Feitos os exames a que o juiz instructor presidir, se os peritos declararem não poderem logo fazer o seu relatorio por demandarem minucioso estudo as respostas aos quesitos que lhes forem propostos, poderá conceder-se-lhes um praso rasoavel para o fazerem.

§ unico. N'este caso será o relatorio, escripto por um e assignado por todos os peritos, junto aos autos, ou remettido ao competente juiz criminal, depois de rubricado pelo juiz e pelo escrivão no acto da apresentação, de que se lavrará termo.

Art. 31.º E' da exclusiva competencia do juiz instructor, salvo o disposto no artigo 35.º, o julgamento das transgressões de posturas e regulamentos, ou editaes, municipaes e administrativos.

§ 1.º Nos julgamentos a que se refere este artigo seguir-se-ha o processo em vigor para as coimas, tendo todos os autos fé em juizo.

§ 2.º Os autos por transgressões pendentes nos

juízos de paz, ou em qualquer outro juízo, passarão, nos termos em que estiverem, para o juízo de instrução, para ali terem o devido andamento.

Art. 32.º Dos despachos e sentenças proferidos nos processos, cujo julgamento é da competência do juiz de instrução, haverá os recursos para a relação do districto, designados nas leis do processo criminal.

§ unico. Os recursos das sentenças não subirão sem que previamente se deposite a importancia da multa julgada.

Art. 33.º Os autos de investigação criminal, antes de remetidos para o juiz do crime, serão contados segundo a tabella dos emolumentos e salarios em vigor nos juízos de direito, para serem pagos por quem dever as custas.

§ 1.º O juiz arbitrará, por despacho, a quantia que ha de entrar em regra de custas, como indemnisação a que os culpados ficam obrigados pelas despezas extra-judiciaes feitas com a instrução.

§ 2.º A indemnisação a que se refere o paragraho antecedente, quando paga, entrará nos cofres do estado como receita eventual.

Art. 34.º Metade das custas dos processos pertence ao estado, e a parte restante aos respectivos funcionarios policiaes.

§ unico. Servirá de contador no juízo de instrução o respectivo escrivão.

Art. 35.º O ajudante substituirá o juiz em todas as suas faltas ou impedimentos, e será competente para o desempenho de todas as funções de investigação, instrução e julgamento que, por necessidade urgente do serviço, n'elle sejam delegadas pelo respectivo juiz.

§ unico. O juiz não poderá delegar as suas funções em casos graves; e ficará sempre com a responsabilidade dos actos praticados por delegação sua, salvo

se contra o seu delegado proceder nos termos das leis ou regulamentos.

Art. 36.º A instrucção criminal e todo o serviço de policia de investigação com excepção dos julgamentos, são confidenciaes e secretos.

§ unico. Todos os funcionarios ou agentes policiaes de qualquer ordem ou categoria que transgredirem a disposição d'este artigo, fazendo quaesquer revelações a pessoa que não sejam os seus chefes, serão immediatamente suspensos e postos á disposição do juiz de instrucção para os efeitos do artigo 290.º do código penal.

## CAPITULO II

### Disposições geraes

Art. 37.º É cumulativa a competencia de todas as repartições policiaes para:

1.º Executar as providencias necessarias e urgentes para o restabelecimento da ordem e segurança publica;

2.º Executar as providencias que forem urgentes nos casos em que possa perigar a saude publica;

3.º Policiar theatros, espectaculos e reuniões publicas conjunctamente com os administradores dos bairros, conforme for determinado pelo governador civil;

4.º Multar e encoimar os transgressores de posturas, editaes e regulamentos municipaes e administrativos, essencialmente as coimas e multas, e participar as transgressões ao juiz de instrucção;

5.º Prestar o auxilio que as auctoridades publicas lhes requisitarem para o desempenho das suas funcções;

6.º Receber todas as queixas e denuncias que lhes forem feitas e dar-lhes o devido seguimento;

7.º Proceder á captura dos delinquentes e á detenção das pessoas que devam ser detidas, nos termos d'esta lei;

8.º Providenciar em todos os casos policiaes extraordinarios e urgentes não previstos nas leis e regulamentos.

§ unico. A disposição do n.º 3.º não é applicavel aos magistrados da policia de investigação.

Art. 38.º Em cada uma das tres repartições haverá, como nos extinctos commissariados, um escrivão e quatro amanuenses, sendo estes nomeados, nos termos do artigo 52.º do decreto de 6 de agosto de 1892, pelo governador civil, sob proposta do commandante do corpo ou dos outros chefes das repartições policiaes, a que respeitar a nomeação, e de entre o respectivo pessoal.

§ 1.º Os escrivães terão o ordenado de 360\$000 réis, e os amanuenses o de 240\$000 réis.

§ 2.º Os escrivães serão nomeados pelo governo de entre individuos com pratica de administração civil ou judicial.

Art. 39.º Haverá um conselho administrativo, do qual será presidente o official mais graduado ou o mais antigo d'aquelles a que se refere o artigo 5.º, vogal um dos outros officiaes, e thesoureiro um empregado do governo civil, que continuará recebendo uma gratificação para falhas, servindo de secretario e procurador sem voto um cabo de secção escolhido pelo commandante do corpo da policia.

§ 1.º Unido á repartição da policia de segurança publica haverá um aspirante ou segundo official da administração militar, que desempenhará as funcções de fiscal do conselho, como delegado do commandante do corpo. O fiscal poderá ser escolhido de entre os funcçionarios da administração militar em serviço dependente do ministerio do reino, da fazenda ou da guerra; e n'este

caso vencerá apenas uma gratificação pelo serviço de fiscal do conselho, que accumulará com os seus anteriores vencimentos.

§ 2.º Ficam pertencendo ao conselho as attribuições que anteriormente competiam á commissão administrativa. As suas restantes attribuições e as privativas do presidente e de cada um dos vogaes, bem como a escripturação e a contabilidade, serão definidas em regulamento.

Art. 40.º Os empregados e praças da policia civil não podem, sem auctorisação ou determinação do governo, ser desviados para serviços diversos dos que lhes pertencem por esta lei e pelos regulamentos que forem expedidos para a sua execução. Continua, porém, em vigor o disposto nos artigos 8.º e 129.º do regulamento de 21 de dezembro de 1876.

Art. 41.º Aos funcionarios superiores policiaes e ao antigo commissario geral, que não a tenham por outro diploma, é reconhecido o direito á aposentação para os effeitos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886. Para aposentação, havendo cabimento, dos antigos commissarios que ao tempo da publicação d'esta lei hajam completado cincoenta annos de idade, é-lhes concedido o beneficio do § 3.º do artigo 3.º do citado decreto de 17 de julho de 1886.

§ unico. A disposição d'este artigo é applicavel ao commissario geral e aos commissarios de divisão de policia do Porto.

Art. 42.º As gratificações que, alem das estabelecidas no § 2.º do artigo 6.º, e no § 3.º do artigo 24.º, forem concedidas ás praças e mais agentes da policia, só poderão sel-o por serviços extraordinarios, sob proposta dos respectivos chefes das repartições policiaes. A concessão compete ao governo, com informação do governador civil.

Art. 43.º Nas **suas faltas e impedimentos** serão substituídos: o **commandante do corpo de policia** pelo **official mais graduado**, e o **inspector** pelo **sub-inspector**.

Art. 44.º A **concessão de licenças** aos empregados superiores policiaes é da **competencia do governo**; e a todos os outros é da **competencia do governador civil**, sob **informação dos respectivos chefes de repartição**, os quaes poderão **conceder até oito dias em cada anno** aos seus subordinados.

§ unico. Com respeito ás licenças de que trata este artigo observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos artigos 381.º a 386.º do **codigo administrativo**.

Art. 45.º Continua existindo o **cofre de pensões**, em harmonia e para os fins da **legislação em vigor**, e dois terços do **producto das multas pagas por transgressões de posturas, editaes e regulamentos**, que eram destinados a esse cofre, serão sempre **receita do fundo de pensões**, e só do terço restante saíão as **gratificações** a que se refere o artigo 42.º d'esta lei.

Art. 46.º As praças que se **despedirem** ou, nos termos d'esta lei **forem despedidas do serviço policial** antes do fim do seu **alistamento**, **perdem**, a favor do **fundo de pensões**, as **quantias** com que para elle houverem **contribuido**.

§ unico. Esta disposição é **tambem applicavel** aos **guardas** que se **alistarem no corpo de policia civil do Porto**, depois da **promulgação da presente lei**.

Art. 47.º As **nomeações dos funcionarios superiores policiaes** serão feitas pelo **ministerio do reino**, em harmonia com as **disposições d'esta lei**.

Art. 48.º Fica **competindo aos administradores de bairro** todo o **expediente ácerca da achada de cousas moveis ou valores perdidos**, e da **descoberta de thesouros ou cousas escondidas**.

Art. 49.º Os **emolumentos cobrados pelas tres re-**

partições policiaes, nos termos da tabella approvada por carta de lei de 23 de agosto de 1887, darão entrada no cofre do conselho administrativo, e serão mensalmente divididos, na sua totalidade, em cinco partes iguaes, das quaes uma pertencerá, em metade, ao commandante do corpo da policia civil, e a metade restante, por igual, a dois dos officiaes auxiliares; a segunda e a terceira, em dois terços, ao inspector e ao juiz instructor, e, n'um terço, ao sub-inspector e ao ajudante, distribuindo-se *pro rata* a quarta pelos escrivães e a quinta pelos amanuenses.

§ unico. Do producto das multas pagas por transgressões de posturas, regulamentos e editaes, destinado ao cofre de pensões, feita a deducção a que se refere o artigo 45.º, será paga ao terceiro official adjunto do commandante uma quantia igual á que os outros receberem por effeito d'este artigo.

Art. 50.º O commandante do corpo, o juiz instructor e o inspector proporão, cada um com respeito aos serviços que ficam a seu cargo, os regulamentos a que se refere esta lei e os mais que forem necessarios para a cabal execução e desenvolvimento dos preceitos n'ella estabelecidos. As ditas propostas subirão ao governo por intermedio e com informação do governador civil.

Art. 51.º E' auctorisado o governo a rever a tabella dos emolumentos policiaes, approvada por carta de lei de 23 de agosto de 1887.

Art. 52.º São applicaveis ao alistamento das praças do corpo de policia civil do Porto as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, e 15.º com as seguintes modificações:

1.º As funções do commandante ficam pertencendo ao commissario geral, as dos officiaes aos commissarios de divisão;

2.º Ao exame para a promoção a cabo podem

concorrer os guardas que tenham mais de quatro annos de serviço.

3.º Para o alistamento terão preferencia as praças de pret da guarda municipal do Porto, que assim o requeiram no fim do seu alistamento ou readmissão.

## CAPITULO III

### Disposições penaes

Art. 53.º Todos os empregados de qualquer categoria das repartições policiaes, e seus agentes e subordinados poderão ser suspensos ou demittidos pelo governo por faltas ou por conveniencia de serviço, salvo o disposto no § 1.º do artigo 24.º

§ unico. Será sempre demittido o empregado que fôr inconfidente ou que, sem auctorisação expressa, der conhecimento de factos policiaes a quaesquer pessoas que n'elles não hajam de intervir legalmente.

Art. 54.º E' expressamente prohibido, sob pena de demissão ou expulsão, a todo o empregado policial accumular o seu emprego com qualquer outro publico ou particular; exercer commercio por si ou por interposta pessoas e receber qualquer dadia ou gratificação, sob qualquer pretexto, sem auctorisação dos seus superiores.

Art. 55.º Haverá um conselho disciplinar, cujas attribuições e organização serão desenvolvidas em regulamentos, ajustado aos regulamentos militares da mesma natureza, na qual se fixarão tambem as recompensas e castigos. D'este conselho será presidente o commandante do corpo da policia, relator o juiz, e vogal um dos officiaes auxiliares.

Art. 56.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem

o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 3 de abril de 1896. —EL-REI, com rubra e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

---

## Decreto de 20 de janeiro de 1898

---

Senhor.— O projecto da reforma da policia civil de Lisboa, que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, tem por fim modificar a organização que lhe foi dada pelo decreto de 28 de agosto de 1893, e pela lei de 3 de abril de 1896. A idéa, que presidiu á sua elaboração, foi a de eliminar as restrictivas dos direitos e garantias individuaes, que tantas e tão intensas reclamações haviam suscitado ao publicarse a reforma de 1893, aproveitando ao mesmo tempo as licções da experiencia, corrigindo os defeitos, que esta poz em relevo, e melhorando quanto possivel os differentes serviços de policia.

Obedecendo a este pensamento, fazem-se na organização dos serviços as modificações que a pratica de alguns annos aconselhou, a fim de lhes dar maior unidade. Assim propõe a redução dos agentes especiaes da inspecção administrativa, e a união da policia preventiva á de investigação, visto que, tendo por fim estas duas policias evitar os crimes de qualquer ordem, cumpre que uma e outra se auxiliem. Com o mesmo intuito se estabelece que os serviços de segurança e inspecção administrativa pertençam ao corpo de policia civil, que destacará os guardas necessarios para a investigação. A distincção actual entre o pessoal das diversas repartições policiaes não era conveniente sob o ponto de vista disciplinar.

Sendo muito amplas e variadas as attribuições da inspecção administrativa, numa area tão dilatada, como aquella em que tem de exercer a sua vigilancia e a sua

acção pareceu ao governo conveniente acrescentar um sub-inspector ao que existe, sem augmento de encargo, porque a par d'esta innovação se propõe que seja extinto o logar de ajudante do juiz de investigação criminal.

Este juiz, que actualmente não podia prover a todas as exigencias do enorme trabalho, que a lei poz a seu cargo, e que na maior parte dos casos se limitava a remetter para juizo criminal os presos com a respectiva parte da captura, sem poder averiguar por falta de pessoal e de tempo, se as prisões tinham sido regularmente feitas, será auxiliado por dois juizes, nomeados em commissão, sem augmento de despeza.

O juiz de instrucção criminal passa a ser de commissão, como é justo, porque sendo o governo responsável pela ordem e tranquillidade publica, não póde recusar-se-lhe a liberdade de escolher para o desempenho dos serviços destinados a assegurar-as funcionarios da sua plena confiança.

Não havendo rasão justificativa da limitação da jurisdicção d'este juiz á cidade de Lisboa, propomos que esta se amplie a toda a comarca. Igualmente se lhe confere a faculdade de conceder liberdade provisoria aos presos sem prejuizo dos interesses dos juizes criminaes, porque ficam obrigados a apresentar-se-lhes para os devidos effeitos. D'esta maneira poderá proceder-se sem precipitação ás investigações necessarias ácerca de cada prisão.

Na competencia do juiz propõe-se importantes alterações. Quanto aos direitos individuaes, sem lhe recusar os meios filhos indispensaveis ao cumprimento da sua difficil missão, eliminam-se todas as disposições, que podiam dar occasião ou pretexto a violencias, e offender a liberdade, que a todos os cidadãos garantiu a constituição do reino. Igualmente se restringem as

attribuições, que a legislação actual lhe confiou, sobre a prisão sem culpa formada. Voltamos n'este ponto ao direito anterior. A experiencia mostrou que taes attribuições não eram necessarias para a defeza social, e podiam dar logar a deploraveis abusos. N'esse sentido se declara expressamente alterado o artigo 28.º da lei de 3 de abril de 1896, no qual se lhe davam amplissimas e perigosas faculdades, que tão justificadas criticas haviam provocado. Tambem se limita e regula a detenção policial para averiguações — que na legislação vigente não está sujeita a preceitos difinidos — por maneira que sejam respeitadas as garantias, que asseguram a liberdade individual. Assim se dá satisfação ás justas reclamações da opinião publica, sem desarmar a policia dos meios defensivos indispensaveis á manutenção da ordem.

Incluem-se entre as attribuições do juiz de instrução criminal as que pelos artigos 665.º, 667.º, e 668.º do codigo do processo civil pertencem aos juizos civis. Na pratica todos os interessados, no casos ali prevenidos, recorrem á sua intervenção, e por isso se julgou conveniente legalisar o que actualmente se faz, a requerimento dos interessados, e sem disposição que tal procedimento auctorisae.

Comprehende na reforma proposta a instituição official dos trabalhos de *photographia* e de *anthropometria* a fim de organisarem devidamente os cadastros de delinquentes. Este serviço, tão tão conhecido e apreciado n'outros paizes pelos excellentes resultados, não está ainda infelizmente creado entre nós. É urgente preencher esta lacuna.

Igualmente se propõe a instituição de um necrotério (*morgue*) para o reconhecimento de cadaveres, e mais diligencias necessarias á investigação criminal. Desnecessario é encarecer a conveniencia e até a neces-

sidade de se crear este importante serviço, que é um poderoso e efficassimo auxiliar das averiguações policiaes.

Do conjuncto d'estas providencias deve resultar: o melhoramento dos serviços da eliminação de todas as disposições restrictivas dos direitos e garantias dos cidadãos e a criação de algumas instituições auxiliares da investigação criminal, que tão bons resultados tem produzido n'outras nações, sem augmento de encargos para o thesouro, antes com o economia de cerca de 6:000\$000 reis realisavel n'um futuro não muito afastado.

Pelas considerações que deixamos expostas, temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino em 20 de janeiro de 1898—REI—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*.

Attendendo ao que me representaram o presidente de conselho de ministros, e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, ministro e secretario d'estado dos negocios de justiça; e usando das faculdades conferidas ao governo pela carta de 3 de setembro de 1897: hei por bem approvar a nova organização dos serviços policiaes de Lisboa, que, assignada pelo competente ministro, baixa com o presente decreto e d'este fica fazendo parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço em 20 de 1898.—REI—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*.

# Reforma dos serviços policiaes de Lisboa

## CAPITULO I

### Da organização e competencia da Policia

#### SECÇÃO I

#### **Disposições preliminares**

Artigo 1.º Os serviços de policia em Lisboa comprehendem: os de policia civil e os de policia de investigação.

Art. 2.º A policia civil compõe-se de duas secções: a de segurança e a de inspecção administrativa, dentro da area do concelho de Lisboa.

§ 1.º A policia civil compete a um corpo de policia civil organizado nos termos dos artigos 5.º e 6.º da lei de 3 de abril de 1896, salvas as modificações contidas n'este decreto.

§ 2.º Ao corpo de policia civil pertencem os subinspectores e o secretario, a que se refere o artigo 8.º.

Art. 3.º A policia de investigação compete ao juizo de instrucção criminal.

§ 1.º Ao juizo de instrucção criminal ficam pertencendo, dentro da area da comarca de Lisboa, a policia de investigação criminal e a policia preventiva.

§ 2.º A policia de investigação criminal tem por fim descobrir todos os crimes e contravenções e seus auctores cúmplices e encobridores, e remetter aos competentes tribunaes os presos, quando os haja e todos os elementos de prova que tiver alcançado.

§ 3.º A policia preventiva cumpre tomar conhecimento de todos os factos que, embora não sejam cri-

minosos, possam influir na ordem e tranquillidade publicas, e na administração e segurança do estado, dando conhecimento de tudo ao governo ou ao governador civil.

## SECÇÃO II

### Da policia civil

#### SUB-SECÇÃO I

#### Da segurança publica

Art. 4.º Para o desempenho dos serviços de segurança publica, mencionados no artigo 17.º da lei de 3 de abril de 1896, será o commandante do corpo de policia coadjuvado por tres officiaes, capitães ou subalternos.

§ 1.º O commandante e estes officiaes conservam para todos os effeitos o seu direito á promoção.

§ 2.º Junto a este corpo continuará funcionando um medico, nos termos que forem regulamentados.

Art. 5.º O official que o commandante designar servirá de ajudante do corpo de chefe de secretaria coadjuvado pelas praças que o serviço exigir.

§ unico. Fica extinto o lugar de escrivão.

Art. 6.º O quadro do corpo de policia civil será preenchido nos termos do artigo 13.º da lei de 3 de abril de 1896, sendo necessario que os guardas tenham, pelo menos a altura de 1<sup>m</sup>,60.

§ 1.º O numero de guardas de 1.ª classe é elevado a 225.

§ 2.º O tirocinio exigido no artigo 8.º da citada lei será de seis mezes, sendo dois mezes de intrucção na escola e o tempo restante de serviço temporario na respectiva esquadra.

§ 3.º Ao exame para cabos podem concorrer os guardas de 1.ª classe que tenham mais de seis annos de effectivo serviço, e bom comportamento.

§ 4.º Dos bem classificados n'este exame serão nomeados cabos os guardas que tenham mostrado mais zelo e aptidão.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Da inspecção administrativa

Art. 7.º A policia de inspecção administrativa tem a seu cargo, especialmente, os serviços designados no artigo 21.º da lei de 3 de abril de 1896, e será dirigida por um inspector, directamente subordinado ao governador civil e nomeado pelo governo, nos termos do artigo 19.º d'aquella lei.

Art. 8.º Para o desempenho d'estes serviços será o inspector coadjuvado por dois sub-inspectores, um secretario, seis agentes especiaes e as mais praças do corpo de policia civil que forem necessarias, e que o inspector requisitar ao commandante.

§ 1.º Os sub-inspectores serão nomeados pelo governo, sob proposta do inspector, pela fórma que for determinada.

§ 2.º O secretario será auxiliado pelas praças ou agentes que forem necessarios, e será nomeado pelo governo.

§ 3.º Os agentes especiaes serão escolhidos de entre os guardas de 1.ª classe do corpo de policia civil.

Art. 9.º Os sub-inspectores, secretario, agentes e mais praças destacados do corpo de policia civil, funcionam permanentemente na inspecção administrativa sob as ordens directas do inspector, e só recolhem ao

corpo por motivo disciplinar; ou quando não covenham a este serviço.

§ unico. Estes funcionarios e praças não fazem serviço na segurança publica, salvo em casos extraordinarios, ou quando não haja prejuizo para o serviço de inspecção.

Art. 1.º Ficam extinctos os actuaes logares de escrivão e de agentes de inspecção administrativa.

Art. 11.º O inspector será substituido nos seus impedimentos pelo sub-inspector que o governador civil designar.

Art. 12.º Os sub-inspectores usarão de uniforme.

Art. 13.º E' extincta a repartição sanitaria de toleradas, que será substituida por um serviço especial de policia, subordinado ao inspector, conforme for determinado em regulamento.

§ unico. O producto das visitas sanitarias e multas de que trata o artigo 48.º do regulamento de 1 de dezembro de 1865 será applicado a este serviço e aos que com elle se relacionem. O saldo, quando o haja, constituirá receita do cofre de pensões.

### SECÇÃO III

#### **Da policia de investigação**

Art. 14.º Os serviços pertencentes ao juizo de instrucção criminal ficam a cargo de um magistrado, com 3 chefes de policia, 20 agentes e 60 praças do corpo de policia civil, destacadas nos termos do artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896.

§ unico. As praças destacadas não fazem serviço no corpo de policia civil; e só recolhem a este corpo quando não mostrem aptidão para a investigação, ou quando devam ser castigadas.

Art. 15.º A direcção dos serviços de que trata o artigo antecedente será exercida, em commissão, por um juiz de direito de instrucção criminal que o governo nomeará de entre os juizes de 1.ª classe, sem prejuizo da antiguidade nem da promoção.

§ unico. Fica extincto o logar de ajudante do juiz de instrucção criminal.

Art. 16.º Os chefes de policia de investigação são nomeados pelo juiz de entre os agentes.

§ unico. Os agentes são nomeados pelo mesmo juiz, por meio de concurso, ao qual podem ser admitidas as praças do corpo de policia civil, que serão preferidas em igualdade de circumstancias.

Art. 17.º Para o expediente d'esta repartição haverá um secretario, que será considerado escrivão judicial nos processos da competencia do juiz de instrucção criminal, e o numero de agentes, ou praças destacadas, que fôr necessario.

Art. 18.º A organização dos cadastros policiaes continua a cargo do juizo de instrucção criminal; e os trabalhos photographicos e anthropometricos, logo que se estabeleçam, serão dirigidos pelo juiz com o delegado do procurador regio que for competente para conhecer do facto, coadjuvados pela delegação de saude, emquanto não houver medico especial para este serviço.

Art. 19.º O governo creará um necroterio para reconhecimento de cadaveres e mais diligencias que forem necessarias para a investigação criminal, como for determinado em regulamento.

Art. 20.º Compete á policia de investigação criminal:

1.º Receber todas as queixas, denuncias e participações de crimes, delictos e contravenções;

2.º Proceder a todas as diligencias necessarias para descobrimento e verificação de todos os crimes,

delictos e contravenções, de que por qualquer forma tiver conhecimento, interrogando os presumidos delinquentes e todas as mais pessoas que verosimilmente possam saber da verdade, precedendo a exames, fazendo apprehensões em conformidade da lei, e praticando todos os mais actos necessarios para a regular instrucção dos respectivos processos;

3.º Prender os culpados tanto em flagrante delicto, como nos casos em que não se exige a previa formação de culpa, e ainda aquelles contra os quaes se lhe apresentar mandado assignado pela auctoridade competente;

4.º Vigiar os individuos suspeitos e aquelles que inspirarem desconfiança, podendo interrogal-os e fazelos apresentar ao juiz;

5.º Vigiar os condemnados a que for concedida a liberdade provisoria, proceder á captura d'elles nos casos do artigo 3.º da lei de 6 de julho de 1893;

6.º Vigiar os condemnados com suspensão da pena;

7.º Vigiar os que a isso ficarem especialmente sujeitos por sentença, nos termos do artigo 69.º do codigo penal;

8.º Evitar que os criminosos, aos quaes tiver aproveitado a prescripção, transgridam o § 10.º do artigo 120.º do codigo penal, prendendo-os no caso de transgressão, para serem punidos como desobedientes, nos termos do artigo 188.º e § 2.º do codigo penal.

Art. 21.º Ao juiz compete:

1.º Determinar os serviços da policia de investigação, e, em harmonia com as instrucções do governo ou do governador civil, os da policia preventiva, e ordenar as diligencias a que se refere o n.º 2.º do artigo 20.º, mandando levantar os respectivos autos, que servirão de corpo de delicto;

2.º Dirigir a sua **repartição** e dar as ordens necessarias aos seus subordinados;

3.º Auctorisar a **detenção** dos individuos suspeitos de haverem commettido algum crime, ou que inspirarem desconfiança de o quererem praticar, pelo tempo indispensavel, nias não excedente a oito dias, salvo quando seja absolutamente **necessario** prolongal-o para concluir as averiguações, que se pretenderem fazer, o que será determinado **por despacho** fundamentado, devendo em todo o **caso constar** dos autos os motivos que justifiquem tanto a **detenção**, como o seu prolongamento;

4.º Soltar os **presos e detidos**, quando da investigação se mostrar que **não são culpados**, e nos casos em que não poder haver procedimento sem queixa, denuncia ou accusação dos offendidos ou seus parentes, e elles não a fizerem;

5.º Ordenar as diligencias a que se referem os artigos 665.º, 666.º 667.º do codigo do processo civil, quando assim lhe seja expressamente reclamado pelas partes;

6.º Mandar recolher á casa de correcção, ou á escola de Villa Fernando, os menores incorregiveis, nos termos do artigo 143.º do codigo civil e do artigo 668.º do codigo do processo civil, pelo tempo que parecer justo, quando assim lhe seja reclamado pelos paes, ou pelo tutor devidamente auctorisado;

7.º Ficam por esta fórma alterados os artigos 24.º a 28.º da lei de 3 de abril de 1896.

Art. 22.º É da exclusiva competencia do juiz, alem do designado no artigo 31.º da lei de 3 de abril de 1896:

1.º Tormar as providencias a que se refere o artigo 48.º do codigo penal, contra os menores de dez annos, procedendo summariamente;

2.º Julgar as transgressões dos artigos 182.º e 183.º do decreto de 7 de fevereiro de 1889.

Art. 23.º Quando as conveniências do serviço, sem prejuizo do descobrimento da verdade, o exigirem, poderá o juiz remetter as participações, embora precisem investigação, ao juiz do crime que fôr competente para conhecer do facto.

Art. 24.º O juiz terá um substituto nomeado pelo governo sob proposta sua, para dirigir a policia preventiva; e, faltando tambem os juizes a que se refere o artigo 28.º, o substituto exercerá igualmente as demais funções do mesmo juiz.

Art. 25.º Os presos com as participações, ou autos de captura, serão remettidos pelo chefe da repartição por onde estas diligencias se tenham effectuado, directamente ao juiz de instrucção criminal.

§ 1.º Aos presos por crimes a que não correspondam penas maiores poderá o juiz, ponderando as circumstancias e o seu comportamento moral, conceder logo por despacho, depois de os interrogar, liberdade provisoria, responsabilisando-se elles a comparecer aos termos que lhes forem exigidos, e lavrando o secretario, ou o chefe de policia de investigação que assistir, o competente auto.

§ 2.º Este auto não prejudica os termos regulares nos juizos do crime.

Art. 26.º Contra aquelles a quem for concedida liberdade provisoria se passarão mandados de captura, e não lhes tornará a ser feita igual concessão, se faltarem aos termos que lhe forem ordenados.

Art. 27.º Para as investigações criminaes, fóra do concelho de Lisboa, póde o juiz requisitar qualquer diligencia ao administrador do respectivo concelho; e para a formação dos corpos de delicto pódc delegar qualquer acto nos respectivos juizes de paz.

Art. 28.º Para o desempenho das funcções do juiz, com excepção das que dizem respeito a policia preventiva, poderá este magistrado ser auxiliado por dois juizes de qualquer classe nomeados pelo governo, se as necessidades do serviço o exigirem.

§ 1.º O juiz não poderá delegar as suas funcções em casos graves, e ficará sempre com a responsabilidade dos actos praticados por delegação sua, salvo se contra o seu delegado proceder nos termos da lei.

§ 2.º Estes juizes servem em commissão sem prejuizo da antiguidade nem de promoção, e substituem nos seus impedimentos o juiz de instrucção criminal, salvo o disposto no artigo 24.º

## CAPITULO II

### Disposições geraes

Art. 29.º Fica competendo exclusivamente ao corpo de policia civil a policia dos theatros, espectaculos e reuniões publicas.

Art.º 30. As providencias que as repartições policiaes tomarem em casos extraordinarios e urgentes e não previstos nas leis e regulamentos, conforme o artigo 37.º n.º 8.º da lei de 3 de abril de 1896, ou que não sejam da competencia de nenhuma outra auctoridade, serão obrigatorias, sob pena de desobediencia, e d'ellas se dará immediatamente conhecimento ao governador civil.

Art. 31.º Ficam extinctos os logares de amanuenses.

Art. 32.º O thesoureiro do conselho administrativo será um dos officiaes do corpo de policia civil, e não terá gratificação especial por este serviço.

Art. 33.º Os vencimentos e emolumentos que pertencem aos funcionarios policiaes são os designados na tabella annexa a este decreto.

Art. 34.º Darão entrada no cofre do conselho administrativo, para serem divididos quinzenalmente pela forma determinada na tabella annexa, todos os emolumentos policiaes, incluindo os actualmente privativos da policia administrativa.

§ unico. D'esta disposição ficam apenas exceptuados os emolumentos cobrados pelo secretario e chefes de policia de investigação, pelo auto a que se refere o artigo 25.º § 1.º, as custas dos processos da competencia do juiz, e a percentagem a que se refere o artigo 4.º da tabella annexa.

### CAPITULO III

#### Disposições penaes

Art. 35.º O conselho disciplinar, creado pela lei de 3 de abril de 1896, terá competencia para recompensa e castigos, unicamente quanto ao pessoal do corpo de policia civil.

§ unico. Será relator no mesmo conselho o official mais moderno.

Art. 36.º A competencia disciplinar, quanto aos agentes, chefes e empregados de secretaria do juizo de instrucção de criminal, fica pertencendo sómente ao respectivo juiz.

Art. 37.º De todas as decisões disciplinares haverá recurso para o governo, pela fórmula que se determinar em regulamento.

#### Disposições transitorias

Art. 38.º Os actuaes officiaes que fazem serviço no corpo de policia de segurança publica continuarão

a servir no corpo de policia civil, nos termos do artigo 5.º da lei de 3 de abril de 1896, embora sejam promovidos a patentes superiores ás designadas no artigo 4.º d'este decreto.

§ 1.º O escrivão do corpo de segurança publica servirá de chefe de secretaria, até que seja devidamente collocado.

§ 2.º O actual commissario adjunto continuará a receber o seu vencimento, emquanto não tiver outra collocação.

§ 3.º Continuará a exercer o logar de thesoureiro do conselho administrativo o empregado do governo civil que actualmente o exerce, com a gratificação que tem.

§ 4.º O medico do corpo de policia continuará, emquanto não se realisarem as economias que resultam da execução d'este decreto, a receber o seu actual ordenado pela fórmula como o recebe.

Art. 39.º Os actuaes inspector e sub-inspector continuarão a exercer as suas funcções nos termos dos artigos 7.º e 8.º A este inspector são mantidas as honras de commissario geral de policia, podendo usar do respectivo uniforme.

§ 1.º O escrivão da inspecção administrativa servirá de secretario do inspector.

§ 2.º Os agentes da policia de inspecção administrativa ficam pertencendo ao corpo de policia civil como guardas de 1.ª classe.

§ 3.º O encarregado da repartição sanitaria de toleradas continuará a receber o seu actual vencimento, e ficará addido ao corpo de policia civil.

Art. 40.º O ajudante do juiz de instrucção criminal passará para um dos logares de sub-inspector.

§ unico. O ordenado designado no § 2.º do artigo 24.º da lei de 3 de abril de 1896 pertencerá a este func-

cionario emquanto servir na policia civil; e, no caso de deixar de servir, terá o destino que o governo determinar.

Art. 41.º Os actuaes chefes e agentes de policia judiciaria continuarão a servir na policia de investigação.

§ 1.º Os chefes, emquanto não se effectuarem as economias que resultam da execução d'este decreto, receberão do cofre de pensões 50 réis diarios de gratificação.

§ 2.º Aos chefes e agentes de policia judiciaria são garantidos o direito á sua reforma e os postos que actualmente têm.

§ 3.º O actual escrivão do juizo servirá de secretario.

Ar. 42.º O actual juiz de instrucção criminal continuará a exercer as suas funcções nos termos d'este decreto.

§ unico. Os juizes a que se refere o artigo 28.º poderão ser nomeados d'entre os juizes em effectivo serviço aos addidos, comtanto que não haja augmento de despeza.

Art 43.º Os amanuenses que estão em exercicio effectivo serão, em igualdade de circumstancias, preferidos para os logares de secretario do juiz de instrucção criminal e do inspector, quando vagarem.

§ unico. Os amanuenses a que se refere este artigo poderão funcionar no juizo de instrucção criminal em todos os actos da competencia do secretario.

Art. 44.º Todos os actuaes funcionarios policiaes continuam a receber os seus vencimentos e emolumentos no termos da lei de 3 de abril de 1896.

§ 1.º A quota parte dos emulumentos que individualmente pertence a cada um d'estes funcionarios caberá, quando por cada um d'elles deixar de ser perce-

bida ao official que recebe pelo cofre de pensões, e depois aos funcionarios que servirem, e pela ordem por que vão designados no artigo 5.º da tabella annexa, até perfazer a parte que lhes fica competindo, por fórma todavia, que os que substituirem aquelles não fiquem sem emolumentos.

§ 2.º Qualquer duvida que haja a este respeito será resolvida pelo governador civil, com recurso para o governo pelo ministerio do reino.

Art. 45.º Fica o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto, inserindo n'elles as disposições da lei de 3 de abril de 1896, que por elle não são alteradas.

Art. 46.º Este decreto começará a vigorar no dia da sua publicação no *Diario do governo*.

Art. 47.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paço, 20 de janeiro de 1898. — *José Luciano de Castro*.

**Tabella dos vencimentos e emolumentos a que se refere o decreto d'esta data**

Artigo 1.º O commandante e mais officiaes do corpo de policia civil terão os mesmos vencimentos que competem aos de igual patente em serviço na guarda municipal.

§ unico. O medico terá o ordenado de 900\$000 réis.

Art. 2.º O inspector terá de ordenado 600\$000 réis.

§ 1.º Cada um dos sub-inspectores terá de ordenado 300\$000 réis.

§ 2.º O secretario terá de ordenado 270\$000 réis.

Art. 3.º Os juizes terão o ordenado que vencerem no quadro da magistratura.

§ 1.º O secretario terá de ordenado 270\$000 réis.

§ 2.º Os chefes de policia de investigação terão diariamente 850 reis de vencimento e 200 reis de gratificação.

§ 3.º Os agentes terão o vencimento diario de 700 réis.

§ 4.º O secretario e chefes que lavrarem os autos a que se refere o artigo 25.º § 1.º do decreto d'esta data receberão 200 reis por cada um.

§ 5.º Aos chefes de policia de investigação que lavrarem qualquer auto será a final contado, para entrar em regra de custas, metade do emolumento que competiria ao juiz, se este assistisse ao auto.

§ 6.º Aos juizes e aos funcionarios policiaes seus subordinados, pertencerão os emolumentos que lhes forem contados nos processos da sua competencia.

Art. 4.º A todas as multas impostas no juizo de instrucção criminal accresce uma percentagem, que pertencerá ao julgador, e será fixada em decreto do ministerio da justiça.

Art. 5.º Os emolumentos a que se refere o artigo 34.º do decreto d'esta data serão divididos pela seguinte fórma:

Por cento

Ao commandante. . . . .	13 $\frac{1}{2}$
A cada um dos officiaes. . . . .	5 $\frac{1}{2}$
Às praças que coadjuvarem o chefe da secretaria, para serem devidos por todos em partes iguaes	4
Ao inspector. . . . .	13 $\frac{1}{2}$
Ao secretario do inspector. . . . .	5
A cada um dos inspectores . . . . .	5
Às praças ou agentes que coadjuvarem o secreta-	

Por cento

rio do inspector, para serem divididos por todos em partes iguaes. . . . .	4
Ao juiz de instrucção criminal . . . . .	13 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
A Cada um dos juizes auxiliares. . . . .	5 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>
Ao secretario do juiz. . . . .	5
Aos agentes ou praças que auxiliarem o secretario do juiz, para serem divididos por todos em partes iguaes. . . . .	4

Paço, 20 de janeiro de 1898. = *José Luciano de Castro.*

---

# Decreto de 11 de Fevereiro de 1897

## (INVESTIGAÇÃO JUDICIARIA)

Convindo regular a execução dos artigos 25.º n.º 3.º e 28.º n.ºs 1.º e 2.º da lei de 3 de abril de 1896, segundo os quaes compete á policia de investigação judiciaria e preventiva de Lisboa proceder a todas as investigações e diligencias necessarias para o descobrimento e verificação de todos os crimes, delictos e contravencções, de que por qualquer forma tiver conhecimento, interrogando os culpados, inquirindo testemunhas, procedendo a exames, fazendo apprehensões nos termos da lei, e praticando todos os mais actos e diligencias necessarias para a instauração dos respectivos processos, e bem assim lhes é facultada a captura de presumidos delinquentes, cuja fuga ou communicação com outras pessoas se receia, e a d'aquelles que, podendo esclarecer a instrucção criminal, não se prestam voluntariamente a auxiliar a policia; e

Considerando que o procedimento contra os crimes de liberdade de imprensa é regulado pelas disposições especiaes contidas no decreto com força de lei de 29 de março de 1890, que não foi revogado nem alterado por qualquer lei posterior;

Considerando que as leis especiaes não são derogadas por lei geral sem expressas declarações, e a reforma da policia civil de Lisboa, comprehendida no decreto de 28 de agosto de 1893 e mais disposições ulteriores, que o confirmaram, não podia, portanto, sem expressa

---

referencia, revogar o mencionado decreto de 29 de março de 1890;

Considerando que em vista do exposto a competência da repartição de policia de investigação judiciaria e preventiva, estabelecida no referido n.º 2 do artigo 25.º da citada lei não comprehende os crimes de abuso de liberdade de imprensa, por ser regulados por lei especial; e

Considerando que as novas disposições da mesma lei na parte relativa á instrucção criminal devem ser executadas em harmonia com os preceitos analogos da lei geral do processo, por isso que esta tem sempre logar na falta de disposições particulares, emquanto não se acha revogada;

Considerando que seria repugnante ao systema da legislação em vigor, em materia do processo criminal, que a captura dos presumidos delinquentes e a custodia dos que pódem esclarecer a justiça, ficasse dependente do mero arbitrio do instructor, tendo este por unico limite a norma de procedimento o seu criterio pessoal;

Considerando que, portanto, se deve proceder n'este assumpto com a prudencia e cautellas que a novissima reforma judiciaria, e a propria lei de 3 de abril de 1896, exigem para se fazer excepção á inviolabilidade do domicilio, a qual não é aliás mais respeitavel que a da segurança individual dos cidadãos:

Hei por bem, nos termos do artigo 75.º § 12.º da carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

Art. 1.º As disposições do n.º 3.º do artigo 25.º da lei de 3 de abril de 1896, não são applicaveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Art. 2.º Nenhuma captura póde ser ordenada ou executada nos casos declarados pelos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 28.º da lei de 3 de abril de 1896, sem que pré-

viamente se levante com todas as formalidades legais um auto, do qual constem especificadamente os motivos e diligencias ou inquirições que justifiquem o exercicio das faculdades, a que se referem os mesmos numeros.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de fevereiro de 1897.—REI.—*José Luciano de Castro.*

---

# ADDICÇÕES

---

# ADDICÇÕES

## ADVOGADOS

(*Conselhos a advogados para uso da sua nobre profissão*)

Com respeito ás allegações dos advogados devem estes ter em vista o que ensina Correia Telles no Man. do Proc. Civil § 21, baseado na Ord. liv. 3, art. 20, § 34, nos termos seguintes: «O advogado não deve pôr nos artigos palavras deshonestas ou diffamatorias que não forem a bem de justiça, aliás o juiz as mandará riscar e o reprehenderá».

Pereira e Sousa na *Classe dos Crimes* pag. 273 e 274 diz: «Não devem os advogados esquecer as injurias que se espalham nas allegações do foro no que os advogados não dão uma ideia favoravel dos seus talentos. A injuria é o recurso ordinario dos espiritos mediocres. O genio sómente se mostra na ordem e discussão dos argumentos; as graças d'eloquencia, a belleza de dicção e a força das discussões é que devem fazer o triumpho da causa e não as injurias, que, mostrando malignidade do coração, não podem descobrir alguma energia do espirito».

(a) O advogado deve lembrar-se sempre da resposta que a Roussel deu o eminente Chaix d'est'Ange diante do tribunal dos jurados de Brabante: «O advogado deve inspirar-se nos pensamentos do seu cliente e d'elles aproveitar o que tem de bom; mas não deve esposar nem os odios ardentes, nem as animosidades crueis, nem as paixões más d'aquelle que está encarregado de representar.

## ALIÁS

A emenda *aliás* não é admittida nos tribunaes. Se o fosse acabava o praso para interpor os recursos. Como juiz, mandamos inutilisar autos e termos em que se empregava esta palavra.

## ALIENADOS

(a) Auctorisando o governo a construir e mobilar hospitaes, asylos e enfermarias em diferentes pontos do continente e ilhas para serviço d'estes doentes e criando um fundo de beneficencia publica dos alienados. Lei de 4 de Julho de 1889. (Coll. pag. 318).

Esta lei não tem tido execução pratica. Embora se cobre o imposto para fundo de beneficencia publica dos alienados, não consta que se desse a elle a applicação especial para que foi criado. Tudo está como antes d'esta lei; nada se tem feito a este respeito.

(b) A Port. de 29 d'outubro de 1889 (Coll. pag. 443) determinou provisoriamente a forma da cobrança do imposto de beneficencia publica.

(c) Pela lei de 21 de Maio de 1896 (Coll. pag. 395), foi auctorisado o governo a mandar construir uma enfermaria annexa á cadeia penitenciaria de Lisboa para criminosos alienados.

Não nos consta que tivesse execução esta importante providencia. Vid. lei de 4 de Junho de 1889 e 1.º vol. d'estas *Annotações* a pag. 282.

A Misericordia do Porto pediu auctorisação ao governo para contrahir um emprestimo para a installação d'uma enfermaria para alienados criminosos.

## AMNISTIA

(a) O accordão da Relação do Porto de 25 de novembro de 1890 julgou que sendo o recurso limitado tão sómente a pronuncia deve ser resolvido nos termos em que se acha proposto e que assim se não póde discutir se ao crime cabe ou não a amnistia.

(b) A amnistia aos militares annulla as notas das penas, averbadas nos registos disciplinares: ao passo que o perdão não annulla as referidas notas, mas somente as invalida para a imputação moral. Off. de 1 de Julho de 1886. (Rep. do snr. conselheiro João José da Silva pag. 24).

## ATTESTADOS DE POBREZA

O Reg. de 29 de Novembro de 1901, art. 44 § 3.º, diz que os attestados de pobreza para os efeitos da execução do pagamento de custas só podem ser apresentados no acto do julgamento. Esta prescripção é contraria á lei.

O governo não tinha auctorisação para revogar por um simples regulamento o preceito do § unico do art.º 11 da lei de 4 de Maio de 1896.

O snr. dr. Luiz Assis Teixeira, um dos magistrados judiciaes mais distinctos, como fora um dos nossos delegados que sempre muito bem informamos e consideramos pelo seu estudo e pelo seu talento, sustenta esta mesma doutrina no seu «Manual do Processo Criminal», a pag. 350: Por esta occasião não podemos deixar de recommendar aos cultores da sciencia juridica este livro que é dos melhores que se tem na especialidade publicado e que dá muito valor ao seu esclarecido e estudioso auctor.

## ASSISTENCIA JUDICIARIA E CIVIL

(a) A lei que a regulou é a de 21 de Julho de 1899 e a que a regulamentou foi o decreto de 1 d'Agosto de 1899.

Vid. Nossa «Assistencia Judiciaria» e as annotações feitas á lei e regulamento.

(b) Por Dec. de 3 de Novembro de 1900 (Coll. pag. 741) tornaram-se extensivas á provincia de Cabo Verde as disposições da Carta de lei de 21 de Junho e respectivo regulamento que criaram a assistencia judiciaria e civil.

## BOLETIM DO REGISTRO CRIMINAL

A Portaria de 31 de Agosto de 1903, (Coll. pag. 599), recommenda aos juizes de direito o maior cuidado para que aos processos crimes se juntem os boletins do registo criminal, a fim de terem regular execução as leis de 21 de abril de 1892 e 6 de Julho de 1893.

## CADEIAS

(a) A guarda militar externa está subordinada nas cadeias civis de Lisboa, Porto e Ponta Delgada aos Procuradores Regios e respectivos directores. Fora d'estas cidades está subordinada ao delegado. A força militar para entrar nas cadeias deve ser requisitada só em casos de reconhecida urgencia e utilidade.

(b) Embora ao administrador do concelho compita vigiar pela segurança das cadeias, comtudo desde que o delegado que nellas superintende e que tem a immediata responsabilidade dos presos julga não ser preciso força militar para a guarda d'estes deve ser retirada. (Anuario da Direcçãõs Civil, pag. 355).

(c) A cadeia geral penitenciaria de Santarem foi posta provisoriamente á disposição do Ministro da Guerra para nella cumprirem os réos condemnados em presidio militar. Decreto de 7 de fevereiro de 1895. (Coll. pag. 137).

(d) Por Dec. de 25 d'abril de 1895 (Coll. pag. 460) foi approvedo o regulamento interno do presidio militar estabelecido na Penitenciaria de Santarem.

(e) Por Dec. de 25 d'abril de 1895 (Coll. pag. 468) foi determinado que passe a ser denominado *Presidio Militar* a cadeia geral penitenciaria de Santarem e que n'ella seja cumprida a pena de presidio militar a contar de 1 de Maio de 1895.

(f) Por Dec. de 5 de julho de 1900 (Coll. pag. 350) foram suspensos do exercicio e vencimento dos seus empregos todos os individuos nomeados para logares do quadro da penitenciaria de Coimbra até definitiva installação d'esta cadeia.

(g) Pela lei de 24 de maio de 1888 (Coll. pag. 168) foram elevados de tres a cinco as cadeias penitenciaras, devendo ser uma construida na proximidade do Porto.

(h) Por Dec. de 14 de junho de 1889 (Coll. pag. 239) foi determinado o quadro e vencimentos dos empregados de Santarem.

(i) Por Dec. de 12 de dezembro de 1889 (Cod. pag. 517) foi determinado o quadro, vencimentos e serviços da Penitenciaria de Coimbra.

(j) Pela Lei de 21 de maio de 1896 (Coll. pag. 394) foi auctorisado o governo a reformar o quadro do pessoal da cadeia geral penitenciaria, reorganisar a casa de detenção e correcção de Lisboa e a reformar os quadros e fixar os vencimentos do pessoal das cadeias civis da mesma cidade e da Relação do Porto.

(k) Por Dec. de 26 de novembro de 1896 (Coll. pag. 997) foi reformado o quadro dos empregados da Cadeia Penitenciaria de Lisboa e regulado o respectivo vencimento e nomeações.

### CASA DE DETENÇÃO E CORRECÇÃO

(a) Por Lei de 17 d'abril de 1902 (Coll. pag. 107) foi determinada a criação d'uma casa de detenção e correcção no districto administrativo do Porto. Foi installada e funciona em Villa do Conde.

(b) Por Dec. de 10 de setembro de 1901 (Coll. pag. 561) foi approvedo o Reg. Geral da casa de detenção e correcção de Lisboa.

(c) Pela Lei de 27 d'abril de 1903 (Coll. pag. 160) foi criada em Lisboa uma casa destinada a recolher para educar e regenerar até 50 individuos do sexo feminino.

(d) Por Dec. de 19 d'agosto de 1903 (Coll. pag. 504) foi determinado que na casa de detenção e correcção do districto do Porto sejam observadas as disposições do Ref. da do districto de Lisboa.

### COD. DE JUSTIÇA D'ARMADA

Foi approvedo e mandado cumprir o regulamento para a execução do Cod. de Justiça d'Armada. Dec. de 11 d'agosto de 1900 (Coll. pag. 413).

### CODIGO DE JUSTIÇA MILITAR

(a) Pela Lei de 21 de julho de 1899 (Coll. pag. 170) foram mandados applicar ás provincias ultramarinas na parte exequivel as disposições do Cod. de Justiça Militar com as alterações prescriptas na Lei de 26 de maio de 1896.

(b) Pela Lei de 1 d'outubro de 1899 (Coll. pag. 366) foi approvedo para reger no continente do reino e ilhas adjacentes e provincias ultramarinas o Cod. de Justiça d'Armada e auctorisado o governo a fazer os necessarios regulamentos.

(c) Pela Lei de 3 de maio de 1896 (Coll. pag. 324) foi approvedo o Cod. de Justiça Militar e determinado que as suas disposições sejam applicadas á armada, em quanto não fôr publicado o respectivo codigo.

(d) Por Dec. de 24 de dezembro de 1896 (Coll. pag. 1055) foi approvedo o regulamento para execução doCodigo de Justiça Militar.

### CENSURA PREVIA

A proposito do antagonismo entre o art. 145.º § 3.º da Carta Const. e o art. 251.º n.º 2 do Cod. Adm. vid. as sentasas considerações do snr. dr. Medeiros nas suas *Sentenças* a pag. 8.

### COD. PEN. E DO PROCESSO CIVIL, COMMERCIAL, E RESPECTIVOS PROCESSOS

(a) A P. de 10 d'abril de 1893 (Coll. pag. 197) recommenda aos tribunaes juizes e magistrados do M. P. do Ultramar de que indiquem por escripto quaesquer alterações que julguem convenientes para a reforma do Cod. Pen. e do respectivo processo.

(b) Determinando que os governadrcres do ultramar remetam todas as informações e propostas que julguem conveniente formular relativamente aos codigos administrativos commercial e penal e do ultramar do processo. P. de 30 de novembro de 1904 (Coll. pag. 519).

### CODIGO PENAL

O Codigo Penal foi mandado pôr logo em vigor bem como o decreto de 20 de setembro de 1894 com respeito aos indigenas do ultramar.

## COLONIA AGRICOLA CORRECCIONAL

(a) Foi **approvedo** por Dec. de 17 d'agosto de 1901 (Coll. pag. 376) o Regulamento geral da de Villa Fernando.

(b) O que regula a colonisação das provincias ultramarinas é o decreto de 16 de novembro de 1899 (Coll. pag. 670).

(c) O decreto de 28 de novembro de 1899 (Coll. pag. 720) determina que na provincia d'Angola se estabeleça desde já uma colonia agricola conforme o decreto de 16 de novembro de 1899 (Coll. pag. 670).

## COMMISSÕES DE PATRONATO

Foram criadas duas commissões de patronato, uma em Lisboa e outra no Porto. Dec. de 30 d'agosto de 1902. (Coll. pag. 864). Vid. estas *Anotações*, 1 vol. pag. 443.

## CORPO DE FISCALISAÇÃO DOS IMPOSTOS

A comparencia nos tribunaes do pessoal do corpo de fiscalisação dos impostos tem de ser requisitado pelos magistrados judiciais á auctoridade superior do corpo da mesma fiscalisação a quem o empregado estiver subordinado e os magistrados judiciais indicarão nas suas requisições o fim para que solicitam a comparencia do pessoal. Dec. de 7 de abril de 1902. (*D. do G.*, n.º 104 de 12 de maio).

## CRIMES ELEITORAES

### *Falsificação do recenseamento eleitoral*

Quesitos que convem apresentar para a formação do corpo de delicto para se apurar se o recenseamento foi ou não falsificado. 1.º Se o livro do recenseamento tem ou não os competentes termos d'abertura e de encerramento. 2.º Se está ou não rubricado em todas as suas folhas. 3.º Se entre essas assignaturas e rubricas existe tambem a do administrador do concelho. 4.º Se são ou não dos proprios

individuos aquellas assignaturas e rubricas. 5.º Se tem ou não folhas em branco e se tem substituição de folhas ou faltas d'algumas d'ellas. 6.º Se tem rasuras, emendas, entrelinhas, accrescentamento de lettras e no caso affirmativo se estão ou não resalvadas. 7.º No caso de conter alguma emenda ou entrelinha, serão estas feitas pela mesma pessoa que escreveu o recenseamento. 8.º E ainda no mesmo caso conterão alguns elementos ou presumpções para apurar se essas emendas serião feitas na mesma epoca da elaboração do recenseamento ou já depois d'este completo e entregue no archivo da camara. 9.º E poder-se-ha ajuisar em face da lettra ou por outro qualquer vestigio ou presumpção se o recenseamento foi escripto recentemente, isto é, ha poucos dias ou semanas e depois do dia 30 de junho. 10.º E por ultimo declarem os mesmos peritos qualquer indicio de falsificação ou viciamento.

Foram estes os quesitos que lembramos a um dos nossos saudosos delegados quando Procurador Regio para a formação d'um corpo de delicto n'um processo crime para averiguar se o recenseamento politico tinha sido ou não falsificado.

## CRIMINOSOS

Em officio de 5 de janeiro de 1892 (Coll. pag. 1335) foi resolvido que embora nas aguas de qualquer nação gosem do privilegio d'exteriorialidade os navios de guerra estrangeiros não abrange os navios mercantes e assim que se alguns d'estes entrarem em qualquer porto do reino em que venham individuos suspeitos de se encontrarem responsaveis perante os tribunaes portuguezes por crimes que tenham commettido, ás justicas locaes assiste o direito de ordenar a respectiva captura, reclamando por isso auxilio ás auctoridades que por lei lh'o devem prestar; que os governadores civis devem dar as instrucções aos administradores do concelho e commissarios de policia de sua dependencia, para que em taes casos procedam ás diligencias necessarias, requisitando para elles a assistencia dos agentes ou representantes consulares das nações a que pertencerem os mesmos navios mercantes, que taes requisições devem ser feitas com toda a possivel antecipação, designan-

do-se o dia, a hora, e a natureza da diligencia a effectuar; que, para que esta se realice de accordo com os competentes agentes ou representantes consulares, devem os sobre-ditos funcionarios administrativos ou policiaes empregar todos os seus esforços e devidas instancias, afim de se evitarem reclamações dos governos estrangeiros; que se a despeito d'aquella prevenção e dos recommendados esforços e instancias, os agentes ou representantes consulares deixarem de comparecer por negligencia, ou por mero arbitrio recusarem a sua assistencia, devem os funcionarios encarregados da diligencia proceder a ella, independentemente do comparecimento dos mesmos agentes ou representantes com toda a prudencia e escrupulo, mas sem quebra nem mingua do legitimo exercicio de jurisdicção portugueza nos portos e nas aguas territoriaes do reino; que, sobretudo em relação aos paquetes ou navios postaes, se deve cuidadosamente evitar que a execução da diligencia requerida lhes possa occasionar embaraços ou delongas nas suas carreiras; que estas regras, porque procedem de principios identicos, são applicaveis quer os inculpados se hajam aqui directamente acoitado em embarcações estrangeiras, quer fugidos do reino e embarcado em portos extranhos, venham em navios mercantes de qualquer nacionalidade aos dominios de Portugal, pois que desde que entrem nas respectivas aguas e n'ellas permaneçam ficam sujeitos a jurisdicção das leis e auctoridades portuguezas.

## DECRETOS DICTATORIAES

Devem ser cumpridos pelos juizes. *Sentenças* do snr. dr. Medeiros, pag. 5 e sensatas e levantadas considerações feitas a pag. 9 a 12.

## DIREITO INTERNACIONAL

Necessidade de serem remodeladas as disposições de direito internacional civil privado com respeito a actos civis, bem como algumas disposições do Cod. Civ. Vid. *Sentenças* do snr. dr. Medeiros a pag. 13 a 24.

## DESTERRO

A pena do desterro era pela legislação antiga para fóra da cidade ou villa sem designação de local ou para logar certo e determinado e ainda para Castro-Marim.

O condemnado a pena de desterro recebe uma guia para seguir o destino que lhe indica a sentença e só depois de o ter cumprido póde voltar ao seu domicilio ou residencia anterior á sua condemnação. Por documento junto ao processo deve constar se a pena foi integralmente cumprida.

O réo condemnado n'esta pena não recolhe á cadeia segue ao seu destino. Se o não fizer é processado em conformidade do art. 196.º do Cod. Penal.

## EMIGRAÇÃO

O officio circular de 22 de julho de 1893 (Coll. pag. 1121) manda que seja d'execução permanente para a policia das agencias d'emigração o edital do Governador Civil do Porto de 18 de julho de 1893.

## EMIGRAÇÃO CLANDESTINA

Leis de 20 de julho de 1855, 28 de março de 1887, Reg. de 7 de abril de 1863, Portaria de 23 de agosto de 1885, Lei de 12 de setembro de 1887.

(a) A Portaria de 12 de março de 1889 (Coll. pag. 161) dá instrucções aos governadores civis para a exacta observancia das leis e regulamentos das leis em vigor a fim de se evitar a emigração clandestina.

## ENVENENAMENTO

Vimos já um processo crime em que foi considerado como envenenamento a applicação a uma mulher d'uma porção de vidro moído.

Estudamos este caso e convencemo-nos de que a decisão não foi justa.

Segundo alguns escriptores de medicina e de toxicolo-

gia, parece que o vidro moido não é propriamente um toxico, pois só mecanicamente actua sobre as paredes do estomago. Sedlillot (*M. Complete de Medicine Legale*, pag. 205), Lutaud (*M. de Medicinc Legale*, pag. 428) Briand et Chaudé, Tomo I, pag. 659 e seguintes. Todos os escriptores, legalistas e toxicologistas, entendem que o vidro moido não é uma substancia venenosa, um veneno propriamente dito, mas tambem reconhecem que, reduzido a pó grosso, póde causar accidentes graves e occasionar a morte.

## EXAMES MEDICO-LEGAES

Reg. de 8 de fevereiro de 1900 (Coll. pag. 16) contendo o questionario e instrucções que se tem de observar nos exames que não forem feitos pelos Conselhos Medico-Legaes.

## FAMA PUBLICA

A Lei de 12 de *poenis* dizia *Nec variae voces papuli sunt audiendiensac.*

Quintiliano chama-lhe rumor a que a malicia deu principio e a credulidade augmenta ou, como diz um autor celebre, das boccas da fama dez pelo menos estão ao serviço da calumnia.

A voz do povo, como dizem os da encyclopedia, é só attendivel quando merece esse nome, isto é, quando não representa a opinião do vulgo, mas sim a opinião *commum* e geral dos homens de bem.

## FIANÇAS

(a) A lei de 15 de abril de 1886 foi posta em vigor no Ultramar por Decreto de 2 de maio de 1887 excepto na parte de substituição das penas do systema penitenciarrio visto não estar em vigor a Lei de 1 de julho de 1867.

(b) O art. 12.º do Reg. de 12 de maio de 1886 está substituida pelos art. 17.º n.º 47, 41 n.º 20 e 63 n.º 13 de Tab. e Salarios Judiciaes de 13 de maio de 1896.

## HYPNOTISMO

Pela Portaria de 11 de abril de 1889 (Coll. pag. 190) foram prohibidos os espectaculos publicos sobre hypnotismo.

## IMPrensa

(a) A Lei de 17 de maio de 1866 foi mandada executar nas provincias ultramarinas com excepção quanto ao jury. Dec. de 1 d'outubro de 1867, pag. 819.

(b) Dos periodicos publicados no ultramar deve um exemplar ser entregue ou enviado ao Procurador da Corôa e Fazenda e outro ao seu delegado na comarca onde se fizer a publicação. Dec. de 25 d'agosto de 1903. (Coll. pag. 521).

(c) A Port. de 3 de fevereiro de 1902 (Coll. pag. 21) determinou que os governadores civis do continente e ilhas adjacentes enviem particularmente ás Bibliotecas do Reino, relações das typographias e lithographias existentes nos seus districtos e notas dos trabalhos por ellas publicados.

(d) O Decreto de 2 d'agosto de 1902 («D. do G.» n.º 178 de 11 d'agosto) manda que os crimes punidos pelos art. 130, 137, 159, 160, 169, 181, 182, 407 a 412 inclusive 414 a 420 inclusive, e 483 do Cod. Pen. quando commettidos pela imprensa nas provincias ultramarinas sejam punidos e julgados em policia correccional, não podendo as penas exceder os determinados no regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 art. 181. E applicavel ao ultramar, o art. 251.º n.º 2 do Cod. Adm. de 4 de maio de 1896.

(e) Por Dec. de 20 de setembro de 1899 (Coll. pag. 473) foi declarado que é applicavel aos processos crimes por abuso de liberdade d'imprensa nas provincias ultramarinas e no districto autonomo de Timor o disposto no § 2.º do art. 3.º de lei de 7 de julho de 1898.

## INTENÇÃO DE MATAR

Deve presumir-se em regra a intenção de matar, todas as vezes que os ferimentos produziram a fractura do craneo e que a morte seja d'elles consequencia necessaria-

*Chaveau et Helie* a pag. 378 sustentam que nos ferimentos que tiverem a sua séde na cabeça a intenção de matar é apenas uma presumpção, pois que podem ser o effeito do acaso. Esta presumpção deve subsistir até prova em contrario.

## JUIZES

E digno de se lerem as considerações que o distincto magistrado o snr. dr. Medeiros faz na sua valiosa publicação sobre o que devem observar juizes no cumprimento dos seus deveres profissionaes. Pag. 3.

## JURADOS

As commissões do recenseamento eleitoral foram extinctas e assim o presidente e vice-presidente dos quaes fariam parte das commissões do recenseamento dos jurados para causas crimes. As commissões podem funcionar validamente com a maioria dos seus vogaes, tendo a faculdade de requisitar dos secretarios das camaras municipaes ou das administrações dos bairros que hoje substituem as commissões do recenseamento eleitoral todos os elementos e esclarecimentos de que precisarem para o regular desempenho das suas funcções, e assim se devem ter por estabelecidas para todos os effeitos legaes, emquanto d'outra fórma não fôr estabelecida e regulada a sua organização. Port. de 7 de julho de 1902. («D. do G.» n.º 144).

## LEI CONSTITUCIONAL

Uma lei constitucional se pôde ser revogada por outra lei. *Sentenças* do snr dr. Medeiros a pag. 8, 26 a 29.

## LIBERDADE CONDICIONAL

(a) Foi concedida a liberdade condicional a Filippe Adriano, preso na Penitenciaria de Lisboa com a clausula de não estabelecer residencia na comarca em que foi perpetrado o delicto, em quanto não haja decorrido o tempo

que falta para a execução integral da pena. Decreto de 9 de Março de 1895. (Coll. pag. 475).

(b) Concedida a liberdade condicional a José Aguiar Manno, preso na penitenciaria. Decreto de 4 de Julho de 1895. (Coll. pag. 588); a Jayme Luciano Rebello. D. de 3 de Abril de 1896. (Coll. pag. 128).

(c) E' digna de lêr-se a Portaria de 22 de Julho de 1895. (Coll. pag. 468) em que se recommenda aos magistrados do M. P. que interponham recurso das sentenças condemnatorias em que se faz applicação da lei de 6 de Julho de 1893 a que se dê effeito suspensivo com observancia d'alguma disposição da referida lei. Deve ter-se em vista que é tambem legitimo fundamento para a interposição do recurso tanto a falta de declaração dos motivos da suspensão da pena, como á incidencia d'esta.

Na applicação d'esta pena os magistrados devem ponderar bem os sentimentos moraes do delinquente, o seu procedimento anterior, as condições d'existencia, os seus habitos, as causas e circumstancias do delicto e sobre tudo que attentem nos effeitos provaveis da suspensão, em que não é um favor concedido aos réos por mera philantropia, mas uma providencia adoptada contra a repetição de crimes, não só pela concessão moral resultante da ameaça do cumprimento da pena em que por ventura incorram, perpetrem do novo delicto, como pelo afastamento de nociva influencia que a pena de prisão pode exercer sobre alguns dos condemnados. Esta Portaria é assignada pelo sabio estadista o snr. Conselheiro Antonio d'Azevedo.

(d) Foi concedida a dois reclusos, Joaquim Rodrigues e a Victor Alberto de Freitas Valle a liberdade provisoria e condicional. (*Diario do Governo* n.º 19 de 1904); a um outro recluso da penitenciaria de Lisboa Avelino Rodrigues de Paula Santos. (*Diario do Governo* n.º 190 de 1903).

## LIBERDADE D'IMPRESA

(a) Todos os crimes d'abuso de liberdade d'imprensa commettidos nas provincias ultramarinas são julgados em processo de policia correccional, seja qual for a pena applicavel. Decreto de 11 de Agosto de 1898. (Coll. pag. 594).

## MORGUES

(a) Creada uma junta da faculdade de medicina de cada uma das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto. Lei de 17 de Agosto de 1899. (Coll. pag. 327).

Approvando o Regulamento respectivo. D. de 16 de Novembro de 1899. (Coll. pag. 711.

## NOME

(a) Nome é palavra que serve para designar uma pessoa ou coisa. *Com.* do snr. Silva Ferrão, 5.º vol., pag. 243 nota (1).

Estado é a situação do individuo pelo que respeita a constituição ou não de familia legal.

## NOTAS FALSAS

(a) Não tendo sido possivel apprehender-se as notas falsas e por isso fazer exame directo sobre elles, mas estando verificada a existencia do crime, por forma irrecusavel não pode deixar de se julgar revalidado a processo, e por isso não se pode julgar nullo nos termos do n.º 2 do art. 13.º da lei de 18 de Julho de 1855.

## OFFENSA DE LEI

(a) Esta formula usada em qualquer promoção ou requerimento para justificar a rasão do recurso não é offensiva do respeito e consideração devido ao juiz. Accordão da Relação do Porto de 9 de Maio de 1893, proferido no agravo crime em que foi aggravante o M. P. e aggravado Joaquim Vieira (escrivão de Rel. do Porto o snr. dr. Coutinho).

## PARRICIDIO

Carece de reforma o art. 355.º do Cod. Pen. Ha casos em que, não obstante a hidiondez d'este crime, a pena imposta ao autor d'este crime tem de ser attenuada em vista d'algumas circumstancias que se deem por provadas.

O sr. Visconde de Carnixide, distincto jurisconsulto e secretario do tribunal do commercio de Lisboa no seu bem elaborado opusculo *Memoria Critica da Reforma Penas de 1884*, conferencia da sessão inaugural da Associação dos Advogados de Lisboa de 1884 a 1885 refere um facto muito importante e que vem demonstrar que a pena imposta ao crime de parricidio tem de ser attenuada alem das circumstancias mencionadas no § 1.º do art. 355.º, modificando-se tambem o § 2.º do mesmo artigo.

O legislador partiu d'um principio realmente verdadeiro, punindo com toda a severidade o crime de parricidio, fixando para este crime uma penalidade especial; não assim com relação ao crime de felicidio, quando em adulto.

Entendeu que havia filhos que matassem paes, mas que não havia paes que matassem filhos, baseando-se na dedicação e no amor que aquelles a estes tem, e que os filhos não egualam.

Por mera curiosidade procuramos quando Procurador Regio organizar uma estatistica, embora deficiente dos crimes de felicidio em adultos na circunscripção judicial da Relação do Porto, e apenas d'estes crimes pudemos apurar que um pae tinha matado um filho mas em circumstancias extraordinarias. O pae estava em estado quasi completo d'embriaguez, e aggreuiu com uma sachola que trazia ao hombro o filho, quando este o convidava a vir para casa. O pae vibrou-lhe uma pancada com a sachola na cabeça do filho, fracturando-lhe o craneo, do que lhe resultou a morte quasi instantanea. O pae a este acontecimento sobreviveu poucos mezes depois, fallando sempre no seu filho com lagrimas de profundo arrependimento. São pois raros os crimes de felicidio, não assim relativamente os de parricidio.

Transcrevemos da citada memoria as palavras do distincto jurisconsulto o sr. Visconde de Carnixide e bem assim parte da tenção que no caso especial de que se trata

reduziu a pena de parricidio a dois annos de prisão cellular e na alternativa em tres de degredo.

Tomemos ainda para a verificação dois casos. Seja o primeiro o de parricidio. Pelo Codigo Penal, art. 355.º e § 2.º, que a Nova Reforma Penal em nada alterou n'esta parte, esse crime, punido então com a morte do réu, e hoje com a pena que a substituiu, não soffre a existencia de qualquer circumstancia attenuante, se fôr precedido de premeditação. Sendo esta a these, que o legislador julgou insusceptivel de ter modificações, apresenta-se deante do tribunal a hypothese de o filho ter morto o pae, o que é horrivel crime, por este commetter adulterio com a sua propria nora, mulher d'esse filho, o que tem o assombroso privilegio de converter em asco o primeiro sentimento de horror. Não invento o facto a capricho, o que, aliás, bastava para a logica, desde que não fosse physicamente impossivel: por vergonha da humanidade e maior do nosso proprio paiz, não ha muito, que elle foi aqui uma brutal realidade. A accusação, firmada na letra expressa da lei, pedirá a imposição da maior das penas contra o filho, a defeza mostrará quanto esse rigor escandalisa as consciencias, e se oppõe á mesma lei, que quasi não pune o homicidio dos adulteros em flagrante delicto, e o jury dará rasão a esta, revoltado contra a presumpçosa previdencia do legislador. Nem admirará, que elle o faça, quando um juiz da relação do Porto, saltando para fora da lei, ao votar sob a pena d'esse crime, e declarando, que não podia submeter-se á deshonra da sua consciencia, se exprimiu assim para a reduzir a dois annos de prisão cellular ou tres de degredo... attendendo a que esta provocação (o adulterio do pae do réu com a mulher d'este), inacreditavel por demasiada repulsiva, não foi prevista pelo legislador, que preferiu deixal-a no esquecimento a lembrar a sua possibilidade; attendendo a que esta provocação tem a qualidade de permanente... pelo supposição moral e physica da reincidencia...; attendendo a que para se desviar semelhante provocação, como que se lhe retira officialmente o asco moral, que todos os povos e todos os individuos, o mais cynicamente devassos, não poupam ao pae, que por actos tão torpes envileceu o filho, a nora, os netos e toda a familia; attendendo a que primeiro que o filho se desnaturasse matando pae, se desnaturou este, calcando aos pés todos os

deveres de pae, de cidadão, e de familiar, martyrisando o filhs nos seus mais respeitaveis e melindrosos affectos, prevertendo-lhe a familia, levantando duvidas sobre a paternidade dos filhos de sua mulher e envergonhando-o perante a sociedade...»

## PRESOS

(a) A parte do producto do trabalho dos presos nos termos do art. 23.º da lei de 1 de Julho de 1867 não pode ser penhorada para pagamento de dividas dos mesmos presos qualquer que seja a sua origem. Lei de 9 de Maio de 1901. (Coll. pag. 141).

## PRESIDIO MILITAR

(a) A lei de 21 de Maio de 1896. (Coll. pag. 415) estabeleceu em alternativa a pena a applicar aos réos condemnados a pena de presidio militar enquanto no Ministerio da Marinha não houver os precisos estabelecimentos para se cumprir esta pena.

## PROCESSO PENAL

(a) Reformas que convem introduzir no nosso processo penal. Vid. *Sentenças* do snr. dr. Medeiros a pag. 27. Fazem-se indicações muito proveitosas que não devem passar desapercibidas aos snr. ministro da justiça que quizer levar a cabo a confecção do novo codigo do Processo Penal e que não podem prescindir d'um tão distincto e sabio collaborador como é o snr. dr. Medeiros. O seu livro *Sentenças*, contem ensinamentos muito proveitosos e dignos de serem devidamente meditados e apreciados.

A elaboração do codigo do processo penal está confiada ao sabio jurisconsulto e distincto magistrado o snr. conselheiro Navarro de Paiva e que se acha muito adeantada.

## PRISÃO MAIOR CELLULAR

(a) A Portaria de 29 de Outubro de 1845. (Coll. pag. 883) determina que os Procuradores Regios mandem uma relação dos réos que tendo cumprido a pena de prisão maior cellular commetteram novo crime.

## PRONUNCIA

(a) O recurso do despacho de pronuncia, é suspensivo e em quanto a tal respeito pender qualquer recurso não pode proseguir-se nos termos accusatorios. No processo correccional tem de attender-se as disposições de N. Rev. Jud. na parte não revogada pelo decreto de 29 de Março de 1890 por isso tem de subir nos proprios autos.

(b) Merlin na *Presomption* diz que os indicios para terem legalmente este nome é preciso que tenham tres requisitos; 1.º Graves e precisos; 2.º Claros e uniformes; 3.º Um certo numero. Não se deve decidir só por um mas por todos. Julgamos proveitoso transcrever do Man. do Proc. Civ. de Correia Telles a pag. 273, d'elles a traducção que elle faz Codigo Austriaco com respeito a *indicios*. E' de summa importancia publicar o que se diz n'aquelle codigo para melhor ser guiado o julgador quando tiver de lançar o despacho de pronuncia.

O Cod. do proc. austriaco no art. 279.º consentia que se que se julgasse por indicios, quando d'estes resultasse uma connexão tão directa e clara entre a pessoa do accusado e o delicto que não fosse possivel, segundo o curso natural das coisas, suppor que aquelle deixasse de praticar este.

(c) No dizer de Bonnier § 820. A prova por indicios apresenta graves perigos.

(d) A lei não estabelece regras a face das quaes se possa precisar quaes os indicios sufficientes para a pronuncia.

A Ord. civ. 5, art. 117.º, § 12.º deixou ao prudente arbitrio do julgador para a sufficiencia dos indicios para esses fins necessarios.

Pereira e Sousa e Correia Telles, este, baseado no Cod. Austriaco ensina que o julgador se deve regular em tão melindroso assumpto pelos principios geraes de Direito.

(e) Uma testemunha só de vista não é bastante para a pronuncia. Ord. liv. 5.º, art.º 117.º, § 12.º. L. De questio-

nibus L.<sup>os</sup> 9 *Codice De testibus*. A Ord. liv. 1.<sup>o</sup>, art.<sup>o</sup> 25.<sup>o</sup> § 17.<sup>o</sup> só estabelece um caso em que pode ser provado por uma só testemunha sem suspeita; era do escrivão dar má respos as partes. Vid. Cord. Tell. 1.<sup>o</sup> vol.n.<sup>os</sup> 967 e 968; Rev. e Tom. Quit. Crim. § 181.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 337.<sup>o</sup>

Montesqui a respeito da prova d'uma só testemunha dá o seguinte: Será uma fatalidade para a humanidade admittir o juramento d'uma só testemunha pela maior facilidade que ha de poder subornar-se, prevenir e illudir uma só testemunha do que duas conjuntamente.

Bessot diz: quanto mais grave for a pena d'um crime, tanto mais deve ser o numero de testemunhas para a sua imposição .

O Conde de Gerani diz que se duas testemunhas só bastassem para constituir a prova d'um facto ou crime, aquelle que tivesse dois ou tres inimigos teria muitos riscos a recear e a temer.

(e) Testemunha d'ouvida alheio, nada vale na censura do Direito (Demolorube vol. 30.<sup>o</sup>, pag. 211.<sup>o</sup> e seguintes.

(f) O concurso de duas testemunhas uniformes torna-se absolutamente necessario para a integridade da prova, como dei d'Aguesseau; maxima esta estabelecida pelo asentamento geral de todas as nações bem como pela concordancia de todas as leis antigas e modernas. L. 12.<sup>o</sup> Dig. de Tab; Coelho da Rocha Inst. de Dir. Civ. § 173; Correia Telles Dig. Post. 1.<sup>o</sup> pag. 967.<sup>o</sup>; Pev. se torna Prim. Linh. not. 483.<sup>o</sup>.

(g) O depoimento d'uma só testemunha nada vale. Consagrou-o expressamente o direito romano e uma lei, se bem me lembro, de Constantino a impoz como regra á consciencia dos juizes, prohibindo formalmente a condemnação d'alguem pelo depoimento d'uma só testemunha, ainda mesmo que fosse pessoa illustre e pertencente a curia *«ctiam si curiae honore fraefulget.*

Fste mesmo principio vemos accite pelo direito ommum, fundado na autoridade da biblia que proclama que a verdade só pode estar na bocca de duas testemunhas e por isso as Decretaes como regra absoluto do processo: a exclusão d'uma unica testemunha, fosse embora bispo ou mesmo arcebispo.

(h) Ulpiano no L. 5.<sup>o</sup> Dig. de *Poenis* dizia que Tra-

jauo havia escripto que ninguem devia ser condemnado por suspeitas. *Gratiano* na L. ult. Cod. de Probat. permittia que o preso se servisse d'indicios que não admittissem duvidas e fossem menos claros que a luz do sol porque condemnar por indicios sem mais provas era uma grave injustiça.

(2) Depois da pronuncia nenhum acto se pratica contra os funcionarios administrativos, sem que o governo de a licença para a continuação do processo P. de 4 de Março de 1871 pag. 118.º.

(1) O Supremo Tribunal de Justiça tem fixado a jurisprudencia de conhecer de provas inclusivas dos querelados. A 1.ª lei de 19 de Dezembro de 1843 estabelece no art. 782.º.

Esse erro pode commetter-se e por um modo irreparavel na apreciação das provas e indicios de criminalidade dos delinquentes. Logo é da competencia do tribunal o conhecer e julgar do modo como foi apreciada aquella prova indiciona.

Art. 262.º—Os indicios directos para a imputação legal elevam-se especialmente: 1.º contra aquelle que se denunciou a si mesmo com auctor do facto;—2.º contra aquelle que manifestou uma violenta raiva ao offendido, e o ameaçou com o mal que soffreu;

3.º—Contra aquelle que antes do facto annunciou a intenção de o fazer, ou que depois de feito contou ou confessou havel-o commettido;

4.º—Contra aquelle que no tempo ou lugar do delicto foi visto commetter uma acção, que tem connexão com a execução do delicto;

5.º—Contra a pessoa, de que se acharam cartas ou escriptos de seu punho cujo conteudo segundo o seu sentido naturai dá a conhecer que elle commetteu o delicto;

6.º—Contra aquelle que com falsos contos procura desviar de si as suspeitar, ou fazel-as recahir sobre outros;

7.º—Contra aquelle que procurou meios ou instrumentos que têm uma relação directa com a execução do delicto;

8.º—Contra aquelle em cujo poder foram achados instrumentos, que lhe não podiam servir de outro uso senão para commetter o delicto,

9.º—Ou foram achados objectos, que apresentam visivelmente marcas ou signaes do delicto;

10.º—Ou que provieram do delicto mesmo;

11.º—Contra aquelle que já cometeu um delicto semelhante e com circumstancias particulares analogas ás que de novo se encontram no caso actual;

12.º—Contra aquelle que immediatamente depois do delicto, ou desde que a voz publica o deu a conhecer, fugiu, sem que a fuga se possa attribuir a outra causa;

13.º—Contra aquelle cujos signaes são exactamente os do delinquente, que vem designado no mandado de captura.

Art. 263.º—Nos delictos que têm por objecto um lucro qualquer, são especialmente considerados como indicios legais, as circumstancias seguintes:

1.º—Se uma pessoa que em geral é de má reputação faz uma despeza desproporcionada ao seu estado:

2.º—Se esta pessoa mostra, ou dispende muitas peças de moeda da especie das que foram roubadas;

3.º—Se um vagabundo, ou outra pessoa suspeita, traz consigo, ou offerece vender coisas, cuja posse legitima é incompativel com a sua posição.

Art. 264.º—No infanticidio um indicio legal directo resulta do concurso das circumstancias seguintes: se a mulher apparece com uma mudança subita no exterior do ventre, sem mostra menino que parisse, e se no exame que se lhe fez, se verifica certeza de parto recente.

Art. 265.º—A revelação de um co-réo que confessa o delicto será indicio legal directo, quando fôr feita expontaneamente, sem que a sua attenção seja especialmente dirigida sobre esta pessoa, e quando essa revelação seja acompanhada de circumstancias, que se acham verificados no summario.

Art. 266.º—Uma denuncia feita de viva voz, ou por escripto, por pessoa que se descobre, para formar indicio legal é necessario que seja acompanhada de circumstancias, que tenham relação com o auctor do facto.

Art. 267.º—Não se deve proceder contra pessoa alguma por denuncia anonyma, ou assignada por um desconhecido, que se não pode achar. Mas se a denuncia contiver requisitos, que em si mesmo constituem indicio legal, e que se acham verificados pelo summario, póde-se proceder em

virtude d'esta denuncia anonyma contra a pessoa denunciada.

Art. 269.<sup>o</sup>— O indícios indirectos podem tambem ser sufficientes para uma imputação legal, se se reúnem muitos em numero contra alguém, com uma tal concordancia, que mutuamente se apoiam, a não existir alguma circumstancia contraria, que venha enfraquecer a sua conexão.

Art. 270.<sup>o</sup>— Os indícios, ou conjecturas em si mesmas fracas adquirem força, quando o indiciado é pessoa de reputação duvidosa, e capaz de commetter o delicto.

Art. 271.<sup>o</sup>— Havendo indícios contra determinada pessoa, deve-se indagar com a maior exactidão a verdade de todas as circumstancias, d'onde surgem aquelles indícios; esclarecer e pôr fóra de duvida tudo o que forma a base da imputação.

Art. 273.<sup>o</sup>— Se concorrerem circumstancias, que diminuam a força d'aquelles indícios, deve-se com equal diligencia examinar a verdade d'aquellas.

Art. 279.<sup>o</sup>— Se é importante para a segurança publica descobrir os culpados, pelo exame dos indícios; não o é menos para aquella segurança proteger a reputação d'aquelles, que por uma desastrosa combinação de circumstancias podem innocentemente ter-se feito suspeitos de haver commettido o delicto ».

## QUESITOS

A nullidade do julgamento por defficiencia ou contra decisão de quesitos e respostas do juiz só pode justificar-se quando d'ahi resultar falta de determinação de factos essenciaes para a decisão da causa e não pequenas irregularidades de que não dependa a procedencia do pedido.

## REINCIDENCIAS

É applicavel em todas as comarcas do districto de Loanda o decreto de 15 de Dezembro de 1894 sobre reus reincidentes (D. de 20 de Setembro de 1899) Coll. pag. 473.

## REABILITAÇÃO

Por D. de 17 de Dezembro de 1903 («D. do Gov.» n.º 291, Coll. pag 751) foi mandada pôr em vigor a carta de lei de 3 d'abril de 1893 relativa á reabilitação dos reus.

## REINCIDENCIA

Ao juiz não compete a qualificação jurídica da condenação anterior, como reincidencia e por isso é impertinente o quesito sobre reincidencia.

Por Decreto de 17 de Dezembro de 1903 (Coll. pag. 750 e 751. «D. do Gov.» n.º 291) foi declarada em vigor a lei de 3 de abril de 1896 relativa á applicação de pena de prisão correcional nos casos de reincidencia e á administração do producto do trabalho dos presos com algumas modificações.

## REORGANISAÇÃO JUDICIARIA

Vid. indicações para a sua reforma feitas nas Sentenças do sr. dr. Medeiros a pag. 44.

## REWOLVER

Não podem usar d'elle os militares reformados. Quando fosse permittido usal-os devia ser o revolver do systemo *Abbadie* (Dec. de 6 de Novembro de 1870 art. 5.º § unico.) O revolver apprehendido aos reus deve ter o destino fixado na Circ. do M. da justiça de 31 de Março de 1889.

## SERVIÇOS MEDICO LEGAES

Organizados estes serviços no continente do reino pela lei de 17 de Agosto de 1899 (Coll. pag. 327) e respectivo regulamento de 16 de Novembro de 1899. (Coll. pag. 711).

Vid. o nosso livro «Assistencia Judiciaria», serviços medico legaes que annota aquelles diplomas.

(a) Per D. de 5 d'abril de 1900 (Coll. pag. 101) foi regulado o ensino de medicina legal e de hygiene publica na faculdade de medicina na Universidade, em harmonia com a lei de 17 de Agosto de 1899.

## SILENCIO

O silencio não é indicio de consentimento, senão quando o que se calla podia explicar-se e era pela lei obrigado a isso. Cod. da Prussia parte 1.ª, livro 4, art. 61.º.

## SYNDICANCIAS

O tribunal da Relação de Lisboa é o competente para o julgamento dos processos de syndicancia continuada aos magistrados. D. de 24 de Agosto de 1901 (Coll. pag. 118)

## TABELLA DOS EMOLUMENTOS E SALARIOS JUDICIAES

Por Dec. de 22 de Junho de 1898 (Coll. pag. 276) foi declarada em vigor no Ultramar a Tabella dos Emolumentos e Salarios Judiciaes de que faz parte a lei de 13 de Maio de 1896.

## TAVOLAGEM

*Da tavolagem* significa na nossa antiga legislação da casa de jogo, e esta palavra deriva do hespanhol onde a palavra *tablage* indica casa de jogo. Era já empregada na Ord. Aff. Vid. Rev. Trib. 7.º em pag. 39; Dic. Jurid. sob *Tavolagem* Lacerda Dicc. da lingua portuguesa vol Bairoto

## VADIOS

(a) Por Dec. de 17 de Dezembro de 1903 («D. do Gov.» n.º 291) foi declarado em vigor nas provincias ultramarinas d'África esta lei de 21 d'Abri! de 1892 com algumas modificações.

(b) Quando algum vadio mandado para a Africa fôr julgado incapaz do presidio militar não deve regressar ao reino, mas continuar a residir na respectiva provincia, provando-se a sua sustentação. Opp. de 7 de Janeiro de 1897 (Rep. para Vadios).

---

# INDICE

DAS

## MATERIAS D'ESTE VOLUME

POR ORDEM ALPHABETICA

	PAG.
A	
Accções . . . . .	345
C	
Cadeias . . . . .	1 a 32, 114 a 125, 135 a 212
Cadeia Penitenciaria Central de Lisboa . . . . .	1 a 32, 45 a 114, 131 a 134
Conselho Penitenciario . . . . .	35 a 45
E	
Emigração clandestina . . . . .	299 a 301, 285 a 289
Expolio dos presos . . . . .	126 e 127
F	
Fianças . . . . .	213 a 247
I	
Investigação judicial (Policia de Lisboa) . . . . .	212 a 344
Infracções commettidas em territorio portuguez e no alto mar . . . . .	32 a 34
J	
Jury . . . . .	262 a 269, 270 a 284
P	
Processo Criminal . . . . .	248 a 261
Pisões . . . . .	1 a 132

	PAG
Prisão maior cellular. . . . .	1 a 32, 127 a 131

## R

Reforma Penal . . . . .	1 a 32
Reforma dos serviços policiaes de Lisboa.	302, 322, 336, 342, 342 a 344
Réus que não são obrigados a pena de prisão maior cellular pela sua situação especial . . . . .	127 a 131

# INDICE

DA

## LEGISLAÇÃO CONTIDA NESTE VOLUME

POR ORDEM CHRONOLOGICA

1855

Decreto de 29 de Julho (Jury) . . . . . 262 a 264

1867

Lei de 1 de Julho (Reforma Penal e das prisões). . . . . 1 a 32

Lei de 1 de Julho (Infracções e crimes commettidos em territorio portuguez e no alto mar) . . . . . 32 a 34

Lei de 1 de Julho (Jury) . . . . . 270 a 275

Decreto de 29 d'Agosto (Jury) . . . . . 276 a 284

1884

Decreto de 20 de Novembro (Conselho Penitenciario) . . . . . 35 a 45

Decreto de 20 de Novembro (Regulamento da Penitenciaria Central de Lisboa) . . . . . 45 a 114

1886

Lei de 15 d'Abril (Fianças) . . . . . 213 a 241

Decreto de 12 de Maio (Regulamento para a execução da lei precedente) . . . . . 242 a 244

1893

Portaria de 9 de Novembro (Espolio de presos fallecidos na Penitenciaria Central de Lisboa) . . . . . 126 e 127

1892

Decreto de 15 de Setembro n.º 1 (Processo Criminal) . . . . . 248 a 261

1896

Decreto de 12 de Dezembro (Decreto organico dos recursos das cadeias civis de Porto) . . . . . 114 a 125

	FAG.
Decreto de 26 de Novembro (Reforma do quadro dos empregados da cadeia penitenciária de Lisboa) . . . .	131 a 134
Lei de 23 de Abril (Emigração clandestina) . . . . .	285 a 289
Decreto de 3 de Julho (Regulamento para a execução da lei)	290 a 298
Lei de 3 d'Abril (Reforma dos serviços policiaes de Lisboa.	302 a 342

1897

Decreto de 11 de Fevereiro (Investigação judiciária . . . .	342 a 344
---	-----------

1898

Decreto de 20 de Janeiro (Reforma dos serviços da policia de Lisboa . . . . .	333 a 341
---	-----------

1901

Decreto de 21 de Setembro (Regulamento das Cadeias). . .	135 a 212
Decreto de 27 de Setembro (Emigração clandestina) . . .	299 a 301

1903

Lei de 27 de Abril (Reus que por uma situação especial não são obrigados a cumprir a pena de prisão maior celular). . . . .	127 a 131
Addições. . . . .	347

## ERRATAS E ABREVIATURAS

A illustração do leitor supprirá algumas erratas de somenos importancia que por ventura se achem disseminadas, bem como algumas abreviaturas de facil comprehensão.